ISSN 1415.1588

SEÇÃO 1

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 160 — SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	321
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal	322

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5807 - Reino da Espanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Roberto Luis Marenco**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo: ---------- -------

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Célia Maria Cerqueira ou Célia Maria Cerqueira de Oliveira ou Célia Maria Cerqueira Marenco Wenheimer, residente e domiciliada à Avenida Ernesto Gorgatti, 690, Centro, em Matão/SP, requereu a homologação da sentença proferida pelo Julgado de Primeira Instância nº 27 de Madri, que declarou nulo seu casamento com Roberto Luis Marenco.---- Deferida a citação edital, pelo despacho de 21 de outubro de 1998, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.---------- Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 2 de agosto de 1999. Eu, Ricardo Augusto de Abreu Costa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Carlos Velloso, Presidente.

(Nº 4.540.3 - 18-8-99 - R$ 162,58)

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 257, DE 16 DE AGOSTO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Manter o Dr. JARDEL ANTUNES GUIMARÃES na função comissionada de Diretor do Serviço Odontológico, código TST-FC-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, a partir da data de sua aposentadoria, ante a nomeação, objeto do ATO.GDG.GP.Nº 176, de 2 de abril de 1996.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

ATOS DE 17 DE AGOSTO DE 1999

Nº 260

Nº 260 - 1 - Exonerar, a pedido, o Bacharel MARCELO FONTOURA SOUTO MAIOR, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor do Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, código TST-FC-9.

2 - Nomear a Bacharela JANAÍNA ALVES ROCHA, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, código TST-FC-9.

Nº 269

Nº 269 - 1 - Cessar os efeitos do item 2 (dois) do ATO.GDGCA.GP.Nº 219/99, de 25/6/99, que designou a Bacharela CLÁUDIA GUIMARÃES MEIRELLES, Técnico Judiciário, para substituir o Diretor do Serviço de Engenharia, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

2 - Nomear a Bacharela CLÁUDIA GUIMARÃES MEIRELLES, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer, interinamente, a função comissionada de Diretor do Serviço de Engenharia, código TST-FC-8.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-569584/99.9 — **12ª REGIÃO**

Requerente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
Advogado : Dr. Airton Minoggio do Nascimento
Requerida : 1ª TURMA DO TRT DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

A Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, na presente Reclamação Correicional se insurge contra ato praticado no Acórdão 1ª-T Nº 05544/99, processo TRT/SC/RO-V-49/99, 12ª Região, oriundo de Reclamação Trabalhista que lhe movera Arnildo Zanella perante a 3ª JCJ de Joinville, alegando error in procedendo.

Afirma a Requerente que em 08/03/99 encaminhou ao Relator do processo citado, TRT/SC/RO-V-49/99, 12ª Região, cópia do Acórdão 3ª-T Nº 00680/99, Proc. TRT/SC/RO-V-007940/98, em que é Recorrida, e Recorrente Valdete Deufemback Niehues, por considerar a identidade das matérias em ambos os processos, e visar obter a uniformização da jurisprudência daquele TRT, à luz do parágrafo 3º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei 9756/98; que em 23/04/99, requereu ao MM. Juiz Relator a juntada de cópia do Acórdão 3ª-T-01009/99, TRT/SC/RO-V-6015/98, por se tratar também de identidade de matéria, embora houvesse divergência jurisprudencial em relação aquele primeiro Acórdão apresentado - 3ª T Nº 00680/99; que o Recurso Ordinário subjudice guarda identidade com o "thema decidendum" do Acórdão citado, 00680/99, que deu causa à remessa do incidente de uniformização de jurisprudência sobre interpretação de norma jurídica suscitado pelo MM. Juiz Nilton Rogério Neves, Proc. TRT/SC/RO-V-5574/98, julgado em 20/04/99; que apesar de ter requerido a suspensão do julgamento do Recurso Ordinário mencionado, 49/99, com base no art. 123 do RITRT/12ª Região, que disciplina a uniformização da jurisprudência, o pedido foi indeferido; que o Tribunal Pleno tem se recusado a apreciar os incidentes de uniformização de jurisprudência no que se refere à divergência jurisprudencial contida no Acórdão 3ª T-Nº 00680/99, e o Acórdão 3ª T-Nº 01009/99, que trata do mesmo caso versado no processo referido inicialmente 49/99- do qual foi negado provimento ao Agravo Regimental, Proc. TRT/SC/AG-REG-000419/99, cujo recurso interposto, afirma, está pendente de julgamento pelo TST; argumenta, finalmente, a existência de inobservância ao rito previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, acarretando tumulto processual, a ensejar a nulidade do julgamento do Proc. TRT/SC/RO-V-49/99, para que outro seja proferido.

Pelas razões contidas a fls. 28 deixei de conceder liminarmente o pleito.

As informações pertinentes foram prestadas pela autoridade competente e juntadas a fls. 33.

DECIDO

Ainda que pesem os argumentos da Requerente, os elementos extraídos dos autos não respalda a possibilidade de concessão do pleito.

A arguição de conflito de jurisprudência pode ou não ser acolhida pelo julgador. Assim sendo, fica adstrito ao convencimento deste a proposta formal do incidente de uniformização de jurisprudência, sem que isto caracterize, por si só, nulidade da sentença por falta de suspensão do julgamento do feito, ou tumulto processual na forma posta pela Requerente.

Inobstante, se o julgador não propõe o incidente de uniformização de jurisprudência, e em razão disto não suspende o julgamento do processo, não fica em desamparo ou prejudicada a parte, posto que tem a seu dispor a possibilidade de recorrer para a instância superior por meio de Recurso de Revista, instrumento próprio para rever as decisões regionais e uniformizar suas respectivas jurisprudências, como estabelece o art. 896 da CLT.

Julgo, pois, improcedente o pleito trazido na presente Reclamação Correicional. Oficie-se.

Publique-se.
Brasília, 13 de Agosto de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-579.983/99.4 **2ª REGIÃO**

Requerente : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel
Requerido : DORA VAZ TREVIÑO - JUÍZA DO TRT DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM ajuizou a presente Reclamação Correicional, com pedido de concessão de liminar, em razão dos fatos a seguir:

O Requerente argumenta que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo apresentou Ação Cautelar Incidental - Processo - SDC Nº 327/99.9, requerendo que, 'inaudita altera pars', fossem aplicadas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de 1998, até que outra fosse ajustada. Continuando, diz que a MM. Juíza Relatora concedeu a liminar "para o fim de determinar que a requerida observe os parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.542/92, cumprindo todos os termos e cláusulas do derradeiro acordo coletivo de trabalho (vigente de 01.º de janeiro de 1.998 a 31 de dezembro de 1.998) até que novo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa o substitua, a menos que fato novo venha modificar a liminar concedida pela Excelsa Suprema Corte Federal" (fls. 54), acrescentando, ainda, que "descumprida esta decisão, a requerida fica responsável por multa diária de R$ 10.000,00, em favor da parte prejudicada." (fls. 55)

Rebate o Requerente a concessão da liminar ao argumentar que "a medida cautelar tem como escopo a instrumentabilidade de outro processo, assegurando o resultado útil de um provimento jurisdicional definitivo proferido na ação principal. Como ela não atua como um fim em si mesmo e não traz a finalidade declaratória da existência ou inexistência de um direito, não pode ter natureza satisfativa." (fls. 22)

Aduz, ainda, o Requerente, que "é oportuno lembrar que sendo a CPTM sociedade de economia mista, está adstrita a normas governamentais e não pode descumprir as determinações impostas pela autoridade detentora da maior parte das ações, especialmente as contidas no Decreto Estadual 43.784/99, com nova redação dada pelo Decreto 43.909/99, que fixaram as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999, 'verbis':

'Artigo 1.º - O artigo 33 de Decreto n.º 43.784, de 7 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Artigo 33 - Ficam vedadas:

IV - as concessões de novas vantagens e benefícios de pessoal , bem como a ampliação dos atualmente vigentes;

V - a elevação do número de horas-extras, bem como a remuneração do serviço extraordinário em percentual superior ao mínimo legal;...'

Ademais, se a empresa der cumprimento a liminar deferida, sofrerá prejuízos de difícil reparação, logo que o empregado não terá como devolver as verbas pagas a maior, ao passo que o inverso é verdadeiro." (fls. 24)

Requer, por fim, o acolhimento e deferimento de medida corrigenda, para efeito de ser cassada a liminar concedida pela MM. Autoridade Regional.

Com efeito, razão assiste ao Requerente, porquanto a futura sentença normativa poderá, no máximo, estabelecer normas e condições de trabalho, que serão ou não cumpridas pelos empregadores, ensejando ou não, as respectivas ações de cumprimento.

Ademais, destes fatos restam caracterizados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" invocados pela Requerente, uma vez que, satisfeita antecipadamente em seu pleito, para a categoria profissional não há interesse em prosseguir na negociação.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para cassar os efeitos da medida cautelar deferida nos autos do Processo TRT/SP RO-327/99.9, até o julgamento final da presente Reclamação Correicional.

Oficie-se às Partes, solicitando-se que a d. Autoridade Requerida apresente as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-583.026/99.8 **3.ª REGIÃO**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes
Requerido: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz-Presidente do TRT da 3.ª, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido e prestar as informações que entender necessárias (art. 17, I, RICGJT).

Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-583.028/99.5 **6.ª REGIÃO**

Requerente : MUNICÍPIO DO CARPINA
Advogado : Dr. Omar Cruz e Silva
Requerido : ANA MARIA SCHULER GOMES, JUÍZA VICE-PRESIDENTA DO TRT DA 6.ª REGIÃO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

a) datilografada;

b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

a) envio eletrônico de matérias;

b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R$ 14,78.

DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação, nos termos do art. 16, parágrafo único, do RICGJT.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-583.058/99.9 **15.ª REGIÃO**

Requerente : FORMIL QUÍMICA S.A.
Advogada : Dr.ª Luciana Donizete Ortega
Requerido : CARLOS ALBERTO MOEIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional oferecida pela Empresa Formil Química S/A contra ato praticado pelo Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, consistente na negativa de processamento ao Agravo de Instrumento interposto ao Acórdão que decidiu pelo não conhecimento de Recurso Ordinário, por tratar-se de processo de alçada da Junta de Conciliação e Julgamento e, ainda, contra a mesma Autoridade, na qualidade de Relatora do Agravo Regimental, que, por intempestivo, não foi conhecido.

Consoante se verifica pelas razões da própria Requerente, tanto o Despacho denegatório do processamento do AI, como a Decisão referente ao Agravo Regimental, pertinem à competência funcional do Magistrado.

Se a decisão adotada for contrária ao interesse da parte, compete-lhe utilizar-se dos recursos processuais colocados pela lei à sua disposição, observando os pressupostos de recorribilidade previstos para o recurso cabível.

E, na hipótese dos autos, nas duas ocasiões, a Requerente se equivocou, seja com relação ao Agravo de Instrumento, quando cabível seria o Recurso de Revista, seja quanto ao prazo da apresentação do Agravo Regimental, uma vez que ultrapassados os 5 (cinco) dias para o ajuizamento do apelo, na forma do disposto no art. 138 do Regimento Interno do eg. TRT da 15.ª Região.

Desse modo, não tem cabimento a presente Reclamação Correicional, uma vez que os atos impugnados, ao contrário do que assevera a Requerente, se revestem de plena legalidade e juridicidade.

Indefiro, pois, a inicial, com supedâneo no art. 18 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RC-583.060/99.4 **8.ª REGIÃO**

Requerente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Roberto A. O. Santos
Requerido : HAROLDO DA GAMA ALVES - JUIZ TOGADO DA 8.ª REGIÃO

DESPACHO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. (REDE - CELPA) apresenta Reclamação Correicional contra o Despacho proferido pelo Ex.mo Sr. Juiz Haroldo da Gama Alves, Relator do MS-3506/99, que deferiu apenas uma parte da liminar pleiteada, mantendo a reintegração dos empregados, motivo pelo qual, entende a Requerente, constitui-se em ato abusivo e contrário à boa ordem processual, e importa em atentado às fórmulas legais do processo, como previsto no Regimento Interno da Corregedoria-Geral, art. 13, porque não há recurso contra aquela decisão, pelos motivos que aponta.

Vários empregados obtiveram, por intermédio do seu Sindicato, em primeira e segunda instância, em Ação Civil Pública, sentença favorável à sua reintegração no emprego, quando a Empresa ainda era sociedade de economia mista ligada ao Governo do Pará.

Contra essa Decisão, no Recurso Ordinário, foi admitido e julgado o Recurso de Revista n.º 341.434/97, que, em síntese, decidiu "julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas." (fl. 24)

Na ementa do Acórdão consta, *verbis, in fine:*

"Porém, nada obsta a Empresa que proceda a dispensa, ainda que de forma imotivada, por encontrar respaldo no seu poder potestativo." (fl. 16)

Os Embargos Declaratórios foram recebidos de forma taxativa:

"... Por unanimidade, Embargos Declaratórios, que são acolhidos com efeito modificativo, tão-somente para deixar expresso que a presente decisão produz efeitos jurídicos para o futuro *ex nunc*, e não conhecer do recurso adesivo da Empresa." (fl. 90)

Diante da improcedência da Ação Civil Pública, a Empresa promoveu a dispensa dos servidores mencionados nos processos principais.

Contra esse ato, o Sindicato dos Empregados ajuizou neste Tribunal Ação Cautelar Incidental de Atentado, que tomou n.º ACIA 509.204/98.5 e foi distribuída, por dependência, para a mesma Relatora do RR-341.434/97.4, que, por Despacho, declinou de sua competência e indicou uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de origem.

Todavia, o referido Despacho deixou dúvidas no teor do seu texto.

Com o intuito de esclarecê-lo, convenientemente, a Empresa ajuizou Embargos Declaratórios, que teve sua resposta em decisão proferida pela mesma Turma que havia julgado o Recurso de Revista, restando consignado:

"Deixo expresso, também, que os quatro primeiros parágrafos constituem relatos da argumentação do Sindicato-Autor da Ação Cautelar Incidental de Atentado. Acolho os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos acima expostos." (fl. 83)

Os esclarecimentos prestados pela eg. 4.ª Turma desta Corte, puseram fim, definitivamente, às dúvidas que, por ventura, existissem, no sentido de que a Empresa tinha em seu favor uma Decisão outorgando o uso do seu poder potestativo de dispensa de empregado, mesmo de forma imotivada, bem como a cassação da proteção dos empregados admitidos antes da Constituição de 1988, dada pelo Regional, como consta expressamente do Acórdão. (fls. 16, 23 e 24).

Assim sendo, considero que a procedência da Ação Cautelar de Atentado, Proc. 9.ª JCJ - 0011/99, não só é uma forma de contestação da Decisão da 4.ª Turma deste Tribunal, que julgou improcedente a Ação Civil Pública; que o Recurso Ordinário não tem efeito suspensivo e que poderia até ser objeto de uma Reclamação, como previsto no art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal. Considerando que o Mandado de Segurança é o meio hábil de enfrentar a urgência requerida para o caso, porque estão presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora* pelo não deferimento da liminar pelo ilustre Juiz Relator do MS 3506/99, CONCEDO A LIMINAR, para suspender os efeitos da eficácia do mandado de reintegração expedido pelo MM. Juiz da 9.ª JCJ de Belém, Proc. 0011/99, até que seja julgado o mérito do Mandado de Segurança impetrado, porque a reintegração ordenada atrita com a jurisprudência desta Corte, que só admite reintegração com o transcrito em julgado da decisão de mérito.

Oficie-se às Partes, solicitando-se à d. Autoridade requerida, que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, à vista das razões declinadas pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-PP-566.346/99.8 **19.ª REGIÃO**

Requerentes : JOSIAS FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. José Gonçalves de Souza
Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Josias Francisco da Silva e Outros, por seu advogado, em arrazoado de difícil compreensão, apresentam, ao que se depreende, Pedido de Providências que dizem ser contra o Município de Palmeira dos Índios-AL, relativo a: **a)** procedimentos do Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento e do Diretor de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Arapiraca-AL, José Paulo do Bonfim, contra os quais, pelo que se percebe, é atribuída suspeição, por haverem admitido cálculos, sem audiência ao Advogado dos Requerentes e em detrimento dos direitos destes; **b)** procedimento ditatorial do Presidente do TRT da 19ª Região, por não exigir, com coercibilidade, o lançamento de precatórios no orçamento daquele Município; **c)** descaso do TRT por ignorar o instituto do seqüestro e engavetamento de pedido de intervenção no Município; **d)** entrega de alvarás sem provisão de fundos; **e)** devolução à Prefeitura de Arapiraca de quantia depositada, com a conivência de Paulo Bonfim; **f)** celebração de acordo com as Prefeituras, de forma unilateral, sem ouvir os Exeqüentes.

Notificado (fls. 36/37), o Exmo. Sr. Juiz Inaldo Ferreira de Souza, Presidente do TRT da 19ª Região, prestou as informações de fls. 40/43, em que diz: **1)** que as imputações de suspeição do servidor José Paulo de Bonfim não restaram provadas, o mesmo ocorrendo quanto aos cálculos havidos como casuísticos, sobre os quais o Advogado não teria sido ouvido; **2)** que em relação aos valores que vêm sendo seqüestrados para pagamento dos precatórios, o Requerente parece desconhecer que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho vem determinando o desfasamento das medidas de seqüestro quando não comprovada a preterição da ordem de pagamentos, como apoio no art. 100, § 2º, da Constituição Federal; **3)** que, de qualquer modo, têm sido empreendidos esforços junto às Prefeituras, para viabilizar o pagamento dos precatórios, sem desestabilizar as suas administrações; **4)** que em relação ao Município de Palmeira dos Índios, o valor retido mensalmente é da ordem de 2,5%, embora inicialmente esse percentual fosse de 5%, tendo a redução - ajustada pelo período de seis meses - decorrido de acordo com a Associação dos Municípios Alagoanos, em face do estado de calamidade pública em que se encontrava.

É o relatório.

DECIDO

Além do pedido não se mostrar suficientemente claro, preciso, objetivo e ordenado e de não restarem satisfatoriamente provadas as alegações dos Requerentes, nota-se que a pretensão contida no pedido inicial, relativa ao seqüestro de verbas públicas para o pagamento de precatórios, só encontra agasalho se constatada a inobservância da ordem de preferência de que trata o § 2º do art. 100, da CF/88. Tal não restou demonstrado, no entanto.

Em vista do exposto, indefiro.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-PP-571.255/99.9 **15ª REGIÃO**

Requerente : PEDRO LUIZ MORAES
Advogado : Dr. Carlos Moreira de Luca
Assunto : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Pedro Luiz Moraes, por seu Advogado, alega ter ajuizado Reclamação Trabalhista contra Indústria e Comércio Dako do Brasil S.A., encontrando-se o Processo em trâmite na eg. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, em grau de Recurso Ordinário, sendo sua Relatora a Ex.ma Juíza Neise Vicentini.

Alega o Requerente que citado Processo foi distribuído à ilustre Juíza Relatora desde 10 de novembro de 1997 e que, a despeito de dois pedidos seus, não teve qualquer andamento.

Notificada, a Ex.ma Juíza Neise Vicentini prestou as informações de fls. 07/09.

Do exame detido deste Processo, constato que o Pedido de Providências foi subscrito por Procurador que não exibiu o respectivo instrumento de mandato; a Dr.ª Neise Vicentini prestou as informações a fls.06/09, as quais, subscritas pela mencionada Magistrada, o foram na condição de Presidente da JCJ de Lençois Paulista, e não na qualidade de integrante do eg. Regional.

Face ao ocorrido, chamo o processo à ordem, para determinar que o Requerente, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento: 1) junte aos autos a procuração outorgada ao seu Advogado; 2) apresente cópia do Recurso Ordinário nº TRT/15ª R. 29.179/96-4, interposto contra a decisão de primeiro grau; 3) informe e comprove o nome do Relator do referido Recurso Ordinário; 4) dê correta e completa informação sobre o andamento do Processo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-573.825/99.0 **8.ª REGIÃO**

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Procurador : Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
Requerida : ROSITA DE NAZARÉ SIDIM NASSAR, JUÍZA VICE-PRESIDENTA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 8.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, denunciando a ocorrência dos fatos a seguir, os quais motivaram o presente pedido de atuação corrigenda.

Diz o Requerente:

"**1.1.** O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará ingressou, em 01 de agosto de 1991, perante a MM. 4.ª JCJ de Belém, no Pará, com a Reclamação Trabalhista nº 1.686/91, contra o INCRA, visando obter o pagamento, a partir de julho de 1987, do percentual de 26,06% (Plano Bresser), de fevereiro de 1989, do percentual de 26,05% (Plano Verão), e a partir de abril de 1990, do reajuste de 84,32% (Plano Collor).

1.2. A MM. 4.ª Junta de Conciliação julgou procedente o pleito do Reclamante e condenou o INCRA no pleiteado, tendo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, por sua 2.ª Turma, negado provimento ao Recurso Ordinário n.º 2.676/92, o qual transitou em julgado.

1.3. Buscando desconstituir o julgado e obter nova decisão sobre a matéria, o INCRA aforou, tempestivamente, a Ação Rescisória n.º 088/94, a qual foi julgada improcedente, dando azo ao Recurso Ordinário n.º TST/ROAR 422.122/98.

1.4. Negado provimento ao Recurso Ordinário, por Acórdão publicado em 28.05.99, interpôs o INCRA no último dia 15, o competente Recurso Extraordinário, como demonstra o documento junto, o qual está sendo processado na Presidência da Corte.

1.5. Com o intuito de garantir o resultado útil da ação principal, ou seja, ante a existência de uma situação de perigo que comprometia a eficácia da tutela, da qual poderia decorrer prejuízo, diante da subtração ao patrimônio público que se perpetrava, já que os vencimentos têm caráter nitidamente alimentar, é seu pagamento conduziria a uma situação de irreversibilidade ao *status quo ante*, aforou a Autarquia a correspondente Ação Cautelar Inominada, a qual tomou o n.º AC 455.209/98.6.

1.6. Ao tempo em que aforava o Recurso Ordinário da Ação Rescisória e a Cautelar, empenhava o valor de R$ 1.449.857,30 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e trinta centavos), para atender ao Ofício Requisitório n.º 1.589/97, do Egrégio TRT da 8.ª Região, decorrente de decisão judicial oriunda da MM.ª 4.ª JCJ de Belém (Processo n.º 1.686/91, Precatório n.º 017/96), R$ 1.202.320,69, mais R$ 247.536,61, relativos à contribuição previdenciária da Autarquia, garantindo assim o pagamento dos valores aos quais foi a Autarquia condenada, na hipótese de sucumbência na Ação Rescisória (Doc. junto).

1.7. Sob alegação de que o valor do Precatório referido (017/96) não havia sido depositado à ordem do Tribunal Regional, o que estaria impedindo a liberação dos posteriores, a Juíza Vice-Presidente da Corte Regional, no exercício da Presidência, ordenou que o INCRA depositasse, em 10 (dez) dias, a contar da intimação do Despacho, a importância de R$ 1.202.320,69 (hum milhão, duzentos e dois mil, trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), para quitação do referido processo.

1.8. Antes que fosse convertido o empenho em depósito, viu a Autarquia bloqueada a conta utilizada para o repasse, pelo Tesouro Nacional, dos recursos destinados a todos os Órgãos Públicos Federais do Estado do Pará, tanto para o pagamento dos vencimentos dos servidores, como para o adimplemento de outros compromissos, inclusive os destinados ao gerenciamento do Plano Nacional de Reforma Agrária, ou seja, para aplicação em mecanismos constitucionais e infraconstitucionais para a obtenção de imóveis em áreas rurais, pagamento de diárias e suprimentos a servidores, terceiros prestadores de serviços e produtos, em face de contratos administrativos.

1.9. Impetrado o competente Mandado de Segurança com vistas a suspender a ordem de bloqueio, não logrou a Autarquia obter a liminar pleiteada, razão da interposição da presente Reclamação.

1.10. Alerte-se que os interesses dos servidores substituídos pelo Autor, na Reclamatória, foram há muito resguardados, com o empenho da quantia referida. Entretanto, há de se considerar que a Ação Rescisória ainda se encontra sub judice, não tendo transitado em julgado, face ao Recurso Extraordinário interposto.

1.11. A persistir a ordem de bloqueio judicial e a liberação do valor mencionado, é evidente que a Autarquia se verá compelida a duplo dispêndio, vez que já destacou do orçamento da União o valor de R$ 1.449.857,30 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e trinta centavos), conforme demonstra a cópia do empenho anexo (R$ 1.202.320,69 + R$ 247.536,61 INSS do empregador), e terá, outra vez, a quantia de R$ 1.202.320,69 subtraída de seus recursos correntes, enquanto a decisão de mérito no Recurso Extraordinário interposto contra a que rejeitou o recurso ordinário para desconstituição da sentença de 1.ª Instância, restará totalmente inócua." (fls. 2/4)

Sustenta que a fumaça do bom direito se constata pelo fato de já haver empenhado o valor requisitado pela Presidência da Corte, no Precatório nº 17/96, garantindo, assim, o pagamento dos servidores substituídos pelo Sindicato-Autor, na hipótese de sucumbência na Ação Rescisória.

Quanto ao *periculum in mora*, assevera que "A iminente liberação do valor de R$ 1.449.857,30 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e trinta centavos), para fazer face ao pagamento do Precatório n.º 017/96, procedente do Egrégio TRT da 8.ª Região, no curso do processamento do Recurso Extraordinário interposto para o Excelso Supremo Tribunal Federal, causará, se efetivada, danos de remota recuperação ao AUTOR, dada a sua natureza alimentar, na hipótese quase certa de ver-se a Autarquia exitosa na Rescisória ajuizada, eis que é da Suprema Corte a decisão primeira da constitucionalidade das alterações procedidas na política salarial do país pela legislação atacada na Reclamação Trabalhista cuja decisão se busca desconstituir, e, sobretudo, por não se achar acautelado seu direito à restituição de valores indevidos. Ademais, como já realçado, obrigará a Autarquia a duplo dispêndio com a mesma finalidade.

Conforme consta de informação prestada pela Procuradoria Regional do INCRA no Pará, anexa por cópia, o Banco do Brasil S/A, a quem foi destinada a ordem de bloqueio, peticionou à Presidência do TRT da 8.ª Região, informando a impossibilidade do cumprimento da aludida ordem judicial, na forma determinada (apenas o bloqueio do valor constante do Precatório), haja vista que a conta corrente n.º 997380632 se trata de conta única para todos os Órgãos Públicos Federais no Estado do Pará, não possuindo aquela Instituição Financeira o controle do volume de recursos que lhe são repassados pelo Tesouro Nacional, a cada um deles.

Assim, o Banco do Brasil além de estar impedindo o INCRA de efetuar a movimentação financeira de seus créditos, está procedendo a retenção de todas as ordens bancárias que lhe são apresentadas, até completar o valor do Precatório, tentando, dessa forma, dar cumprimento à ordem de bloqueio, impossibilitando, inclusive, o pagamento da folha salarial de seus servidores, conforme expediente anexado por cópia.

A presente medida visa resguardar o Órgão de iminente lesão aos cofres públicos, até julgamento final da presente Reclamação, mantendo o valor do Precatório empenhado até decisão final a ser proferida na AR, sem o que resultar-lhe-á prejuízo de alta monta, considerando que tão logo seja depositado logrará o Autor sua liberação, ao tempo em que seja determinado o desbloqueio da conta n.º 997380632, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0765-X." (fls. 11/12)

Requer, por conseguinte, a concessão de liminar, para suspender, de pronto, o bloqueio da conta nº 997380632 junto ao Banco do Brasil S/A, ag. 0765-X, mantendo o valor empenhado para garantia do pagamento do Precatório nº 17/96, até decisão final a ser proferida na Ação Rescisória nº 88/94.1 (RO-AR 422.122/98.3).

Pelas razões explicitadas, e à vista dos documentos juntados, em especial a Requisição de Pagamento de fls. 15/16 e a Carta Resposta do Banco do Brasil confirmando que os recursos da citada conta bancária não são exclusivamente do INCRA, mas de diversos órgãos públicos, considerado, também, que o bloqueio não se reporta à quebra da ordem estabelecida no art. 100 da Carta Magna, deferi a liminar, para suspender o bloqueio determinado sobre a conta nº 997380632, já especificada, na forma requerida.

Instada à prestar informações, a d. Autoridade Requerida sustentou a legalidade da ordem expedida, porquanto "houvesse a entidade pública cumprido os prazos para recorrer das decisões judiciais, tratando com seriedade as pretensões de seus servidores que buscaram a tutela jurisdicional junto ao próprio Estado; houvesse a entidade pública cumprido os ditames constitucionais relativos à liberação do débito já devidamente empenhado para esse fim específico; houvesse, pelo menos, informado essa Presidência nos autos do Processo TRT RP 1557/98 da existência dessa dotação específica; não existiria conflito e, por derradeiro, não existiria violação ao direito da sociedade a ser protegido pelo órgão instituído para aplicação da lei". (fls.64)

É o relatório.

DECIDO

Constatando que as informações não lograram infirmar os argumentos listados pelo Requerente, julgo procedente a Reclamação Correicional, para confirmar a liminar deferida em todos os seus termos.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PETIÇÃO N.º 59858/99.0

Requerente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE/ES
Assunto : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO

Junte-se.

Recebo como Agravo Regimental.

Concedo, ao Requerente, o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a representação processual, determinado que informe a esta Corregedoria-Geral, no mesmo prazo, se houve revogação da procuração outorgada à Dr.ª Diene Almeida Lima e ao Dr. Júlio César Torezani.

Após, voltem conclusos.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Acórdãos

Processo : AIRO-394.290/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Wanderley Botrel de Lima
Advogado : Dr. Severino Ramos da Silva
Agravado : Juiz Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.** S egundo a jurisprudência dominante nesta C orte, não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO Nº TST-MS-566.351/99.4

Relator: Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**
Impetrante: **JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Advogado: Dr. José Paulo Deiab Ribeiro
Autoridade Coatora: **MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
DECISÃO: por maioria, conceder a liminar, nos termos requeridos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, que redigirá o acórdão, adotando os fundamentos expendidos no julgamento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSTAR O DESCONTO MAJORADO (RELATOR VENCIDO). Contra o entendimento do relator, cujo voto vencido integra o acórdão, decidiu o Órgão Especial que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 26 de agosto de 1999 às 13h00

1 Processo : IUJ-E-RR - 103655 / 1994 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Luduvice
Embargado : Eurico Theodoro Soares
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

2 Processo : AC - 542042 / 1999 - 7 .
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Autor : Doris Luise de Castro Neves - Juíza Togada do TRT da 1ª Região
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Réu : União Federal (TRT da 1ª Região)

3 Processo : R - 410639 / 1997 - 3 .
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Ursulino Santos
Reclamante : Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Reclamado : 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL

4 Processo : R - 410670 / 1997 - 9 .
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Ursulino Santos
Reclamante : Banco do Estado de Alagoas S.A. - PRODUBAN (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Reclamado : Eliane Pereira Barbosa - Juíza Presidente da 1ª JCJ de Maceió/AL

5 Processo : R - 410672 / 1997 - 6 .
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Ursulino Santos
Reclamante : Banco do Estado de Alagoas S.A. - PRODUBAN (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Reclamado : 3ª JCJ de Maceió/AL

6 Processo : R - 523033 / 1998 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Reclamante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado : Dr(a). Guilherme Galvão Caldas da Cunha
Reclamado : Luiz Augusto Pimenta de Mello - Juiz Vice-Corregedor do TRT da 1ª Região

7 Processo : RXOF - 478204 / 1998 - 1 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Impetrante : Maria de Lourdes Ferreira de Souza
Advogado : Dr(a). Heleno Luiz de França Filho
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Interessado : União Federal
Procurador : Dr(a). Benedito Honório da Silva

8 Processo : RXOFROMS - 486154 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro
Recorrido : Lino Marques Pereira
Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Remetente : TRT da 2ª Região

9 Processo : RXOFROMS - 488291 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr(a). Eduardo Maia Botelho
Recorrido : Ângela Maria Proença
Advogado : Dr(a). José Alfredo O. Baracho Júnior
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

10 Processo : RXOFROMS - 488292 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr(a). Eduardo Maia Botelho
Recorrido : Carlos Alberto da Silva
Advogado : Dr(a). José Alfredo O. Baracho Júnior
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

11 Processo : ROMS - 356385 / 1997 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : LTA-RH - Informática, Comércio e Representações LTDA
Advogado : Dr(a). Antônio Batista dos Santos
Recorrido : Olivetti do Brasil LTDA e outra
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

12 Processo : ROMS - 398238 / 1997 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Paulo Azevedo
Advogado : Dr(a). Joao Bosco Tenorio Galvao
Recorrido : Adylia Queiroz Cavalcanti e Outros
Advogado : Dr(a). Fernando Neves da Silva
Advogado : Dr(a). Cicero Francisco Silva
Autoridade Coatora : Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 6 Região

13 Processo : ROMS - 404942 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente : Luiz Fernando Chaves Ramos
Advogado : Dr(a). Darcy Moutinho Guimarães
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). J. Mauro Monteiro
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1 Região

14 Processo : ROMS - 412317 / 1997 - 3 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Ursulino Santos
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos

Recorrente : União Federal
Advogado : Dr(a). Neide Silva Marques Bueno
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
Procurador : Dr(a). Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
Recorrido : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás - SINJUFEGO
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Ramos Jube
Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18 Região
Coatora

15 Processo : ROMS - 478109 / 1998 - 4 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : José Genário Saraiva Filho
Advogado : Dr(a). Ricardo Figueiredo Moreira
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto
Autoridade : Diretor da Secretaria de Pessoal do TRT da 13ª Região
Coatora

16 Processo : ROIJC - 445954 / 1998 - 1 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Sindicato Empregados no Comércio de São Luis
Advogado : Dr(a). Edilson Santana de Sousa
Recorrido : Francisco Romão Teixeira
Advogado : Dr(a). Elny da Silva Lacerda

17 Processo : ROIJC - 488286 / 1998 - 2 . TRT da 24a. Região
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Euclides Bezerra dos Santos
Advogado : Dr(a). Orlando Tanganelli Júnior
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr(a). Albino Romero
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância
Advogado : Dr(a). José Bijos Júnior

18 Processo : ROIJC - 525914 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Recorrido : Marcia Augusto Pacanari

19 Processo : ROIJC - 525962 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Recorrido : Dante Rensi Filho

20 Processo : ROIJC - 525967 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Recorrido : Celso Douglas Deméo

21 Processo : ROIJC - 525969 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Recorrido : Victório Raffaine Neto

22 Processo : ROIJC - 526878 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Recorrido : Dino Milani

23 Processo : ROIJC - 526883 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Recorrido : Iara Souza Sampaio Gallucci

24 Processo : ROAG - 318063 / 1996 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente : Jackson Moraes Nunes da Silva
Advogado : Dr(a). Juventino de Araújo G. Neto
Recorrido : Trt da 5 Região

25 Processo : ROAG - 342811 / 1997 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 8 REGIAO
Procurador : Dr(a). Mário Leite Soares
Recorrido : UNIAO FEDERAL
Procurador : Dr(a). João José Aguiar Carvalho
Recorrido : Juíza Presidente do TRT da 8ª Região

26 Processo : ROAG - 421604 / 1998 - 2 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente : Haroldo Coutinho de Lucena
Advogado : Dr(a). Dorgival Terceiro Neto
Recorrido : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

27 Processo : ROAG - 426568 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : GD Carajás Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.
Advogado : Dr(a). Ricardo Rabello Soriano de Mello
Recorrido : Rosenildo Falcão de Oliveira
Advogado : Dr(a). Oscarina de Miranda Bruno

28 Processo : ROAG - 548777 / 1999 - 5 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : N.V.P. Veículos e Peças Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Juarez Rabello Soriano de Mello
Recorrido : Carlos Antônio Jorge e Outros
Advogado : Dr(a). Roberto A. O. Santos

29 Processo : RMA - 344078 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : José Mendes Botelho, Juiz Classista do TribunaL Regional do Trabalho da 2ª Região
Recorrido : TRT da 2ª Região

30 Processo : RMA - 363269 / 1997 - 2 . TRT da 24a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente : Daisy Vasques - Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
Recorrido : TRT da 24ª Região

31 Processo : RMA - 384357 / 1997 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Carmerindo Sebastião dos Santos - Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Jaboatão do Guararapes
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

32 Processo : RMA - 394094 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Paulo Frichenbruger
Advogado : Dr(a). Júlio Menandro de Carvalho
Recorrido : TRT da 1ª Região

33 Processo : MA - 410626 / 1997 - 8 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Assunto : Medida Provisória não convertida em Lei no prazo constitucional - Concessão de reajuste salarial no percentual de 47,94% previsto na Lei Nº 8.676/93

34 Processo : RMA - 414698 / 1998 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Recorrido : Arnaldo José Duarte do Amaral

35 Processo : RMA - 455164 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de Abaetetuba
Recorrido : TRT da 8ª Região

36 Processo : RMA - 455300 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ursulino Santos
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr(a). Paulo Roberto Pereira
Recorrido : Luiz Fernando Vaz Cabeda
Recorrido : Águeda Maria Lavorato Pereira - Juíza Presidente da 7ª JCJ de Florianópolis

37 Processo : RMA - 471205 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : José Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). Francisco Ivo Dantas Cavalcanti
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

38 Processo : RMA - 471270 / 1998 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Lauro Almeida de Figueiredo
Recorrido : Ernani Fernandes Filho

39 Processo : RMA - 486200 / 1998 - 1 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador : Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
Recorrido : Mirtes Takeko Shimanoe - Juíza do Trabalho da 13ª Região

40 Processo : RMA - 490790 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto

Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Deborah da Silva Felix
Recorrido : Cláudia Marcia de Azevedo Dias

41 Processo : RMA - 521330 / 1998 - 3 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Gilvan Chaves de Souza, Juiz Presidente do TRT da 16ª Região
Recorrido : Carlos Henrique Castelo Branco Royal, Juiz do Trabalho Substituto da 16ª Região

42 Processo : RMA - 532686 / 1999 - 5 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr(a). José de Lima Ramos Pereira
Recorrido : Aluísio da Silva Ramalho
Advogado : Dr(a). Jesus Fernandes de Oliveira

43 Processo : RMA - 548790 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Mariza Fonseca Estrella, Juíza Classista da 16ª JCJ do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Virginia Moreira Roballo
Recorrido : TRT da 1ª Região

44 Processo : RMA - 549183 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Gil Roberto da Silva e Castro, Juz Classista da 46ª JCJ do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Virginia Moreira Roballo
Recorrido : TRT da 1ª Região

45 Processo : RMA - 553488 / 1999 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrido : Adalgisa Jatubá Paraízo Carvalho e Outros

46 Processo : AG-RC - 394057 / 1997 - 8 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP
Procurador : Dr(a). Ronis Magdaleno
Agravado : Mariantonia Muzel Castellano Ayres - Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

47 Processo : AG-PP - 445076 / 1998 - 9 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr(a). Sérgio Victor Tamer
Agravado : TRT da 16ª Região

48 Processo : AG-RC - 445103 / 1998 - 1 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Manoel do Bonfim Dias Sales
Advogado : Dr(a). Raimundo Moreira do Nascimento
Advogado : Dr(a). Nelson Gomes da Silva
Agravado : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Otávio Brito Lopes

49 Processo : AG-RC - 455211 / 1998 - 1 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr(a). Celso Almada de Andrade
Agravado : Manoel Arízio Eduardo de Castro - Vice-Presidente do TRT da 7ª Região

50 Processo : AG-RC - 455243 / 1998 - 2 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455278/1998-4
Agravante : Enilza Araújo Moreira e Outra
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Geny de Oliveira Bandeira e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira

51 Processo : AG-RC - 455244 / 1998 - 6 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455246/1998-3
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455248/1998-0
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455250/1998-6
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455277/1998-0
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455279/1998-8
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455285/1998-8
Agravante : Maria Neuza Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Renato Fernandes de Medeiros e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Elizeu Alves Pereira
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Maria Siqueira Barbosa
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Geraldo Fernandes Pignaton e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Gabriel Antônio de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Heloísa Alvarenga Coelho e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira

52 Processo : AG-RC - 455245 / 1998 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455249/1998-4
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455280/1998-0
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455342/1998-4
Agravante : Edilma Espínola da Costa Cerqueira Lima e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Jonias Moscon
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Maria Lopes Vieira e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Fábio Benezath Chaves e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : Estado do Espiríto Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira

53 Processo : AG-RC - 455276 / 1998 - 7 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455247/1998-7
Agravante : Rosana Viana Sellitti Borges
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : Estado do Espiríto Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira

54 Processo : AG-RC - 455281 / 1998 - 3 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : TRT da 17ª Região

55 Processo : AG-RC - 471108 / 1998 - 6 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP
Advogado : Dr(a). João Portos de Campos Júnior
Agravado : Delvio Buffulin, Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

56 Processo : AG-RC - 471109 / 1998 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP
Advogado : Dr(a). João Portos de Campos Júnior
Agravado : Delvio Buffulin, Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

57 Processo : AG-RC - 471146 / 1998 - 7 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 471147/1998-0
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 471148/1998-4
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 471149/1998-8
Complemento : Corre Junto com RC - 471150/1998-0
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 471151/1998-3
Complemento : Corre Junto com RC - 471152/1998-7
Complemento : Corre Junto com RC - 471153/1998-0
Agravante : Ademir da Silva Campos e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Anthero Herzog Júnior
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Gisele Paiva Rodrigues
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravante : Maria da Glória Emery Carvalho de Araújo
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira

58 Processo : AG-RC - 471161 / 1998 - 8 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador : Dr(a). Cleide Helena F. da Silva
Agravado : Délvio Buffulin - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

59 Processo : AG-RC - 471168 / 1998 - 3 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores
Advogado : Dr(a). Ulisses Borges de Resende
Agravado : Iralton Benigno Cavalcanti, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

60 Processo : AG-RC - 471171 / 1998 - 2 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

61 Processo : AG-RC - 471173 / 1998 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Vera Lúcia Rodrigues e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : Estado do Espiríto Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira

62 Processo : AG-RC - 471224 / 1998 - 6 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Consórcio Nacional de Engenheiros e Consultores

Advogado : Dr(a). Amauri Mascaro Nascimento
Agravado : José Victório Moro - Juiz do TRT da 2ª Região

63 Processo : AG-RC - 471237 / 1998 - 1 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado : Dr(a). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Agravado : Juiz Presidente da 3ª Turma do TRT da 1ª Região

64 Processo : AG-RC - 471240 / 1998 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Levi Ceregato - Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região

65 Processo : AG-RC - 471282 / 1998 - 6 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Centro de Ensino Unificado de Brasília
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Aref Assreuy Júnior
Agravado : Maria Isabel Brunacci Ferreira dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta

66 Processo : AG-RC - 486188 / 1998 - 1 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Patrícia Regina Vieira de Almeida Moraes
Advogado : Dr(a). Raul Freitas Pires de Saboia
Agravante : Cleide Regina Hee Terra do Amaral
Advogado : Dr(a). Raul Freitas Pires de Saboia
Agravante : Kátia Rossana de Oliveira
Advogado : Dr(a). Raul Freitas Pires de Saboia
Agravado : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador : Dr(a). Cleide Helena F. da Silva

67 Processo : AG-RC - 490787 / 1998 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado : Dr(a). Denise Cunha Ortiga Vassallo
Agravado : José Leopoldo Félix de Souza - Juiz do TRT da 1ª Região

68 Processo : AG-PP - 499143 / 1998 - 1 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Valdir de Resende Lara
Agravado : TRT da 15ª Região

69 Processo : AG-RC - 505549 / 1998 - 2 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Lenize Maria Bayerl e outros
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : União Federal
Procurador : Dr(a). Fernando da Hora Antunes
Agravado : Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Advogado : Dr(a). Jefferson V Muniz

70 Processo : AG-RC - 505550 / 1998 - 4 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : João Luiz Primo de Oliveira e Outro
Advogado : Dr(a). Edison de Antônio Alcindo
Agravado : Carlos Alberto Moreira Xavier - Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15 ªRegião

71 Processo : AG-RC - 519204 / 1998 - 2 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sérgio João Moreira Paiva
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado : Município de Alegre - ES
Advogado : Dr(a). Laélio de Souza

72 Processo : AG-RC - 519207 / 1998 - 3 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

73 Processo : AG-RC - 520550 / 1998 - 7 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Arminda Maria de Lima Campos
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM
Advogado : Dr(a). Simone Elena Soares

74 Processo : AG-RC - 521323 / 1998 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Charles Jacques Prade
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

75 Processo : AG-RC - 535400 / 1999 - 5 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

76 Processo : AG-RC - 539561 / 1999 - 7 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira

77 Processo : AG-RC - 539562 / 1999 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira

78 Processo : AG-RC - 541115 / 1999 - 3 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Editora Globo S.A.
Advogado : Dr(a). Rubens Augusto C de Moraes
Advogado : Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado : Juiz Corregedor Regional do TRT da 6ª Região

79 Processo : AG-RC - 545327 / 1999 - 1 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos
Advogado : Dr(a). José Bartolomeu de Sousa Lima
Agravado : Gualdo Amauri Formica - Juiz do TRT da 2ª Região

80 Processo : AG-RC - 548035 / 1999 - 1 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
Advogado : Dr(a). Milton Carrijo Galvão
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado : Dr(a). Welger Brito das Neves

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 17 de agosto de 1999

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : RODC-312.140/1996.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Erick Lamarca
Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Manoel Luiz Zuanella
Recorrido : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Advogado : Dr. Hélio da Silva Madalena
EMENTA : O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas pelos Tribunais Trabalhistas (art. 127, "caput", da Constituição Federal de 1988; art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Ministério Público - Lei Complementar nº 75, de 20/5/93 - e Art. 7º, o Tribunal § 5º da Lei nº 7701/88). Carece, no entanto de interesse para fazê-lo, quando imposta ao empregador obrigação que este aceite cumprir, sem fazer uso dos instrumentos processuais cabíveis para alterar a decisão que lhe foi desfavorável. Recurso Ordinário não conhecido.

O E. TRT. da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 247/253, declarou abusiva a greve deflagrada pelo Sindicato profissional, mas estabeleceu garantia de emprego por noventa dias para os partícipes do movimento.

Contra o assim decidido interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho (fls. 262/264), sustentando ser incompatível a estabilidade provisória concedida com a declaração de abusividade do movimento. Entende violados os artigos 7º, parágrafo único, e 14, da Lei nº 7.783/89.

O apelo foi conhecido em virtude do provimento do AI-136573/94, da lavra do Ministro Valdir Righeto.

Desnecessário remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista ser o recurso interposto por membro do Ministério Público do Trabalho (art. 113, inciso II, do RITST).

É o relatório.

VOTO

Conforme o relatado, concluiu-se, na origem, no sentido da abusividade do movimento paredista.

As irregularidades que a tal conduziram apenas no voto divergente de fl. 246 são mencionadas.

Ou seja: o Relator, acompanhado pelo Revisor (fls. 243/245), votou pela não abusividade da greve, abraçando a tese de que a paralisação ocorrera com amparo na previsão excepcional do art. 14, inc. I, da Lei nº 7.783/89, porque tendente a obter o cumprimento de instrumento coletivo em vigor, abrangente da categoria.

Com base nessa premissa, foi adotada a proposta conciliatória inicialmente formulada pela presidência da Corte, na qual incluídos o pagamento dos dias de paralisação e 90 (noventa) dias de estabilidade provisória aos grevistas.

Ocorre que, mesmo tendo sido a decisão final pela abusividade da greve, tal garantia restou mantida. E é contra esta que se insurge o Ministério Público, segundo cujo enfoque haveriam restado vulnerados os artigos 7º, parágrafo único, e 14, da mencionada Lei nº 7.783/89.

Cabe mencionar que referida incongruência no julgado chegou a ser objeto de Embargos Declaratórios (fls. 255/256) opostos pelo Sindicato das empresas, mas foram esses rejeitados (fl. 259).

Em princípio, embora inconteste a legitimidade do Órgão do Ministério Público para

recorrer, parece que o interesse em fazê-lo, no caso, é exclusivo do Sindicato suscitante, que representa a classe empregadora. Porque somente a estas atinge a obrigação imposta na origem, de garantir os empregos dos grevistas pelo período de noventa dias. E não houve Recurso, quer pelo Sindicato respectivo, quer pelas empresas, isoladamente.

Além disso, existe o fato de a decisão recorrida haver sido prolatada em julho de 1993, de maneira que há muito escoou-se o período estabilitário objeto do presente recurso.

Portanto, em que pese a C. Seção de Dissídios Coletivos haver dado provimento ao AI-RO-136573/94.3, da lavra do Ministro Valdir Righeto, entendo, data venia, que, no caso específico dos autos, inexiste margem para a atuação do Parquet. Legitimidade e interesse em recorrer não se confundem. Observe-se que não se trata de sentença homologatória, conforme equivocadamente consta da fundamentação do citado julgado. Tampouco vem o Recorrente defender interesses difusos. Nem mesmo a literalidade da lei pode-se dizer violada, porque o estabelecimento de condições dessa natureza (pagamento de salários aos grevistas e estabilidade provisória) tem resultado da jurisprudência de cada Tribunal trabalhista, em face das peculiaridades de cada dissídio coletivo que envolve greve.

Quanto à questão de fundo, tenho entendido, pessoalmente, que a greve declarada abusiva não pode e nem deve gerar efeitos favoráveis àqueles que lhe deram causa. Essa a tese vitoriosa no RODC-180.752/95.4, de minha lavra, assim ementado:

"GREVE - ABUSIVIDADE: A tentativa de autocomposição, expressamente prevista no art. 114, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal como pressuposto específico para o ajuizamento de dissídio coletivo, é também consagrada no art. 3º da Lei nº 7.783/89 como antecedente necessário à paralisação do processo produtivo que, enquanto instrumento extremo de pressão, da etapa negocial não pode prescindir, sob pena de caracterizar-se abusivo. curso Ordinário ao qual se nega provimento"

Mas reconheço que há teses em contrário. E, se acaso o Tribunal julgador não partilha dessa interpretação, como é o caso dos autos, então apenas à parte prejudicada - no caso a empresa - incumbiria manejar os instrumentos processuais cabíveis para promover a reforma do julgado proferido em seu desfavor.

Como tal não ocorreu (a despeito, repita-se, da tentativa inadequada de fazê-lo em sede declaratória), penso que também ao Ministério Público não cabe a defesa desse interesse, em sede recursal. Impõe-se presumir que a empresa conformou-se com a determinação da Corte de origem - aceitação tácita da sentença.

O Ministério Público do Trabalho estaria atuando, na hipótese, supletivamente ao Sindicato autor.

Ante todo o exposto, portanto, não conheço do recurso, à falta de interesse do Ministério Público do Trabalho em recorrer.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do Recurso por falta de interesse de recorrer, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos que dele conhecia e, apreciando o mérito, negava-lhe provimento.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAR-336.818/1997.6 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Nassau - Editora, Rádio & Televisão Ltda
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - SINTERTES
Advogado : Dr. Humberto de Campos Pereira

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - ARTIGO 485, INCISO V. A ofensa a preceito legal, autorizadora da via rescisória, há que ser, necessariamente, induvidosa e literal. Em havendo uma interpretação razoável não há falar-se em desconstituição do julgado. Não se questiona a justiça ou a injustiça da sentença, nem se discute sobre a melhor ou mais adequada interpretação jurídica. Mister se faz a configuração de expressa violação da norma legal e, mesmo assim, a Lei somente autoriza a rescisão do "decisum", quando este for ofensivo ao direito objetivo, não ao da parte, resultado da má apreciação da prova, da menos acertada ou errônea interpretação de dispositivo legal. Recurso desprovido.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada perante o Eg. 17º Regional por Nassau Editora - Rádio e Televisão Ltda. , na qual objetiva a Autora desconstituir acórdão proferido por aquele TRT nos autos do Processo DC-51 /93 (fls. 22 /42). A Rescisória vem fundamentada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo apontado a Autora ofensa aos arts. 832 e 616, § 4º, da CLT; aos arts. 114, §§ 2º e 5º, incisos II, XXXVI e LIV, ambos da Constituição Federal (fls. 02/20) .

O Tribunal a quo julgou improcedente a Rescisória entendendo, em síntese, pela ocorrência efetiva do exaurimento das tratativas negociais prévias, importando a observância do disposto no art. 616 Consolidado, bem como considerando que, na hipótese, ocorrera meramente o estabelecimento de normas e condições no dissídio coletivo por parte do Juízo Especializado, que assim agira respaldado pelo § 2º do art. 114 da Carta Magna, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas (fls. 94/96).

A Autora opôs Embargos de Declaração (fls. 99 /102), que foram desprovidos pelo TRT, ante a ausência do vício apontado (fls. 106 / 107).

Irresignada com a v. decisão regional, recorreu ordinariamente a Empresa às fls. 109 /116 . Pugna a Recorrente, em preliminar, pela nulidade do acórdão hostilizado, em face da negativa de prestação jurisdicional. Renova a argumentação exordial sobre o cabimento da Rescisória no que pertine à questão da inexistência de negociação prévia e quanto aos índices aplicados para fins de reajustamento salarial.

O apelo foi admitido à fl. 109.

O Sindicato profissional apresentou razões de contrariedade, consoante se observa às fls. 120/124.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 128, consignou inexistir supedâneo legal que justifique o interesse público no caso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção .

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Autora, ora Recorrente, entende ser nulo o decisum proferido pelo TRT, vez que configurada a negativa de prestação jurisdicional por parte daquele Juízo, quando deixou de conhecer da nulidade anteriormente apontada pela parte relativamente à inexistência de vício de representação no Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo por ela interposto para esta Corte. Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 Consolidado (fls. 111/112).

Todavia, razão não lhe assiste.

Segundo se verifica nos presentes autos, da decisão proferida no Dissídio Coletivo pelo TRT (que vem a ser o julgado rescindendo) a Autora recorreu ordinariamente para este Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, seu apelo ordinário (RODC-110021/94.8) não foi conhecido pela SDC ante a deficiência do mandato procuratório de seu subscritor (fls. 44/46).

Ao apreciar a questão, o Juízo a quo deixou claramente assente que:

"Em primeiro lugar, cumpre esclarecer à embargante que a Corte não olvidou a natureza jurídica da ação rescisória, aliás, o próprio nome o diz. Ao deixar de manifestar-se sobre a matéria abordada nos embargos, apenas entendeu que o C. TST decidiu pelo descabimento da ação rescisória no que diz respeito ao não conhecimento do recurso por não se tratar de decisão de mérito; somente esta rescindível. Basta uma leitura ao teor da decisão de fl. 63. Quando registrou no acórdão o item abordado nos embargos apenas quis deixar claro que a matéria já havia sido decidida pelo C. TST. E não podia ser de outra forma, já que a decisão de não conhecimento do recurso ordinário interposto contra acórdão proferido em sede de dissídio coletivo é do TST (como consta de fl. 63), sendo defeso, por óbvia incompetência funcional, a esta Corte Regional apreciar matéria julgada por Tribunal Supe-rior. Faço tais considerações apenas em respeito aos subscritores e à parte que representam porque, certo mesmo, é que embargassem a decisão do C. TST no momento adequado." (fls. 106/107).

Logo, percebe-se facilmente que o Eg. Regional, ao apreciar a nulidade argüida, consignou claramente não ser possível rescindir acórdão proferido pelo TST e mais, proferido em julgado diverso daquele sobre a qual a presente Ação Rescisória se destina.

Destarte, o TRT entregou, de forma devida e completa, a prestação jurisdicional solicitada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não havendo, portanto, falar-se em nulidade do julgado. Restam incólumes, por conseguinte, os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 Consolidado.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

2 - DO EXAURIMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS.

A Recorrente r enova a argumentação exordial sobre o cabimento da Rescisória no que pertine à questão da inexistência de negociação prévia , apontando ofensa ao art. 616, § 4º, da CLT (fls. 114/115).

Ao apreciar a questão, o TRT consignou que:

"Pelo documento de fl. 49, vê-se que houve negociação prévia. Ali está claro que a exigência foi cumprida.

Consta da ata de fl. 49.

'A representação da empresa afirmou que mantinha, nessa reunião, a mesma proposta apresentada anteriormente ao sindicato, ou seja: a) renovação das cláusulas do acordo anterior; b) reposição das perdas salariais; c) quatro por cento de produtividade ganho/real para incidir sobre o salário de primeiro de junho último; d) alteração das datas de pagamento da antecipação quinzenal, do dia quinze do mês em curso, para o dia vinte, e do pagamento mensal do último dia do mês para o quinto dia útil do mês seguinte. A representação do sindicato afirmou que tal proposta já havia sido recusada.'

Nem se diga que na reunião não aconteceu nada, isto é, que não houve tentativa de negociação, porque, na verdade, houve. Se foi feita uma proposta e esta recusada e mais: se a empresa não apresentou nenhuma outra proposta, além da que havia sido recusada, não restava outra alternativa ao Sindicato do que ajuizar o dissídio.

Tentativa de negociação houve, e, portanto, não ocorreu malferimento de nenhum dispositivo legal." (fls. 95/96) .

Inobstante as razões esposadas pela Recorrente, a máteria versada nos presentes autos não mais enseja a revisão pretendida, na medida em que o v. acórdão que se pretende desconstituir fora proferido levando-se em consideração a análise e o exame de todo um contexto fático-probatório, pela Instância soberana para tanto, os quais serviram de arrimo à conclusão alcançada pela Instância a quo.

Coerente com essa linha de raciocínio, entendo que, na hipótese, a apreciação da matéria resultou do exame do contexto fático-probatório evidenciado nos autos, tendo o Eg. TRT formado juízo de convencimento a partir de tais aspectos e, em conseqüência destes, emprestou razoável interpretação à legislação pertinente, aplicando-a ao caso concreto. Logo, não há como se entender literalmente demonstrada a violação legal apontada pela Recorrente.

A ação rescisória não enseja a reapreciação das provas, nem reabre a oportunidade de rever a interpretação já adotada, na medida em que tais hipóteses não se enquadram no que prevê o art. 485 do CPC.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso quanto a esta questão.

4 - DOS REAJUSTES SALARIAIS.

Relativamente ao item em epígrafe, o Eg. TRT asseverou que:

"Diz o autor que o v. acórdão rescindendo violou as normas de política salarial e malferindo o princípio do devido processo legal, conforme preceito do art. 5º, LIV, concedendo reajuste com base no índice de custo de vida, bem como determinando produtividade de 15%, adicional de insalubridade de 50%, abono de férias de 50%, adicionais de horas extras de 50% e 100%.

O § 2º do art. 114 da Constituição Federal dispõe que a Justiça do Trabalho pode estabelecer normas e condições, nos dissídios coletivos, respeitadas as disposições convencionais e *legais mínimas* .

Ora, se o Tribunal deve respeitar as disposições legais mínimas, por óbvio pode deferir condições mais benéficas do que a lei ao trabalhador e foi justamente o que ocorreu.

O devido processo legal não foi malferido, tampouco violada qualquer lei.

Por esse aspecto, improcede a rescisória." (fl. 95).

A Recorrente insiste na alegação de ofensa ao art. 832, bem como violação dos arts. 114, §§ 2º e 5º, incisos II, XXXVI e LV, ambos da Constituição Federal. Consigna que fora exorbitado o Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho (fls. 113/114).

Com efeito, a argumentação trazida no Recurso Ordinário não tem o condão de impulsionar a via rescisória, porque não se vislumbra a existência de vulneração legal, tal como preceituado no art. 485, inciso V, da Lei Adjetiva Civil.

Assim, correta a decisão regional, pois o que se observa na decisão rescindenda é exatamente o exercício constitucional do Poder Normativo pela Justiça do Trabalho, em vista de disposições legais mínimas aplicáveis aos reajustes salariais, não se podendo falar em contrariedade ao disciplinamento legal.

Saliente-se, por oportuno, que os preceitos legais invocados pela Recorrente não serviam de base para a decisão rescindenda.

Assim, tem-se que o corte rescisório somente pode ser cogitado, quando amparado no art. 485, V, do CPC, na hipótese de ter objeto de tese, na decisão rescindenda, o dispositivo legal tido como violado (Enunciado 298/TST).

Todavia, ainda que assim não fosse, ao contrário do que asseverado pela Recorrente, na decisão que se pretende desconstituir, constata-se a aplicação da norma contida no art. 114 da Carta Magna, visto que à época o Juízo aplicou índice que entendia cabível à hipótese, norteando-se por convicção devidamente motivada, fruto da exegese legal da questão, dentro do contexto sócio-econômico revelado naquela oportunidade. Assim, aquela decisão não implicou vulneração de qualquer princípio legal vigente.

Assim sendo, não vislumbro a violação apontada capaz de dar ensejo ao corte rescisório buscado com apoio no inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que a decisão que se pretende desconstituir nada mais fez do que dar interpretação legal à hipótese versada nos autos.

Em ação rescisória, conforme orientação sedimentada nesta Corte Superior, não se discute a justiça ou injustiça da sentença, nem se questiona a melhor ou mais adequada interpretação da norma jurídica. Há que se configurar ofensa expressa a um direito, mas não em função do interesse particular da parte, e sim em atenção à ofensa a uma norma de interesse público.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade .

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-382.459/1997.7 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete
Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa
Embargado : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Conselheiro Lafaiete - MG
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque não apontados quaisquer dos permissivos inscritos no art. 535 do CPC.

Contra o v. Acórdão de fls. 103/108, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 111/112, objetivando prequestionar matéria constitucional que, segundo alega, restou violada pela Decisão embargada.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque atendidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

A irresignação do Embargante diz respeito ao fato de que a colenda SDC, vislumbrando violação aos princípios constitucionais da liberdade de associação e sindicalização, deu provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para, vencido o Relator, julgar procedente a Ação, declarando a nulidade da cláusula do instrumento normativo firmado pelos Réus, que prevê Contribuição Confederativa.

Sustenta, em seus Embargos, que a Decisão embargada fere diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais se destacam os arts. 7º, inciso VI, e 8º, incisos I e IV.

Não prosperam, contudo, os presentes Embargos.

O próprio Embargante deixa claro que o seu propósito é apenas o de prequestionar supostas violações constitucionais. Não aponta efetivamente a ocorrência de quaisquer dos permissivos inscritos no art. 535 do CPC, autorizadores da interposição do presente Apelo.

As violações à Constituição Federal, no presente caso, não se verificaram, sendo certo que a irresignação do Embargante deve ser manifestada por intermédio de recurso apropriado.

REJEITO os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : RODC-387.524/1997.2 - 15ª Região - (Ac. SDC/98)

Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Empresa Bortolotto Viação Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Pedro Benjamin Vieira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região
Advogado : Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria
EMENTA : **GREVE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS** - Considerando que a única motivação do movimento paredista foi a participação nos lucros, e, de acordo com a lei e o sentido histórico desse instituto, tal não pode ser imposto ao empregador, porque não é um direito propriamente dito do empregado, como o é, salário, décimo terceiro, férias, descanso remunerado, etc., não havendo pois, como considerar legítimo tal movimento grevista.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 258/271, entendeu em julgar improcedente o dissídio coletivo em que são suscitantes Empresa Bortolotto Viação Ltda. e Outros, declarando, após rejeitar todas as preliminares, a não abusividade da greve, determinando a concessão de abono, a título de participação nos lucros da empresa, relativamente ao ano de 1996, e julgando improcedente a Medida Cautelar Inominada em apenso.

Inconformados, recorrem, ordinariamente, Empresa Bortolotto Viação Ltda. e outros, pelas razões de fls. 239/248, objetivando seja declarada nula a r. decisão regional, por haver julgado "extra et ultra petita", e seja declarada a abusividade formal e material da greve deflagrada.

Ao Recurso Ordinário dos Suscitantes foi conferido efeito suspensivo, consoante despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST, constante de fls. 276/277, tão-somente em relação ao pagamento da participação nos lucros.

Despacho determinando o processamento do Recurso Ordinário a fls. 239.

Contra-razões apresentadas a fls. 278/285.

O parecer da Douta Procuradoria-Geral do Trabalho é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. DECISÃO "A QUO"

Aludem ser nula a r. decisão regional por dois fundamentos, quais sejam, por extrapolar ao poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de "quantum" correspondente à participação nos lucros ou resultados da empresa, e, por constituir julgamento "extra" e "ultra petita" a fixação da quantia, quando o Suscitado não havia estipulado valor algum em sua defesa.

Não há que falar em nulidade da decisão, por julgamento "extra" e "ultra petita", vez que a parcela atinente à participação nos lucros ou resultados da empresa registrou-se como objeto das reivindicações e tentativas de negociação nos presentes autos.

REJEITO , pois, a prefacial.

No que pertine a sua estipulação, via sentença normativa, a apreciação condiz mais com o mérito da lide.

2. MÉRITO

DA ABUSIVIDADE FORMAL E MATERIAL

O Recurso ataca dois pontos: a questão da abusividade formal e a abusividade material.

Quanto a abusividade formal, os Recorrentes apontam para o descumprimento do Art. 11 da Lei 7783/89 pelo Suscitado, pois, tendo o Recorrido se comprometido a garantir, no mínimo, 30% da frota para prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, infringiu a Lei de Greve ao manter percentual inferior para os fins mencionados.

Quanto a abusividade material, alegam os Recorrentes que inobservados os termos da norma reguladora da participação nos lucros ou resultados da empresa pelo Recorrido, não poderia o mesmo ter deflagrado a greve.

Ao analisar o tema referente a abusividade formal, considerei que, a "contrario sensu", do que alegam os Recorrentes, não há afronta ao art. 11 da Lei 7.783/89, porquanto o mesmo não fixa percentuais a serem praticados. Apenas reporta caber ao consenso entre sindicados, empregadores e trabalhadores a fixação das condições para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade durante o movimento paredista.

Quanto ao tema referente a abusividade material, considerei que a perseguição do direito à participação nos lucros ou resultados da empresa, em juízo, não representa abuso, ainda que não preenchidos os pressupostos elencados pelas Medidas Provisórias regulamentadoras do tema.

Todavia, cristaliza-se neste TST, o entendimento segundo o qual, tendo a matéria regulamentação legal, é imprópria sua estipulação em sentença normativa, devendo sua instituição resultar de negociação entre as partes, nos termos das MP's.

Diante de tais aspectos, entendo não configurada a abusividade da greve no aspecto material, mas **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para que a parcela atinente à participação nos lucros ou resultados da empresa seja excluída da r. decisão recorrida.

Entretanto, este não foi o entendimento da maioria da SDC, que posicionou-se no sentido de considerar a greve abusiva, tendo em vista que a única motivação do movimento paredista foi a participação nos lucros, e, de acordo com o sentido histórico desse instituto, tal não pode ser imposto ao empregador, porque não é um direito propriamente dito do empregado, como o é, salário, décimo terceiro, férias, descanso remunerado, etc.

Ante tais termos, com ressalva do meu entendimento pessoal, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, para declarar abusiva a greve e excluir da decisão regional a concessão de abono a título de participação nos lucros.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve e excluir da decisão regional a concessão de abono a título de participação nos lucros, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Relator, que lhe dava provimento parcial. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

Brasília, 24 de março de 1998.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-387.524/97.2 - 15ª REGIÃO

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO
EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

CRITÉRIO DA ABUSIVIDADE MATERIAL DA GREVE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

O motivo da greve instaurada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região foi a participação nos lucros.

O recorrido converteu instrumento de harmonização em mais um foco de conflitos. Na forma da lei e de acordo com o sentido histórico, o instituto da participação dos lucros serve para aproximar patrões e empregados. O trabalhador não pode reivindicar a respectiva parcela como mais um direito às verbas salariais, deflagrando movimento grevista. O empregador pode ter lucro e não repassá-lo aos trabalhadores, preferindo aplicar em novos investimentos, modernização da empresa ou atender aos acionistas.

A ocorrência de greve nestas condições invade a área pertencente à administração da empresa.

A participação nos lucros é matéria de negociação, mas não se pode pressionar o empregador a atribuir determinado destino ao dinheiro arrecadado. A Lei de Sociedades Anônimas é clara a este respeito: o lucro pertence à empresa.

Satisfazendo o empregador todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, cabe a ele o direito de utilizar o lucro como melhor convier ao seu empreendimento.

Por este motivo voto pelo provimento do recurso, para declarar abusiva a greve e excluir da decisão proferida pelo C. Regional a concessão de abono a título de participação nos lucros.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1998.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Processo : ED-RODC-472.450/1998.2 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Embargado : Sindicato das Indústrias de Marcenaria, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras de Cortinados de Blumenau
Advogado : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissões existentes. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC (acórdão, fls. 341 a 344).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau/SC opõe embargos de declaração, apontando omissões no acórdão embargado (fls. 347 a 350).

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. **MÉRITO**

A Seção Normativa desta Corte, acolhendo preliminar examinada de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 256, IV e VI, do CPC), por entender que não houve comprovação do **quorum** previsto no art. 612 da CLT para a realização da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, e que não houve tentativa de composição direta e autônoma entre as partes.

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato-Autor alega que na decisão não se analisou o fato de serem diferentes as exigências legais na realização das assembléias dos trabalhadores, quando se pretende a negociação coletiva ou o ajuizamento de ação coletiva, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT. O Embargante argumenta, ainda, que houve ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão de se exigir cumprimento de requisito não previsto em lei, e que na Instrução Normativa nº 04/93 não se registra a obrigatoriedade de se consignar o número de matrícula dos trabalhadores na lista de presença à assembléia. No tocante à negociação prévia, o Sindicato-Autor sustenta falta de pronunciamento a respeito do art. 114, § 1º, da Constituição Federal, em que não se exigiria o total esgotamento da fase negocial, e do fato de a negociação direta ter sido frustrada pela ausência da entidade patronal.

Os embargos de declaração merecem acolhimento, para que sejam prestados esclarecimentos.

Destaque-se, inicialmente, que no acórdão embargado não se tem por obrigatório o registro do número de matrícula dos empregados que assinam a lista de presenças à assembléia.

No tocante ao **quorum** para a realização da assembléia dos trabalhadores, não houve exigência de requisito sem previsão legal, porque a assembléia foi convocada para que se autorizasse a negociação coletiva e, caso necessário, fosse ajuizada a ação coletiva. Em conseqüência, como a assembléia foi realizada nesse duplo intuito, deve-se utilizar o **quorum** previsto no art. 612 da CLT. Não há, portanto, ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Quanto ao esgotamento da fase negocial prévia, na decisão embargada consigna-se que o Suscitante apenas comprovou o envio de correspondência ao Suscitado, sem, contudo, haver registro das conseqüências desse comunicado. Não há afronta, portanto, ao art. 114, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : RODC-478.119/1998.9 - 6ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido : Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco e Outro
Advogado : Dr. Heriberto G. Carneiro Junior
Recorrido : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advogado : Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
Recorrido : Empresa de Urbanização do Recife - Urb Recife
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido : Sindicato dos Bancos de Pernambuco
Advogada : Dra. Ângela Maria Coutinho de Oliveira Brasil
Recorrido : Federação do Comércio Atacadista de Pernambuco e Outros
Advogado : Dr. Miguel Mendonça de Melo Filho
Recorrido : Sindicato dos Lojistas do Comércio de Recife
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife
Recorrido : Sindicato dos Professores Estado de Pernambuco
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jabotão e Cabo.
Recorrido : Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco
Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Pernambuco
Recorrido : Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco
Recorrido : Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açucar de Pernambuco
Recorrido : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Recorrido : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do Estado de Pernambuco
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco
Recorrido : Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de Pernambuco
Recorrido : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda e outros
Advogada : Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo
Advogada : Dra. Gislayne Miranda Caran Britto
Advogado : Dr. A. C. Alves Diniz
Advogada : Dra. Gabriela Freire Arruda
Advogado : Dr. Gilmar João de Sousa
Advogado : Dr. Gleisson Rodrigues Amaral
Advogado : Dr. Alessandro Oliveira de Natividade
Recorrido : Clube Internacional do Recife
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco
Recorrido : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Álcool do Estado de Pernambuco
Recorrido : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário a que se dá provimento, julgando extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 6ª Região pelo Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco em desfavor do Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros 54 (fls. 02/06).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou as preliminares de extinção do feito, sem apreciação meritória, argüidas em contestação, ante irregularidade na Assembléia por insuficiência de quorum, por ausência de negociação entre as partes, ante a irregularidade na representação, pela ilegitimidade ativa e passiva e pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, julgou procedente em parte, o Dissídio Coletivo, conforme se observa às fls. 757/801.

Embargos de Declaração interpostos pelas entidades patronais às fls. 804/813, os quais foram rejeitados pelo Colegiado a quo, nos termos das disposições contidas no acórdão de fls. 816/819.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o SINDICATO daS indústrias de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros.

Os Recorrentes renovam as preliminares de extinção do feito, sem apreciação meritória, ante o fundamento de que a representação não teria obedecido ao disposto na alínea "e", item VI, da Instrução Normativa nº 4/TST, como também restara patente a ausência da negociação prévia entre as partes litigantes, além de irregularidade na Assembléia por insuficiência de quorum deliberativo. Postulam, ainda, pela exclusão da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e da Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco. No mérito, pretendem ver reformado o julgado (fls. 822/869).

Custas satisfeitas à fl. 870.

O apelo ordinário foi admitido por intermédio do despacho exarado à fl. 871.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls. 876/878).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

2 - PRELIMINARES RENOVADAS PELO RECORRENTE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Renovam os ora Recorrentes as preliminares argüidas em contestação relativamente ao fato de que a representação não teria obedecido ao disposto na alínea "e", item VI, da Instrução Normativa nº 4/TST, como também de que restara patente a ausência da negociação prévia entre as partes litigantes, além de irregularidade na Assembléia por insuficiência de quorum deliberativo.

Sustentam que, verbis:

"No caso presente não se pode dizer que ocorreu uma verdadeira negociação prévia, isto é, antecedente ao ajuizamento deste dissídio coletivo, a despeito do que indicam os documentos de fls. 66 e 68 destes autos.

Embora dispusesse desse elástico prazo de 60 dias previsto no parágrafo 3º, do art. 616, da CLT, isto é, de 01.05.97 a 30.06.97, somente em 02.06.97 , segunda-feira, faltando, portanto, 28 dias para o seu tempo final, e desprezando o procedimento legal de entendimento diretos com as categorias econômicas, o recorrido, valendo-se do permissivo do parágrafo 2º, do art. 11, da precitada MP nº 1540-30/97, solicitou a mediação oficial, fazendo-o através do expediente de fls. 69, protocolizado na DRT/PE sob o nº 46213-009174/97." (fl. 837).

"De conformidade com a relação de associados e respectivas assinaturas lista de presença de fls. 37 e verso, somente 33 (TRINTA E TRÊS) pessoas participaram da assembléia promovida pelo suscitante, ora recorrido, decidindo sobre reivindicações e condições especiais de trabalho, inclusive aumento salarial, para um universo de associados que compreende milhares de pessoas.

Interessante é que o número de associados e interessados que teriam aprovado as reivindicações em assembléia (33 advogados) é inferior ao número de empregadores e organizações de empregadores chamados a este processo dissidial que totalizam 55 entidades.

Lógico, então, que não foi alcançado o quorum mínimo legal exigido para a celebraçao de convenção e acordo coletivo e posterior ajuizamento de dissídio. Por este motivo, verifica-se que está configurada a nulidade da deliberação tomada na assembléia cuja ata está acostada às fls. 38/54 dos autos do presente processo." (fl. 842).

No particular, razão lhes assiste.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nessa Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se algumas irregularidades atinentes à Assémbleia-Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, o que, por certo, comprometeu irremediavelmente a representatividade da categoria.

Note-se que na Ata da Assembléia-Geral (fls. 38/54) não restou consignado o número de integrantes da categoria obreira representada. Na esteira do posicionamento jurisprudencial desta Corte, a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical revela insuficiência de quorum, nos termos do art. 612 da CLT.

Por outro lado, observa-se que a lista de presença juntada à fl. 37/37-v, na qual estão relacionados os nomes dos presentes à Assembléia, registra apenas 33 assinaturas, número este que, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração não só a abrangência territorial da entidade profissional, como também o fato de que no pólo passivo da demanda constam 55 entidades patronais, representantes das mais diversas categorias econômicas. Assim, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados, não havendo, portanto, como se afastar a insuficiência de quorum deliberativo.

Aliás, cabe salientar que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal exigido nos referidos preceitos de Lei.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado de Pernambuco, não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede do Sindicato em 20/05/97 (fls. 38/54). Restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Destarte, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Impossível, por qualquer ângulo que se analise, considerar como legitimadas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato suscitante. Logo, inquestionável a existência de vício em relação à autorização conferida pela classe obreira ao Sindicato suscitante, quer para a negociação prévia, quer para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, o que, por si só, conduziria o presente feito à extinção sem apreciação meritória.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo. Todo o processo negocial limitou-se à negociação já na esfera administrativa, por intermediação da DRT, que não pode ser confundida com a tratativa negocial autônoma, a qual deve ser entabulada diretamente pelas partes interessadas na solução do conflito coletivo.

Cumpre salientar que a Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares renovadas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-488.222/1998.0 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
Embargado : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro e Outro
Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
Embargado : Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes
Advogado : Dr. Luiz Ney Maia da Costa
Embargado : Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Wilvandir Cunha Galvão de Lima
Embargado : Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Rosania A. C. Vianna
Embargado : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Oswaldo Munaro Filho
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Intempestividade. Embargos de que não se conhece.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitante, mantendo a decisão do juízo originário, em que se declarou a ilegitimidade do Autor (acórdão, fls. 377 a 391).

O Suscitante, alegando ser omissa a decisão mencionada, opôs embargos de declaração (fls. 394 e 395).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Os embargos declaratórios opostos pelo Autor não merecem conhecimento, em face de sua intempestividade.

A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça com data de circulação de 23.04.1999 (sexta-feira). A contagem do prazo iniciou-se em 26.04.1999 (segunda-feira) e terminou em 30.04.1999 (sexta-feira), nos termos do Verbete nº 01 desta Corte.

O Suscitante opôs os embargos de declaração somente em 03.05.1999 (segunda-feira), os quais, portanto, são intempestivos, pois, nos termos do art. 536 do CPC, o prazo para sua oposição é de 05 (cinco) dias.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : RODC-488.223/1998.4 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Outros
Advogado : Dr. João Carlos Requião
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Umuarama
Advogado : Dr. Anderson de João Alvim
EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO. BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de Trabalho suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Umuarama contra a Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outras 09 (nove) entidades sindicais patronais (fls. 02/26).

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região rejeitou as preliminares de ausência de esgotamento de negociação e irregularidade de representação. No mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações (fls. 458/533).

Inconformadas, recorrem ordinariamente as entidades sindicais suscitadas, argüindo preliminar de falta de representatividade e, no mérito, postulando a reforma do "decisum", no tocante ao deferimento das cláusulas que tratam de reajuste salarial e aumento real (1ª), piso salarial (2ª), garantia de valor ao piso salarial (4ª), refeitório (5ª), média dos comissionistas - cálculo de férias e verbas rescisórias - férias e gratificação natalina (13º salário)- gestantes comissionistas (7ª, 7.1, 7.2 e 7.3) repouso semanal (7.4), relação de vendas (10ª), pagamento de comissões (12ª), comissão de cobrança (14ª), quebra de caixa (18ª), assentos (23ª), férias proporcionais (25ª), início do período de gozo das férias (27ª), prorrogação do estudante (30ª), abono de faltas ao estudante (31ª), abono de faltas às mães (32ª), estabilidade da gestante (38ª), amamentação (39ª), creches, (40ª), estabilidade por acidente ou doença de trabalho (42ª), serviço militar (46ª), quitação (48ª), multa-atraso no pagamento de salário (49ª), garantia de emprego (52ª), cálculo de horas extras (53ª), licença (54ª), trabalho após às 19:00 horas (62ª), RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (63ª), seguro de vida (64ª), estabilidade pré-aposentadoria (65ª), adicional noturno (66ª), repouso semanal (68ª), aviso prévio (73ª), rescisão (74ª), penalidade (77ª), atestado de afastamento e salários (79ª), relação nominal de empregados (80ª), CIPAS - suplentes - garantia de emprego (82ª), divulgação da convenção coletiva de trabalho (91ª), acesso ao dirigente sindical (92ª), devolução da carteira profissional (96ª) e seguro de acidentes pessoais (97ª) (fls. 537/560).

Admitido o recurso (despacho de fl. 537), tendo sido apresentadas contra-razões pelo sindicato-suscitante às fls. 564/572.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 576/577, opina pela extinção do feito.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO do Recurso, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Em preliminar, sustentam as entidades sindicais suscitadas, ora Recorrentes, que a base territorial do Sindicato-suscitante abrange mais de um Município, razão pela qual era necessária a realização de assembléias deliberativas nos demais Municípios, conforme estabelece orientação jurisprudencial da Comissão de Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos do TST. Aduz que não tendo sido realizadas as múltiplas assembléias deliberativas exigidas resta evidente a total falta de representatividade. Requer a extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com esteio no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (fls. 538/540).

Razão assiste aos Recorrentes.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da ação de dissídio coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas sim a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de intereses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetados pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando os presentes autos, verifica-se que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Umuarama (suscitante) estende a sua base territorial aos Municípios de: Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Nova Olímpia, Perobal, Peróla, São Jorge do Patrocínio, Tapira, Umuarama, Vila Alta e Xambré.

Entretanto, não obstante seja a base territorial tão extensa, o Edital de Convocação indica como local para a realização da Assembléia-Geral Extraordinária da categoria a sede social do Sindicato suscitante na cidade de Umuarama no Estado do Paraná (fls. 29 e 30).

Nessas circunstâncias, resta evidente que a Assembléia realizada no dia 16/02/97 jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais fastadas, configurando a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional.

Portanto, indubitável a contrariedade do referido procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Superior Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJU de 30/04/98 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJU de 23/05/97.

Logo, entendo que ficou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-obreiro-suscitante representa.

Sendo assim, inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados das entidades sindicais suscitadas, pois não recebeu a autorização dos interessados a que se referem os arts. 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, acolhendo a prefacial, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, quanto à preliminar de irregularidade de representação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-488.271/1998.0 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE
Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira
Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

O Sindicato-Suscitante opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, apontando omissão no acórdão proferido nas fls. 1.250 a 1.269, no tocante à argüição de deserção e à apreciação da cláusula de reajuste salarial e das cláusulas preexistentes. Sustenta que, em face das omissões apontadas, foram violados os arts. 2º, 22, inc. I, 48 e 114, todos da Constituição Federal. Pleiteia o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº 278 (fls. 1.272 a 1.277).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. DESERÇÃO. OMISSÃO

Esta Corte Superior rejeitou a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, sob o fundamento de que, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei nº 8.177/91 com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, combinado com o art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal é exigido somente para recurso interposto em ações individuais, efetuado na conta vinculada do trabalhador (fl. 1.252).

O Embargante sustenta que esta Corte não analisou a deserção argüida, segundo o disposto nos arts. 2º, 22, inc. I, e 48 da Constituição Federal, que restaram violados. Argumenta que a norma consubstanciada na Instrução Normativa nº 3/93, inc. V, não possui força de lei federal (fls. 1.273 e 1.274).

Não vislumbro a omissão indicada pelo Embargante. Nos dispositivos de lei, indicados na decisão embargada, não existe determinação de recolhimento de depósito recursal em ação coletiva.

Por outro lado, tenho por inoportuna, **data venia**, a alusão aos arts. 2º, 22, inc. I, e 48 da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 3/93, porque os primeiros não dispõem sobre depósito recursal e a referida Instrução Normativa não foi adotada como fundamento de decisão. Portanto, não cabe falar em invasão de competência legislativa, pois, conforme registrado anteriormente, o art. 899, § 1º, da CLT - lei federal - condiciona a admissibilidade de recursos a "prévio depósito da respectiva importância", apenas nas hipóteses de "dissídios individuais".

Rejeito.

2.2. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL

Esta Corte Superior deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Suscitada para determinar a exclusão, da sentença normativa, da cláusula de reajuste salarial, sob o fundamento de que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96 veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste salarial vinculadas a índice de preços. Registra-se, também, na decisão embargada, o entendimento de que é inviável conceder, mediante sentença normativa, determinado índice de reajustamento sem o conhecimento prévio das condições econômico-financeiras do empregador para absorvê-lo (fl. 1.253).

O Embargante afirma que a Corte Regional concedeu o reajuste de 8,20%, com base no INPC do IBGE, e que este Tribunal Superior "reconhece que a Suscitada não alegou impossibilidade econômica ou financeira para conceder o reajuste pedido" (fl. 1.275), senão a vedação legal. Argumenta que a redução salarial, resultante da corrosão inflacionária, é vedada pelo art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal. Sustenta a competência da Justiça do Trabalho para, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, fixar novas condições de trabalho (fls. 1.274 e 1.275).

Apesar de o Embargante não indicar expressamente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, cabem alguns esclarecimentos.

Não é procedente a afirmação de que se reconhece, na decisão embargada, que a Suscitada não alegou impossibilidade de assumir o reajuste. Inexiste tal consignação no acórdão. Registra-se, isto sim, o entendimento do Exmo. Sr. Relator de que a concessão do reajuste salarial é inviável sem a convicção do julgador de que a Suscitada suporte a despesa adveniente.

Também não se afigura apropriada a argumentação acerca do que estabelece o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, porque esse dispositivo constitucional atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar, "**na forma da lei**, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (destaquei) e, por imposição legal - art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96 - é vedada, conforme mencionado, a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços.

Rejeito.

2.3. INCORPORAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS PREEXISTENTES

Registra-se, na decisão embargada, o entendimento de que o debate acerca da incorporação de normas coletivas preexistentes envolvia o exame de mérito das condições anteriormente estabelecidas (fl. 1.252) e, na apreciação das cláusulas impugnadas, deu-se provimento ao recurso ordinário para determinar a sua exclusão, porque sobre as estipulações nelas inseridas já existe disposição legal, ou porque constituem matéria de livre negociação entre as partes.

O Embargante afirma que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal foi violado, porque esse dispositivo confere "amplos poderes normativos, à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições" (**sic**, fl. 1.276), sendo descabida a ausência de decisão em decorrência de lacuna da lei (fls. 1.275 e 1.276).

Não se extrai da argumentação do Embargante a indicação de nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Entretanto, para que não se enseje a argüição de presumível negativa de prestação jurisdicional, esclareço que a matéria trazida à apreciação desta Corte no recurso ordinário foi julgada segundo os ditames da lei, não tendo ficado carente de julgamento por falta de expressa disposição legal - conforme entendimento e afirmação do Embargante - nenhuma das 28 cláusulas examinadas.

Quanto aos motivos que resultaram na exclusão das cláusulas preexistentes, decorreram eles do fato de que, em primeiro lugar, sobre as normas convencionais já existe disposição legal e, por isso, é desnecessária estipulação do mesmo teor, a não ser quando mais benéficas do que a previsão da lei; em segundo, porque o ajuste normativo contraria disposição legal; em terceiro, porque reivindicações diretamente relacionadas com as condições econômico-financeiras e com a organização administrativa do empregador somente podem ser estabelecidas mediante acordo autônomo e não, por meio de sentença normativa.

Rejeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : RODC-488.277/1998.1 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
Recorrido : Sindicato dos Professores do Estado da Bahia - SINPRO
Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL. QUORUM LEGAL. REPRESENTAÇÃO. O número ínfimo de empregados participantes das Assembléias Gerais em face da quantidade de Municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato Suscitante não lhe confere a representatividade da categoria profissional para propositura de Dissídio Coletivo. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Professores no Estado da Bahia - SINPRO contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia - SINEPE (fls. 01/115).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, de suspensão do processo e manteve a data-base da categoria como sendo aquela fixada pela sentença normativa anterior. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 1017/1077).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato-suscitado, argüindo preliminar de extinção do processo. No mérito, postula a reforma do "decisum", no tocante ao deferimento das cláusulas que tratam de abrangência (1ª), hora aula (7ª), intervalo intra-jornada (8ª), medidas de prevenção de agravos da voz (11ª), exames médicos periódicos (12ª), exames médicos admissionais e demissionais (13ª), primeiros socorros (14ª), adicional por qualificação profissional (15ª), isonomia salarial (16ª) adicional por tempo de serviço (17ª), participação em jornadas, congressos e simpósios (19ª), coordenação pedagógica (20ª), número de alunos em sala de aula (23ª), semana pedagógica (25ª), reunião fora de horário contratual (26ª), comprovante de pagamento (28ª), janelas (30ª), alteração contratual (33ª), informações (35ª), mensalidade sindical (36ª), contribuição assistencial (37ª), assembléias sindicais (38ª), representante sindical (41ª), homologação (42ª), documentação e prazo para homologação (43ª), liberação de dirigente sindical (44ª), licença dos dirigentes sindicais (46ª), garantia de emprego durante o semestre letivo (47ª), bolsas de estudo (48ª), aviso prévio (51ª), ticket restaurante (52ª), irredutibilidade da carga horária (53ª), faltas ao trabalho (54ª), abono de faltas (55ª), licença adotante (56ª), contrato a termo determinado (58ª), horário (59ª), estabilidade gestante (60ª), aposentadoria (61ª), convenção 158 da OIT (62ª), licença não remunerada - gestante (64ª), segunda chamada (65ª), aulas de recuperação (66ª), hora extra (67ª), atividade extra-classe (68ª), reajuste salarial (70ª), piso salarial (71ª) e aumento real (72ª) (fls. 1079/1112).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 1117), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato-suscitante às fls. 1117/1181.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 1209/1213, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 1209/12139, preconiza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüindo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Procedem as argumentações expendidas.

O Sindicato dos Professores no Estado da Bahia - SINPRO suscitou Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia - SINEPE (fls. 01/115).

Tratando-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica, sua instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas sim a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses . Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetados pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando os presentes autos, verifica-se que a Assembléia-Geral Extraordinária (fls. 144/157), padece de vícios em sua essência eis que contou com a presença de apenas 53 (cinqüenta e três) associados do total de 1475 (mil quatrocentos e setenta e cinco) associados (fls. 248/256).

Constata-se ainda que de todo o Estado da Bahia votaram apenas 11 (onze) associados em Feira de Santana e 07 (sete) associados em Vitória da Conquista (fls. 238/247), enquanto que em outras cidades, a exemplo de Irecê e Valença, sequer compareceram associados à votação, inexistindo também qualquer notícia de votação em cidades importantes, tais como, Camaçari, Ilhéus, Juazeiro, Itabuna, Jequié, Santo Antônio de Jesus e Lauro de Freitas, levando-se em consideração que Suscitante e Suscitado tem base territorial em todo o Estado da Bahia.

Corroborando a ausência de representantividade do Sindicato Suscitante, basta que se observe a quantidade de escolas associadas ao Sindicato Patronal, cerca de 630 (seiscentos e trinta), sem mencionar o número de estabelecimentos de ensino não associados, que também seriam alcançados pelos efeitos "erga omnes" das cláusulas normativas.

Analisando o número de associados votantes, que a própria petição inicial e os documentos mencionados admitem, podemos afirmar inclusive que, após o exame do Termo de Posse da Diretoria e Conselho Fiscal e Ética do Sindicato dos Professores do Estado da Bahia (fls. 347/348), na mencionado AGE dupla, somente compareceram aos diretores do Sindicato Profissional.

Indiscutíveis, por conseguinte, as irregularidades em relação ao "quorum", eis que, conforme entendimento jurisprudencial deste Colegiado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97).

Sendo assim, inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados da entidade sindical suscitada, pois não recebeu a autorização dos interessados a que se referem os arts. 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração de dissídio coletivo, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** , sem apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do TST .

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-492.226/1998.4 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
Advogado : Dr. Eduardo José Marçal
Recorrente : Sindicato das Indústrias do Calçado e do Vestuário de Birigui
Advogado : Dr. Ricardo Ammirati Wasth Rodrigues
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Adriana Bizarro
Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo e Outros
Advogado : Dr. Ivanildo Daniel

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica e social suscitado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo e outros 15 sindicatos obreiros contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigüi (fls. 02/60).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região rejeitou as preliminares de incompetência do TRT, de litispendência, de carência de ação e de descumprimento da IN nº 04/93 do TST, argüidas em defesa; rejeitou o pedido de extensão da Convenção Coletiva de Trabalho e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 2660/2719).

Inconformadas, recorrem ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP às fls. 2723/2765, o Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigüi às fls. 2768/2802 e o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho da 15ª Região às fls. 2805/2815, respectivamente.

Admitidos os apelos (despachos de fls. 2804 e 2816), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 2820).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 2825/2829, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com prejudicialidade da apreciação dos recursos ordinários interpostos pelos Suscitados e pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 2825/2829, preconiza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüindo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Procedem as argumentações expendidas.

Tratam os autos de dissídio coletivo de natureza econômica e social suscitado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo e outros 15 sindicatos obreiros, com o propósito de beneficiar os trabalhadores da indústria de confecção em geral em determinada área do Estado de São Paulo, que se encontra submetida à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. (fls. 02/60).

Do exame dos autos, constata-se, contudo, que o processo apresenta falhas de constituição e de desenvolvimento válido e regular que ensejam a sua extinção, sem julgamento do mérito. Senão vejamos:

Primeiramente observa-se que as entidades sindicais que compõem o polo ativo da ação coletiva deixaram de informar em suas respectivas Atas de Assembléia-Geral o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações apresentadas às fls. 10/60; além das referidas Atas das Assembléias-Gerais dos Sindicatos-suscitantes não registrarem a pauta de reivindicações aprovada pelos trabalhadores, conforme claramente se constata às folhas dos presentes autos abaixo relacionadas:

- fls. 107/108 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Americana e Região realizada, em segunda convocação, às 19:00 horas do dia 15/04/96 (Edital de fl. 113);

- fls. 467/470 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Confecções de Roupas, Material de Segurança e Proteção ao Trabalho de Birigüi e Região realizada, em segunda convocação, às 13:00 horas do dia 21/04/96 (Edital de fl. 477);

- fls. 170/172 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bragança Paulista e Região realizada, em segunda convocação, às 19:00 horas do dia 18/04/96 (Edital de fl. 174);

- fls. 236/237 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Campinas e Região realizada, em segunda convocação, às 20:00 horas do dia 13/04/96 (Edital de fl. 250);

- fls. 332/333 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Itapetininga e Região realizada, em segunda convocação, às 09:00 horas do dia 13/04/96 (Edital de fl. 335);

- fls. 404 e 411 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Confecções de Roupas, Oficiais, Alfaiates e Costureiras de Jundiaí e Região realizada, em segunda convocação, às 11:00 horas do dia 13/04/96 (Editais de fls. 408 e 409);

- fls. 606/607 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Limeira e Região realizada, em segunda convocação, às 17:00 horas do dia 12/04/96 (Edital de fl. 619);

- fls. 681/682 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Matão realizada, em segunda convocação, às 20:30 horas do dia 10/04/96 (Edital de fl. 693);

- fls. 751/752 e 753/754 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Ves- tuário de Presidente Prudente e Região realizada, em segunda convocação, às 13:00 horas do dia 20/04/96 (Edital de fl. 758);

- fls. 542/544 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo e Região realizada, em segunda convocação, às 19:00 horas do dia 19/04/96 (Edital de fl. 548);

- fls. 831/832 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Carlos e Região realizada, em segunda convocação, às 18:30 horas do dia 10/04/96 (Edital de fl. 836);

- fls. 902/903 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de São José dos Campos e Região realizada, em segunda convocação, às 10:00 horas do dia 13/04/96 (Edital de fl. 908);

- fls. 975/977 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto e Região realizada em segunda convocação, às 20:00 horas do dia 15/04/96 (Edital de fl. 983);

- fls. 1026/1028 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas em Geral de Fartura e Região realizada, em segunda convocação, às 19:00 horas do dia 02/05/96 (Edital de fl. 1031);

- fls. 1102/1104 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas em Geral de Espírito Santo do Pinhal e Região realizada, em segunda convocação, às 20:00 horas do dia 08/04/96 (Edital de fl. 1108).

Sendo assim, tais omissões impedem que se verifique se foi ou não observado o "quorum" exigido para legitimar a representação pretendida pelas referidas entidades sindicais, bem como que se saiba se a vontade manifestada pela categoria corresponde à mesma que está expressa na pauta de reivindicação que acompanha a representação levada a juízo.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98), bem como que a ata da assembléia de trabalhadores legitimadora da atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente , a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito (Precedentes: RO-DC-344158/97 , Ac. 1090/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 10/10/97 e RO-DC-258409/96, Ac. 036/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 02/05/97).

Ademais, analisando as Listas de Presenças apresentadas, constata-se a existência de outras irregularidades referentemente à avaliação do "quorum", que também maculam a legitimação das entidades sindicais na representação da categoria profissional, quais sejam, a presença de inexpressivo número de trabalhadores em algumas assembléias deliberativas, bem como a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas das entidades suscitantes que afirmam representá-las. Merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados aos sindicatos suscitantes.

Corroborando tais assertivas merecem ser observados os seguintes documentos constantes no presente feito:

- fls. 109/111 e 1269/1273 - Lista de Presença da Assembléia-Geral Extraordinária realizada no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Americana e Região onde constam 128 assinaturas sem qualquer número de matrícula;

- fls. 471/474 - Lista de Presença da Assembléia-Geral Extraordinária realizada no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Confecções de Roupas, Material de Segurança e Proteção ao Trabalho de Birigüi e Região onde constam 82 assinaturas sem qualquer número de matrícula;

- fls. 238/248 e 1291/1301 - Lista de Presença da Assembléia-Geral Extraordinária realizada no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Campinas e R egião onde constam 441 assinaturas sem qualquer número de matrícula;

- fls. 683/687, 688/692, 1347/1351 e 1352/1356 - Listas de Presença da Assembléia-Geral Extraordinária realizada no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Matão onde constam 143 assinaturas sem qualquer número de matrícula;

- fls. 545/547 e 1391/1383 - Lista de Presença da Assembléia-Geral Extraordinária realizada no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo e Região onde constam 65 assinaturas sem qualquer número de matrícula;

- fls. 833/835 e 1391/1393 - Lista de Presença da Assembléia-Geral Extraordinária realizada no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Carlos e Região onde constam 76 assinaturas sem qualquer número de matrícula;

- fls. 1029/1030 e 1431/1433 - Lista de Presença da Assembléia-Geral Extraordinária realizada no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas em Geral de Fartura e Região onde constam 64 assinaturas sem qualquer número de matrícula.

Ressalte-se, por oportuno, que as Listas de Assinaturas constantes às fls. 173/173 verso, 334, 405/407, 412/414, 609/615, 750, 755/757, 904/907, 978/982, 1105/1105 verso, 1283/1283 verso, 1313, 1319/1321, 1328/1334, 1363, 1368/1372, 1402/1405, 1416/1420, 1442/1442 verso, 1554 e 2270/2274 não se prestam à comprovação da representatividade da categoria profissional envolvida no presente Dissídio Coletivo, eis que se apresentam sem qualquer identificação das entidades sindicais às quais se referem.

Inquestionáveis, por conseguinte, as irregularidades em relação ao "quorum", eis que, conforme entendimento jurisprudencial deste Colegiado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97).

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da ação coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo. Todo o processo negocial limitou-se ao envio da pauta de reivindicações à entidade representante da categoria econômica e a 04 (quatro) reuniões na Delegacia Regional do Trabalho. De início, pode ser constatado que não ficou caracterizado o empenho das partes na solução autônoma e direta do conflito, antes de recorrerem ao procedimento mediado pelo Órgão do Ministério do Trabalho . Encontra-se nos autos apenas o registro do recebimento de correspondência enviada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo (suscitante) ao Sindicato das Indústrias do Calçado e Vestuário de Birigüi e Região (fl. 1182). As mesas-redondas realizadas na DRT nos dias 21/05/96, 25/06/96, 27/06/96 e 01/07/96 não resultaram em nada de concreto, pois não obstante algumas tratativas terem produzido algum efeito, tiveram problemas na finalização e não houve nenhum propósito em reabrir a negociação para a concretização do pré-acordo (fls. 1185 e 1448, 1188, 1189 e 1190, respectivamente).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração do presente Dissídio Coletivo, que ocorreu em 28 de agosto de 1996 (fl. 02).

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatura constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Assim, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da categoria profissional e das tentativas de negociação prévia entre as partes, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** , sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROACP-492.235/1998.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Embargante : Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Orlando de Melo

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados.

Contra o v. Acórdão de fls. 653/661, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 664/666, apontando omissão e obscuridade no Julgado que deu provimento ao Recurso do Autor para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação Civil Pública, afastando a extinção do processo decretada na origem, reconheceu a competência hierárquica da Junta de Conciliação e Julgamento para apreciar o feito e, adentrando o mérito, ante os princípios da economia e da celeridade processuais, na forma da jurisprudência atual da Seção, julgar a ação parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade da contribuição confederativa fixada em

Assembléia Geral do Sindicato-Réu, tão-somente em relação aos trabalhadores não-associados à entidade sindical.

Sustenta que, ao adentrar diretamente no mérito da controvérsia, julgando procedente em parte o pedido inicialmente formulado, sem que as Instâncias Ordinárias tivessem tido a oportunidade para sobre aquele manifestar-se, evidencia-se que o v. Acórdão embargado implicou na chamada "supressão de instância", pois ainda que a jurisprudência desta colenda Corte assim o autorize, inexiste, junto ao ordenamento jurídico pátrio, a teor do que preconiza o art. 5º, inciso II, da Lei Maior, qualquer previsão legal a outorizar inusitado procedimento, inclusive - e o que é o pior - deixando de se ater àquilo que efetivamente estava sendo questionado e buscado no Recurso Ordinário, que veio a ser provido em extensão maior do que aquela que tinha por escopo.

De outra parte, sustenta que, ainda que assim não fosse, o v. Acórdão embargado também se revela omisso no que diz com o efetivo alcance dos princípios de que cogitam os arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Lei Maior, pois, diante da efetiva natureza da contribuição livremente estabelecida pela categoria profissional em assembléia geral especificamente convocada para tal fim, não se há falar na legitimidade ativa da douta Procuradoria Regional do Trabalho para promover Ação Civil Pública com o intuito de declarar nula a contribuição em tela, ainda que em face dos trabalhadores não-associados, por não se tratar, como é curial, de direito indisponível ou de interesse difuso e coletivo, a autorizar a ingerência indevida do referido Órgão Ministerial naquilo que não lhe diz respeito.

Invoca os termos dos Verbetes Sumulares 256 e 382 da Excelsa Corte, bem como as disposições insculpidas nos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a respeito da plena outorga às partes litigantes da prestação jurisdicional de forma completa.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

De uma simples leitura das razões apresentadas pelo Embargante, verifica-se nitidamente que não aponta ele a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Esta colenda SDC deixou claro, na Decisão embargada, que julgava o mérito do pedido inicial tendo como suporte os princípios da economia e da celeridade processuais, já que a matéria discutida na presente Ação encontra-se pacificada neste egrégio Tribunal, sendo desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

Quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa do Autor, a pretensão do Embargante no sentido de alterar pura e simplesmente a Decisão embargada afigura-se ainda com mais clareza, porquanto inexiste também qualquer omissão no tocante ao tema. Os argumentos lançados no Apelo são próprios para serem aduzidos por intermédio de recurso.

Não há que se falar em prestação jurisdicional incompleta, inexistindo as violações legais e constitucionais apontadas pelo Embargante.

REJEITO os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : RODC-495.559/1998.4 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Sylvia Cunha de Souza
Recorrido : Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo
Advogado : Dr. Nilson Lobo de Azevedo
Recorrido : Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro e Outros
Advogado : Dr. José Augusto Caiuby

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 1ª Região pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro contra o Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, a Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro e Outros 23 Sindicatos Rurais (fls. 02/15).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 344/346, o TRT extinguiu o presente Dissídio, sem julgamento de mérito, ante a falta de negociação prévia, nos termos do inciso IV, art. 267 do CPC.

Irresignada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Federação dos Trabalhadores. Em seu apelo ordinário, a Recorrente insurge-se contra a extinção do feito sem julgamento meritório (fls. 347/349).

Custas pagas (fl. 353).

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 359.

Foram apresentadas contra-razões pela Federação patronal às fls. 359/360.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual, através do parecer exarado às fls. 365/369, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

2 - MÉRITO.

O Eg. Tribunal "a quo" extinguiu o presente Dissídio, sem julgamento do mérito, ante a falta de negociação prévia, nos termos do inciso IV, art. 267 do CPC (fls. 344/346).

Os fundamentos balizadores da decisão regional foram os seguintes:

"Ante o expresso descumprimento de um dos pressupostos legalmente exigidos para a instauração da instância, qual seja, a efetivação da prévia e infrutífera tentativa de negociação entre as partes, tem-se que a presente relação processual merece ser desconstituída.

Com efeito, não desincumbiu-se o Suscitante em comprovar a prévia e infrutífera tentativa de avença, em descompasso do mandamus contido nos artigos 616, § 4º, da Consolidação, art. 114, § 2º, da Constituição Federal e inciso VI, alínea "d", da Instrução Normativa nº 4/93 do E. TST.

O Suscitante ajuizou o presente Dissídio Coletivo antes mesmo da realização da mesa redonda marcada na Delegacia Regional do Trabalho que poderia viabilizar as tratativas. O documento de fls. 207 noticia que o referido encontro fora marcado para o dia 28/7/93. Ainda que as Suscitadas não tenham comparecido, somente a partir de tal acontecimento é que restou frustado o intento manifestado pelo Suscitante. Considerando-se, assim, que a instauração da instância dissidial operou-se em data pretérita, qual seja, 23/06/93, o que não atende à determinação legal, configurado está o desatendimento do que preceituam os dispositivos citados supra.

Tal exigência não cinge à mera formalidade. Muito pelo contrário.

Efetivamente, constitui condição sine qua non , por força de lei, que a instância judiciária só se formalize com o esgotamento das negociações." (fl. 345).

A orientação adotada pelo Colegiado Regional harmoniza-se inteiramente com a jurisprudência desta Especializada. Razão não assistindo, portanto, à ora Recorrente.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Registre-se, por indispensável, que a pauta de reivindicações da categoria profissional (fls. 04/15) encontra-se totalmente desfundamentada e sem justificativa, o que desatende à Instrução Normativa nº 4/93, item VII, letra "c", bem como ao disposto no Precedente Normativo nº 37, ambos deste Tribunal Superior Trabalhista.

Por outro lado, consoante asseverado no irretocável aresto recorrido, verifica-se que inexiste nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pela Federação profissional à DRT em 1º e 03/06/93 (fls. 30/32 e 33/34, respectivamente), por intermédio da qual fora solicitada a sua intermediação na lide e, diga-se, referentemente apenas aos Sindicatos Rurais.

Observe-se que tal solicitação fora requisitada, inclusive, 11 dias antes da realização da Assembléia-Geral, que ocorreu apenas em 14/06/93, conforme se observa às fls. 21/27. Resta claro, assim, que a Entidade profissional não buscou concretamente exaurir a etapa negocial prévia com afinco e determinação, objetivando, de fato, solucionar e compor os interesses das partes envolvidas.

Tampouco há nos autos comprovação de que tenha havido qualquer tentativa de negociação relativamente aos dois primeiros suscitados, ou seja, relativamente ao Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e à Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro.

É certo que o papel e o dever das Entidades representativas da classe obreira, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, merece ser confirmada a decisão regional que, acertadamente, julgou extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-514.393/1998.3 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Sindicatos dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Embargado : Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP
Advogado : Dr. Frederico Vaz P. de Castro
Embargado : Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP E Outros
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Embargado : Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão
Advogado : Dr. José Francisco Paccillo
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Ademir Esteves Sá
Embargado : Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos
Advogado : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião
Advogado : Dr. Alexandre Badri Loutfi
Embargado : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos
Advogado : Dra. Rosa Lúcia Costa de Abreu

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões existentes. Embargos acolhidos para suprir omissões.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, para declarar abusiva a greve, desobrigando as empresas do pagamento dos salários relativos aos dias de paralisação (acórdão das fls. 865 a 871).

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e o Sindicato dos

Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo (Suscitados nºs 02 e 03), sustentando a existência de omissão na decisão mencionada, opõem embargos de declaração (fls. 874 a 877).

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos declaratórios, deles conheço.

2. **MÉRITO**

A Seção Normativa desta Corte declarou abusiva a greve deflagrada pelas entidades sindicais suscitadas e desobrigou as empregadoras do pagamento dos salários referentes aos dias de paralisação, entendendo que a mesma não ocorrera em razão da mora salarial e que não tinha havido "comunicação às empresas ou ao Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo de deliberação dos trabalhadores de deflagrar a greve" (fl. 870).

Os Embargantes, no arrazoado, alegam inexistir menção no relatório a respeito do requerimento de declaração de improcedência da ação, feita na defesa. Sustentam, ainda, que não houve pronunciamento sobre o fato de os trabalhadores pertencentes aos Sindicatos-Embargantes não terem aderido à greve, questão presente nas razões de contrariedade (fls. 854 a 857) e na defesa (fls. 240 a 243).

Os embargos de declaração merecem acolhimento, para que sejam supridas as omissões mencionadas.

Deve-se, inicialmente, incluir no relatório do acórdão embargado que os Suscitados de nºs 02 e 03 requereram, na defesa, a declaração de improcedência da ação.

No tocante ao fato de os trabalhadores representados pelos Sindicatos-Embargantes não terem aderido à greve, em razão da falta de autorização da assembléia para tal movimento, observa-se que a matéria não foi suscitada na defesa ou nas razões de contrariedade ao recurso ordinário, nas quais se afirmou tão-somente que os trabalhadores estavam presentes nos pontos de escalação. A questão, em conseqüência, não poderia ser analisada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, acrescentando ao relatório que os Suscitados 02 e 03 defenderam a improcedência da ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para suprir omissões no julgado, na forma do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Juiz Convocado Relator

Processo : RODC-518.449/1998.3 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará
Advogado : Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel
Recorrido : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará
Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto
Recorrido : TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado : Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza
EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME MERITÓRIO.** O esgotamento das medidas relativas à formalização da convenção coletiva de trabalho ou do acordo correspondente é condição para o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo de natureza econômica (§ 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988). A não-satisfação dessa condição acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Recurso Ordinário do Sindicato suscitante a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará em face do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará e da TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda. (fls. 01/03).

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, acolhendo preliminar de extinção do feito, argüi da pela entidade sindical suscitada, por ausência de exaurimento da tentativa de negociação prévia, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito (fls. 243/248).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do P ará (suscitante), pretendendo a reforma do "decisum" (fls. 259/263).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 291), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará (suscitado) às fls. 269/282 e pela TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda. (suscitada) às fls. 284/288.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 292/294, opinou pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - **CONHECIMENTO.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **MÉRITO.**

Insurge-se o Sindicato suscitante contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem que, acolhendo preliminar argüida pela entidade sindical suscitada, julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, por ausência de exaurimento da tentativa de negociação, aos seguintes fundamentos:

"Alegam os demandados que 'a data base da categoria representada pelo Sindicato Demandante era 1º de janeiro, no entanto, nenhuma iniciativa efetiva para alcançar o objetivo da negociação foi tomada antes dessa data, possivelmente por ter ajuizado Protesto Judicial' (fl. 173). E prossegue: 'O documento de fl. 62 *datado de 27.02.98* dos autos noticia a intenção do Sindicato Demandante em marcar uma reunião para o início das negociações, o que por algum motivo não foi realizada'. Dizem que não conhecem o documento de fl. 63. Em suma, sustentam que no período de 120 dias ou 04 meses, considerando-se que o dissídio foi ajuizado em 06 de maio de 1998, o Sindicato Demandante limitou-se a enviar à empresa apenas 02 ofícios na tentativa de negociar.

De fato, o sindicato demandante, vendo aproximar-se a data-base da categoria, em 1º de janeiro, decidiu apresentar um protesto judicial no *último* dia útil do ano judiciário (19 de dezembro de 1997), ao argumento de que as partes ainda se encontravam em negociação coletiva, daí a necessidade de preservar a data-base (fls. 67/113), tal como estabelecido no item II da Instrução Normativa nº 4/93, do Colendo TST. Transcorrido o recesso judiciário (de 20.12.1997 a 06.01.1998), o pedido de protesto foi despachado pela DD. Presidência deste E. Regional em 13.01.1998 (fl. 109). Em 02.02.1998, o sindicato demandante foi notificado para recolher as custas relativas ao protesto judicial e, na mesma data, os demandados foram notificados da propositura da medida cautelar (fls. 111/113 verso) . Todavia, a ação principal do dissídio coletivo somente foi ajuizada em 06 de maio de 1998, isto é, mais de quatro (4) meses após a data-base da categoria e muito depois de trinta (30) dias da efetivação da medida cautelar de protesto judicial, o que, processualmente, importaria na cessação de sua eficácia, à luz do art. 808, I, do CPC, e do item III da Instrução Normativa nº 4/93, do Colendo TST.

As circunstâncias apontadas são relevantes, no exame da preliminar alinhada, porque revelam que não foi exaurida a tentativa de *prévia* negociação, condição de admissibilidade da presente ação coletiva, nos termos do art. 616, § 4º, da CLT, e do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, conforme suscitam os demandados.

Mesmo ajuizada a ação principal de dissídio coletivo, em maio de 1998, o sindicato demandante deixou de apresentar diversos documentos essenciais, como a comprovação de tentativa de negociação coletiva perante a DRT (fls. 115/116).

Enfim, todas as possíveis tentativas de conciliação somente teriam ocorrido após a apresentação do protesto judicial, conforme se vê dos documentos às fls. 62/66, ou muito próximo à formulação da medida cautelar, isto é, em 16.12.1997, como indicam os documentos às fls. 94/95, ou, ainda, somente depois do ajuizamento da ação principal de dissídio coletivo e depois de notificado para suprir a apresentação do documento respectivo (fls. 116/116 verso), quando foi realizada a mesa redonda perante a DRT (fls. 129/130). Ora, se o art. 616, § 3º, da CLT, dispõe que 'havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta (60) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo', é razoável concluir que o demandante deveria provar o exaurimento da tentativa prévia de negociação iniciado no prazo de dois (2) meses anteriores ao ajuizamento da ação coletiva, o que não o fez. Quando muito, a conciliação somente foi minimamente tentada às vésperas da data-base da categoria e após esgotada a eficácia do protesto judicial, quando não após o ajuizamento da própria ação principal." (fls. 246/247).

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará (suscitante) que a falta de interesse na busca de uma solução autônoma para o conflito não foi do sindicato demandante que diligenciou com antecedência no sentido de tentar a negociação, na medida em que enviou a pauta de reivindicações no prazo estabelecido em lei, sem que qualquer dos demandados tivesse procurado o sindicato demandante em busca de uma solução negociada. Afirma que ajuizou o dissídio coletivo no intuito de não perder a data base da categoria (1º de janeiro) e que o ajuizamento da ação coletiva não é óbice à qualquer negociação. Aduz ainda que encontra-se provado nos autos que o demandante diligenciou no sentido de entabular negociações, na medida em que enviou a proposta base, deu prazo para os demandados se manifestarem e proporcionou reunião na DRT, sem que tenha recebido qualquer resposta positiva. Pretende, por derradeiro, a reforma do acórdão regional, a fim de que seja provido o recurso determinando o julgamento do mérito da demanda, com a condenação dos demandados ao cumprimento das cláusulas postuladas (fls. 259/263).

Todavia, entendo que deve prevalecer a decisão prolatada pelo Tribunal a quo que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de exaurimento da tentativa de negociação prévia.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica (fls. 01/03), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva.

Na hipótese, verifica-se que, diversamente do sustentado pelo Recorrente, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a existência de providências por parte do Sindicato profis-sional suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito. Ora, agora, mais do que nunca, a sociedade e o mundo jurídico não mais admitem que os sindicatos deixem de cumprir o papel relevante que lhes cabe na solução dos conflitos coletivos de trabalho. É deles o dever de solucionar tais conflitos pela via de autocomposição e somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução por essa via é que nasce a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista Brasileiro.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de Dissídio Coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da Ação Coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Observa-se do exame dos autos que o Suscitante efetivamente não comprovou o malogro das tratativas negociais prévias, ou mesmo que tenha se esforçado o suficiente para alcançar uma composição amigável.

Todo o processo negocial limitou-se ao envio dos ofícios de nºs 309/97, 310/97, 37/98, 41/98 e 150/98, datados de 15/12/97, 15/12/97, 27/02/98, 16/03/98 e 17/04/98, respectivamente (fls . 94, 95, 62, 63 e 66), com pauta de reivindicações dos empregados (fls. 96/106 e 118/128), às entidades suscitadas representantes da categoria econômica - Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará - SERTEP - e TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda. e 01 (uma) reunião na Delegacia Regional do Trabalho, realizada no dia 08/06/98, às 11:00 horas, na qual restou o impasse, não tendo as partes interessadas chegado a um consenso (fls. 129/130).

De início, pode ser constatado que não ficou caracterizado o empenho das partes na solução autônoma e direta do conflito antes de recorrerem ao processo judicial e após ao procedimento mediado pelo Órgão do Ministério do Trabalho.

Encontram-se nos autos apenas a comprovação do envio de 04 (quatro) ofícios do Presidente do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Pará - SERTEP (fls. 94, 62, 63 e 66), do envio de 01 (um) ofício ao Gerente Regional da TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda. (fl. 95) e da realização de 01 (uma) única reunião no dia 08 de junho de 1998 na sede da DRT/PA (fls. 129/130).

Merece ser esclarecido que a única reunião efetivada entre as partes litigantes no dia 08/06/98 na sede da Delegacia Regional do Trabalho do Pará ocorreu após a instauração do presente Dissídio Coletivo, que foi ajuizado em 06 de maio de 1998 (fl. 01).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a prévia negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora frustrando-se os esforços nesse sentido.

Tampouco restou evidenciada nos autos a recu sa expressa por parte das entidades suscitadas em negociar.

Registre-se, por oportuno, que a Seção de Dissídios Coletivos deste Colegiado tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque essa deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências . Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatura constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Consti-tuição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, restando evidenciado, da análise dos presentes autos, que o Sindicato obreiro (suscitante) não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias, merece ser mantida a decisão regional, que acertadamente extinguiu a ação, sem examinar o mérito.

Razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso .

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-521.364/1998.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Embargado : N.V.O. Ferramentas S. A.
Advogado : Dr. Ednaldo José S. de Camargo
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos rejeitados.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando omissão e obscuridade no acórdão de fls. 168 a 171, sob a alegação de que, ao decretar, **ex officio**, a extinção do processo por falta de requisitos essenciais, esta Corte Superior não analisou o fundamento adotado pela Corte Regional a respeito de a contumácia da mora salarial ser suficiente para o ajuizamento da ação coletiva e, portanto, não ser abusiva a greve. Sustenta a necessidade da "correção de erro material" (fl. 174), sob pena de ofensa aos arts. 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal (fls. 174 a 176).

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. **MÉRITO**

IRREGULARIDADE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. OMISSÃO E OBSCURIDADE

Esta Corte Superior decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, tendo consignado na decisão embargada que não ficou comprovado o preenchimento dos requisitos indicados nos arts. 3º **usque** 5º da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve) e na Orientação nº 11 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, além de não ter sido atendida a determinação de apresentação de documentos essenciais ao ajuizamento da ação (fls. 170 e 171).

O Embargante aponta omissão e obscuridade no acórdão proferido, alegando que a Corte Regional analisou a suficiência da contumácia da mora salarial, para ensejar o reconhecimento da não abusividade da greve. Argumenta que é incabível o entendimento adotado na decisão embargada, porque o Tribunal de origem concluiu pelo atendimento dos pressupostos processuais e, por isso, "não poderia essa Eg. Seção Normativa, como instância revisora, suscitar matéria preliminar que não fora objeto do recurso, sob pena de supressão de instância" (fls. 175). Sustenta a necessidade da "correção de erro material" (fl. 174), sob pena de ofensa aos arts. 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal (fls. 174 a 176).

O instrumento processual utilizado que não se presta para a reforma de julgamento.

Nos termos do art. 535, incs. I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Não prevê o dispositivo a possibilidade - inexistente na decisão embargada - de "correção de erro material" (fl. 174), que, a teor do art. 833 da CLT, é objeto de requerimento.

Por outro lado, "instância revisora", como o Embargante denomina esta Corte, não quer dizer jurisdição homologatória de decisão recorrida.

Cabe assinalar que a apreciação dos fundamentos expendidos na decisão regional somente seria possível se preenchidos os requisitos processuais exigidos na Instrução Normativa nº 4 de 1993, para o ajuizamento da ação, a cujo exame de regularidade efetuado pela Corte Regional não se submete o juízo **ad quem** .

Dessarte, inexistente omissão ou obscuridade a sanar, incabível falar em violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal, porque o atendimento dos pressupostos processuais decorre de imposição legal e, além disso, não ficou caracterizada ofensa aos princípios constitucionais do direito subjetivo à jurisdição, à estabilidade dos negócios jurídicos, do direito ao devido processo legal e à ampla defesa, nem ficou evidenciada a alegada falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : RODC-523.055/1998.7 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Raimundo Elcio Aguiar de Souza
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
EMENTA : **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** "In casu", a cópia da decisão proferida por esta Corte seria condição de procedibilidade da ação coletiva, cujo interesse em velar pelo bom andamento deveria ser da entidade sindical suscitante. Registre-se, ainda, que ao juiz não se conceberia fosse atribuído o ônus de acompanhar o desfecho de um processo, a fim de regularizar a relação jurídica processual pendente.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro em desfavor do Sindicato do Comércio Verejista de Gêneros Alimentícios do Rio de Janeiro (fls. 02/15).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 210/212, julgou extinto o feito sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, incisos II e III, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro (fls. 213/215), pretendendo a reforma da decisão regional.

Custas à fl. 216.

Razões de contrariedade às fls. 218/219.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 223/224, pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

V O T O

1 - **CONHECIMENTO.**

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - **MÉRITO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 210/212, julgou extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, incisos II e III, do CPC.

Esclareceu o Regional que foi deferido o sobrestamento do processo até que fosse julgado o Recurso Ordinário interposto no Dissídio Coletivo revisando e que, como maior interessado, incumbiria a tarefa de dar ciência do referido julgamento. Em sendo assim, considerou a Corte "a quo" que, tendo o Recorrente deixado transcorrer o período de 19/03/96 a 04/05/98 sem que desse notícia da decisão do TST, a conseqüência seria a extinção do feito sem exame meritório. (Art. 267, incisos II e III, do CPC).

Sustenta o sindicato, em suas razões de Recurso, que a decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo" incorreu em violação do art. 267, § 1º, do CPC, uma vez que nem o Autor nem seu patrono foram intimados para cumprir o encargo no prazo de 48 horas.

"In casu", a cópia da decisão proferida por esta Corte seria condição de procedibilidade da ação coletiva, cujo interesse em velar pelo bom andamento deveria ser da entidade sindical suscitante.

Registre-se, ainda, que ao juiz não se conceberia fosse atribuído o ônus de acompanhar o desfecho de um processo, a fim de regularizar a relação jurídica processual pendente.

Peço vênia, outrossim, para transcrever o parecer do Ministério Público do Trabalho, onde assim restou consignado, "verbis".

"Improcede o inconformismo. O recorrente foi intimado a trazer peça imprescindível à formação da lide (a decisão revisanda pendente de julgamento) tão logo julgada e não fez entre 19/03/96 e 04/05/98, enquadrando-se tal vertente no inc. II e III do art. 267, CPC, e sendo desnecessária a intimação pessoal de ato a que já se havia obrigado, em audiência, a exibir em juízo como condição à instauração do novo dissídio." (fls. 223/224).

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria , negar provimento ao Recurso, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe dava provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Suscitante fosse notificado para trazer aos autos o documento necessário ao prosseguimento do feito .

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-523.823/1998.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Aroldo Lenza
Recorrente : Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições, Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal

Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
Recorrido : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília
Advogada : Dra. Celita Oliveira Sousa
EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA O PEDIDO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST** - A parte final ao Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.
Recurso do Ministério Público do Trabalho desprovido.

O egrégio 10º Regional, em Decisão de fls. 132/137, não admitiu a Ação quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados, por entender não ter o douto Ministério Público do Trabalho legitimidade para o pedido; no mérito, julgou procedente em parte a Ação, declarando a nulidade parcial dos parágrafos 3º, 4º e 5º da cláusula 17ª (desconto assistencial sobre as gorjetas), bem como da cláusula 26ª (desconto assistencial), da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, apenas quanto aos obreiros não sindicalizados.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 140/146, buscando a reforma da Decisão regional no tocante à não-admissão do feito relativamente ao pedido de devolução dos valores descontados.

O Sindicato profissional, a fls. 148/155, também apresenta Recurso Ordinário, oportunidade em que sustenta a legalidade integral das cláusulas.

Ambos os Apelos foram admitidos pelo despacho de fls. 159.

Não foram oferecidas contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Recursos, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 140/146)

DA ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O egrégio Regional não admitiu a Ação quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados, por entender não ter o douto Ministério Público do Trabalho legitimidade para o pedido.

Irresignado, insurge-se, o Autor, buscando a reforma do v. Acórdão regional.

Alega, em seu Recurso, que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada e comprovada na presente.

Invoca, em defesa de sua tese, a parte final do Precedente Normativo nº 119/TST.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o artigo 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acosto coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

De resto, deve ser esclarecido que a v. decisão regional encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.

A v. decisão recorrida deve ser mantida.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.2. RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, COZINHAS INDUSTRIAIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES, CONVÊNIOS E AFINS, CHOPARIAS, DANCETERIAS, SORVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUIOSQUE, EMPRESAS DE TICKETS DE REFEIÇÕES E SIMILARES E EM CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL (FLS. 148/155)

DOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS

O egrégio Regional, invocando a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o entendimento prevalente naquela Corte, julgou procedente em parte a Ação, declarando a nulidade parcial dos parágrafos 3º, 4º e 5º da cláusula 17ª (desconto assistencial sobre as gorjetas), bem como da cláusula 26ª (desconto assistencial), da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, apenas quanto aos obreiros não sindicalizados.

Em seu Recurso Ordinário, busca, o Recorrente, a manutenção integral das indigitadas cláusulas, sustentando que nenhuma ilegalidade ou abuso foi praticado e que o v. Acórdão recorrido ofende o art. 8º, inciso IV, da CF/88.

Cita doutrina e, por fim, afirma que a suspensão parcial das cláusulas ofende os costumes, tendo em vista que, ao longo dos anos, cláusulas como as que estão em discussão são sempre renovadas, pelo que há também afronta ao direito adquirido, garantido pela Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Entendo que total razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusulas da natureza das ora analisadas, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, considerando que, no presente caso, o egrégio Regional limitou a abrangência das cláusulas apenas aos associados, excluindo os não associados, não há como prosperar o Apelo profissional, já que a Decisão atacada está em sintonia com o indigitado Precedente Normativo nº 119/TST.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Da Ilegitimidade do Autor para o Pedido de Devolução dos Descontos, negar provimento ao Recurso; II - Recurso do Sindicato Profissional - Descontos Assistenciais, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **DAN CARAÍ DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-531.306/1999.4 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva
Embargado : Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília
Advogado : Dr. Flavio Silva Borges
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão proferido nas fls. 208 a 212, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, reconhecendo a legitimidade ativa do Autor - a ser exercida em ação própria - para pleitear a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados, a título de contribuição assistencial e confederativa, nos salários dos trabalhadores não associados ao Sindicato.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins, segundo Réu, opôs embargos declaratórios (fls. 216/219), alegando omissão e contradição na decisão mencionada.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Normativa desta Corte reconheceu a legitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho para pleitear a devolução integral dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos trabalhadores não associados ao Sindicato a título de contribuição assistencial e confederativa. No exame da pretensão do Autor, afirmou que ela não seria cabível em ação anulatória.

O Embargante, em seu arrazoado, alegou a existência dos seguintes vícios no acórdão mencionado: contradição, em razão de na decisão embargada se analisar, ao mesmo tempo, a impropriedade da ação e a competência; omissão, no tocante à análise dos arts. 7º, XXVI, 8º, I, e 127, **caput** , da Constituição da República; omissão, quanto ao fato de os não associados se beneficiarem dos serviços prestados pelo Sindicato.

Não há contradição na decisão embargada. Destaque-se, inicialmente, que não houve debate no acórdão acerca de competência. Analisou-se, apenas, a legitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho e a presença de pressuposto processual objetivo extrínseco, qual seja a adequação entre a ação ajuizada e o pedido.

No tocante à omissão relativa à análise dos dispositivos constitucionais mencionados, o Embargante objetiva o exame de questões não veiculadas no recurso ordinário, ou seja, a nulidade da cláusula coletiva em que se estipula o desconto de contribuição assistencial e a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleiteá-la. Ressalte-se que no recurso ordinário se busca a modificação da decisão regional apenas no tocante à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleitear a devolução dos descontos irregularmente efetuados.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : ROAA-531.307/1999.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello
Recorrido : Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Distrito Federal
Advogado : Dr. João Rocha Martins
Recorrido : Hiper Serviços Ltda.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INCOMPETÊNCIA - Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a conclusão alcançada pelo TRT no sentido de extiguir o feito sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, todavia pelo fundamento da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10 ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 21 ª da Convenção Coletiva de Trabalho, relativa à contribuição assistencial . As alegações trazidas na exordial são no sentido de que não restou garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74 /TST (fls. 02 /14).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 68 /73 , o Juízo Regional, após extinguir o feito quanto ao pedido de restituição de eventuais descontos salariais, ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho , julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade da cláusula 21ª, que versava sobre a contribuição assistencial, quanto aos empregados não sindicalizados.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 10 ª Região, pretendendo ver reformado o julgado , para que seja afastada a ilegitimidade de parte referentemente ao pedido de devolução dos descontos efetuados, e conseqüentemente a sua restituição (fls. 76 /80).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 82 .

Não f oram oferecidas razões de contrariedade .

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual opinou pelo conhecimento e provimento do apelo .

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO .

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO.**

2 - DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS.

O Eg. TRT acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho em relação ao pedido de declaração de devolução das contribuições recolhidas e, conseqüentemente, julgou extinto o feito, no particular , sem exame meritório, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Civil Adjetiva.

Os fundamentos norteadores do julgado recorrido encontram-se, em síntese, assim dispostos:

"Entretanto a devolução de descontos efetuados nos salários de empregados já escapa aos limites de atuação do Ministério Público. Trata-se de interesse pessoal do empregado que, somente através de dissídio individual, poderá pleitear o que lhe foi descontado em decorrência de norma coletiva de trabalho declarada nula. " (fl. 71).

Irresignada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 10 ª Região, sustentando a sua legitimação para a hipótese, consignando que o aresto hostilizado teria afrontado o disposto pela Lei Complementar 75/93, em seu art. 83 , inciso VI (fls. 76 /80).

No entanto, razão não lhe assiste, merecendo ser mantida a conclusão alcançada pelo Tribunal Regional, muito embora por fundamentos diversos daqueles acima transcritos.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a conclusão alcançada pelo TRT, no sentido da extinção do feito sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, todavia, pela fundamentação da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-533.411/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dra. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrente : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Bagé
Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva
Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Vanilde de Bovi Peres

EMENTA : AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO "QUORUM" LEGAL EXIGIDO PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Não sendo possível aferir, nos autos, que a assembléia geral extraordinária que autorizou a instauração da instância foi realizada com observância do "quorum" legal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 249/252, homologou o Acordo de fls. 146/157, firmado entre o Suscitante e o Suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Bagé - SINDILOJAS, com adaptação da cláusula 31ª, para que seja observado o Precedente Normativo nº 74/TST, e com exclusão da cláusula 3ª.2 (Contribuição Patronal), ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe, a fls. 257/276, Recurso Ordinário buscando a reforma do v. Acórdão regional, a fim de que sejam excluídos os termos "menores de idade, ou ainda em 'contrato de experiência'" da cláusula 1.5 do Acordo de fls. 146/157, por afronta aos termos dos arts. 5º, "caput", 7º, incisos V e XX, e 170, inciso VIII, da Constituição Federal; sejam excluídos os termos "ou indenizado o período de estabilidade provisória, sem direito à percepção dos salários correspondentes ao período anterior à comprovação" constante do "caput" e o item 2.11.2 da cláusula 2.11 do mesmo Acordo, por afronta aos termos do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT; seja adaptada a cláusula 2.21 do Acordo em comento aos termos dos arts. 82, parágrafo único, 462, parágrafo segundo, ambos da CLT e do Precedente Normativo nº 88/TST; por último, seja garantido o direito dos empregados não associados ao Sindicato de classe, adaptando-se a cláusula 3ª do Acordo supra aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 277.

O Sindicato do Comércio Varejista de Bagé apresenta, a fls. 282/288, contra-razões ao Apelo interposto.

Prosseguindo o feito, em face da existência de remanescentes, foi homologado, a fls. 353, o pedido de desistência em relação à Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, formulado a fls. 301.

Após o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, que foi exarado a fls. 355/361, o egrégio Regional, em Acórdão de fls. 384/408, rejeitou as prefaciais de não esgotamento das tratativas negociais prévias, "quorum" ínfimo da AGE e inépcia do pedido - ausência de decisão revisanda - cerceamento de defesa; no mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas na inicial.

Contra esta última Decisão regional, recorrem, ordinariamente, a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, pelas razões de fls. 410/434, renovando as preliminares de não esgotamento das tratativas negociais prévias e de "quorum" ínfimo da AGE; no mérito, pretende a reforma parcial da r. Sentença Normativa, relativamente às cláusulas enumeradas em seu Apelo.

Por fim, também o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, a fls. 440/455, apresenta Recurso Ordinário. Pleiteia, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido quanto à manutenção de determinadas cláusulas, para que outro seja proferido, requer a extinção do processo por ausência de negociação prévia e por irregularidade da Assembléia Geral, bem como a reforma do Julgado no tocante a diversas cláusulas deferidas pelo Tribunal de origem.

Mediante o despacho de fls. 459, o Recurso de fls. 410/434 foi regularmente recebido, sendo negado seguimento ao de fls. 440/455, por inexistente, já que irregular a representação.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Recursos, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Analiso primeiramente o Recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, porquanto contém ele as preliminares de não esgotamento das tratativas negociais prévias e de "quorum" ínfimo da Assembléia Geral Extraordinária do Suscitante, sendo que esta última merece acolhimento, nos termos a seguir expostos:

DA PRELIMINAR DE "QUORUM" ÍNFIMO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SUSCITANTE

Sustentam, os Recorrentes, ao articular a prefacial em tela, que a AGE do Suscitante infringiu norma consolidada (art. 859 da CLT), pois foi realizada com "quorum" ínfimo.

Ressalvado meu entendimento pessoal acerca da matéria, a preliminar em questão, em face da atual jurisprudência predominante neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, merece prosperar.

Com efeito. O entendimento desta colenda SDC evoluiu no sentido de que o número de trabalhadores presentes à AGE deve ser representativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo dos trabalhadores ou da Diretoria.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo seu sindicato. Esse, o motivo pelo qual o "quorum" constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para buscar o provimento judicial.

A lista acostada a fls. 57/59 informa que apenas 70 (setenta) trabalhadores participaram da Assembléia. Esse número é, com certeza, insuficiente para conferir legitimidade à Entidade para representar em juízo os interesses da categoria profissional, principalmente tendo-se em conta que o Dissídio Coletivo foi instaurado contra duas Federações e quatro Sindicatos patronais (fls. 02/03).

A tese do egrégio Regional, no sentido de que sendo a Assembléia realizada em segunda convocação não há necessidade de "quorum" mínimo para participação, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

A Orientação Jurisprudencial de nº 13 da SDC, aliás, estabelece que:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. *QUORUM* DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

Assim sendo, importa ressaltar que inexiste informação nos autos acerca do número total de associados à Entidade profissional, o que inviabiliza a aferição da observância do "quorum" legal previsto para a instauração da instância. Nesse passo, traz-se a lume a Orientação Jurisprudencial de nº 21 da SDC, vazada nos seguintes termos:

"ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM* (ART. 612 DA CLT)."

Precedentes :

"DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. ASSEMBLÉIA-GERAL. *QUORUM* .

Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar dissídio coletivo. Processo que se extingue, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC." (RODC-384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ de 30.4.98)

"Propositura da ação coletiva - necessidade de comprovação da representatividade.

É necessário que a assembléia convocada para deliberar a respeito das condições normativas e da autorização para a iniciativa negocial e eventual propositura do dissídio, realize-se mediante efetiva representação da categoria, que há de ser demonstrada na instrução da ação coletiva, por meio de documentação hábil. Dissídio Coletivo, em grau de Recurso Ordinário, extinto sem o julgamento do mérito, ressalvado o acordo parcial homologado." (RODC-384299/97, Min. Armando de Brito, DJ de 17.4.98)

"LEGITIMIDADE DO SINDICATO - REGISTRO EM ATA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS EM CONDIÇÕES DE VOTAR E DAS CLÁUSULAS QUE FORAM APROVADAS PELAS ASSEMBLÉIAS.

Não há como aferir a legitimidade do Sindicato profissional para pleitear as condições de trabalho encaminhadas com a representação, se nenhuma das atas das assembléias gerais realizadas pelo Suscitante nas principais cidades do Estado de São Paulo registra o número de associados em condições de votar nos termos estatutários e as cláusulas que foram aprovadas pela categoria. Recurso Ordinário provido." (RODC-384186/97, Min. Armando de Brito, DJ de 3.4.98)

Em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, no tocante à preliminar de "quórum" ínfimo da Assembléia Geral Extraordinária do Suscitante, argüida pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do restante do Apelo, bem como o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto à preliminar de "quorum" ínfimo da Assembléia Geral Extraordinária do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das outras matérias trazidas nas razões recursais, bem como do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-533.420/1999.1 - 14ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB e Outros
Advogado : Dra. Célia Cerqueira Bezerra Streit
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e outros
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador : Dr. Marcelo José Ferlin Dambroso
Embargado : Federação Nacional dos Bancos - Fenaban
Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
EMENTA : O cabimento dos Declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no artigo 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Contra o v. Acórdão de fls. 346/351, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 355/356, apontando omissão no julgado que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário, para manter a nulidade da cláusula 3ª, declarada na origem, tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Sustenta, o Embargante, que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu precedente recente, no sentido de entender que o chamado desconto assistencial é legítimo, mesmo que descontado de todos os integrantes da categoria profissional, desde que interpretada a cláusula no sentido de se lhe assegurar o direito de oposição.

Sustenta, também, que, conforme atesta a "vasta documentação constante dos autos", as deliberações das assembléias foram tomadas nos termos previstos no Estatuto do Suscitante.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque preenchidas as formalidades legais.

2. DO MÉRITO

O Embargante, conforme facilmente se verifica, apesar de fundamentar a interposição dos seus Embargos no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão, entretanto não demonstra efetivamente a ocorrência desse vício.

Percebe-se, na verdade, que o Embargante pretende nitidamente a reforma pura e simples do Julgado, já que o posicionamento adotado a fls. 346/352, consubstancia o entendimento perfilhado por esta colenda SDC em relação à matéria.

REJEITO os presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : RODC-534.455/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : Fundição Micheletto S.A.
EMENTA : **GREVE. MORA SALARIAL** - A mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas conseqüências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve. Recurso desprovido, no particular.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 407/412, ao julgar o Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo Sindicato profissional, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante, de ausência do pressuposto processual de esgotamento de negociação prévia e de carência de ação por ausência de interesse de agir, declarou não abusiva a greve, determinando o pagamento dos dias parados até a data da rescisão contratual (08.06.98), determinou o pagamento dos salários atrasados e do 13º relativo a 1997, devendo os respectivos valores serem pleiteados no Juízo próprio, deferiu a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e à DRT para as providências cabíveis e ratificou as medidas pertinentes à indisponibilidade dos bens mencionados a fls. 122/123, com a exclusão de dois veículos descritos a fls. 197.

Inconformado, o Ministério Público interpõe, a fls. 413/417, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário, requerendo que seja o feito extinto, sem julgamento do mérito, e, se superada essa questão, que seja declarada a abusividade da greve com suas conseqüências, a nulidade da pronúncia sobre salários, mora, diferenças de FGTS, arrecadação e indisponibilidade de bens, expungindo-se todas do sentenciado atacado.

Recurso admitido a fls. 419.

O Sindicato profissional oferece contra-razões a fls. 421/426, ocasião em que argúi preliminar de não-conhecimento do Recurso, por falta de interesse legítimo do Recorrente.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

I - DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELO SUSCITANTE EM CONTRA-RAZÕES

Segundo o Suscitante-Recorrido, o Recurso interposto não enseja conhecimento, pois o Recorrente não tem legitimidade para sair em defesa do patronato, já que lhe falta interesse para tanto.

Alega, em suas contra-razões, que o Ministério Público do Trabalho deve, necessariamente, limitar-se ao que lhe permite o art. 127 da Constituição Federal, ou seja, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

As alegações apresentadas, contudo, devem ser, de pronto, afastadas, porquanto a legitimidade do "Parquet" exsurge clara do disposto no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. A controvérsia, aliás, já encontra-se devidamente pacificada no âmbito desta colenda SDC.

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar argüida em contra-razões e, uma vez atendidos os demais requisitos legais, **CONHEÇO** do Recurso.

II - DO MÉRITO

Sustenta, o Recorrente, que o movimento mostra-se abusivo, porquanto deflagrado de maneira abrupta, sem deliberação e aprovação assemblear, sem negociação prévia e sem autorização para que o sindicato instaurasse instância, não podendo prevalecer o entendimento do egrégio Regional no sentido de que, presente a hipótese de mora salarial, desnecessário o cumprimento dos requisitos legais.

Assim, requer a extinção do processo, sem exame do mérito, e, se superada essa questão, que se declare a abusividade da greve com suas conseqüências, a nulidade da pronúncia sobre salários, mora, diferenças de FGTS, arrecadação e indisponibilidade de bens, expungindo-se todas do sentenciado, já que constituem matéria de direito individual.

Improsperável, contudo, o Apelo, pois a pretensão do Recorrente, de ver declarada a extinção do feito, no presente caso, não procede.

O egrégio Regional, a fls. 409, já bem dirimiu a questão, ao asseverar que o presente caso versa sobre dissídio de greve por mora salarial, sendo dispensadas, nessa hipótese, as exigências de assembléia, "quorum" e autorização para a instauração da instância.

Nesse passo, importante trazer a lume entendimento adotado por esta colenda Corte em mais de uma oportunidade, no sentido de que em caso de "mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas conseqüências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve" (TST-RODC-378.880/97, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, "in" DJ de 26.6.98).

Dessa forma, afasto a pretendida extinção do feito.

De outra parte, a Suscitada deu baixa nas carteiras de trabalho, conforme prometido, entregou os alvarás para levantamento do FGTS, bem como acertou com os outros trabalhadores que foram excluídos das providências anteriores, tendo ainda concordado com a indisponibilidade dos bens, com a exclusão de dois veículos, sendo certo ainda que o egrégio Regional estabeleceu que os trabalhadores deverão pleitear os valores relativos aos salários atrasados e as eventuais diferenças de FGTS no Juízo próprio. Logo, não merece reparo o v. Acórdão regional, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral da Justiça do Trabalho

Processo : ROAA-535.338/1999.2 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Anemar Pereira Amaral
Recorrido : Companhia Paulista de Ferro-Ligas

Advogado : Dr. Marciano Guimarães
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ouro Branco

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Extensão a não associados do Sindicato. Não cabimento. **AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**. Redução de garantia legal. Não cabimento. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, examinando ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitou a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade **ad causam** do autor, e acolheu igual argüição em relação ao pleito de devolução dos valores descontados dos trabalhadores a título de contribuição assistencial, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no tópico, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. No mérito, julgou improcedente o pedido de anulação das cláusulas 17ª e 29ª do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os Requeridos, relativas a auxílio-doença acidentário e desconto assistencial, respectivamente (fls. 57 a 62).

Dessa decisão interpôs recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho, pugnando pelo reconhecimento da sua legitimidade para postular a condenação dos Requeridos à devolução dos valores irregularmente descontados dos trabalhadores a título de contribuição assistencial, e, no mérito, pela declaração de nulidade das cláusulas 17ª e 29ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Requeridos (fls. 66 a 73).

O recurso ordinário foi admitido (fl. 74).

A Companhia Paulista de Ferro-Ligas apresentou contra-razões (fls. 76 a 82).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho registrou que a defesa do interesse público estava assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em decorrência desse entendimento, deixei de remeter os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS IRREGULARMENTE DOS SALÁRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade **ad causam** do Ministério Público do Trabalho no tocante à pretensão de devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial, sob o entendimento de que a Lei Complementar nº 75/93 não o legitima para o pleito e de que o autor não é titular do direito à percepção dos valores descontados.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em seu arrazoado recursal, que não invocou a titularidade do direito ao recebimento das quantias indevidamente descontadas, tendo postulado declaração quanto à obrigação de devolução, pelos Requeridos, das quantias indevidamente recebidas. Aduz que é induvidosa sua legitimidade, trazendo, em abono de sua tese, acórdão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

A Corte Regional, como se observa, apreciou a questão da ilegitimidade **ad causam** do Ministério Público do Trabalho como se este tivesse formulado pretensão condenatória de devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial.

Entretanto, o pleito do Ministério Público do Trabalho é de cunho declaratório, assim formulado no item 4.2 da petição inicial:

"sejam declaradas nulas as cláusulas 29ª e 17ª do Acordo Coletivo do Trabalho, em anexo, firmado pelos Réus e, por conseguinte, **declarada a obrigação da devolução das quantias indevidamente recebidas, com juros e atualização monetária** , sob pena de enriquecimento ilícito da entidade sindical" (fl. 07, grifo nosso).

Nessa hipótese, verifica-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para, em sede normativa, obter a declaração da existência do vínculo obrigacional de devolução dos valores indevidamente descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial. A pretensão condenatória decorrente desse vínculo, porém, deverá ser exercida por meio de ação própria, em dissídio individual.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para, em sede normativa, obter a declaração da existência do vínculo obrigacional de devolução dos valores indevidamente descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial.

Por economia e celeridade processuais, passa-se, após o exame da cláusula impugnada, à análise do mérito da questão relativa à devolução dos descontos salariais efetuados.

2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE A INSTITUIU

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a decisão que manteve a cláusula 29ª do Acordo Coletivo de Trabalho 96/98, celebrado entre os Requeridos, cujo teor é o seguinte:

"DESCONTO ASSISTENCIAL. Na condição de intermediária, a Empresa descontará dos salários de seus empregados, associados ou não, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do valor conquistado, ou seja, 2% sobre o total da recomposição salarial de cada empregado, recolhendo-a ao Sindicato representativo até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da assinatura do Acordo, de uma única e exclusiva etapa, acompanhado de relação dos empregados e valor do referido desconto" (fl. 04).

A Corte Regional julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula 29ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, por entender legítima a contribuição assistencial aprovada em assembléia, diante do disposto no art. 513 da CLT e no art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal. Asseverou que a análise de cláusula de "convenção coletiva" deve ser feita de forma global, por tratar-se de instrumento resultante de concessões recíprocas.

O Recorrente pugnou pela declaração de nulidade da referida cláusula normativa em relação aos empregados associados e não associados ao sindicato profissional, sob o argumento de que a disposição nela contida viola o princípio constitucional da liberdade de associação sindical e o da intangibilidade dos salários, além de contrariar o Precedente Normativo nº 119/TST.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembléia-geral em favor da entidade sindical têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados, conforme disposto no Precedente Normativo nº 119:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Como conseqüência da declaração de nulidade da cláusula 29ª em relação aos empregados não sindicalizados, decorre o direito destes de devolução dos valores descontados indevidamente de seus salários. A resistência à norma corolária da anulação da cláusula deverá, se for o caso, ser resolvida em ação própria, em dissídio individual.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso a fim de declarar a nulidade da cláusula 29ª - Desconto Assistencial - em relação aos empregados não sindicalizados, aos quais se reconhece o direito de obter a devolução dos valores indevidamente descontados.

2.2. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CLÁUSULA. NULIDADE

O Ministério Público do Trabalho, postulou a declaração de nulidade da seguinte cláusula:

"AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. De acordo com as disposições da Lei 8.213 (oito mil duzentos e treze) de 24 de julho de 1991, a empresa dará garantia de emprego ou salário aos empregados afastados por acidente do trabalho ou doença ocupacional, quando retornarem ao trabalho, após a alta do INSS, por um período de 120 (cento e vinte) dias, a não ser em razão de prática de falta grave ou justa causa" (fl. 04).

O Tribunal Regional negou procedência ao pedido de declaração de nulidade dessa cláusula, sob o entendimento de que não se poderia analisar, de forma isolada, cláusula de convenção ou acordo coletivo, pois "muitas vezes a restrição a um direito é aceita em contrapartida à concessão de uma vantagem mais importante para a categoria" (fl. 61).

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, que se objetivou, mediante a instituição da cláusula 17ª, a redução de benefício previsto em lei. Alega que o estabelecido importa violação do princípio da irrenunciabilidade, visto que dispõe sobre matéria de ordem pública não sujeita à modificação por interesses particulares.

Dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213/91, mencionado na cláusula impugnada:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, **pelo prazo mínimo de doze meses** , a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente" (fls. 04).

Como se observa, na cláusula impugnada se estabelece norma que contraria expressa disposição de lei. Além disso, por meio dessa norma, transacionou-se acerca de direito inerente à higidez física do trabalhador, o que a torna nula.

Por fim, não socorre o Recorrido o argumento de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Essa questão está superada pela jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de constitucionalidade do dispositivo, tendo em vista referir-se a norma prevista no inc. I do art. 7º da Constituição Federal à proteção genérica do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, estando esta proteção dependente de lei complementar, nada impedindo que situações especiais - como a do empregado acidentado -, que reclamem garantia provisória, possam ser reguladas mediante lei ordinária.

Registre-se, ademais, a jurisprudência desta Seção Normativa:

"ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8213/91 . Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. RODC 396925/97 Min. Antônio Fábio, DJ 30.04.98, unânime; RODC 349728/97, Min. Ursulino Santos, DJ 20.03.98, unânime; RODC 384181/97, Ac.1483/97 Min. José Z. Calasãs , DJ 27.02.98, por maioria.; RODC 329572/96, Ac. 601/97 Min. Moacyr R. Tesch, DJ 01.08.97, unânime; RODC 166995/95, Ac. 867/95 Min. Almir Pazzianotto, DJ 07.12.95 unânime".

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário, sob esse aspecto, para declarar a nulidade da cláusula 17ª - Auxílio-Doença Acidentário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 29 - Desconto Assistencial em relação aos empregados não-associados ao sindicato, aos quais se reconhece o direito de obter a devolução dos valores descontados, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 17 - Auxílio-Doença Acidentário.

Brasília, 31 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-546.138/1999.5 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva
Recorrido : Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Goiás e Tocantins
Advogado : Dr. Agilberto Seródio
Recorrido : Sindicato do Turismo e Hospitalidade do Estado de Tocantins

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA - Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo , objetivando declaração de nulidade da cláusula 24 ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à contribuição assistencial, visto ter sido prevista a sua aplicação indistintamente aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c art. 462, e art. 545, ambos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74 /TST. Pleiteia, ainda, o Autor, a devolução dos referidos valores (fls. 02/19).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 95/100 , o Juízo a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para postular a devolução dos

descontos, argüida em contestação pela Federação. No mérito, concluiu pela procedência parcial da presente Anulatória, declarando a nulidade da cláusula 24 ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 20/25 , apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical da categoria profissional.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, 10ª Região, pretendendo ver reformado o julgado no que tange à inadmissibilidade da devolução dos valores recolhidos ao Sindicato, bem como busca ver reconhecida a sua legitimidade para postular a referida parcela (fls. 109/114).

O Recurso foi admitido à fl. 123 , tendo recebido razões de contrariedade às fls. 125/138.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto na Resolução Administrativa 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS .

Sobre a questão da devolução de descontos efetuados, o 10º Regional não admitiu a Ação Anulatória, aos seguintes fundamentos, "verbis":

"Com ressalva de posicionamento anterior adotado, curvo-me ao entendimento deste Eg. Regional para não admitir a ação quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados com base em cláusula convencional que se pretende anular, em virtude da ilegitimidade do autor, extinguindo o processo, quanto a este tópico, sem julgamento de mérito a teor do art. 267, VI , do CPC." (fl. 97).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e o conseqüente deferimento do pedido de devolução dos descontos efetivados, condenando-se solidariamente os convenentes em tal devolução. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada (fls. 119 /126).

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** , sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-549.178/1999.2 - 18ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
Procurador : Dra. Cláudia Telho Corrêa Abreu
Recorrido : Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás
Advogado : Dr. Welton Marden de Almeida
Recorrido : Jornal Diário da Manhã

EMENTA : ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA POR LEI - CONDIÇÕES MENOS BENÉFICAS DE TRABALHO AOS EMPREGADOS. Não merece prevalecer cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que verse sobre matéria já disciplinada e regulamentada pelo ordenamento jurídico nacional, mormente quando não encerra a criação de melhores condições de trabalho para os empregados. Recurso Ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, pelo acórdão de fls. 189/192, homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 133/142 e 153/154). Esclareceu, outrossim, o douto colegiado "a quo", que, em relação à cláusula 22ª, haveria necessidade de se proceder a uma adaptação daquela ao Precedente Normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

Irresignado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 196/199), impugnando a homologação da cláusula 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho pelo egrégio Regional .

Alega o órgão ministerial que, consoante disposto na referida cláusula, "independentemente do cumprimento ou não do aviso prévio, na prática, o empregado ficará obrigado a esperar até o décimo dia do seu efetivo desligamento para o percebimento das verbas trabalhistas devidas em razão da dissolução contratual, já que o empregador, pelo acordo, deixa de estar obrigado a apresentar-se antes de tal prazo para denominada homologação da rescisão". (fl. 198).

Sustenta, ainda, o Ministério Público que a matéria tratada pela cláusula encontra-se devidamente regulada pela lei e não deveria fazer parte do acordo homologado pelo TRT da Décima Oitava Região.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 205, não tendo recebido razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO.

A cláusula objeto do acordo homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região é do seguinte teor, "verbis":

"HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Cláusula 18ª - No caso de dispensa ou demissão, o empregador e o empregado se obrigam a apresentar-se para homologação da rescisão do contrato de trabalho, quando devida, no prazo de dez até (10) dias, a contar do efetivo desligamento do funcionário, sendo que na hipótese de cair em domingo ou feriado o prazo se prorrogará para o primeiro dia útil subseqüente.

§ Primeiro - O empregador estará desobrigado de cumprir este prazo caso o empregado tenha contas a prestar à empresa devido a adiantamentos concedidos ou diárias e ajudas de custo fornecidas para despesas, devendo ser comunicado imediatamente da pendência pela empresa.

§ Segundo - Caso deixe de cumprir este prazo, o empregador ficará obrigado a atualizar todo o acerto de contas do funcionário demitido ou dispensado, até o dia da efetiva rescisão do contrato, como se este até então houvesse trabalhado." (fl. 137).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em suas razões de fls. 196/199, que a matéria tratada pela referida cláusula já se encontra disciplinada por lei e não deveria fazer parte do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Tribunal "a quo". Aduz, ainda, que a cláusula 18ª permitiu o tratamento semelhante para hipóteses distintas.

Alega que "da forma como disposto na indigitada cláusula, independentemente do cumprimento ou não do aviso prévio, na prática, o empregado ficará obrigado a esperar até o décimo dia do seu efetivo desligamento para o percebimento das verbas trabalhistas devidas em razão da dissolução contratual, já que o empregador , pelo acordo, deixa de estar obrigado a apresentar-se antes de tal prazo para a denominada homologação da rescisão ". (fl. 198).

Razão assiste ao Recorrente.

O tão-só fato de a matéria tratada pela cláusula 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho estar disciplinada e regulamentada por preceito de lei federal já é suficiente a ensejar o provimento do presente Recurso e a conseqüente exclusão daquela do ajuste de vontades celebrado entre as partes.

Ademais, indispensável frisar-se que a supracitada cláusula não implicaria a criação de condições mais benéficas de trabalho para os empregados.

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordin ário do Ministério Público do Trabalho para excluir a cláusula 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 133/142.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a Cláusula 18 - Homologação de Rescisão de Contrato.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-549.356/1999.7 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e Ananindeua
Advogado : Dra. Vanessa Navarro Barros
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INVIABILIDADE - A parte final ao Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.
Recurso desprovido.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 71/79, julgou procedente em parte a Ação para declarar a nulidade da cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, assegurando aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria perante a Justiça do Trabalho, a devolução de descontos efetivados com base na referida cláusula.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 83/86, buscando a reforma parcial da v. Decisão, a fim de que seja deferido o pedido de devolução dos descontos.

Recurso admitido a fls. 91.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O egrégio Regional, ao indeferir o pedido de devolução dos descontos, assim consignou seu entendimento:

"Quanto ao pedido de devolução dos descontos, tal objeto foge aos limites da lide porque os empregados individualizados não integram a presente relação processual, e sim as categorias profissional e econômica por seus órgãos representativos. Em dissídios individuais poderão os empregados que tiveram salários descontados requerer a devolução, se assim o desejarem. O direito lhes deve ser assegurado, sem dúvida, face a ilegalidade da norma coletiva. Porém, não podemos impor, *data venia* , na presente sentença anulatória a devolução salarial que é a repercussão do direito coletivo nos interesses individuais dos trabalhadores." (fls. 77)

Irresignado, insurge-se, o Autor, buscando a reforma do v. Acórdão regional.

Sustenta, em seu Recurso, que muito embora a ação seja denominada de anulatória, ela não tem natureza apenas constitutiva, ou seja, não visa apenas a anulação da cláusula, mas tem também natureza condenatória, considerando que foi pleiteada a devolução dos descontos.

Sustenta, ainda, que anular, somente, a cláusula, sem determinar a devolução dos descontos, significa proferir decisão sem qualquer efetividade, do ponto de vista prático, pois a lesão permanece, sem que os interessados, principalmente os trabalhadores não associados, saibam que tal ocorreu e sem que a anulação determinada possa implicar no retorno, aos salários dos empregados, dos valores ilegal e inconstitucionalmente descontados.

Razão, contudo, não lhe assiste, já que a Decisão recorrida encontra-se em sintonia com o

Precedente Normativo n 0 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passiveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.

Ademais, há manifesta ilegitimidade ativa do Autor para o pedido de devolução dos descontos, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar n 0 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhado res" (grifamos).

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

Dessa forma, NEGO **PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **DAN CARAÍ DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-549.362/1999.7 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Recorrido : Sindicato dos Jornalistas no Estado do Para
Recorrido : Rádio Província FM Ltda.

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INVIABILIDADE - A parte final ao Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.
Recurso desprovido.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 44/50, julgou procedente em parte a Ação para declarar a nulidade da cláusula 28ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus e decidiu que a devolução dos descontos deverá ser objeto de ação própria.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 53/57, buscando a reforma parcial da v. Decisão, a fim de que seja deferido o pedido de devolução dos descontos.

Recurso admitido a fls. 64.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O egrégio Regional indeferiu o pedido de devolução dos descontos, por entender que tal pleito não seria executável diretamente nestes autos, devendo ser assegurado apenas o direito aos interessados a essa devolução, através de ação própria.

Irresignado, insurge-se, o Autor, buscando a reforma do v. Acórdão regional.

Sustenta, em seu Recurso, que muito embora a ação seja denominada de anulatória, ela não tem natureza apenas constitutiva, ou seja, não visa apenas a anulação da cláusula, mas tem também natureza condenatória, considerando que foi pleiteada a devolução dos descontos.

Sustenta, ainda, que anular, somente, a cláusula, sem determinar a devolução dos descontos, significa proferir decisão sem qualquer efetividade, do ponto de vista prático, pois a lesão permanece, sem que os interessados, principalmente os trabalhadores não associados, saibam que tal ocorreu e sem que a anulação determinada possa implicar no retorno, aos salários dos empregados, dos valores ilegal e inconstitucionalmente descontados.

Razão, contudo, não lhe assiste, já que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.

Ademais, há manifesta ilegitimidade ativa do Autor para o pedido de devolução dos descontos, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar n 0 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos)

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **DAN CARAÍ DA COSTA E PAES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-550.881/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Célia Regina Camachi Stander
Recorrido : Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo - Sinsesp
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Recorrido : Sindicato das Sociedades de Advogados de São Paulo e Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
Recorrido : Federação do Comércio do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Mármores e Granitos do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa
Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários
Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal
Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças
Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas
Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja
Recorrido : Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza
Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal
Recorrido : Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estadó de São Paulo - SINDICOURO
Recorrido : Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo
Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos
Recorrido : Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - SINDICEL

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação anulatória é matéria pacífica nesta colenda Corte. A Constituição da República e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ampliaram as atribuições do Ministério Público do Trabalho. Este, nos termos do inciso IV do art. 83 da mencionada Lei Complementar, possui a prerrogativa de "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores", como ocorre no presente caso.
Recurso Ordinário provido.

O egrégio 2º Regional, em decisão de fls. 305/312, rejeitou a preliminar de incompetência originária daquele Tribunal e acolheu a de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação, extingüindo o processo, sem exame do mérito, nos termos da fundamentação que adota.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 313/327, buscando a reforma da decisão para o fim de, reconhecendo-se a sua legitimidade ativa, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que este julgue por completo o mérito da questão, ou, então, que se declare a sua legitimidade ativa e, com base no princípio da celeridade processual e no estatuído nos arts. 515 e 516 do CPC, julgue-se totalmente procedente a Ação, declarando-se a nulidade da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus em 6.5.1998 e acolha-se os demais pedidos indicados nas letras "b" a "e" do item VI-2 da exordial.

Despacho de admissibilidade a fls. 329.

O Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo e o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro apresentam, a fls. 331/338 e 349/352, respectivamente, contra-razões ao Recurso interposto.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O egrégio Regional, ao entender não ter, o Autor, legitimidade para a propositura da presente Ação Anulatória, assim ementou o seu entendimento:

"ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRO PÚBLICO - DIREITO DISPONÍVEL -

OPOSIÇÃO

'O Ministério Público ao ajuizar a ação anulatória de cláusula convencional, com fundamento na ausência de oposição do empregado inviabilizou sua atuação, por se tratar de direito disponível, não difuso ou coletivo indivisível. Não há que se confundir pluralidade de pessoas com interesses difusos ou coletivos. Nestes há a indivisibilidade e naquela a individualidade, pouco importando o seu número, eis que não perdem suas identidades próprias. O direito de oposição colide com a indivisibilidade e com o ferimento coletivo, afastando os limites ideais do começo e fim do direito e os destinos umbilicais da coletividade interessada.'"

Irresignado, insurge-se, o Ministério Público do Trabalho, sustentando que restou caracterizada a violação a interesse coletivo, assim definido no art. 81, inciso II, do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, pelo que estaria o "Parquet" legitimado para a tutela desses interesses, na conformidade do art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que é o Ministério Público do Trabalho o guardião da ordem jurídica trabalhista, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no campo das relações de trabalho (arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Carta Magna, c/c o art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93).

Assim, após discorrer sobre o interesse enfocado na presente ação, que afirma ser o da preservação da intangibilidade salarial e do livre direito de associação, sustenta que o Órgão Ministerial tem legitimação expressa para a propositura de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, nos termos do estatuído na mencionada Lei Complementar nº 75/93. Traz vários arestos em abono de sua tese.

Razão assiste ao Recorrente.

A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação anulatória é matéria pacífica nesta colenda Corte. A Constituição da República e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ampliaram as atribuições do Ministério Público do Trabalho. Este, nos termos do inciso IV do art. 83 da mencionada Lei Complementar, possui a prerrogativa de "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos), como ocorre no presente caso.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação e, em virtude do entendimento jurisprudencial da colenda SDC, no sentido de que, em casos como o presente, onde a matéria já encontra-se pacificada no âmbito deste egrégio Tribunal, desnecessário se torna o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em face dos princípios da economia e da celeridade processuais, passo, desde logo, ao exame dos pedidos formulados pelo Autor.

2.2. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula que o douto Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada possui a seguinte redação:

"15ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão do salário já reajustado de todos os empregados integrantes da categoria profissional beneficiados pela presente Convenção, a favor do Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, a contribuição assistencial relativa ao exercício de 1998, na forma abaixo:

A) Para os empregados associados ou não, a favor do Sindicato convenente, em 4 (quatro) parcelas, nos meses de junho de 1998, agosto de 1998, outubro de 1998 e dezembro de 1998, no percentual de 3% (três por cento) cada uma, a serem recolhidas, respectivamente, até os dias 05.07.98, 05.09.98, 05.11.98 e 05.01.99, respeitado o limite máximo (teto) correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário normativo da categoria ora convenente;

B) As contribuições previstas na alínea 'A' supra, serão recolhidas por meio de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato beneficiário, ou depositadas em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, a favor do Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Agência 242/003, Conta nº 47632-4, até as datas acima estabelecidas;

C) Na hipótese de já ter sido descontada contribuição assistencial, ou equivalente, relativa ao ano de 1998, o empregado beneficiado pela presente Convenção não sofrerá novo desconto, ficando ressalvado, no entanto, ao Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo realizar a cobrança ou o ressarcimento das respectivas quantias de quem as cobrou indevidamente, devendo a empresa apresentar ao Sindicato das Secretárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva solicitação, cópia da correspondente guia de recolhimento;

D) Na conformidade do Precedente Normativo nº 74 do TST, fica garantida a manifestação das/os secretárias/os, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado (maio/98) apresentar sua manifestação de oposição à presente contribuição, perante o Sindicato dos Trabalhadores com posterior remessa de cópia à empresa;

E) A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou conseqüências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT."

O argumento do Autor é no sentido de que a cobrança da contribuição objeto deste litígio é atentatória às liberdades de associação sindical e livre disposição do próprio salário, atenta contra a sua intangibilidade, assim como contra o princípio da indisponibilidade dos bens do trabalhador, todos constitucionalmente assegurados.

Não procede, porém, a pretensão apresentada.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por tal razão, **DOU PROVIMENTO** apenas **PARCIAL** ao Recurso para, com ressalva do meu entendimento pessoal acerca da matéria, declarar a nulidade da indigitada cláusula 15ª tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

2.3. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Quanto ao pedido de devolução dos descontos, a extinção do processo, embora por outro fundamento, merece ser mantida.

Com efeito, pois tal pedido, por se referir a direito individual, deve ser apresentado perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o egrégio Regional, que não possui competência funcional para apreciação da matéria.

NEGO PROVIMENTO .

2.4. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER E MULTA

Ao finalizar o seu Recurso, requer, o Recorrente, que, uma vez declarada a nulidade da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, sejam também acolhidos "os demais pedidos indicados nas letras 'b' a 'e' do item VI-2 da exordial".

Tais pedidos dizem respeito à (b) devolução das quantias descontadas, devidamente atualizadas, ou, sucessivamente, à (c) condenação dos Réus no cumprimento de obrigação de fazer consistente em encaminhar, mediante protocolo, a todas as empresas abarcadas pela convenção coletiva, comunicado escrito noticiando a declaração da nulidade da referida cláusula, a fim de que todos os empregados atingidos possam propor as ações próprias à obtenção daquilo que indevidamente verteram aos cofres da entidade sindical profissional, a (d) condenar os Réus a absterem-se de incluir, nos próximos instrumentos coletivos que celebrarem, cláusula instituindo desconto do salário dos integrantes da categoria e (e) cominação de multa para o caso de descumprimento da decisão relativa aos pedidos das letras "c" e "d".

Relativamente ao pedido contido na letra "b" (devolução dos descontos), a questão já foi devidamente tratada no item 2.3 supra.

Quanto aos demais pedidos constantes das letras "c" a "e", nenhum deles merece acolhimento.

É que as obrigações de fazer e de não fazer, cujas imposições aos Recorridos o douto Ministério Público do Trabalho pleiteia nas letras "c" e "d", fogem ao estrito cabimento da presente Ação, de natureza meramente declaratória. Sendo distintos os provimentos judiciais requeridos, não há como se vislumbrar a viabilidade da pretendida cumulação de pedidos.

Fica, em conseqüência, prejudicado o pedido da letra "e", pertinente à imposição de multa para o descumprimento da decisão.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, ficando prejudicado o pedido de imposição de multa para o descumprimento da decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Órgão para a propositura da ação e, ante os princípios da economia e da celeridade processuais, na forma da jurisprudência atual da Seção, passar ao exame dos pedidos formulados pelo Autor; Cláusula 15 - Contribuição Assistencial - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula em relação aos empregados não-associados ao sindicato; DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - negar provimento ao recurso; DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER E MULTA - negar provimento ao recurso, restando prejudicado o exame do pedido de imposição de multa em caso de descumprimento da decisão.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-553.117/1999.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Paragominas, Castanhal e Altamira
Advogado : Dr. Antônio Henrique Forte Moreno
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Loana Lia Gentil Uliana
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Distribuidoras de Veículos Automotores no Município de Belém - SINDIVAP
Advogado : Dr. Jader Kahwage David

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E ASSISTENCIAL - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas 27 e 34 aos empregados não-associados à entidade sindical.

Trata-se de Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.01/08, contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Distribuidoras de Veículos Automotores no Município de Belém - SINDIVAP e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Paragominas, Castanhal e Altamira, visando a declaração de nulidade das Cláusula 27ª - Contribuição Confederativa Profissional - e 34ª Contribuição Assistencial, sob a alegação de que as pretensões dos réus traduzem-se na sobreposição da vontade expressa pelas Assembléias-Gerais das Entidades Profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, porém a elas não associados, sendo-lhes imposto tal desconto de forma compulsória.

Aduz, outrossim, que estes procedimentos violam os ditames do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, que garante ao trabalhador liberdade sindical sem impor-lhes condições, podendo, a seu arbítrio, sindicalizar-se ou não, bem como dissente do Precedente Normativo nº 119 do TST.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.156/166, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou procedente a presente ação, declarando nulas as cláusulas vigésima sétima e trigésima quarta de Convenção Coletiva celebrada pelos Sindicatos-réus, com vigência no período de 01/05/97 a 30/04/98.

Desta decisão houve interposição de Recurso Ordinário pelos Sindicatos profissional e patronal, sendo que em exame ao recurso do Sindicato profissional foi acolhida, por esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls.242/245, preliminar de nulidade do acórdão Regional por cerceio de defesa, declarando nula a pauta de julgamento do acórdão Regional e, em conseqüência, todos os atos decisórios dela decorrentes, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que fossem adotadas as medidas pertinentes.

Sem a interposição de recurso da referida decisão os autos retornaram ao TRT da 8ª Região, oportunidade em que houve publicação de nova pauta (fl.249) e proferido julgamento às fls.250/259.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.250/259, afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo jurídico-legal e de ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação anulatória. No mérito, julgou procedente a ação declarando nulas as Cláusulas 27ª e 34ª da Convenção Coletiva celebrada entre os Sindicatos-réus, com vigência no período de 01/05/97 a 30/04/98.

Desta feita, recorre ordinariamente apenas o Sindicato do Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Paragominas, Castanhal e Altamira, fls.261/280, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Ação Anulatória e de inexistência de direito público que justifique a intervenção ministerial, e, no mérito, postula a reforma do **decisum** em virtude da licitude dos descontos, mormente considerando o exercício do direito de oposição garantido pela citada Convenção Coletiva.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.291 e contra-arrazoado às fls.285/289.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrido, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, bem representado (fl.45), com custas satisfeitas (fls.200/201).

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Renova, o Sindicato-recorrente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da Ação Anulatória, alegando que a questão afeta aos descontos de contribuição conferativa prevista em Convenção Coletiva refoge à competência estabelecida no art. 114 da CF/88.

Asseverou, o Regional, que a Lei nº 8.984/95 veio afastar dúvidas existentes sobre a matéria, pois em seu art. 1º estabelece que é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, mesmo quando ocorram entre Sindicatos ou entre Sindicatos de Trabalhadores e Empregadores.

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95.

Cito Precedentes: ROAA-507.838/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 12/03/99; ROAA-404.951/97, Relator Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 12/02/99; ROAA-482.968/98, Relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 11/12/98; ROAA-464.244/98, Relator Min. Armando de Brito, DJ 20/11/98 e ROAA-472.629/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 30/10/98.

Com estes fundamentos, **nego provimento.**

2 - PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Argúi, o Recorrente, preliminar de não-cabimento da Ação Anulatória, porquanto inexiste interesse público justificador da intervenção do Ministério Público, isto porque é legítima a contribuição estipulada, considerando que foi observado o princípio constitucional da livre sindicalização.

Ora, pela leitura do tema posto em debate verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual passo o exame conjunto da matéria.

3 - NULIDADE DAS CLÁUSULAS 27ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E 34ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O egrégio Regional julgou procedente a presente ação, declarando nulas as Cláusulas 27ª e 34ª da Convenção Coletiva, celebrada entre os Sindicatos-réus, com vigência no período de 01/05/97 a 30/04/98.

As nominadas cláusulas relativas à Contribuição Confederativa Profissional e Contribuição Assistencial possuem a seguinte redação:

-"CLÁUSULA 27ª - Contribuição Confederativa Profissional - As empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, a partir do mês de junho de 1997, o percentual de 2% (dois por cento) diretamente da remuneração de seus empregados, limitado o desconto ao valor máximo de R$ 30,00 (trinta reais) em cada mês.

PARÁGRAFO 1º: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o sindicato dos trabalhadores com cópia para a empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs aos desconto no prazo aqui estabelecido.

(...)

CLÁUSULA 34ª - Contribuição Assistencial - as empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de Contribuição Assistencial, conforme autoriza o artigo 513 da CLT, 3% (três por cento) da remuneração, somente no mês de maio de 1997, que deverá ser repassada ao Sindicato até o 5º dia útil do mês subseqüente ao do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua efetuação através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a empresa, devendo, nesta hipótese ser sustado o desconto, se ainda não efetuado, ou devolvido o valor descontado, pelo sindicato profissional, no outro caso" (fls.13/15).

O Sindicato-recorrente sustenta a legalidade dos descontos (Cláusulas 34ª e 27ª), pois não ocorreu violação ao direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, uma vez que garantido o direito de oposição, como determina o art. 545 da CLT.

Alega, outrossim, que com pertinência à Contribuição Confederativa, o art. 8º, inciso IV, da CF/88, não estabeleceu qualquer diferenciação entre associados e não associados, considerando que o desconto se refere à categoria profissional.

Requer, por fim, a reforma da decisão para declarar válidas as Cláusulas 27ª e 34ª e julgada, portanto, improcedente a anulatória.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1/5/97 a 30/4/98) - Cláusula 42ª (fl.16), o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que as citadas cláusulas não se relacionam à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficaram estabelecidas, pois, tão-somente, regulamentam descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que as normas em questão não atendem o escopo do Dissídio Coletivo, pois não geram nova condição de trabalho, ou mesmo regulamentam direito já existente.

O que se conclui é que as citadas cláusulas, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como conseqüência, forçoso reconhecer que tem razão o Ministério Público, todavia, apenas, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** AO RECURSO para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª e 34ª, relativas à Contribuição Confederativa Profissional e Contribuição Assistencial, aos não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e examinar a preliminar de não-cabimento da Ação Anulatória conjuntamente com o tema de mérito; II - dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas 27 e 34, relativas à Contribuição Confederativa Profissional e Contribuição Assistencial, aos empregos não-associados à entidade sindical.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-557.564/1999.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. João Norberto Vargas Valério
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Barretos e Região
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Barretos

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. O pedido de anulação de cláusulas de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** No respeitante ao pedido de devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região propôs Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Barretos e Região e Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, objetivando ver anuladas as Cláusulas 4ª - Salários Normativos, 10ª - Contribuição Assistencial dos Empregados, 11ª - Contribuição Confederativa dos Empregados e 39ª - Homologações, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos nominados Sindicatos, com prazo de vigência de 01/11/97 a 31/10/98.

Sustentou violados os arts. 7º, inciso XXX e 8º, inciso V da Carta Constitucional/88, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Afirmou o **parquet,** com relação à Cláusula 4ª, que a mesma ofende o Princípio da Isonomia, pois cria discriminação contra o trabalhador menor, *"por isso, deve ser anulada, excluindo a expressão 'com exclusão dos menores'"*; quanto às Cláusulas 10ª e 11ª, argumentou que, depreendendo-se que os descontos nelas referidos estão previstos para incidirem nos salários dos empregados associados e não associados, é incontestável que o desconto do trabalhador não associado é ilegítimo, uma vez que lhe é assegurado plenamente pela Carta Magna o direito à livre associação e filiação às entidades, o que significa existir, igualmente, a liberdade de contribuição. Por fim, no respeitante à Cláusula 39ª, argumentou que, criando requisito novo, "superior aos previstos em lei ordinária", referida cláusula causou transtornos ao trabalhador que poderá não receber as verbas rescisórios em razão do não cumprimento do requisito ali estabelecido que, inclusive, "não faz sentido, podendo causar sérios embaraços, tanto ao empregador como ao empregado, ensejando não pagamento de verbas de cunho alimentar e multas".

Pleiteou, ainda, fosse o Sindicato da categoria profissional condenado a devolver os descontos efetuados nos salários dos trabalhadores não associados, acrescidos de juros e correção monetária.

O Relator, a quem foi distribuído o feito, à fl. 30, declinou da competência funcional do Tribunal em prol da Junta de Conciliação e Julgamento de Barretos, determinando, por isto, o encaminhamento dos autos, onde a ação deveria ser processada e julgada como de direito, inclusive, com pertinência ao pedido de liminar.

Contra esta decisão, o Ministério Público do Trabalho (PRT da 15ª Região) interpôs Agravo Regimental, sustentando que *"a decisão impugnada foi proferida monocraticamente, antes mesmo da citação dos Requeridos na Ação Anulatória"* ; uma vez que o Relator não possuía competência para tal ato, *"independentemente do mérito da decisão a respeito da competência hierárquica para conhecer de Ação Anulatória"* .

Citou os arts. 41 e 17 do Regimento Interno do TRT, em reforço aos seus argumentos, em síntese, de que, quanto ao primeiro, nenhum de seus incisos autoriza a declaração monocrática de

incompetência funcional do Órgão Jurisdicional do qual faz parte; e, acerca do segundo, dispõe que a incompetência do Juízo deve ser declarada por sentença ou acórdão, e não de forma liminar e monocrática como o foi. Invocou, igualmente, o art. 301 do CPC, pelos mesmos argumentos.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.42/45, manteve a decisão agravada, fundamentando não haver falar em nulidade da decisão monocrática, pois o fato de não estar prevista no Regimento Interno do TRT é irrelevante, tendo em vista a existência de Lei Ordinária que regulamenta a matéria, **in casu** , o art. 113 do CPC.

Fundamentou, outrossim, aquele Regional, *"... a Ação Anulatória também não está prevista no citado Regimento Interno, pois configura-se uma ação de interesse individual, já que não visa a elaboração de normas ou condições de trabalho, portanto, impraticável neste Tribunal"* (fl.43); e mais, *"(...), não houve qualquer prejuízo às partes, nos termos do art. 794 da CLT"* (fl.44).

O Ministério Público do Trabalho, às fls.52/58, interpõe Recurso Ordinário, pleiteando a reforma do r. **decisum** Regional, sob a alegação de que por se tratar de norma que estebelece condições para toda uma coletividade, impõe-se a competência do Tribunal Regional do Trabalho, *"porque a decisão irá gerar efeitos para toda uma categoria profissional"*; invoca os arts. 652 e 678, inciso I, alínea a , da CLT, além do art. 60 da Lei 7701/88, em reforço aos seus argumentos de que, quanto ao primeiro dispositivo, este estabelece a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, tão-somente, para conciliar e julgar Dissídios Individuais provenientes do contrato de trabalho e, acerca dos demais, dispõem sobre a competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, para conciliar e julgar dissídios que envolvam uma coletividade.

Transcreve um elenco de jurisprudência em defesa de sua tese e conclui requerendo sejam providas suas razões, declarando-se, em conseqüência, a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para apreciar a Ação Anulatória, com o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

O Recurso foi admitido pelo r. Despacho de fl.59, sem a apresentação de contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.62.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo Recurso interposto.

É o relatório.

V O T O

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço** , pois.

1 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve o r. despacho que declinou da competência daquele Tribunal para a Junta de Conciliação e Julgamento de Barretos, sob o fundamento de que não há falar-se em nulidade da decisão monocrática, pois o fato de não estar prevista no Regimento Interno do TRT é irrelevante, tendo em vista a existência de Lei Ordinária que regulamenta a matéria, **in casu** , o art. 113, do CPC. Acrescentou, ainda, aquele Regional, *"... a Ação Anulatória também não está prevista no citado Regimento Interno, pois configura-se uma ação de interesse individual, já que não visa a elaboração de normas ou condições de trabalho, portanto, impraticável neste Tribunal"* (fl.43); e mais, *"(...), não houve qualquer prejuízo às partes, nos termos do art. 794 da CLT"* (fl.44).

Desse **decisum** , o Ministério Público do Trabalho manifesta o presente Recurso Ordinário, com arrimo nos arts. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93 e 895, alínea b , da CLT.

Vale registrar, inicialmente, que a Consolidação das Leis do Trabalho é silente a respeito da questão ora **sub examine** , isto porque, a propositura da presente Ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior ao Diploma Celetário.

Verifica-se inconteste que, com a presente Ação, o Ministério Público do Trabalho busca a extinção de cláusulas de cujo ajuste a Carta Constitucional e a lei vedam, a despeito de as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficacial da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se em invalidar o ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva de Trabalho é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Verifica-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado através de instrumento normativo e se conjumina com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que, conforme se verifica da Convenção Coletiva, esta tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de cláusulas de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque, a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Em face do exposto, deixo, entretanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no sentido de passar de pronto à análise meritória da presente Ação, em face do princípio da celeridade processual, considerando que no presente caso os réus não foram sequer citados e, portanto, não foi instaurada a relação processual.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO parcial** ao recurso pára julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos e reformar o acórdão recorrido quanto ao pleito de anulação de cláusulas convencionais, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o seu processamento e julgamento, determinando, como conseqüência, o retorno dos autos ao TRT de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de devolução de descontos e para, reformando o acórdão recorrido quanto ao pleito de anulação de cláusulas convencionais, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos à origem.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-557.571/1999.3 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. José Fernando Ruiz Maturana
Recorrido : Viação Santa Catarina e Outro
Advogado : Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho
Recorrido : Empresa Bortolotto Viação Ltda.
Recorrido : Tuca - Transportes Urbanos Campinas Ltda.
Recorrido : URCA - Urbano de Campinas Ltda.
Recorrido : Rápido Luxo Campinas Ltda.
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região
EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA** - O interesse defendido na Ação Anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de contribuição social constante de instrumento normativo relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional. O interesse coletivo veiculado mediante instrumento normativo tem semelhante trato pela norma consolidada que fixa a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar estes feitos.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores de Campinas e Região, Viação Santa Catarina Ltda e Outro, Empresa Bortolotto Viação Ltda, Tuca-Transportes Urbanos Campinas Ltda, URCA-Urbano de Campinas Ltda e Rápido Luxo Campinas Ltda, objetivando ver anulada a Cláusula 69ª prevista no Acordo Coletivo firmado pelos contratantes acima nominados, porquanto, sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88; 462 e 611 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Afirmou o **parquet** que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial e postulou fosse ela anulada, isto em relação a toda categoria, dos sindicalizados ou não.

O instrutor do feito, pelo despacho de fl.34, declinou da competência funcional do TRT para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas, determinando a baixa dos autos.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental da decisão monocrática acima referida(fls.2/6), tendo o Regional, às fls.47/50, negado provimento ao recurso.

Contra o acórdão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls.53/65, argumentando que o relator do feito não possuía autorização para, monocraticamente, declarar a incompetência funcional do órgão jurisdicional do qual pertence, bem como sustenta que o pedido formulado na Ação Anulatória abrange toda categoria representada pelo Sindicato profissional, pelo que é inconteste a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.67, recebendo contra-razões da Viação Santa Catarina Ltda. (fls.70/72) e do VBTU-Transporte Urbano Ltda. (fls.74/76).

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

1 - NULIDADE DO DESPACHO

Em relação à argüição de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência hierárquica do Regional, posteriormente mantida por aquela Corte, no julgamento de Agravo Regimental, entendo que esta não prospera, porque, não obstante, trata-se de norma de ordem pública, o certo é que tendo a decisão monocrática sido mantida pelo colegiado, restou afastada qualquer utilidade na sua decretação e, portanto, ausente o prejuízo decorrente à parte, isto à luz do preceituado no § 1º do art. 249 do CPC.

Ainda que assim não fosse, considerando a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, ao caso, incide o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

Rejeito.

2- INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 15ª Região manteve o r. despacho exarado pelo relator do feito que declinou da competência funcional do Tribunal em favor de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campinas.

Asseverou aquela Corte que a Ação Anulatória configura-se em ação de interesse individual, porquanto não visa a elaboração de normas ou condições de trabalho.

O Ministério Público, inconformado com esta decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto posterior à CLT.

Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficacial da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Verifica-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado através de instrumento normativo e que se conjumina com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica da Convenção Coletiva juntada às fls.12/33 tem sua abrangência restrita aos limites da cidade de Campinas, portanto, na esfera de atuação do TRT da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente ação foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso, mantendo a incompetência do TRT, com a conseqüente extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, reformando, todavia, o acórdão recorrido, para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que processe e julgue a ação anulatória.

Deixo, entretanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa de pronto à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual, porque no presente caso, diante da formalização do Agravo Regimental, por instrumento, e, ainda, considerando que a incompetência do TRT foi declarada por despacho, não se pode ter certeza de que o processo foi devidamente instruído e os réus citados, de forma a concluir que a relação jurídico-processual foi instaurada.

Assim, em obediência estrita ao devido processo legal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, apenas em relação à ação anulatória de cláusula convencional, proceda a instrução do feito, julgando-o como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a argüição de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos à origem, para que proceda à instrução do feito e o julgue como entender de direito, mantida, todavia, a extinção do feito sem exame do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-557.572/1999.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. João Norberto Vargas Valério
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista de São João da Boa Vista
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista
EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO** - A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de Ações Anulatórias os Tribunais trabalhistas, e não as Juntas de Conciliação e Julgamento. Recurso Ordinário provido.

Versa, a presente, sobre Ação interposta pelo Ministério Público do Trabalho com o intuito de anular as cláusulas 4ª, que exclui salários normativos dos menores, 10ª e 11ª, que impuseram descontos assistencial e confederativos dos empregados não-sindicalizados, e 39ª, que impôs condições para homologação de rescisões contratuais, todas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus.

Postulou, outrossim, a condenação dos Réus na restituição dos indigitados descontos ilegalmente efetuados.

Distribuídos e enviados os autos ao Relator sorteado, este, por meio do provimento de fls. 28, de maneira monocrática, declinou da competência funcional do Tribunal e determinou a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de São João da Boa Vista, a fim de que a mesma processasse e julgasse a Ação como de direito.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental, a fls. 32/35, requerendo o seu provimento para que fosse determinado o regular processamento da Ação, dando ensejo a que a matéria relativa à competência hierárquica restasse apreciada no momento oportuno pelo Órgão colegiado "Seção Especializada".

Por intermédio do Acórdão de fls. 45/47, o egrégio 15º Regional, considerando correto o entendimento adotado pelo ilustre Relator, manteve a decisão agravada, negando provimento ao Agravo Regimental.

Ainda inconformado, o Ministério Público interpõe o presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental (fls. 54/60), objetivando que seja declarada a competência hierárquica daquele Regional para apreciar a Ação Anulatória, com o retorno dos autos à origem para análise do mérito.

Recurso admitido a fls. 61.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL

O egrégio Tribunal de origem manteve a decisão monocrática do ilustre Relator sorteado que declinou da competência funcional daquele 15º Regional e determinou a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de São João da Boa Vista, a fim de que a mesma processasse e julgasse a Ação como de direito.

Segundo o Recorrente, não pode prevalecer tal entendimento, pois "a ação anulatória ajuizada objetiva extirpar do mundo jurídico cláusulas de acordo coletivo de trabalho e este, por se tratar de norma que estabelece condições para toda uma coletividade, impõe a competência do Tribunal Regional do Trabalho, porque a decisão irá gerar efeitos para toda uma categoria profissional".

Afirma, outrossim, que o art. 652 da CLT estabelece ser da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, unicamente, a conciliação e julgamento dos dissídios individuais decorrentes do contrato de trabalho. Por sua vez, o art. 678, inciso I, letra "a", da CLT e a Lei nº 7.701/88, em seu art. 60, incluem, como competência originária dos Tribunais Regionais o Trabalho, a conciliação e julgamento dos dissídios que envolvam uma coletividade. Traz arestos em abono de sua tese e conclui requerendo que seja declarada a competência hierárquica daquele Regional para apreciar a Ação Anulatória, com o retorno dos autos à origem para análise do mérito.

Razão assiste ao Recorrente.

É que a presente Ação versa, sem dúvida, sobre controvérsia de natureza coletiva, porquanto se busca expungir do ordenamento jurídico, em relação à coletividade dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, cláusulas que atentam contra seus direitos indisponíveis. Logo, a competência originária, conforme bem consignado pelo Recorrente, é mesmo do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

A jurisprudência desta colenda SDC acolhe a tese recursal, conforme se extrai dos termos do seguinte aresto, transcrito inclusive a fls. 57/58 do Apelo:

"AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR. É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêem de qual órgão é a competência funcional para julgamento de ação anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar nº 75/93, é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringem aos dissídios de natureza individual. Recurso provido." (RO-AA-210.970/95.2, Ac. 353/ 96, Min. Ursulino Santos, DJ de 10.5.96)

Deve ser ressaltado, todavia, que este Tribunal, ao reconhecer a competência hierárquica dos TRTs para a apreciação das ações anulatórias versando sobre descontos como os ora atacados, tem, de pronto, julgado o mérito da pretensão, em face dos princípios da economia e da celeridade processuais, porquanto sua jurisprudência acerca da matéria já encontra-se pacificada.

Contudo, no presente caso, tal procedimento não é possível, já que o ilustre Relator sorteado, a fls. 28, declinou da competência para a Junta de Conciliação de São João da Boa Vista antes da regular instrução do feito.

De se observar, ainda, que a pretensão inicial relativa ao pedido de devolução dos descontos não pode prosperar, pois tal pedido, por se referir a direito individual, deve ser apresentado perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o egrégio Regional, que não possui competência funcional para apreciação da matéria.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para apreciar a presente Ação Anulatória, extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos e determinar o retorno dos autos àquela Corte para que a mesma prossiga na instrução do feito e, ao final, ofereça a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a ação; II - extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; III - determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na instrução do feito e, ao final, ofereça a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-561.760/1999.5 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas
Advogado : Dr. Teodoro Domingos Kesloski
Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas
Advogado : Dr. Aires Roberto Veiras Martins
EMENTA : **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Recurso do Ministério Público do Trabalho parcialmente provido para excluir da abrangência da cláusula os empregados não-associados ao Sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

O egrégio 4º Regional, em Decisão de fls. 177/178, homologou o Acordo de fls. 142/149, firmado entre o Suscitante e o Suscitado, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 180/184, requerendo que seja excluída do mencionado Acordo a cláusula 18ª (Contribuição Social) ou, sucessivamente, sejam excluídos da abrangência da cláusula referida os empregados não-associados ao Sindicato profissional, observando-se o Precedente Normativo nº 119/TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 185.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A cláusula que o douto Ministério Público do Trabalho ataca está assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Contribuição Social - As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento, as contribuições assistenciais de que trata o Art. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal, repassando-as ao Sindicato Profissional, sob as mesmas penas da cláusula antecedente, em caso de atraso do pagamento."

Em suas razões recursais, aduz, o Recorrente, que apesar de a cláusula sob exame mencionar ora "contribuição social", ora "contribuições assistenciais", trata, em realidade, de contribuição para custeio do sistema confederativo, pois invoca expressamente o art. 8º, inciso IV, da CF/88.

Dessa forma, sustenta que, conforme consta do próprio art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, compete à assembléia geral do ente sindical - e apenas a ela - instituir a contribuição confederativa. Logo, basta, para estabelecer o respectivo desconto salarial, que a categoria se manifeste nesse sentido. O Estado, como decorre do disposto na norma constitucional, não deve, de modo algum, intervir para fixar ou instituir a contribuição sob análise. A matéria, conseqüentemente, é imprópria para constar de sentença normativa.

Além disso, acrescenta, a contribuição confederativa somente pode ser cobrada dos associados ao Sindicato operário, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, invoca os termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

Entendo, porém, que razão não assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF/88, foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo àqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por conseqüência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, acolhendo o requerimento sucessivo formulado pelo Recorrente, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso apenas para excluir da abrangência da indigitada cláusula os empregados não-associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da abrangência da Cláusula 18 do acordo homologado os empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-561.762/1999.2 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Adenauer Moreira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria (Padeiros e Confeiteiros), Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre
Advogado : Dr. Caio Múcio Torino
EMENTA : **DESCONTOS SALARIAIS** - Os descontos salariais efetuados pela empresa, além de não poderem ultrapassar 70% do salário-base do empregado, devem ser condicionados à anuência prévia e expressa deste.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 217/220, apreciando a revisão de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato profissional, entendeu em homologar o acordo de fls. 202 a 208, firmado entre o Suscitante e o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do sul, com adaptação da cláusula 32ª - "Contribuição Assistencial", para admitir o direito de oposição do empregado perante a empresa, até 10 (dez) dias antes da data do primeiro pagamento reajustado, e, com exclusão da cláusula 33ª "Contribuição Patronal", ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se contra o acordo de fls. 202 a 208, no que tange à cláusula 29ª - Descontos em Folha de Pagamento.

Despacho de admissibilidade a fls. 229.

Os autos não foram enviados a douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do Recurso, dele conheço.

DO MÉRITO

I - DOS DESCONTOS SALARIAIS

A cláusula 29ª do acordo de fls. 202 a 208, objeto da insurgência do Ministério Público do Trabalho, tem o seguinte teor:

"VIGÉSIMA NONA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas ficam autorizadas a descontar dos salários de seus empregados, além dos descontos legais, aqueles decorrentes de convênios, despesas médico-odontológicas, farmácia, alimentação, vestuário, transportes, prêmios de seguros, mensalidades e despesas da associação de funcionários, até o limite de 50% do seu salário."

Sustenta, o "Parquet", que a cláusula sob exame, é abrangente ao extremo, permitindo descontos que abarcam praticamente todas as necessidades vitais do trabalhador, de alimentos a vestuário, da saúde (despesas médico-odontológicas, farmácia) ao transporte, etc. Ora, nesses termos, de abrangência extrema, a cláusula possibilita descontos como regra, atentando contra o princípio da integralidade salarial, albergado no artigo 462 da CLT e no inciso X do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Objetiva portanto, o Recorrente, que a cláusula 29ª do acordo de fls. 202 a 208, condicione os descontos salariais nela previstos à expressa anuência do interessado.

Razão assiste ao Recorrente.

O entendimento que vem sendo adotado por esta eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, recomenda que os descontos sejam **expressamente autorizados pelo empregado** e limitado ao máximo de 70% do seu salário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para que a cláusula homologada condicione os descontos salariais nela previstos à expressa anuência do interessado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Recurso para condicionar os descontos previstos na cláusula 29 do acordo homologado à expressa anuência do interessado, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito e Antônio Fábio Ribeiro, que lhe negam provimento.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-562.179/1999.6 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Lourenço Andrade
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro
Advogado : Dr. Daniel Paulo Fontana
Recorrido : Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Ney Arruda Filho
EMENTA : **DESCONTOS SALARIAIS** - Recurso provido para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 94/99, homologou o Acordo de fls. 64/73, firmado entre o Suscitante e o Suscitado, para a base territorial de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro, adaptada a cláusula 6ª, subitem 6.7, aos termos do Precedente Normativo nº 74/TST, excluindo-se, do mesmo subitem, a parte final que estabelece Contribuição Patronal, ressalvado, quanto às demais cláusulas, o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 101/107, requerendo que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, sejam excluídas (1º) as expressões "...**e licença maternidade** ..." e "...**pena de perda do direito** ...", contidas na cláusula 3.4.1, e (2º) a frase "**Fica ainda, permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados, os valores relativos a quaisquer benefícios, desde que por eles expressamente solicitados e autorizados** ", contida na cláusula 5.1, ou, sucessivamente, apenas a expressão "...**a quaisquer benefícios** ...".

Despacho de admissibilidade a fls. 108.

Sem contra-razões.

Prosseguindo o feito, em face de remanescer a controvérsia acerca de parte da categoria profissional, o egrégio Regional, a fls. 179/184, após manifestações do Suscitante, do Suscitado e também do Ministério Público, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, relativamente à base territorial dos Municípios de Encantado, Roca Sales e Muçum.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DA LICENÇA À GESTANTE

O teor da disposição contra a qual investe o Recorrente é o seguinte:

"3.4. As empregadas gestantes não poderão ser demitidas no período de 210 (duzentos e dez) dias após o parto, salvo por justa causa ou término de contrato por prazo determinado, bem como o advento de disposição contrária em lei complementar.

3.4.1. Em caso de despedida, para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do término do aviso prévio, pena de perda do direito, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la;"

Afirma, o Recorrente, que "O condicionamento imposto na cláusula - de que a empregada, acaso dispensada, comprove a gravidez, sob 'pena de perda do direito' - somente é admissível no concernente ao período de garantia de emprego que excede aquele assegurado pelo art. 10, inc. II, alínea 'b', do ADCT. Dessarte, jamais poderia ter sido instituída uma 'pena de perda do direito' abrangendo também a 'licença maternidade ', pois trata-se de direito constitucionalmente garantido - inc. XVIII do art. 7º - e cujo período de gozo insere-se no lapso temporal de estabilidade relativa previsto no art. 10 do ADCT".

De outra parte, afirma que a garantia constitucional de emprego decorre - objetivamente - do fato da gravidez, sendo, por isso, desnecessário que a operária informe a empresa desse acontecimento. A palavra "confirmação", inserta na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT diz respeito à data em que "confirmadamente", isto é, "com certeza", a empregada estava grávida, tendo a finalidade única de definir o marco inicial do período de estabilidade relativa. A palavra "confirmação", portanto, como usada na norma em foco, não quer significar "confirmar perante alguém", no caso, o empregador.

Conclui, assim, alegando que, por ofensa ao disposto no art. 7º, inciso XVIII, da CF, merece ser excluída da cláusula 3.4.1 em questão as expressões "...**e licença maternidade** ..." e "...**pena de perda do direito** ...".

Procede, em parte, a irresignação apresentada pelo Recorrente.

Com efeito, pois não há como se vislumbrar qualquer possibilidade de as partes negociarem o direito à licença maternidade, que é inclusive um benefício de natureza previdenciária.

Esta colenda SDC, contudo, em recentes decisões, tem, com o propósito de evitar o exercício do direito de modo abusivo, admitido que a cláusula pertinente à garantia de emprego para a gestante possua estipulação de prazo decadencial para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal prazo afigure-se razoável, como no presente caso.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** apenas **PARCIAL** ao Recurso para excluir do subitem 3.4.1 da cláusula 3.4 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "...**e licença maternidade** ...".

2.2. DESCONTOS SALARIAIS

A condição atacada pelo Recorrente está assim redigida:

"5.1. As empresas implantarão vale-transporte na forma da lei a todos os empregados, independente do nível salarial. Fica ainda, permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados, os valores relativos a quaisquer benefícios, desde que por eles expressamente solicitados e autorizados."

Alega, o Recorrente, que a amplitude e generalidade da expressão "...**quaisquer benefícios** ..." tornam a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de excetuar o princípio da integralidade salarial.

Assim, ao concluir, após citar jurisprudência deste Tribunal em abono de sua tese, invoca a existência de afronta ao art. 462 da CLT e requer a exclusão da frase "...Fica ainda, permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados, os valores relativos a quaisquer benefícios, desde que por eles expressamente solicitados e autorizados", contida na cláusula em referência, ou, sucessivamente, apenas a expressão "...**a quaisquer benefícios** ...".

A insurgência do Recorrente, porém, não prospera totalmente, já que não se vislumbra qualquer violação ao mencionado art. 462 da CLT, na medida em que há exigência, para a ocorrência dos descontos, de expressa solicitação e autorização do empregado interessado.

Todavia, segundo a OJ nº 18 da SDC, "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

Dessa forma, dava provimento parcial ao Recurso para tão-somente acrescer à indigitada cláusula 5.1 um subitem com a seguinte redação:

"5.1.1. Os descontos previstos nesta cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado."

A tese que prevaleceu, contudo, e a qual posteriormente também adotei, foi no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho; por unanimidade: I - DA LICENÇA À GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.4.1 da Cláusula 3.4 do acordo homologado a expressão "...e licença maternidade..."; II - DOS DESCONTOS SALARIAIS - dar provimento ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROC. Nº TST-E-RR-166.260/95.9 **2ª REGIÃO**

Embargante : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias

D E S P A C H O

Através do documento de fl. 362, o Juiz Presidente da 2ª JCJ de São Bernardo do Campo informa que houve acordo entre as partes, no processo nº 065/90, nos autos da carta de sentença em trâmite perante aquele Juízo, termos em que, já homologado o ajuste, solicita a devolução dos autos.

Estando devidamente formalizado o requerimento, determino a baixa dos autos à 2ª JCJ de São Bernardo do Campo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Processo : AG-E-RR-182.117/1995.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Energética de Alagoas
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Trabalho intermitente em área de risco. Direito ao pagamento integral do adicional. Enunciado 361. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-183.964/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Santo Vilmar Silveira Terres
Advogado : Dr. Oliberto San Martin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **PREQUESTIONAMENTO.** Inviável o exame de matéria não prequestionada, ainda que se alegue violação constitucional. Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-194.072/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Otílio Osni Fernandes dos Santos
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-199.281/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Adair Bravin de Campos e Outros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **VOTO VENCIDO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - IRREGULARIDADE QUE NÃO JUSTIFICA A REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.** Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-205.367/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Arimatéia Reis
Advogado : Dr. Edison Urbano Mansur
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Aplicação dos Enunciados 296 e 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-208.099/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Vicente Eduardo Dilascio
Advogado : Dr. Geraldo Cézar Franco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** O prequestionamento constitui pressuposto indispensável à interposição do recurso de revista, ainda que se alegue ofensa a princípios constitucionais.

Processo : AG-E-RR-230.610/1995.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Eusébio Netto
Advogada : Dra. Katarina Andrade Amaral Motta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Incidência do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-246.440/1996.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Alexandre Melgaço Pereira
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-241.725/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Júlio Antônio Lima
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Processo : ED-AG-E-RR-273.103/1996.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado : José Romão da S. Filho
Advogado : Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Processo : ED-AG-E-AIRR-330.537/1996.0 - TRT da 2ª Região -(Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado : Manoel Augusto Pinto e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Processo : ED-AG-E-AIRR-355.245/1997.4 - TRT da 2ª Região -(Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Processo : AG-E-RR-254.971/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Lúcia Busche de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Aplicação do Enunciado 333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-274.811/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Pedro Luiz de Oliveira Presta
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-274.933/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Milton Lemos de Moraes
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-284.717/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - SINDIPOLO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Nitriflex Petroquímica do Sul Ltda.
Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **URP de FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Orientação Jurisprudencial nº 59. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-286.758/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Adenilza Maria da Silva
Advogado : Dr. José Oliveira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-287.805/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva
Advogada : Dra. Daniela Allam Giacomet
Agravado : Marly Correa Lopes
Advogado : Dr. Francisco A. Giffoni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Eximindo-se de impugnar as razões adotadas no desconhecimento da Revista, os Embargos não reúnem condições de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-289.526/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Osasco
Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón
Agravado : José João de Macedo
Advogada : Dra. Katia Cassemiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Aplicabilidade dos Enunciados 297 e 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-291.475/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Francisco Alberto Kessler
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **HORAS EXTRAS.** Recurso desfundamentado. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-292.778/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Leonilda de Oliveira Marques
Advogada : Dra. Cristina Lemos Lucidi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **HORAS EXTRAS.** Enunciados 126 e 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-293.011/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Osasco
Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo
Agravado : Tereza Inácio Martins
Advogado : Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS 296, 297 E 333.** Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-296.667/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Geraldo Leite Jacó
Advogado : Dr. Lúcio Cézar da Costa Araújo
Agravado : Transpev Transporte e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - JUSTA CAUSA.** Enunciados 126 e 296. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-296.674/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Suzeti de Oliveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS** - Não preenchidos os pressupostos de recorribilidade. OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-301.924/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Lúcia Maria Cardoso Vieira e Outra
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-302.728/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Textil Ltda.
Advogado : Dr. Aref Assreury Júnior
Agravado : Ecidio José da Silva
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO.** Aplicação do Enunciado 126. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-331.217/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Fernando Calsolari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Traslado deficiente. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-372.040/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **IPC DE MARÇO DE 1990.** Inexistência de direito adquirido. Decisão da Turma em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-404.830/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Advogado : Dr. Maurício Ferreira dos Santos
Agravado : Silvana Ferreira Soprani
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃ : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Incidência dos Enunciados 297 e 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-436.706/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Brassinter S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Walfredo Carlos Millan
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Incidência da OJ nº 149. Aplicação da Súmula 272. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-437.377/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987.** Inexistência de direito adquirido. Decisão da Turma em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-437.998/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Guilherme da Costa Silva Araújo e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-440.780/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Não podem ser afastadas as normas que regem a sistemática recursal com a justificativa de proteção à garantia do contraditório e da ampla defesa. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-445.687/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Gildo Euclides de Santana e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Garcia de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Depósito Recursal.** OJ 139 da SDI. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-460.966/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Solange Santana Barbosa
Advogado : Dr. Carlos Antunes B. Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Aplicação do Enunciado 331, item IV. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-461.512/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Maria Angélica Silva Biron
Advogado : Dr. André Lima Passos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Incidência da OJ nº 83. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-482.734/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Jorge Wallace Marques de Moura
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS.** Incabíveis por não preencherem os pressupostos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-RR-273.803/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Redator designado: Juiz Convocado Márcio Rabelo
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Flávio Marcondes
Advogado : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular.
EMENTA : A Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 287, embora o reclamante exercesse o cargo de gerente-geral da agência, comandando mais de 80 (oitenta) empregados, violou o artigo 896, alínea a, parte final, da CLT (redação vigente à época). Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-159.391/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Embargado : Roberto César Baleeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, sejam excluídas do teto as verbas AP, ADI E AFR, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte.
EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS VERBAS AP E ADI NO TETO.** Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, as verbas denominadas AP e ADI não integram a complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil para efeito de teto. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-161.467/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargado : Walcione da Silva Pacheco e Outros

Advogada : Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Reintegração - Má Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 297/TST, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice dos enunciados em referência, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Revista, examinando os arestos cotejados e a suscitada violação constitucional, como entender de direito.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de negativa de prestação jurisdicional somente pode ser conhecida por afronta ao art. 832 da CLT, 458 do CPC ou art. 93, inciso IX, da Lei Maior, (Precedente nº 115 da Orientação Jurisprudencial da C. SBDI1 desta Corte.). Recurso não conhecido. **VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ-APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 23 E 297/TST.** Quando a C. Turma elege várias teses para estabelecer o confronto jurisprudencial, e o Regional adotou apenas um fundamento para dirimir a controvérsia, bem ainda quando a matéria impugnada no Recurso de Revista foi devidamente prequestionada na decisão regional, tem-se ofendido o art. 896 da CLT por má-aplicação dos Enunciados nºs 23 e 297/TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-246.518/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Angra dos Reis
Advogada : Dra. Maria do Carmo Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT. Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do Recurso de Embargos. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-261.343/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Arlinda Correia Sacramento e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Antônio Trivilin
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento, para, afastado o óbice do Enunciado nº 126/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Revista, como entender de direito.
EMENTA : HORAS "IN ITINERE" - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma desta Corte que aplica o Enunciado nº 126 como óbice ao conhecimento da Revista, quando a matéria discutida se refere à possibilidade de os instrumentos normativos, que fixam um limite de horas itinerantes aos trabalhadores, se sobreporem ou não a qualquer outro instrumento de avaliação de jornada de trabalho, inexistindo o propósito de revolvimento de fatos e provas. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-269.964/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Antônio Longuinho Santana
Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE ILUMINAMENTO. PORTARIAS Nºs 3.751/90 E 3.435/90. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15. Embora a Portaria Mtb nº 3.435/90 tenha revogado o Quadro Anexo 4 da NR-15, a Portaria nº 3.751/90, em seu art. 2º, parágrafo único, garantiu sua eficácia até 26 de fevereiro de 1991 quando foi definitivamente expurgada a deficiência de iluminação como agente insalubre. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : E-RR-248.037/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Otacil Pierini
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a subscritora das razões do dito apelo - não tendo juntado aos autos instrumento de procuração regular - não detém poderes para representar judicialmente o Reclamante. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-251.259/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Aurino José da Silva e Outros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ENUNCIADO Nº 51/TST - ADMISSÃO POSTERIOR. Sendo incontroverso que os Reclamantes foram admitidos após a alteração da norma interna da Reclamada, cuja aplicação postulam, é de se aplicar a orientação sumulada no Enunciado nº 51/TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : E-RR-332.898/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : Márcia Palma de Azevedo e Outros
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 349/351, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, explicitando as questões neles suscitadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais aspectos articulados no recurso.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos de Declaração objetivando sanar omissão quanto à questão relevante da controvérsia e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por afronta ao art. 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-342.642/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Isaltino Nunes Bibiano
Advogado : Dr. Claudio Cortielha
Embargado : Turismo Rodrigues Ltda
Advogado : Dr. Fernando Manzato Oliva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a r. sentença de fls. 62/64.
EMENTA : INTERVALO EXISTENTE ENTRE DOIS PERÍODOS DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 118/TST. O Enunciado nº 118/TST, partindo da premissa legal, intervalo máximo de 2 horas, dispõe que o lapso temporal que ultrapassar esse limite será considerado tempo à disposição do empregador, independentemente de a função desempenhada pelo empregado ser "sui generis". Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-384.122/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Sebastião Almeida dos Santos
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Luciana Martins
Embargado : Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr. Clóvis Silveira Salgado
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
EMENTA : ESTABILIDADE. ACIDENTADO. NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte revela-se no sentido de que, se preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-AG-E-RR-167.438/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Embargado : Amalia Timm Trettin e Outros
Advogado : Dr. Amilcar Melgarejo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : OMISSÃO NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - HIPÓTESE DE CABIMENTO SÓ CONTEMPLADA NOS DECLARATÓRIOS - INOVAÇÃO RECURSAL. O exame de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária, quanto aos seus pressupostos específicos ou intrínsecos, deve ser feito observando-se, estritamente, o que se postulou nas razões recursais. Porque inovatória e, portanto, fora da devolutividade estrita, incabível a dedução, em sede de Declaratórios, de outro aspecto ou fundamento da controvérsia com base em afronta a dispositivo legal e/ou constitucional ou

enunciado da Corte não objeto do Recurso. A recusa do juízo em enfrentar a sua hipótese é legítima, porque estritamente pautada nas regras processuais que emprestam concretização, no mundo das relações jurídicas, ao princípio do devido processo legal. **Embargos de Declaração rejeitados.**

Processo : AG-E-RR-180.638/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Lerny Renato da Silveira
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DA REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA VIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 38 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Se a época da interposição do Recurso de Revista, quando em vigor o Enunciado nº 38 desta Corte, a comprovação da divergência estava adstrita à juntada de certidão ou documento equivalente, do acórdão paradigma, ou transcrição do trecho pertinente à hipótese, por certo que ao Recorrente, ante à dicção do referido verbete, era dado optar por qualquer uma das alternativas,para atender o requisito formal de seu Recurso. Portanto, o fato de não ter o Recorrente transcrito, nas razões recursais, trechos do paradigma, mas juntado sua cópia autenticada e na íntegra, resta atendido o referido pressuposto formal para comprovação de divergência. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-240.972/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Mercia Bertelli
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **ITAIPU BINACIONAL - DECRETOS Nºs 74.431/74 e 75.242/75 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL.** Se a Reclamada, em sua Revista, não articulou com violação aos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, a sua invocação nos Embargos não se mostra mais possível, porquanto manifestamente inovatória. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-266.813/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Paulo Roberto Villete
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 23 DO TST.** Não vulnera o artigo 896 da CLT acórdão que não conhece de Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 23 do TST, quando constatado que o paradigma colacionado nas razões recursais não aborda um dos fundamentos do acórdão do Regional, que conduziu à descaracterização da condição de bancário do Reclamante. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : ED-AG-E-RR-272.549/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : João Maria Zanaldino
Advogado : Dr. Sebastião dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - NÃO-OCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de Embargos. **Embargos de Declaração rejeitados.**

Processo : ED-AG-E-RR-274.445/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Margarida Chamelete e Outra
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.** Se a alegação de contrariedade a Enunciado desta Corte não foi objeto de pronunciamento expresso no acórdão, ainda que ilidida implicitamente, devem ser acolhidos os Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Embargos de Declaração acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos.**

Processo : AG-E-RR-284.007/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Germano José Baldi
Advogado : Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS.** Quando o Recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao Recurso de Embargos à SDI. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-286.524/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Noemi Teresa Cabral Veiga
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO SEM ASSINATURA - INEXISTÊNCIA.** Peça recursal que não contém a assinatura de advogado carece de eficácia viabilizadora de seu conhecimento, porque inexistente no mundo jurídico. **Agravo Regimental não conhecido.**

Processo : AG-E-RR-287.621/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Adilson Marinho Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Nilton Corrêa de Lemos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ENUNCIADO Nº 333/TST.** A atual jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de determinar a incidência do reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 apenas nos meses de abril e maio daquele ano, sendo que nos meses de junho e julho devem ser computados apenas os reflexos (e não incidência) dali decorrentes. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-289.600/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Maura Teles Bispo
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL.** Esta Corte já pacificou entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI de que é de dois anos o prazo prescricional para se pleitear judicialmente o pagamento de complementação de pensão e do auxílio-funeral. No caso, o processamento do Recurso de Embargos encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-291.476/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Fernando Guilherme Hackbart de Oliveira
Advogado : Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS.** Quando o Recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido e nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao Recurso de Embargos à SDI. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-292.063/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Taurus Ferramentas Ltda.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Isidoro Natalício de Souza Franco
Advogada : Dra. Mara Rubia Henrich
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIOS - HORA EXTRA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a decisão regional que adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, conforme previsto no Enunciado nº 297/TST. (Enunciado nº 333/TST). **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-294.740/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado : David Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Luciano Galvão Santos de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO ARTICULADA NA REVISTA - INOVAÇÃO NOS EMBARGOS - SUBSISTÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO.** O Agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que a matéria veiculada nos Embargos, quanto às violações legais e constitucionais apontadas, é inovatória, visto que não articulada no Recurso de Revista, que está embasado, exclusivamente, em contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso III, do TST. Não tendo a matéria relativa à violação dos arts. 5º, inciso II, e 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, sido articulada na Revista e, conseqüentemente, apreciada pela decisão embargada, que não emitiu tese explícita a respeito, correto o despacho agravado que denegou seguimento aos Embargos, por falta do necessário prequestionamento, sem o que não se pode aferir a violência legal, porque não existe tese para confronto, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-296.760/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Sergio Augusto da Porciuncula
Advogado : Dr. Adalberto de Quadros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **REVISTA NÃO CONHECIDA - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS FORMAIS - INDICAÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR E DA NATUREZA DO PROCESSO - EXIGIBILIDADE.** Compete à parte, ao interpor seu Recurso de Revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, indicar, não apenas a fonte de publicação dos arestos colacionados, mas também especificar sua origem, apontando o órgão julgador e o processo em que prolatado. Essa exigência resulta da própria inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-300.610/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : José Maximiano Gomes
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **PREPARO - INALTERABILIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DO VALOR DA SENTENÇA.** Se o Regional manteve-se silente sobre o valor da condenação, independentemente da solução dada ao Recurso Ordinário, há de prevalecer, para efeito de depósito do Recurso de Revista, o valor fixado em sentença. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-302.667/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Lourdes Martha dos Santos Liane
Advogado : Dr. Eduardo Carlos Pottumati
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA, EM FACE DA CORRETA APLICAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional concluído pela existência da relação de emprego, mediante a análise do conjunto fático-probatório existente dos autos, consignando que estavam presentes a pessoalidade e a subordinação, revela-se correta a aplicação do óbice constante do Enunciado nº 126 do TST ao conhecimento da Revista, pois não se poderia chegar a conclusão diversa, no sentido de inexistência de vínculo empregatício, como pretendido pelo banco-agravante, sem o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede revisional. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-303.887/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Nelson Vieira de Queiroz Albuquerque
Advogado : Dr. Sérgio Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Constatado que o acórdão do Regional não padece do vício da falta de fundamentação, a decisão que não conhece do recurso de revista, interposto exatamente com base nessa alegada irregularidade, identifica-se plenamente com a inteligência do art. 896 da CLT e, por isso mesmo, tornar-se insusceptível de reforma. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-306.493/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Célia Maria de Sousa Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Britto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS.** Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido e nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de embargos à SDI, máxime quando se fundamentou, inclusive, no óbice do Enunciado nº 333/TST. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-311.426/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França.
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Alexandre Santoro de Oliveira
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS.** Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de embargos à SDI. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-311.479/1996.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Benedito Ribeiro da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - IPC DE JUNHO/87 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 25.2.94, decidiu, em sua composição plena, não ser devido o reajuste do Decreto-Lei nº 2.302/86, afastando a argüição de direito adquirido. Orientação Jurisprudencial nº 58 desta Corte em consonância com o entendimento do excelso Pretório. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : ED-AG-E-AIRR-320.545/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado : Antônio Mazega Neto
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de Declaração acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos.**

Processo : AG-E-RR-337.852/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Ultragaz S.A. e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Flávio Gonçalves Marx
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DE TURMA QUE RECONHECEU, CORRETAMENTE, A NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CARACTERIZADA. Agravo Regimental não provido.**

Processo : ED-AG-E-AIRR-349.409/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barrros Júnior
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Embora já constem do acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que conduziram à conclusão de inexistência de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios para que sejam analisados os dispositivos destacadamente, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à fundamentação adotada. **Embargos de Declaração acolhidos em parte, e tão-somente, para prestar esclarecimentos.**

Processo : ED-AG-E-AIRR-350.292/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Clóvis César Rocha
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Escritório Imobiliário Gilberto Nascimento S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Carla de Almeida Lobo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** A fim de que não paire qualquer dúvida a respeito da inteireza da prestação jurisdicional, os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento dessa prestação. **Embargos de Declaração acolhidos, para sanar omissão.**

Processo : ED-AG-E-AIRR-358.090/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade
Embargado : Paulo Roberto Nunes Figueiredo
Advogada : Dra. Regina Célia Gama de Santana
DECISÃO : Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Embora já constem do acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que conduziram à conclusão de inexistência de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios para que sejam analisados os dispositivos destacadamente, afastando-se, assim, qualquer dúvida quanto à fundamentação adotada. **Embargos de Declaração acolhidos em parte, e tão-somente, para prestar esclarecimentos.**

Processo : ED-AG-E-AIRR-379.079/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris
Embargado : Fernando Neder
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades inexistentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos Embargos. **Embargos de Declaração rejeitados.**

Processo : AG-E-RR-379.796/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Paulo Roberto Castro Victória
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Agravado : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **SERVIDOR PÚBLICO - REDUÇÃO DE JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** Se a jornada de trabalho do servidor esta prevista em lei, não se vislumbra a possibilidade de o administrador público conceder jornada reduzida, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Por isso mesmo, não constitui alteração contratual o restabelecimento de jornada ajustada quando da contratação, ainda que temporariamente tenha sido reduzida. Inteligência do art. 468 da CLT. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : ED-AG-E-RR-424.656/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Rockwell Braseixos S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO** - Se a decisão revela-se omissa, na medida em que não enfrentou as várias questões articuladas pela parte, os Declaratórios constituem o remédio jurídico apto a sanar a irregularidade na entrega da prestação jurisdicional. **Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão.**

Processo : AG-E-RR-426.298/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Massaru Yoshikawa
Advogado : Dr. Angelo Giovanni Leoni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS.** Quando o Recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao Recurso de Embargos à SDI. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-436.651/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Márcio Sellera de Abreu
Advogado : Dr. Fernando Horta Tavares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO.** Salvo em se tratando de feriado nacional, constitui ônus da parte comprovar, quando da interposição de recurso, que não houve expediente no juízo a quo na data em que findou o prazo para recorrer, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Corte (SDI-I). O despacho denegatório de prqcessamento de recurso, porque expressamente decorrente do regular exercício do juízo de admissibilidade, ínsito em todo recurso, não afronta o devido processo legal, que, como se sabe, materializa-se no mundo jurídico através de norma ordinária. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-438.482/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado : Zélia Ferreira Torres
Advogado : Dr. Paulo César da Conceição
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST.** Limitando-se as razões de embargos a impugnar os fundamentos decisórios do acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo de instrumento ante a orientação contida nos Enunciados nºs 296 e 297, incide como óbice à admissibilidade do recurso o Verbete Sumular nº 353 desta Corte, segundo o qual não cabem embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-442.387/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Sheila Gali Silva
Advogado : Dr. Luiz Marchetti Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DE INSTRUMENTO SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96, INCISO X.** Segundo o artigo 830 da CLT c/c inciso X da Instrução Normativa nº 6/69, as peças apresentadas em cópia reprográfica, para formação do instrumento, deverão ser conferidas com os respectivos originais e devidamente autenticadas. Nesse contexto, ainda que haja certidão revelando, de forma genérica, a simples existência nos autos de cópias autenticadas, resta desatendido o comando inserto nos mecionados dispositivo legal e instrução normativa, se, à exceção da cópia do Recurso de Revista, a totalidade das peças colacionadas pelo agravante recebeu um carimbo de autenticidade do e. Regional, evidenciando a sua conferência com os respectivos originais constantes dos autos principais. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : ED-AG-E-RR-446.509/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia
Advogada : Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Se restou plenamente demonstrada a regularidade da representação técnica do subscritor do agravo regimental, os embargos declaratórios, interpostos exatamente

com essa finalidade, devem ser acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, viabilizar o prosseguimento do exame do agravo. **Embargos declaratórios acolhidos para, concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.**

Processo : AG-E-AIRR-448.734/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : D. Borcath Hoteleira Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Mara Palma
Agravado : Adalto Clarentino de Souza
Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **DESENTRANHAMENTO DE PEÇA DOS AUTOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** Constitui fato grave e ilegal, que deve ser levado ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que julgar cabíveis, o desentranhamento de peça dos autos, sem autorização judicial e sem que se saiba quem o realizou. **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO.** Inviável a admissão de embargos veiculados exclusivamente por ofensa ao art. 5°, LV, da Constituição Federal, uma vez que a eficácia do referido dispositivo resulta da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo. Dessa forma, somente se demonstrado algum desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais, o que não se verificou na hipótese, é que se poderia, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-479.104/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravante : Veimar Albert
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Agravado : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravos Regimentais de ambas as partes.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5°, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVISTA NÃO CONHECIDA POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5°, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5°, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5°, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5°, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. O não-conhecimento da revista decorreu da incidência do Enunciado nº 126 do TST. Não se vislumbrando a sua má-aplicação, o recurso de embargos não pode ser admitido. **Agravos Regimentais não providos.**

Processo : AG-E-RR-493.718/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Pedro Paulo do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Arlindo Teixeira
Agravado : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - OBJETO.** O Agravo Regimental, recurso que deve ter por objeto a desconstituição dos fundamentos adotados no despacho que não admitiu o recurso, não pode servir de meio para suprir a carência de razões de recorrer, neste caso, as do recurso de embargos. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-500.071/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Ronaldo de Melo Sales
Advogado : Dr. Farley Tarcísio L. Barbosa
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS.** Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de embargos à SDI. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : E-RR-197.698/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Arnaldo Finatto
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE VISANDO AO REEXAME DA JURISPRUDÊNCIA COTEJADA - CABIMENTO.** Só tem cabimento a alegação de nulidade do acórdão turmário para reexame de especificidade dos arestos cotejados, no caso de não conhecimento do Recurso de Revista, quando a parte, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, pedindo o pronunciamento expresso da Turma, acerca dos fundamentos pelos quais entendeu específica ou inespecífica a jurisprudência acostada, esta se nega a fazê-lo. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, CONSOLIDADO.** Para se saber se o prêmio-desempenho estava atrelado ao lucro operacional da empresa, ou a resultados, como afirma o Embargante, ou seja, para se verificar a configuração da apontada violação do artigo 7°, XI, da CF, necessário seria o revolvimento de matéria fática, vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126/TST, restando incólume o artigo 896, consolidado. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-264.722/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargado : João de Deus Correa e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos itens: Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, Nulidade do Acórdão Turmário por Negativa de Prestação Jurisdicional e Prescrição, mas deles conhecer quanto à equiparação do BNDES a Banco Comercial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.
EMENTA : **BNDES - NATUREZA DE BANCO COMERCIAL.** O BNDES tem natureza bancária, devendo os seus empregados se sujeitarem à jornada laboral de seis horas, em conformidade com o preceituado no artigo 224, da CLT. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

Processo : ED-E-RR-202.525/1995.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : João Herman Duarte Sampaio e Outros
Advogada : Dra. Claudia Cristina Pires Machado
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados eis que inexistente a apontada contradição.

Processo : ED-E-RR-206.181/1995.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: José Antônio dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogado : Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr. Mauro Guimarães
Embargado : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Embargos de Declaração que se rejeitam ante a inexistência da omissão apontada.

Processo : ED-AG-E-RR-213.451/1995.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Paulo Roberto de Oliveira
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se Embargos de Declaração uma vez não configurada qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-215.909/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Antenor Félix da Silva e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Eliana Otterbach Prusch
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC.

Processo : ED-E-RR-216.131/1995.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
Embargado : Fernando José Oliveira da Hora
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos, do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 e incisos, do CPC.

Processo : ED-E-RR-221.971/1995.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sergio Capoani
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência dos vícios do artigo 535 e seus incisos, do CPC.

Processo : ED-E-RR-222.006/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Bancó Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Laury Damazzini
Advogado : Dr. José Jadir dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente a alegada omissão.

Processo : AG-E-RR-240.964/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Felipe da Silva Oliveira
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda. e Outra
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST no que tange ao tema salários retidos.

Processo : E-RR-224.996/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogado : Dr. Leonardo S. Caldas
Embargado : Ney Venceslau Ribas
Advogado : Dr. Cristaldo Salles Zoccoli
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : **BANCÁRIO - SUPERVISOR E AUDITOR. - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA.** A jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2°, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o **mínimo** de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático este que foi afastado pelos acórdãos regional e turmário. Contrariedade ao artigo 224, § 2°, da CLT, e ao Verbete 204/TST, não caracterizada. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-AIRR-283.570/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Orlando José de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM.** Embora o art. 525, § 2°, do CPC preveja a possibilidade de se interpor o Agravo de Instrumento pela via postal, faz-se necessário que a petição seja recebida no Tribunal dentro do prazo recursal. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-RR-289.553/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Lauriano Mattos
Advogada : Dra. Isaléa Maria dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando desde logo o mérito do apelo, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do Recurso Ordinário da Empresa.
EMENTA : **DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Conforme o inciso II, b, da Instrução Normativa n° 03/TST, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, é devida complementação de depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação

Processo : AG-E-RR-250.277/1996.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Agravado : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Heleno Nunes do Nascimento
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : ED-E-RR-254.083/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Luís Renato Sinderski
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
Embargado : Cirlene Bonazzio
Advogada : Dra. Maria Lucia Zanzarini
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A contradição capaz de ensejar os Embargos Declaratórios é aquela que se verifica entre as partes da sentença ou do acórdão. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-E-RR-267.989/1996.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A. - Fábrica Peixe
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Geraldo Miguel da Silva
Advogado : Dr. Martinho Ferreira Leite
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.

Processo : AG-E-RR-271.903/1996.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Agravado : José Antônio Santos Oliveira
Advogado : Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : E-RR-271.789/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargado : Baptista Camillo
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE REALINHAMENTO SALARIAL PROCEDIDO PELO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.** De acordo com o artigo 12, do Regulamento do Banco, o Reclamante tem direito à diferença de complementação de aposentadoria decorrente do realinhamento salarial deferido aos empregados ativos, eis que as únicas parcelas que não podem ser extendidas aos inativos são aquelas ressalvadas expressamente pela referida norma, quais sejam, percentagem estatutária, ajuda de custo, verba de representação e ajuda para aluguel de casa. Conclui-se, portanto, que os reajustes salariais concedidos sobre qualquer outra parcela devem ser extendidos aos inativos, inclusive comissão ou gratificação de cargo, conforme assegurado no parágrafo único da norma *sub judice*. Contrariedade ao Enunciado 97/TST e ao artigo 5°, inciso II, da CF não caracterizada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-278.726/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Margarida Menezes Caetano
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade do Acórdão Embargado por Negativa de Prestação Jurisdicional, Participação nos Lucros - Integração à Remuneração - Reexame do Conjunto Fático-Probatório dos Autos e Participação nos Lucros - Integração à Remuneração - Impossibilidade - Limitação, mas deles conhecer quanto à Multa, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada ao Reclamado, ora Embargante.
EMENTA : PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - CONTRARIEDADE AO ENÚNCIADO 126/TST. Em observância ao princípio da celeridade processual e em face da impossibilidade de a Turma proferir um julgamento com resultado útil ao Embargante, deixa-se de reconhecer a contrariedade ao Verbete 126/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-272.983/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Bandeirantes S.A. e Outro
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Maria Vitória Rodrigues Dias
Advogado : Dr. Marcelino Barroso da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : ED-AG-E-RR-274.335/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Nilton Debom
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em face da ausência de omissão no julgado.

Processo : ED-E-RR-274.876/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Volkswagen do Brasil
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Lauro Antunes de Lima
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.

Processo : ED-E-RR-277.035/1996.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Cláudio Gomes Barbosa
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Embargado : Álcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE
Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente a alegada omissão.

Processo : ED-E-RR-279.233/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Embargado : Adelia Conceição Almeida e Outros
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para analisar o conhecimento dos Embargos da Reclamada pela apontada ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal e, porque não configurada a aludida violação, dizer que os Embargos da Reclamada não mereciam conhecimento por violação ao princípio mandamental da legalidade.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para examinar o conhecimento dos Embargos à SDI pela apontada ofensa ao artigo 5°, inciso II, da CF, em atenção à prestação jurisdicional plena a que as partes têm direito e também para efeitos de prequestionamento junto ao STF. Não configurada a aludida violação, os Embargos da Reclamada não mereciam conhecimento por violação do princípio mandamental da legalidade.

Processo : ED-AG-E-RR-290.883/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência da omissão apontada.

Processo : ED-AG-E-RR-295.756/1996.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado : Paulo Weimar Perdigão Magalhães
Advogado : Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada para suprir omissão, nos termos da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão.

Processo : E-RR-297.464/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : Rosana Maria Aranda Costa
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 297/TST - OFENSA AO ARTIGO 896, DA CLT. Não se configura a imputada ofensa ao artigo 896 da CLT, tendo em vista que o artigo 37, II, da Constituição Federal e o inciso II, do Enunciado 331/TST, não foram, efetivamente, prequestionados pela decisão Regional. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-402.297/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Roberto Medeiros
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. VALIDADE PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cópia do acórdão proferido pelo Regional, onde não constam as assinaturas quer do Juiz Presidente, quer do Relator, tampouco da Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho, não se presta à formação do Agravo de Instrumento, eis que inviabiliza a constatação de que tal cópia refere-se, de fato, à decisão proferida nos autos principais. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-299.227/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Alexandro Giovani
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS DIVERSOS. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas, ou seja, em uma única ação poderão ser pleiteadas tantas multas convencionais quantos forem os instrumentos normativos desrespeitados. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-299.571/1996.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Miguel Arcangelo Oliveira Melo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-299.572/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Edilson Roberto Mendes
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a

Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-302.831/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Leonardo Moyle Baeta
Advogado : Dr. João Bosco L. da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-304.275/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procuradora: Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : Roberto Portela
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-304.417/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : José Cassiano da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Aerodina Equipamentos Automotivos Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Roberto dos Santos Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-305.223/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procuradora: Dra. Marli Soares de F. Basilio
Agravado : Elias Henrique dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-305.942/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Lourival Gomes de Oliveira
Advogado : Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INIDONEIDADE ECONÔMIÇA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - CULPA IN ELIGENDO - CULPA IN VIGILANDO.** A responsabilidade da Reclamada se delineia em razão do seu próprio benefício diante dos serviços efetivamente prestados pelo Reclamante, e por atrair para si as culpas in eligendo e in vigilando, pela escolha de empresa de prestação de serviços inidônea. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora de serviços diante da inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo causado aos empregados cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Mesmo não caracterizada a má-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe por ter a tomadora de serviços negligenciado na escolha da empresa com a qual efetivou o contrato de prestação de serviços. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-307.932/1996.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado : Ricardo Verissimo Barroso e Outro
Advogado : Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-308.160/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : José Helvecio Rolla Braga
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Banco do Brasil S.A. e Outra
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-350.884/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Ricardo Ataide Caldas Pinto
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : ED-AG-E-RR-375.679/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Embargado : Antiocho do Couto Filho e Outros
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC, e porque meramente protelatórios, aplico à Embargante a multa de 1% do valor da causa.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC e, porque meramente protelatórios, aplica-se à Embargante a multa de 1% do valor da causa.

Processo : AG-E-RR-382.966/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Edson Graciliano Moreira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-ED-AIRR-391.408/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Jurandir José Pacheco e Outros
Advogado : Dr. Ervandil Rodrigues Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : E-RR-351.376/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88 e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.213/1.220, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que outra decisão seja proferida, como entender de direito, com prévia notificação do Sindicato-Reclamante, restando prejudicado o exame dos demais temas enfocados no Recurso.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.** A Eg. SDI, adotando posicionamento do excelso STF, tem julgado no sentido de que é passível de nulidade a decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. Embargos providos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-397.220/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Recurso acolhido para prestar os esclarecimentos acerca da apontada violação do art. 896 da CLT.

Processo : ED-AG-E-AIRR-401.132/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio
Embargado : Leonice Ribeiro
Advogado : Dr. Zacarias Sebastião Filho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Recurso a que se rejeita, vez que não incidente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-AIRR-413.324/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Labor Serviços Agrícolas Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Luiz Fernandez
Advogada : Dra. Juracy Maurício Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-419.737/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins
Agravado : Osmar Alves Costa
Advogado : Dr. Jocelino Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE**
A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-AG-E-AIRR-427.561/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Neide Aparecida Sio
Advogado : Dr. Renato Armando R. Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não vislumbrada qualquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-ED-AIRR-429.601/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : L'Atelier Móveis Limitada
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Carlito de Sales Nogueira
Advogada : Dra. Erika Aparecida Malveira Teles
Agravado : Wilson de Sales Nogueira
Advogada : Dra. Erika Aparecida Malveira Teles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : ED-AG-E-AIRR-429.609/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Denise Maria Barbosa
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não vislumbrada qualquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-AIRR-429.799/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Reinaldo Cucick Filho
Advogado : Dr. Pedro Miguel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE.**
A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-433.064/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Lúcio Roberto Colvara Barros e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-433.073/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice
Agravado : José Rogério Galetto
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-433.086/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Metavio Luiz Wobeto (Espólio de)
Advogada : Dra. Marta de Azevedo de Lucena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-433.087/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice
Agravado : Odalgiro Figueiredo de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-436.611/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Renato Antônio Alves Pereira Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL.** O julgador não está obrigado a ter conhecimento de feriado local, estando aos cuidados da parte a comprovação de sua ocorrência quando da interposição do recurso. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-437.712/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Embargado : Geraldo Hermes da Silva
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Recurso a que se rejeita, vez que não verificada, no v. acórdão embargado, a incidência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-AIRR-439.952/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Dirce Dias
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. José Eduardo Tonelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE**
A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-443.216/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Fiori Jorge
Advogado : Dr. Antônio Taglieber
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE.**
A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com

precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-447.352/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Argemiro Di Franco Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-447.355/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Hélio de Paula Rolim
Advogado : Dr. Fernando Albieri Godoy
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-447.363/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Aristides Gióia
Advogado : Dr. Antônio Fernando C. Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-449.299/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Josué Garcia Celestino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-449.298/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Gerson Lessa Neves e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-450.687/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Rádio Eldorado Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Antônio Carlos Alves da Silva
Advogada : Dra. Sônia Maria de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-450.698/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Pedro Paulo de Lara
Advogado : Dr. Julimári Rodrigues Leme
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-450.711/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Transamérica de Hotéis Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Elza Regina Hepp
Advogado : Dr. Carlos Augusto H. de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-450.743/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Luciana Pereira de Lima
Advogada : Dra. Syrleia Alves de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-450.964/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Maria da Graça Ribeiro de Souza
Advogado : Dr. Alfredo Lalia Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-450.978/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Reinaldo Anselmo de Souza
Advogado : Dr. José Eduardo de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-450.980/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Elismar Nogueria da Silva
Advogado : Dr. Marco Rogério de Paula
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-451.054/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Fábio Pelacine
Advogado : Dr. Itamar Moises de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-451.076/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogada : Dra. Ieda Cristina Guimarães Marin
Agravado : Sebastião Amancio de Moraes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **ART. 37 DO CPC - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE EM INSTÂNCIA ESPECIAL.** Não se admite, em instância extraordinária, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que é improcedente que se alegue urgência, em face da evidente constatação de que a parte deve acautelar-se em relação ao eventual insucesso da pretensão recursal, por tratar-se de contingência inerente à dinâmica do processo.

Processo : AG-E-AIRR-451.792/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Pedro Carlos Ferreira

Advogado : Dr. Olípio Edi Rauber
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-452.241/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Walter Hideharu Yamazaki
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-453.574/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Sérgio Ricardo de Oliveira
Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-480.704/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Agravado : João Bosco Rodrigues dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-487.868/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Marcos Antônio Sena Almeida
Advogado : Dr. Fernando Guerra Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-364.050/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Fundação Antônio Prudente
Advogada : Dra. Elenita de Souza Ribeiro
Agravado : Gerson Celebroni
Advogada : Dra. Fabiane Regina C. Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-366.464/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Nilce Kneip Sena e Outros
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-379.239/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Carlos Renê Damasceno Araújo
Advogado : Dr. Fayga Silveira Bedê
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-379.949/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Agravado : Alaor Pereira Pinto de Castro
Advogado : Dr. Rodrigo Peres Torelly
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-382.865/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Marlene Barros de Oliveira
Advogada : Dra. Clarice Fátima Ferreira Marinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-393.014/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Antônio Martinez Fandino
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-417.627/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Maria de Fátima Cavalcante Teixeira
Advogado : Dr. Antônio Monteiro Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-419.294/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda
Agravado : Tereza de Jesus Ferreira
Advogado : Dr. Antônio Tadeu Soares Oliveri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-464.303/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. DESENBANCO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antônio Henrique Sampaio Garcia
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ED-AR-343.864/1997.2 - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargada : Marília Teixeira de Oliveira Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO** - A ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil leva à rejeição dos embargos de declaração.

Processo : RXOF-MS-327.504/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrante : Cremilda Vasconcelos da Silva
Advogada : Dra. Graça Maria F. Nunes
Interessada : Nilza Coutinho Santana
Advogada : Dra. Marise Tanajura Machado
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 11ª JCJ de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **"REMESSA "EX-OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEIRO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL." (Precedente SDI nº 72). Remessa de ofício não conhecida por incabível.**

Processo : ROAG-340.793/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrentes : Jandir Mella e Outros
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dra. Maria Madalena Pedrollo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.** Nega-se provimento ao recurso ordinário interposto em decisão proferida em autos de agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no acórdão que concluiu pela intempestividade do agravo regimental.

Processo : ROAR-298.498/1996.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Indústrias Romi S.A.
Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho
Recorrido : Cláudio Fornaziero
Advogado : Dr. Adilson Rinaldo Boaretto
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Bárbara D'Oeste
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** 1. "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado nº 83 do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

Processo : ED-AC-372.489/1997.3 - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos
Advogado : Dr. Ailton Coelho Alves
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para determinar a correção de erro material verificado na certidão de julgamento de folha 163 e no acórdão embargado de folhas 164-7, na parte em que se reporta ao juízo da execução, a fim de que passe a constar, "3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão - SP", nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para simples correção de erro material.

Processo : ROAR-403.040/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Claudino S.A. - Lojas de Departamentos
Advogada : Dra. Edileuza Paixão Meirelles
Recorrido : Juareis Pereira da Silva
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescidenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e, no tocante aos temas "IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989", negar provimento ao Recurso, no particular.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **IPC DE MARÇO DE 1990** - Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 8.030/90 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso Ordinário parcialmente provido.**

Processo : ROAR-307.878/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Luiz Tadeu Leite
Advogado : Dr. José Nilo de Castro
Advogada : Dra. Maria Celina Costa de Almeida
Advogado : Dr. Alexandre Lúcio da Costa
Recorrido : Município de Montes Claros
Procurador : Dr. José Vieira Filho
Recorridos : Antônio Rosa Dodo e Outro
Advogado : Dr. Cantidio do Couto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANOS PROVOCADOS POR AGENTE PÚBLICO.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Por força de tal dispositivo, não responde diretamente o Prefeito Municipal, por débitos trabalhistas de servidores do Município, ainda que a contratação tenha sido considerada ilegal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAG-324.051/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Redator Designado: José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Zito Magalhães Neto
Recorridos : Crizalda Fonseca Viana e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme da Silva Bastos
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Thaumaturgo Cortizo e Renato Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastado o óbice ensejador do indeferimento da inicial, prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA : **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as peças reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo - Medida Provisória nº 1390, de 12/3/96 (e sucessivas reedições), cuja aplicação é imediata, por tratar-se de norma procedimental. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ED-ROAR-410.096/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Engenho Caxito
Advogado : Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão
Embargados : Adalgiso Mariano da Silva e Outros
Advogada : Dra. Júlia Pôrto da Paixão
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado.
EMENTA : Embargos acolhidos para sanar omissão.

Processo : ED-ROAR-295.915/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Gespa - Gesso Paulista Ltda.
Advogado : Dr. Walter Antônio Barnez de Moura
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Monjaguá e Itanhaém
Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de contradição no Acórdão.

Processo : ED-ROAR-414.449/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado : Paulo de Carvalho Vale
Advogado : Dr. Modesto de Araújo Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

Processo : ED-RXOF-ROAR-301.398/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Luiz Xavier
Advogado : Dr. Hilário M. Esteves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir qualquer contradição no Acórdão.

Processo : ROAR-339.943/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : José de Almeida Penteado Júnior
Advogado : Dr. Nélson Lima Teixeira
Recorrida : LISTEL - Listas Telefônicas S.A.
Advogado : Dr. José Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298/TST. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : AC-363.250/1997.5 - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Autor : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Hélio Francisco Marques Júnior
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Ação Cautelar, em face do julgamento do processo principal (TST-ROAR-243.768/96.3). Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00, no importe de R$ 100,00.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR – JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.** 1. Ação Cautelar julgada prejudicada, por falta de objeto, em face do julgamento da ação principal.

Processo : RXOF-ROAR-340.726/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP
Advogado : Dr. Yoshua Shigemura
Recorrido : Natanael Alves de Souza
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI E DA**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/67. A controvérsia acerca da nulidade do contrato de trabalho celebrado sob a égide da Constituição Federal de 1967 afasta eventual violação de lei ou da Carta Magna então vigentes. Incidência da Súmula 83/TST. Recurso de Ofício e Recurso Ordinário Voluntário conhecidos e desprovidos.

Processo : AG-AC-524.981/1999.9 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha - CE
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental do Réu. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória.

Processo : ED-AR-372.474/1997.0 - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargantes : Adão Becker Gonçalves e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargada : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AC-512.160/1998.5 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira
Embargado : Anuar de Oliveira
Advogado : Dr. Gilberto Aparecido dos Santos
Embargado : Silênio José da Silva
Advogado : Dr. Rubevaldo Donizeth de Morais
Embargada : Cecília M. Pádua Silva
Advogado : Dr. Rubevaldo Donizeth de Morais
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir erro material nos termos da funtamentação do voto do Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos para corrigir erro material no Acórdão.

Processo : ED-RXOF-ROAR-414.417/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : José Antônio Monteiro Flores
Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargada : Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Adauto Machado Pires
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos APENAS para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-347.437/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargantes : Adão Moreira da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Luis Wagner
Embargada : Universidade Federal de Santa Maria
Advogado : Dr. Irineu Cláudio Gehrke
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-413.476/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON
Advogado : Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra
Advogado : Dr. Edvan Carneiro da Silva
Advogado : Dr. José Ramos da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão ou contradição.

Processo : ED-ROAR-339.937/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Fernanda Niederauer Pilla
Embargado : Pedro Moraes da Silva
Advogado : Dr. Mauro Neme
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-ROAR-323.732/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Assis Diesel de Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva
Embargado : Maurício Marocolo
Advogado : Dr. José Henrique de Carvalho Pires
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-ROAR-298.518/1996.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã
Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva
Embargado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Ninfa Estela Gregor Chaparro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ROMS-361.200/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB - RJ
Advogado : Dr. Márcio Barbosa
Recorrida : Geralda Alcalá Montel de Lima e Silva
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem de reintegração da Litisconsorte Passiva, concedida em decisão antecipativa de mérito. Custas, invertidas, sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA, E REINTEGRAÇÃO.** 1. Conquanto compatível com o processo do trabalho, a antecipação da tutela de mérito deve pautar-se pela estrita observância das formalidades legais, sob pena de inquinar-se de nulidade, pela infringência ao princípio constitucional do devido processo legal. 2. Vulnera a lei e torna-se passível de correção mediante mandado de segurança a liminar de reintegração concedida monocraticamente pelo Juiz-Presidente da JCJ e não pela própria Junta de Conciliação e Julgamento, órgão funcionalmente competente, bem assim em que não se tece uma só palavra acerca do justificado receio de ineficácia do provimento final à então Reclamante, de resto aparentemente inexistente em virtude de já auferir proventos de aposentadoria. 3. Recurso ordinário interposto pela Impetrada, ao qual se dá provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada a fim de cassar a liminar de reintegração deferida à Litisconsorte Passiva.

Processo : RXOF-ROAR-336.908/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico de Sampaio Didaret
Recorrida : Maria de Fátima Monteiro da Rocha
Advogado : Dr. Jocil da Silva Moraes
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subseqüentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 10.000,00, no importe de R$ 200,00, isenta do recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 10.850-92-03-5.
EMENTA : **TUTELA ANTECIPADA.** É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, **in casu**, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). **IPC DE MARÇO/90, IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que as Leis 8030/90 e 7.730/89 e Decreto-Lei 2.335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos oficial e ordinário parcialmente providos.

Processo : ROAR-320.962/1996.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Mauro da Costa Lima

Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
Recorrida : A Fascinante Calçados Ltda.
Advogado : Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão nos embargos declaratórios, argüida em razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e a multa aplicada com base no artigo 538 do CPC; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, no tocante aos temas "prescrição e ausência de prequestionamento".
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE.** Não restou demonstrado o prejuízo decorrente da decisão, pressuposto indispensável para o acolhimento de arguição da nulidade, a teor do art. 794 da CLT. Além do mais, nos termos do art. 32 do Regimento Interno do TRT da 6ª Região, o juiz, quando em gozo de férias ou licença, poderá participar das sessões, nos processos a que estiver vinculado, podendo compensar os dias de trabalho, a teor do parágrafo único do referido dispositivo. Rejeitada. **MULTA DO ART. 538 DO CPC**. Entendo que, ainda que o v. acórdão embargado não tenha se revelado obscuro, não é razoável a conclusão no sentido de que o réu (reclamante na ação trabalhista) teria intenção de procrastinar o feito, pois a ele interessa o desfecho da demanda, de forma que possa receber o que lhe for devido, mesmo que o seu pedido não tenha sido totalmente acolhido. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**. O art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna trata de prescrição qüinqüenal a qual foi expressamente afastada na v. decisão rescindenda. **PRESCRIÇÃO**. O recolhimento do FGTS constitui acessório das comissões e das férias, assim estando as mesmas alcançadas pela prescrição, alcançando também o respectivo recolhimento do FGTS, como acessório que é, a teor do art. 167 do Código Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre simplesmente da sucumbência. É necessário, para tal, que tenham sido atendidas as exigências do art. 14 da Lei 5.584/70, haja vista os Enunciados 219 e 329 do TST, os quais pacificaram a matéria no âmbito desta Corte Superior. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : AC-445.072/1998.4 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dra. Maria do Socorro Marcelino Moura
Ré : Valquíria de Carvalho Lessa
Advogado : Dr. Sérgio Bartilotti
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00, no importe de R$ 100,00.
EMENTA : **PLANO ECONÔMICO**. Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AC-421.450/1998.0 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Robison Alonço Gonçalves
Réu : Rafael Pereira
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. PLANO ECONÔMICO.** Improcede o pleito cautelar quando inexiste a plausibilidade do direito objeto da ação principal. Ação que se julga improcedente.

Processo : AC-399.629/1997.6 - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Ré : Mariza Eliane Yoshie Futata
Advogado : Dr. Paulo Henrique R. de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **Ação Cautelar.** Se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AC-397.734/1997.5 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Réus : Eliete Paz do Nascimento e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.000,00, no importe de R$ 60,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **PLANO ECONÔMICO**. Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AC-428.913/1998.4 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Robison Alonço Gonçalves
Réu : Agnaldo Duarte Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - PLANOS ECONÔMICOS**. Ação Cautelar que extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Processo : ED-ROAR-416.414/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas
Embargada : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória
Advogada : Dra. Marinelma Canal
Advogado : Dr. Ildélio Martins
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.** A alegação de confronto entre a fundamentação do julgado com dispositivos da Constituição Federal demonstra o inconformismo da parte com o resultado do julgamento e não a existência da contradição a que se refere o artigo 535 do CPC. E isto porque esta ocorre quando o decisum contém uma premissa ou sinalização de entendimento em determinado sentido e, logo em seguida, outra que a desautoriza, comprometendo, assim, a inteligência de sua fundamentação ou conclusão. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : ED-RXOF-ROAR-311.693/1996.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Embargado : Sylvio Romero Lima da Silva
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição e imprimindo efeito modificativo ao julgado, explicitar que, onde consta na folha 105 que o reajuste salarial relativo às URP's de abril e maio de 1988 incidiria nos meses de junho e julho, passará a constar que nestes meses seriam deferidos meros reflexos, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REPERCUSSÃO.** Impõe-se o acolhimento de embargos declaratórios opostos com fulcro em contradição, quando na fundamentação do acórdão determina-se a incidência da URP de abril e maio de 1988 nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho e no decisum determina-se a incidência do reajuste nos meses de abril e maio, com meros reflexos em junho e julho de 1988. A repercussão da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/97, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base na URP de abril e maio/88, até então suspensos (Precedentes AGERR nº 199.870/95, Min. Nelson Daiha, DJ 16/10/98 e ERR nº 40.115/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.8.98). **Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar contradição entre a fundamentação e o decisum do acórdão embargado.**

Processo : ED-RXOF-ROAR-307.749/1996.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Embargado : José Albertino Rafael
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição e imprimindo efeito modificativo ao julgado, explicitar que, onde consta na folha 112 que o reajuste salarial relativo às URP's de abril e maio de 1988 incidiria nos meses de junho e julho, passará a constar que nestes meses seriam deferidos meros reflexos, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REPERCUSSÃO.** Impõe-se o acolhimento de embargos declaratórios opostos com fulcro em contradição, quando na fundamentação do acórdão determina-se a incidência da URP de abril e maio de 1988 nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho e no decisum determina-se a incidência do reajuste nos meses de abril e maio, com meros reflexos em junho e julho de 1988. A repercussão da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/97, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base na URP de abril e maio/88, até então suspensos (Precedentes AGERR nº 199.870/95, Min. Nelson Daiha, DJ 16/10/98 e ERR nº 40.115/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.8.98). **Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar contradição entre a fundamentação e o decisum do acórdão embargado.**

Processo : ROAR-295.957/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Carlos Alberto Rodrigues Louro
Advogado : Dr. Laerte de Oliveira Lopes
Recorrente : Clube Sírio e Libanês do RJ
Advogado : Dr. Daniel de Marco
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - Recurso Ordinário da Empresa: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação e, no mérito, no tocante ao tema "decisão extra petita", por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor, e os Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e José Bráulio Bassini, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, no particular, bem assim para expungir da condenação a obrigação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Empregado.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - decisão rescindenda - recurso parcial - coisa julgada - questão prejudicial - materialização.** O início do prazo decadencial, destinado ao ajuizamento da ação rescisória, dá-se com o trânsito em julgado da decisão. Na hipótese de recurso parcial, diversos podem ser os momentos de sua incidência, tendo em vista as várias oportunidades em que os diferentes títulos da condenação deixaram de ser impugnados. No caso, entretanto, de a imutabilidade da sentença, no tocante às várias matérias não impugnadas, encontrar-se vinculada à solução de questão prejudicial, devidamente atacada pela via recursal pertinente, o prazo decadencial somente fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão que, de forma definitiva, a resolver. **Recurso ordinário provido.**

Processo : ROAR-271.170/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Carmem Silva Veo Câmara e Outros
Advogado : Dr. Danilo Alves Santana
Recorrido : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nestor Pereira
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Ursulino Santos, dar provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade do processo até a r. decisão de folha 100, determinando, em conseqüência, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que ali se promova a citação de todos aqueles que integravam o pólo passivo da reclamação trabalhista em que restou proferido o v. acórdão rescindendo.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - ART. 485, INCISO V, DO CPC - LITISCONSÓRCIO Unitário. Uma vez passada em julgado, a sentença assume a autoridade de verdadeira **lei entre as partes**, impedindo a rediscussão total ou parcial da lide (art. 468 do CPC), exceto pela via da ação rescisória. Realmente, por meio desta modalidade de ação, uma vez configuradas as hipóteses previstas no artigo 485 do CPC, a sentença transitada em julgado poderá ser desconstituída (judicium rescindens), **desaparecendo do universo jurídico**, de modo a que outra seja proferida em seu lugar, mediante a realização de um novo julgamento da lide (judicium rescissorium). Por esta razão, os pólos ativo e passivo da ação rescisória devem ser obrigatoriamente ocupados pelas mesmas partes que litigaram na ação em que proferida a sentença rescidenda, sob pena de, em havendo rescisão do julgado, criar-se uma situação em que a mesma sentença existe e não existe no mundo jurídico. Em se tratando de ação rescisória, portanto, resta caracterizada a hipótese de litisconsório passivo necessário, prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil, haja vista que, pela natureza da relação jurídica balizada pela v. decisão rescindenda, a lide deverá ser decidida de modo uniforme para todas as partes. Neste contexto, a própria eficácia da decisão a ser proferida na rescisória depende da citação de todos os litisconsortes, sem o que restará caracterizada nulidade insanável. **Recurso ordinário provido.**

Processo : ROMS-327.510/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Angelina Amidami Mascarenhas
Advogada : Dra. Rosa Maria Gutierrez
Recorrida : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 13ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, apenas, o recurso ordinário em mandado de segurança, por não se configurar hipótese de remessa de ofício; II - por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos o revisor e Renato deLacerda Paiva, que davam provimento ao apelo e o Ministro Ronaldo José Lopes Leal que julgava incabível o mandado de segurança na espécie.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA BANCO OFICIAL DE CRÉDITO - DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CREDOR. A Nossa Caixa - Nosso Banco, instituição oficial de crédito, em que o Governo do Estado de São Paulo detém mais de 90% (noventa por cento) de seu capital social integralizado, encontra-se em operação, sem qualquer restrição, daí a sua legitimidade e direito de permanecer como depositária dos valores que lhe foram penhorados, ao teor do disposto no art. 666, inciso I, do CPC, não oferecendo qualquer risco para o credor. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROMS-356.388/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)
Redator designado : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido : José Arlindo Moreth
Advogada : Dra. Daniele Cosendey Collier de Oliveira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Niterói/RJ
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Carlos Perret Schulte, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao recurso ordinário para,reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem de reintegração concedida liminarmente.
EMENTA : APOSENTADORIA - ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - LIMINAR EM CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA, COM FULCRO NO ART. 798 DO CPC - PRESSUPOSTOS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA. A liminar em medida cautelar poderá ser deferida pelo magistrado sempre que presentes o fumus boni iuris e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por conseguinte, a reintegração de empregado deferida liminarmente, sem observância dos referidos pressupostos, caracteriza ato ilegal, ofensivo a direito líquido e certo da empresa, passível de ser protegido pela via excepcional do mandado de segurança. Na espécie, o pressuposto relativo ao fumus boni iuris não restou evidenciado. Embora a questão atinente à aposentadoria como causa extintiva da relação de emprego ainda suscite controvérsia doutrinária, a orientação desta Corte é no sentido de que a aposentadoria rompe o vínculo empregatício. De outra parte, há igualmente pacífico entendimento neste Tribunal de que o ingresso na Administração Pública, após 5/10/88, somente é possível por meio de concurso público. Assim, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a probabilidade de êxito, que autoriza o juiz a conceder liminarmente a reintegração, inclusive sem oitiva da parte contrária. **Recurso ordinário provido.**

Processo : RXOF-ROAR-359.945/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga
Recorridos : Antônio Wagner Martins de Paiva e Outros
Advogado : Dr. José Caminha de Oliveira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 1.717/91, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.312/90, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA "EX OFFICIO". PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **PLANO "VERÃO". URP DE FEVEREIRO/89.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. **Recurso Ordinário e Remessa parcialmente providos.**

Processo : RXOF-ROAR-397.278/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorridos : Luciana Goes de Sousa e Outros
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há como acolher pretensão desconstitutiva do julgado mediante veiculação de temas que refogem à estreita delimitação do art. 485 do CPC ou que sequer foram objeto de exame pela decisão rescindenda. Recurso ordinário e remessa necessária não providos.

Processo : RXOF-ROAR-389.800/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)
Redator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida : Maria das Graças Alfaia do Lago
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
DECISÃO : Por maioria, vencidos Relator e José Carlos Perret Schulte, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subseqüentes. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do TST. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, **correspondente à URP de abril**, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : ROAR-345.217/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Recorrido : Paulo Roberto dos Santos
Advogado : Dr. José Antônio Pajeú
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos e João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA LITERAL A PRECEITO DE LEI - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - A lei processual civil é clara ao estabelecer que somente é cabível ação rescisória por violação literal de dispositivo de lei, cuja premissa não se enquadra no presente caso, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente é silente quanto ao *dies a quo* e *dies ad quem* do marco prescricional, o que pressupõe interpretação de dispositivo legal que não rende ensejo à demanda rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO** - Exsurge erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Processo : ROAR-307.729/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Amapá

Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Antero Maia da Costa
Advogado : Dr. Euclides Rabelo Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. ENUNCIADO 83/TST** - A discussão relativa à necessidade de anuência do empregador quando o obreiro opta retroativamente pelo FGTS é matéria controvertida, desafiando diversas interpretações, que, conforme a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete 83 da Súmula desta Corte, não enseja demanda rescisória. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ED-AG-AC-428.831/1998.0 - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Advogada : Dra. Lília Marise Teixeira Abdala
Embargado : Everaldo Wascheck
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargada : Daisy Braga de Menezes
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração resume-se à existência na decisão hostilizada de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos Declaratórios rejeitados em face da inexistência de omissão na decisão hostilizada.

Processo : AG-AC-428.825/1998.0 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa R$ 20.000,00, no importe de R$ 400,00.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA.** A configuração da litispendência autoriza a extinção cautelar. Processo extinto sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Processo : AG-IVC-444.999/1998.1 - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. Rodrigo de 0liveira Wathier
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido por não conseguir demover os fundamentos da decisão impugnada.

Processo : ED-AG-AC-466.943/1998.4 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Wagner Pimenta
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte
Advogado : Dr. Mauro Dalarme
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios rejeitados** Não evidenciada a omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

REPUBLICAÇÃO

Processo : ED-ROMS-361.197/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Sergio Roberto Roncador
Embargados : Givaldo Cardoso dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios**. Ausentes os pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos.
OBS.: Republicação em virtude de incorreções na publicação anterior feita no Diário da Justiça do dia 19 de março de 1999, página 123, seção I.

Processo : ROMS-336.878/1997.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa
Recorridos : José Vivaldo da Silva e Outros
Advogado : Dr. Fernando José da Nóbrega
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **Antecipação da Tutela** - A lei assegura a tutela antecipatória de mérito, inclusive liminarmente, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer (CPC, arts. 273 e 461 e §§). Ora, se lhe é lícito outorgar a tutela de mérito, até liminarmente, não entendo afronta ao devido processo legal na concessão de tal tutela no processo principal específico, após ampla cognição. **Readmissão de ex-empregados anistiados.** Não se trata de medida cautelar, visando a reintegração imediata, cujo deferimento, antes do trânsito em julgado da decisão, caracterizaria decisão nitidamente satisfativa. E sim, uma determinação de reintegração do empregado após o julgamento do mérito, onde foram analisadas todas as premissas fáticas, ou seja, uma obrigação de fazer, prevista no art. 461, do CPC., onde é possível a reversibilidade do estado de fato.
OBS.: Republicação em virtude de incorreções na publicação anterior feita no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998, página 246, seção I.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 03, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-521.316/98.6 proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 1.498/89, em que são partes CLÓVIS GARÇONE DE HOLANDA E OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 6ª JCJ de Brasília/DF, em que pleiteavam o pagamento das diferenças salariais decorrentes da não incidência do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), URPs de abril e maio de 1988, e URP de fevereiro/89 (Plano Verão) , sendo o presente para CITAR os Senhores DINAMERI SOUZA e ELIANA JOSÉ BRAGA, para CONTESTAREM, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: "Defiro o pedido formulado às fls. 125/126. Determino a citação por edital dos Réus Dinameri Souza e Eliana José Braga, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o edital e de 5 (cinco) dias para a defesa." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 5 de maio de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-490.733/98.2, proposta por JOÃO CARLOS ZOGHBI com pedido de liminar objetivando a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou a segurança impetrada e cassou a liminar de suspensão da decisão da autoridade coatora, a fim de que se possa restabelecê-la até o julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo nº MS-1.021/97, em que são partes JOÃO CARLOS ZOGHBI = impetrante, EX.ma Juíza Presidente em exercício da 1ª JCJ de Brasília, ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS = impetrada e FRANCISCO CANINDÉ SILVA SANTOS - litisconsorte passivo, sendo o presente para CITAR o Senhor FRANCISCO CANINDÉ SILVA SANTOS para, querendo, CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias, artigo 802 do Código de Processo Civil, a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verazes os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.ma Senhora Ministra Relatora: " Tendo em vista o disposto no art. 165, § 2º, do RITST, determino o prazo de 30 (trinta dias) para publicação do Edital previsto à fl. 163. Publique-se". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 25 de junho de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pela Ex.ma Senhora Ministra Relatora. MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

A EX.ma SENHORA MINISTRA MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 03, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-521.331/98.7 proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 1.497/89, em que são partes DEUZILA GONÇALVES LOPES E OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 10ª JCJ de Brasília/DF, em que pleiteavam as diferenças salariais decorrentes da não incidência do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), URPs de abril e maio de 1988, e URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), bem como seus reflexos e repercussões nas demais verbas salariais, sendo o presente para CITAR o Senhor JOVELINO FERREIRA DE OLIVEIRA, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho da Ex.ma Senhora Ministra Relatora: " (...) E, Quanto ao Réu JOVELINO FERREIRA DE OLIVEIRA, a Autora requer a citação editalícia, na forma do contido nos artigos 221, inciso III e, 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido e, determino a expedição e publicação no Diário da Justiça da União, no Edital de Citação, para que o Requerido conteste, querendo, a presente Ação Cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias. O Edital será de 30 (trinta) dias, e correrá da data de sua publicação, por uma vez no respectivo Diário da Justiça. Publique-se. Após, voltem-me conclusos." O

presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 30 de junho de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pela Ex.ma Senhora Ministra Relatora. MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-518.824/98.8, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 1.152/89, em que são partes ELISA MARIA NUNES DA CUNHA E OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 6ª JCJ de Brasília/DF, em que pleiteavam o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser), URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), bem como seus reflexos e repercussões nas demais verbas salariais, sendo o presente para CITAR a Senhora LOUCIRA GOLDSTEIN COSTA, para CONTESTAR, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: " Defiro o pedido de fls. 111/112. Determino a citação por edital da Ré Loucira Goldstein Costa, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o edital e de 30 (trinta) dias para defesa. Intime-se. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, à 1º de julho de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO VALDIR RIGHETTO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 03, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-337.755/97.4, proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 1.101/91, em que são partes ABIGAIL CÂNDIDA SALLES E OUTROS e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, ajuizada perante a MM. 5ª JCJ de São Paulo/SP, em que pleiteavam diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, sendo o presente para CITAR os Senhores IVONE BARBOSA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DE NORONHA, LUCIANA DE ALMEIDA BARROS, MANOEL ALVES FEITOSA, MARIA APARECIDA G DA SILVA, MARIA DE ARAÚJO DA S ROZARI, MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS, MARIA LÚCIA DE SIQUEIRA LEITE, NEUSA ARAÚJO, SOLANGE REIS, STELLA CAROLINA DE SOUZA LIMA, THEREZA CARLI VIANA, WALDINÉIA A. DE OLIVEIRA SANTOS e JOSÉ EDUARDO DE JESUS, para CONTESTAREM, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: " Citem-se os Réus IVONE BARBOSA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DE NORONHA, LUCIANA DE ALMEIDA BARROS, MANOEL ALVES FEITOSA, MARIA APARECIDA G DA SILVA, MARIA DE ARAÚJO DA S ROZARI, MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS, MARIA LÚCIA DE SIQUEIRA LEITE, NEUSA ARAÚJO, SOLANGE REIS, STELLA CAROLINA DE SOUZA LIMA, THEREZA CARLI VIANA, WALDINÉIA A. DE OLIVEIRA SANTOS e o Sr. JOSÉ EDUARDO DE JESUS, filho do falecido servidor ÂNGELO PEREIRA DE JESUS, por Edital (prazo: 20 dias), nos termos dos artigos 221, inciso III e 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contestarem os termos da presente Ação Cautelar, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 2 de agosto de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator. VALDIR RIGHETTO.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR JUIZ CONVOCADO RICARDO MAC DONALD GHISI, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-524.982/99.2, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 1.342/89, em que são partes ANTÔNIO MARIA ESCALDA MOREIRA CANCELAS E OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 3ª JCJ de Brasília/DF, em que pleiteavam o pagamento dos reajustes salariais decorrentes da não incidência da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) e URPs de abril e maio de 1988, bem como seus reflexos e repercussões nas demais verbas salariais, sendo o presente para CITAR os Senhores JOSÉ PAULO PINHEIRO DA SILVA, MÁRCIA CRISTINA REZENDE, MÁRCIA MARTINS DE FARIA e SUELI AMORIM EVARISTO, para CONTESTAREM, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: " (...) Em resposta ao despacho exarado à fl. 280, a Autora informa que desconhece o novo endereço de JOSÉ PAULO PINHEIRO DA SILVA, MÁRCIA CRISTINA REZENDE, MÁRCIA MARTINS DE FARIA e SUELI AMORIM EVARISTO. Defiro o pedido, determinando a citação dos Réus por edital, na forma do artigo 231, inciso II, do CPC. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o fim do inciso IV do artigo 232 do CPC. À c. SDI para cumprimento. Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 02 de agosto de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Juiz Convocado Relator. RICARDO MAC DONALD GHISI.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-555.984/99.8 proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 4.781, em que são partes ZILDA ALVES DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 8ª JCJ de Brasília/DF, em que pleiteavam o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC junho de 1987, com os devidos reflexos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, sendo o presente para CITAR os Senhores ANTÔNIA MARIA DE MATOS, FRANCISCO BONFIM LEITÃO, MARIA HELENA FERREIRA CARREIRA E SUL e VANDERLI BARROSO DE ALMEIDA, para CONTESTAREM, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: "Citem-se os Requeridos ANTÔNIA MARIA DE MATOS, FRANCISCO BONFIM LEITÃO, MARIA HELENA FERREIRA CARREIRA E SUL e VANDERLI BARROSO DE ALMEIDA, cujos endereços são ignorados, segundo informa a Autora à fl. 102, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que contestem, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 12 de agosto de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator. JOÃO ORESTE DALAZEN.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-523.036/98.1 proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 394/90, em que são partes AURELÚCIA ALVES DE LUCENA E OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 5ª JCJ de Brasília/DF, em que pleiteavam o pagamento dos reajustes salariais decorrentes da não incidência da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), bem como seus reflexos e repercussões nas demais verbas salarias, sendo o presente para CITAR o Senhor LUIZ PONTES DE PAIVA, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: " Cite-se o Requerido LUIZ PONTES DE PAIVA, cujo endereço é ignorado, segundo informa a Autora à fl. 107, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que conteste, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 12 de agosto de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator. JOÃO ORESTE DALAZEN.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-341.058/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Argemia Miriam Chaves de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PCCS.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 57. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-353.579/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Agravado : Solange Aparecida Alves
Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PCCS.** Óbice do Enunciados nº 333 da Casa, com base na Orientação Jurisprudencial de nº 57. A gravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-355.020/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procuradora : Dra. Lygia Maria Avancini
Agravado : Jaciara Campos Ferreira e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **ADIANTAMENTO DO PCCS.** Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI do TST. Incidência do Enunciado nº 333 da Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-363.685/1997.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Edvaldo Cunha da Silva
Advogado : Dr. Pedro da Rocha Portela
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, atribuindo efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado, a teor do Enunciado 278/TST, acolheu-se os embargos.

Processo : AIRR-371.579/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr. Madelon de Mello Ravazzi
Agravado : Maria Rosa de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **diferenças salariais - leis estaduais.** A questão em debate refere-se à interpretação de Leis Estaduais de abrangência obrigatória restrita ao 9º Regional. Incidência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-376.605/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Derval Correa Macambyra
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão inexistente. Mera pretensão de novo pronunciamento sobre a matéria. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-379.189/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procuradora : Dra. Maria Célia Batista Rodrigues
Agravado : Francisco de Assis Silva e Outros
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ante possível ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição, dá-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-382.663/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Antônio Francisco Sousa Silva
Advogada : Dra. Maria Madalena Goés Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, para determinar o destrancamento da Revista.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios são indevidos no processo do trabalho, exceto nos casos de assistência pelo sindicato. Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-383.684/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Maria Eliezia Ramos
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exmª Srª Ministra Suplente Fátima Montandon, Relatora.
EMENTA : **embargos declaratórios** - acolhidos para prestar os esclarecimentos postulados.

Processo : AIRR-387.181/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Trairí
Advogado : Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça
Agravado : Maria Lucineide Viana
Advogado : Dr. Cassiano Teixeira de Aguiar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista desfundamentado.** O Recorrente não alega expressamente a violação de dispositivo legal ou constitucional, providência necessária para o conhecimento de Recurso de Revista com base no art. 896, "c", da CLT, conforme Precedente Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST.

Processo : AIRR-387.184/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Advogado : Dr. Antônio Alfredo de C. Ribeiro
Agravado : Luiz Veríssimo de Paiva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Antônio Rodrigues Aragão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. FGTS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não foi prequestionado pelo acórdão regional, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-395.180/1997.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura
Procuradora : Dra. Silvana do Socorro Maues Freire
Agravado : Maria Inez do Vale Anute
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-395.189/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Pedro Valter Leal
Agravado : Maria José Furtado de Jesus e Outros
Advogada : Dra. Maria Auristela R. de Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. VIOLAÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL**
Considerando que agravo de instrumento não se apresenta como sucedâneo do recurso de revista, descabe apreciar violação de preceito constitucional somente levada a efeito na minuta do agravo. Para o efetivo debate do tema a nível constitucional, necessário que o preceito tenha sido invocado pelo Empregador desde a contestação, sob pena de preclusão consumativa dos atos processuais. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-395.524/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Marina Marques Couto Dias
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Luiz Fernando C. Vilella de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-396.082/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Alice dos Santos
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO**
Não cabe recurso de revista por indicação de violação a preceito de Constituição Estadual. Consoante dispõe a alínea *c* do artigo 896 da CLT, a violação há que estar ligada à literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-396.084/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Nair Gonçalves da Cruz
Advogado : Dr. Valdir Scherer

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO**
Não cabe recurso de revista por indicação de violação de preceito da Constituição Estadual. Consoante dispõe a alínea *c* do artigo 896 da CLT, a violação há que estar ligada à literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-396.087/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Albertina Tereza dos Santos Ghisi
Advogado : Dr. Valdir Scherer
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO**
Não cabe recurso de revista por indicação de violação de preceito de Constituição Estadual. Consoante dispõe a alínea *c* do artigo 896 da CLT, a violação há que estar ligada à literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-398.066/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Theodoro Pereira de Camargo
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios**
Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-AIRR-398.481/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Mac Dowell Moura Wanderley e Outros
Advogado : Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Processo : AIRR-400.863/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado : Luiza Teiko Inoue Ramos
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO**
O artigo 525, inciso I, do CPC enuncia as peças de traslado obrigatório à formação do instrumento do agravo, dentre elas a procuração outorgada ao advogado do agravado, cuja ausência implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-400.865/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Delmar Ferraz de Oliveira
Advogado : Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho
Agravado : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano
Advogado : Dr. José Raimundo de Araújo Diniz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO**
Tema não discutido pelo Eg. Regional sob o prisma veiculado nas razões de revista tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-401.006/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : IESA - Internacional de Engenharia S.A. e Outra
Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes
Agravado : Jandyr de Siqueira Spinelli
Advogado : Dr. Luís Alberto Kubaski
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**
Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-402.047/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva
Embargado : Eliane Miguel Fernandes
Advogada : Dra. Lucinete Faria
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-402.870/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Luciano Leite Carvalho
Advogado : Dr. Sócrates Gil Silveira Melo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **Embargos de Declaração.** Ausentes as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos opostos.

Processo : AIRR-405.067/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Elias Vinhati
Advogado : Dr. Egidio Lucca
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Lenita Fernandes Moreschi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139 de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : ED-AIRR-405.723/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : Vilma Sapucaia de Oliveira
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não logrando a parte demonstrar o cabimento dos declaratórios, estes não devem ser providos.

Processo : AIRR-407.391/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Adalgiza Matias Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** Não havendo a indicação da fonte autorizada de publicação dos arestos, ou, mesmo que haja indicação, estes referem-se a matéria não prequestionada, os mesmos são imprestáveis para caracterizar a divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-407.392/1997.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Maria José Romão de Amorim
Advogado : Dr. Sérgio Baptista da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPERTÓRIO AUTORIZADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** Não havendo a indicação da fonte autorizada de publicação dos arestos, ou, mesmo que haja indicação, estes referem-se a matéria não prequestionada, os mesmos são imprestáveis para caracterizar a divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-410.161/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : João da Costa Silva
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. André dos Santos Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-412.381/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Edilson Ribeiro Neves
Advogada : Dra. Ana Virgínia Verona de Lima
Embargado : Engemavi Construções Ltda
DECISÃO : Por maioria, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo no julgado embargado, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissão caracterizada. Não apreciação de preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo (Enunciado 278/TST).

Processo : ED-AIRR-413.848/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Ceval Alimentos S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : Natalino Francisco Rosa
Advogada : Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, examinar a questão omissa e, reconhecendo a contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, dar provimento ao agravo de instrumento para processar a revista.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, examinar a questão omissa e, reconhecendo a contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, dar provimento ao agravo de instrumento para processar a revista.

Processo : ED-AIRR-413.906/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para fazer os esclarecimentos cabíveis.

Processo : AIRR-416.087/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : José Erivonaldo Lucena Leitão
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126**
Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-416.089/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Elizabet Maria Ramos de Carvalho
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Leonan Calderaro Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. recurso de revista desfundamentado**
Recurso de revista que não argúi, expressamente, violação à lei está desfundamentado, não se moldando às exigências do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-419.377/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogada : Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa
Agravado : Magdala Paz Martins
Advogada : Dra. Crislene Lima de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se dá provimento a Agravo de Instrumento que não logra infirmar as razões de denegação do recurso principal.

Processo : AIRR-423.748/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (Sucessora da CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras)
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
Agravado : Geoffrey Porter
Advogado : Dr. Carlos Eugenio Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se manda processar agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272/TST). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-424.541/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Agravado : João Manoel Boneto do Nascimento
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. reexame de fatos**
Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente a aferição do fornecimento de habitação pelo ou para o trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-426.500/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto
Agravado : Estefania Mota Araripe Pereira e Outros
Agravado : Estado do Ceará
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face do provimento dado ao RR-426.501/98, que julgou improcedente o pedido inicial.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento cujo exame se considera prejudicado em virtude do provimento do recurso de revista.

Processo : AIRR-426.509/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Renato Miguel
Agravado : Lauro Teodoro da Costa
Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-426510/98.9, que lhe é vinculado.
EMENTA : Agravo a que se dá provimento em face da matéria **sub-judice** encontrar-se em IUJ.

Processo : AIRR-436.391/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Acesita Energética S.A.
Advogado : Dr. José Cancella Moreira
Agravado : José Pedro Balbino
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO.** A juntada de novo instrumento procuratório aos autos, sem ressalva expressa dos poderes conferidos ao artigo advogado, implica revogação do primeiro mandato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437.371/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Wilma Lavalle Rossi
Advogado : Dr. Guilherme Pezzi Neto
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-438.108/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Arilson Alves de Carvalho
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento não conhecido por perda do objeto.

Processo : AIRR-438.125/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Elson de Souza Cruz
Advogado : Dr. Celso Wolf
Agravado : New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado : Dr. Airton José Malafaia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-444.674/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Embargado : Antonio Ribeiro da Costa
Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**
Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-444.677/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Embargado : Maria do Carmo da Silva Bessa
Advogado : Dr. Daniel de Castro Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATORIOS. MULTA
Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-447.235/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Inácio Almeida Pinheiro da Costa
Advogado : Rubens Coelho
DECISÃO : Unanimemente, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios para, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Relatora.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissão. Se, nos Embargos Declaratórios, inova-se, questionando matéria não levantada, oportunamente, nas razões de Agravo, impossível haver omissão. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

Processo : ED-AIRR-456.555/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Afonso Romaniv e Outros
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.
Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-456.587/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Autoviária São Vicente de Paulo Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado : Francisco das Chagas de Sousa
Advogada : Dra. Maria Teresa Negreiros
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exmª Srª Ministra Suplente Fátima Montandon, Relatora.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Se, nos Embargos Declaratórios, inova-se, questionando matéria não levantada, oportunamente, através de Recurso Ordinário ou Adesivo, trata-se de inovação, e não prequestionamento, O qual o Regional corretamente deve desconsiderar. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-461.523/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Vlademir Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Gilberto Sant'Anna
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam a admissão da revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR-461.525/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Emerson Pauleschi
Advogada : Dra. Patrícia César
Agravado : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não prospera a pretensão do autor quando a decisão regional está em consonância com enunciado desta Colenda Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-461.724/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Menu Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogada : Dra. Dirce Cristina F. Nascimento
Agravado : Reginaldo Dias Pinheiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-465.051/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos
Advogado : Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão
Agravado : Alairton Colângelo
Advogado : Dr. Alexandre Gomes Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA O adicional de periculosidade constitui um encargo ao empregador para que ele possa elidir, ou mesmo diminuir, o perigo a que expõe o empregado. Esse o fim a que visou a norma instituidora do adicional de periculosidade. Nesse passo, não se divisa violação do artigo 193 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.606/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Heider Mansur e Outro
Advogada : Dra. Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti
Agravado : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-466.609/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Boehringer de Angeli - Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. Hylton Moniz Freire Júnior
Agravado : Edilson Pereira dos Santos Silva
Advogado : Dr. Sérgio Mauro de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-466.610/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : José Ricardo Machado Perrota
Advogado : Dr. Renato Araújo Leitão
Agravado : Academia Clube do Movimento Ltda.
Advogado : Dr. Everton Torres Moreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-466.611/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Verônica Soares da Silva
Advogado : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior
Agravado : A Esplanada Roupas S.A.
Advogado : Dr. Joner Augustus Toledo de C. Folly
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-466.612/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Leslie Léo Kikoler
Advogado : Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Agravado : Agda Regina Rosa
Advogado : Dr. João Antônio Fonseca Viga
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS
Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-466.621/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Luiz Miguel Duarte
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-466.622/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : José Lourenço da Silva
Advogado : Dr. Mário Virgílio dos Santos
Agravado : ADM Petróleo e Derivados Ltda.
Advogado : Dr. Elmo Nascimento da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-466.623/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Paulo César Marques da Silva
Advogado : Dr. José Roberto da Silva
Agravado : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
Advogado : Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-466.624/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Denise Alves
Agravado : Hamilton José Vieira
Advogado : Dr. Divaldo Lopes de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO**
Constitui dever da parte, no ato de interposição do recurso, verificar se restaram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Assim, quando ausente a procuração outorgada ao subscritor do apelo, inviável o seu conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.626/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sônia Maria Ribeiro de Oliveira
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Agravado : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-466.633/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Napoleão Pereira de Paiva
Advogado : Dr. José Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-466.635/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Maria da Conceição Souza Aguiar
Advogado : Dr. Raimundo Elias Canellas
Agravado : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-466.661/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais
Advogada : Dra. Maria Margarida Grecco Regis
Agravado : Francisco Borges de Paulo
Advogado : Dr. Thomaz Leôncio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-466.678/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Geraldo dos Santos de Oliveira
Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury
Agravado : Florestas Rio Doce S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-468.658/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : José Pacheco Maia Filho
Advogada : Dra. Marta Maria Pato Lima
Agravado : Jornal Bahia Hoje Ltda.
Advogada : Dra. Fátima Tereza Mendonça de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-468.667/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : José Julene da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-468.681/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Francisco Antônio Xavier de Souza
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
Agravado : Montreal Engenharia S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-468.716/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Empresa Sulbrasil de Transporte e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Otávio Gineste Schroeder
Agravado : Valmir Antônio da Costa
Advogado : Dr. Edson Luiz de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo, por intempestivo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento**. Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo

Processo : AIRR-468.759/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Landerico dos Santos
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. HORAS "IN INITINERE"/HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS NOTURNAS/ADICIONAL. COMPENSAÇÃO.** Ausência de violação legal e de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.763/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Kubit Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Nei Leal de Oliveira
Agravado : Alex Costa de Souza
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.764/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Américo Rocha de Alcantara
Advogado : Dr. Clorivaldo Freitas Belém
Agravado : Cantina Verde Ltda.
Advogado : Dr. José Elias do N. Marçal
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - revolvimento de matéria fática - inviabilidade - incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.766/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Lanchonete Cachoeiro E. L. Temporim Ltda.
Advogado : Dr. João Carlos Assad
Agravado : Romildo Pereira da Silva
Advogado : Dr. Fernando Antônio Polonini
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer agravo.
EMENTA : **AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL** - Incidência do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-468.767/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Vitória Diesel S.A.
Advogado : Dr. Joel Guimarães Gomes
Agravado : Jorge de Souza e Silva
Advogada : Dra. Delaíde de S. Lobato
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Ausente a procuração, ou substabelecimento, que demonstre os poderes do subscritor da petição e, ainda, inexistindo indício de mandato tácito, não há como se conhecer o Agravo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.768/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Augusto Manoel Ribeiro Júnior e Outros
Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
Agravado : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Alceu
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **Recurso. Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.770/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luciano Kelly do Nascimento
Agravado : José Viana da Silva
Advogada : Dra. Maria da Penha Boa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento** - ausência dos pressupostos de admissibilidade da revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-468.797/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Rionil Compostos Vinílicos Ltda.
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado : José Renato Rehem Santos
Advogado : Dr. Tadeu de Sales Pessoa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA : **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE.** Estando as peças sem autenticação, não pode ser conhecido o Agravo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.799/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Osvaldo Henrique da Silva Armengol e Outro
Advogado : Dr. Renato Dionisio dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **NULIDADE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA.** O simples desprovimento de Embargos Declaratórios pelo regional não é suficiente para caracterizar a violação de lei por deficiência na prestação jurisdicional. Agravo ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR-468.801/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Jesus de Souza
Agravado : Cristiane Marins Ferreira
Advogada : Dra. Vânia Etinger de Araujo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA : **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE.** Estando as peças sem autenticação, não pode ser conhecido o Agravo.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.802/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Marina Barra Clube
Advogada : Dra. Vera Lúcia Viégas da Silva
Agravado : Cristina Tavares Ferreira
Advogada : Dra. Janice Santana Moreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO. AUSÊNCIA. TRASLADO DEFICIENTE.** A ausência da certidão de intimação do despacho denegatório, não havendo outros meios de verificar a tempestividade, caracteriza o traslado deficiente.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.803/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Carioca Indústria de Papéis e Artefatos Ltda.
Advogada : Dra. Rozângela Ferreira
Agravado : Rademacker Reis Prudente de Toledo
Advogado : Dr. Milton Fortunato da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA : **AUSÊNCIA DE TRASLADO. peças apresentadas após o prazo.** Agravo sem qualquer peça não pode ser conhecido. A apresentação posterior das peças, por petição, fora do octídio legal, é o mesmo que sua não apresentação.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.805/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Lourival Souza
Advogado : Dr. Edmilson Baptista Alves
Agravado : São Marcos Empreendimentos e Participações S.A.
Advogada : Dra. Márcia Christina Rosenbaum Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - Falta de autenticação das peças- Traslado deficiente.** A falta de autenticação das peças enseja a impossibilidade de conhecer-se do Agravo (Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho). Incabível Recurso de Revista sobre acórdão em Agravo de Instrumento.
Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-468.809/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Eliete Mendes Freitas
Advogado : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior
Agravado : Yes Brasil Comércio e Confecções Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA : **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE.** Estando as peças sem autenticação, não pode ser conhecido o Agravo.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.816/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Cristiane Furtado Lyra
Advogado : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior
Agravado : Chocolate Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Marco Enrico Slerca
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA : **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE.** Estando as peças sem autenticação, não pode ser conhecido o Agravo.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.818/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Rachel Correa e Castro da Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA : **FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE.** Estando as peças sem autenticação, não pode ser conhecido o Agravo.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-468.901/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Guaxupé
Advogado : Dr. Raul Motta Moreira
Agravado : Regina de Jesus Rosa Lara
DECISÃO : Unanimente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo não conhecimento; unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-470.137/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : André Luiz Ferreira Lima
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Hipótese não configurada. **HORAS EXTRAS.** Óbice dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. **PRINCÍPIOS DA ISONOMIA.** Argüição preclusa. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Óbice do Enunciado nº 126 da Casa. **PLANOS SALARIAIS.** Incidência dos Enunciados nºs 315 e 333 do TST. Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI do TST. **DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS, FGTS, 13º SALÁRIO, RSR E DEMAIS CONSECTÁRIOS DE LEI.** Óbice do Enunciado nº 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência dos Enunciados nºs 297, 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.138/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : André Luiz Ferreira Lima
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **horas extraordinárias e reflexos.** Incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. **ajuda-alimentação.** Desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-470.579/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Fechaduras Brasil S.A.
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
Embargado : José Vieira do Nascimento
Advogado : Dr. Nicanor Joaquim Garcia
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios. FINALIDADE.** O recurso de Embargos Declaratórios se presta à correção do julgado quando este padece de obscuridade, contradição ou omissão. Não merece prosperar o recurso que não se fundamenta nestes vícios. Exegese do artigo 536 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-470.587/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : GEOMED - Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Manoel Garcia Simões
Embargado : Elpídio Ramos Costa
Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declara- tórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistentes os vícios apontados.

Processo : ED-AIRR-470.593/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Anbar Comércio de Pinturas Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
Embargado : Celso Ribeiro
Advogado : Dr. Francisco Merlos Filho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios - OMISSÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistente o vício apontado.

Processo : ED-AIRR-472.642/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Posto de Gasolina dos Anões do Grupo Dado Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : Sebastião Rocha de Medeiros
Advogado : Dr. Mário Marto
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para fazer esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existente o erro material alegado, impõe-se o acolhimento dos embargos para se fazer os esclarecimentos devidos.

Processo : AIRR-472.756/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sociedade Comercial Bandeirantes de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Milton Moraes Martins
Agravado : André Luiz Martins Marques
Advogado : Dr. Dirceu Fernandes Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-472.786/1998.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Casa da Borracha Comercial Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Berardo Gomes
Agravado : Márcio Valério Fonseca
Advogado : Dr. João Reus Biasi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-472.999/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : José Luiz de Paiva
Advogada : Dra. Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire
Agravado : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. Adherbal Ribeiro Ávila
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-473.019/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
Agravado : Ivandi Ferreira Rodrigues e Outro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-474.670/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Evandro Lucas de Lima
Advogado : Dr. Otávio Armando de Brito Neto
Agravado : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.678/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda.
Advogado : Dr. Manoel de Brito Lourenço Filho
Agravado : Carlos Alberto Ribeiro Chaves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.682/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Palhares
Agravado : Isolda Bornholdt
Advogada : Dra. Magna Joelma Vacarelli
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer o Agravo de Instrumento.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO.** Inexistindo o mandato tácito, resta inviabilizado o conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.691/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Eunice Edmundo de Souza
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Agravado : IRB - Brasil Resseguros S.A.
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.693/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado : Marino de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.700/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Maria de Paula Cortat Guerra
Advogado : Dr. Reynaldo Gueraldi Junior
Agravado : Israel de Souza
Advogado : Dr. Jadir Rodrigues Bastos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.706/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Luis Duílio de Oliveira Martins
Agravado : Ivonesi Prunes Carmiel Fernandes
Advogado : Dr. Manoel Carlos Francisco dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.714/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Enedino Dias Teixeira
Advogada : Dra. Andréa A. Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.** Não configurada. **adicional de periculosidade.** Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas deverão versar sobre matéria de direito. Pretensão que vise a revolver fatos e provas inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Incidência do Enunciado nº 236 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.748/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Agravado : Lenomar Vieira Guedes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.757/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Nádia Leite Chagas
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.764/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Adilson Gennuel Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.765/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr. Júlio César de Campos Loureiro
Agravado : Walter Xavier Sarmento
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU VIOLAÇÃO.**
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.773/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB
Advogado : Dr. Henrique Czamarka
Agravado : Vantuil Nogueira da Silva
Advogado : Dr. Carlos Alberto D. Trindade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-474.781/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Francisco Monteiro de Souza
Advogado : Dr. Silio Alcino Jatubá
Agravado : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.790/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Manah S.A.
Advogado : Dr. Edi Barduzi Cândido
Agravado : Nelson Mendes Rossi
Advogado : Dr. José Rodrigues Bonfim
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS**
Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.795/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr. João Roberto Belmonte
Agravado : Landoaldo Pereira Mota
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.798/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Luiz Fernando Rodrigues Barbosa
Advogado : Dr. Gino Orselli Gomes
Agravado : Mazzini Mão de Obra Temporária Ltda e Outra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-474.802/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Cerâmica Industrial de Osasco Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Fernandes de Almeida
Agravado : Carlos Pelegrini Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.804/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Pierre Saby S.A.
Advogado : Dr. José Carlos Righetti
Agravado : Elias Bueno de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.807/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Regiane Cristina Mouséis Cinfontes
Advogado : Dr. Gilberto Pereira do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-474.809/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Edib - Editora Páginas Amarelas Ltda.
Advogada : Dra. Gisele Ferreira de Araújo
Agravado : Clayton José Andrade
Advogado : Dr. Edilberto Massuqueto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não** se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.812/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra.Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Juarez Leandro Ferreira
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA : **CERTIDÃO apócrifa. ETIQUETA.** Imprestável para suprir ausência, ou vício, da certidão de intimação do despacho denegatório, etiqueta apócrifa com menção de interposição do Agravo dentro do prazo. Inteligência do inciso I, do artigo 365, do CPC.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.826/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Joaquim Gomes da Silva Junior
Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade
Agravado : Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. e Outra
Advogado : Dr. Carlos Alberto Bicchi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR-474.831/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Mauro Cezar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado defi- ciente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.835/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Jair Aparecido Cortez
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-474.838/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo e Outro
Advogado : Dr. Mauro Grandi
Agravado : Roberto Maria de Souza
Advogado : Dr. Julimári Rodrigues Leme
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.**Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo de Instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR-474.843/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Oswaldo Osmar dos Santos
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo desprovido.

Processo : AIRR-474.856/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Maria Luiza Silveira
Advogado : Dr. Fernando Albieri Godoy
Agravado : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Homero Pereira de Castro Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento** - Nega-se provimento ao agravo que pretende o processamento de Recurso de Revista que não entende os requisitos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-474.857/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Roseli de Oliveira Silva Afonso
Advogado : Dr. Nobuiuqui Kato
Agravado : Tribike Indústria e Representações Ltda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : Agravo não conhecido nos termos dos incisos X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRR-474.858/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Jovelina Neres Teixeira Pereira
Advogado : Dr. Nobuiuqui Kato
Agravado : André Ivatchkovitch
Advogado : Dr. Nélson Vaughan Corrêa Neto
DECISÃO : Unanimemente não conhecer do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Aplicação do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.859/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Jorge Lima dos Passos
Advogada : Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, acolher a preliminar de traslado deficiente argüida em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **TRASLADO DEFICIENTE.**
Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.872/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Cristina Soares da Silva
Agravado : Raimundo Matos Leão
Advogado : Dr. Marco Aurélio Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento** - Despacho denegatório que não merece reforma, uma vez que o Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297, ambos da Súmula desta Corte.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-476.213/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura
Advogada : Dra. Suely Mulky
Agravado : Bernardo Paulo Albe
Advogado : Dr. Ricardo Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-478.649/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ademir da Silva Amorim e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Procurador : Dr. Raul Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Plano verão - urp de fevereiro de 1989.** Inexistência de direito adquirido Orientação Jurisprudencial nº 59. Incidência do Enuciado nº 333 do TST.
Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-479.449/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Geraldo Cardoso Reis(Espólio de)
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Hipótese não-configurada. **HORAS EXTRAS.** Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.483/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Empresa de Espetáculos Herta Herling Ltda.
Advogado : Dr. Julio Zimerman
Agravado : Auricélio da Silva
Advogado : Dr. Carlos do Nascimento Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos d sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.484/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Alcides de Andrade Vasconcellos Filho
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.496/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Maurício Fausto Fucz
Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Ante uma possível violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.

Processo : AIRR-480.168/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Lindonez Altino Vieira Soares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.406/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Agravado : Odenir Domingos da Silva
Advogado : José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.061/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ordem dos Advogados do Brasil Secao do Espírito Santo
Advogado : Dr. Sérgio Vieira Cerqueira
Agravado : Maria Inês de Castro Nolasco de Carvalho Viana
DECISÃO : Unanimente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Dobra do art. 467 da CLT. Deferimento indepentemente de pedido. Inexistência de julgamento *extra petita*. Matéria interpretativa. Incidência do Enunciado 221/TST. Divergência jurisprudencial não comprovada. Acórdãos oriundos do STJ ou de Turma do TST não servem para a comprovação de divergência jurisprudencial (art. 896-"a"-cLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.585/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Guainco Pisos Esmaltados Ltda.
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho
Agravado : Jose Adauir da Silva
Advogado : Dr. Mauro Tracci
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DESERÇÃO.** Depósito insuficiente. Desatenção ao disposto no item II, "b", da IN 3/93 do TST. A gravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-483.586/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Aparecido Teixeira da Silva
Advogado : Dr. Adonai Ângelo Zani
Agravado : Sifco S.A.
Advogada : Dra. Rosângela Custódio da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.** Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.587/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Jorge Ribeiro Farias
Advogado : Dr. Déio Grael
Agravado : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **recurso desfundamentado.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-483.591/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Paulo Roberto Magarotto
Advogado : Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
Agravado : Associação de Ensino de Marilia
Advogado : Dr. Juliana de Queiroz Guimarães

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta**. Hipótese não-configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.593/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ficap Marvin S.A.
Advogado : Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy
Agravado : Luiz Gonzaga da Silva
Advogado : Dr. Jaime Barbosa Facioli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.** Hipótese não configurada. **HORAS EXTRAS.** Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.624/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Multiplic S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Marco Antonio Martinazzo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Restando demonstrada violação do artigo 73, § 2º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo para mandar processar a revista.
Agravo provido.

Processo : AIRR-483.627/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outra
Advogado : Dr. Christiane M. do Santos Bredariol
Agravado : Hider Fabiano Sena
Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo provido, em face de a matéria relativa à eficácia liberatória do Enunciado 330 do TST com relação às verbas rescisórias se encontrar suspensa em virtude do IUJ a ser julgado quando da análise do RR-275570/96.1, pelo que a revista merece ser admitida para melhor exame por esta Colenda Corte Superior.

Processo : AIRR-483.630/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Multiplic S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Adolfo Souza Dias do Nascimento
Advogado : Dr. Nobuiuqui Kato
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.631/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Valter Grenzi Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.637/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Celso Trevisan
Advogado : Dr. Edgar Francisco Nori
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos de sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.639/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.
Advogado : Dr. Henrique O. Junqueira Franco
Agravado : José Gonçalves do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-483.646/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Silvio Roberto Carneiro Fontoura
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista inseridos no art. 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-485.280/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Gilberto Ferreira Lima
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-486.641/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Paulo José de Santana
Advogada : Dra. Rosana Pereira Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo a que se nega provimento porque ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista.

Processo : AIRR-486.955/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Viena Park Hotel Ltda.
Advogado : Dr. Hanelore Mandel
Agravado : Henrique Gregório da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo a que se nega provimento por indemonstrado o desacerto do v. acórdão regional.

Processo : AIRR-486.956/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Edevino Santo Ferrari
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-487.021/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : José Duarte Braga
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Hipótese não configurada. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Óbice do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.042/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Luiz Carlos Apolinário
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA : **PERCEPÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS COMO EXTRAS.** Comprovação de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Agravo provido.

Processo : AIRR-487.060/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Peres Fernandes Costa
Advogada : Dra. Sônia Arantes Sales Vargas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO** Inviável é o processamento do recurso de revista para reabrir debate em torno de decisão que se encontra em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST — contato permanente ou intermitente com inflamável gera direito integral ao adicional de periculosidade —, autorizando a invocação da Súmula 333. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-487.068/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Companhia Agropecuária Monte Alegre

Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : João Rodrigues de Souza
Advogado : Dr. Celso Antônio Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade**. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.072/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado : Odilon José de Oliveira
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.082/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Panambra Administradora de Consórcios Ltda
Advogado : Dr. Heitor da Gama Ahrends
Agravado : Luciane de Jesus Rodrigues
Advogado : Dr. Paulo Edson Magalhaes Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos de sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.083/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Zaida Dias e Outras
Advogada : Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo provido, em face de a matéria **sub-judice** (Responsabilidade solidária de Empresa da Administração Pública) encontrar-se suspensa, em virtude do julgamento do IUJ a ser proclamado no RR-275562/96.2.
Agravo provido.

Processo : AIRR-487.084/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Antônio Morello Alves
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.091/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Gilson Osmar Brilhante Trindade
Advogado : Dr. Edson B. Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-487.092/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Geral de Acessórios
Advogado : Dr. Dante Rossi
Agravado : Mário Maximiliano Rasia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.095/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Luciane Lopes e Outra
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.097/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Industrial Celulose e Papel Guaíba Celupa
Advogado : Dr. André de Lima Bellio
Agravado : Claudemir Botelho Bichet
Advogada : Dra. Silvia D. de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROCESSO DE EXECUÇÃO**. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação direta da Constituição Federal.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.098/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Refrigeração Sul América - Industria e Comércio Ltda
Advogada : Dra. Lia Coelho Ayub
Agravado : Estanislau Carlos de Lima
Advogado : Dr. Teodoro Manuel da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com a jurisprudência do TST (En. 333/TST)
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.099/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Cláudio Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos de sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.100/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Condomínio Edifício Monte Berico
Advogado : Dr. André Saraiva Adams
Agravado : Carmelinda Maria Louvasque
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver de acordo com a jurisprudência do TST.
Agravo não provido.

Processo : AIRR-487.104/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antônio Gomes de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Freitas Jesus
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Inviável o recurso de revista, vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta casa.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.107/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Neto
Agravado : Paulo Ferreira Dias e Outros
Advogado : Dr. Rivadávia Albernaz Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**
Com base no Enunciado 361/TST, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-487.108/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Ruy de Souza Fortunato
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista.
Agravo improvido.

Processo : AIRR-487.114/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Mil Corretora de Câmbio e Valores S.A e Outras
Advogado : Dr. Aloysio José de Andrade Peixoto
Agravado : Carlos Guilherme Lauterjung de Amorim
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Azevedo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.115/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Geraldo Uchoa Rodrigues
Advogada : Dra. Risonete Soares de Sousa
Agravado : Companhia Docas do Rio de Janeiro - Cdrj
Advogado : Dr.Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista.** Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-489.287/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jaime Barbosa Pinto
Advogada : Dra. Cleuza Keiko Higachi
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Fibra - Fundação Itaipú
Advogada : Dra. Cristiane Bientinez Sprada
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Plano de cargos e salários - reenquadramento com base em equiparação salarial - ônus da prova.** Matéria fática. Violação legal, contrariedade a enunciado e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.331/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Robinson Francisco Alves
Advogado : Dr. Júlio Alexandre Czamarka
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mudança de comissão.** Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.294/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : José Benilton de Melo
Advogado : Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza
Agravado : S.A. Leão Irmãos - Açucar e Álcool
Advogado : Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DIFERENÇAS DE FGTS.** Óbice do Enunciado nº 297 do TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **SALDO DE SALÁRIO.** Óbice do Enunciado nº 126 do TST. **horas extraS.** Incidência do Enunciado nº 221 do TST. **DOBRAS DOS DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS E ADICIONAL NOTURNO.** Desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT. **ADICIONAL DE 30% (CAMBÃO).** Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.316/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Quitéria Maria da Conceição Silva
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : EMASERV - Empresa Maranhense de Serviços Gerais Ltda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não se manda processar recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição quando não demonstrada violação direta da Constituição Federal.
Agravo a que nega provimento.

Processo : AIRR-491.322/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool
Advogado : Dr. Luiz Soares de Morais
Agravado : Antônio da Silva
Advogado : Dr. Nélson Alves de Carvalho Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **VALIDADE DE ACORDO. IRRELEVÂNCIA.** Provado o trabalho do obreiro em sobrejornada, de segunda à sábado, impossível caracterizar compensação de horas extraordinárias. A apreciação de eventual divergência quanto a validade do acordo firmado entre as partes para compensação, sem participação do sindicato, torna-se irrelevante.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.324/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Valdivino de Sá
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Companhia Química Metacril S.A.
Advogado : Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE.** Se o Regional deixou de apreciar questões suscitadas no Recurso Ordinário, mesmo depois de suscitado por Embargos Declaratórios, caracterizada a omissão, mister o destrancamento do Recurso de Revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-491.325/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Cristina Maria Souza Tomé Taboada
Advogado : Dr. Jeferson Malta de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam a admissão da revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-491.326/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Gledson Meira de Magalhães
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão em conformidade com o Enunciado 219 desta E. Corte. Art. 896 "a", parte final, da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-491.331/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Nitrocarbono S.A.
Advogado : Dr. Humberto Moraes Pinheiro
Agravado : Raimundo Martins dos Santos
Advogado : Dr. Renato Reis Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **NORMA COLETIVA. NÃO APLICAÇÃO.** Impossível acolhimento de Agravo fundado na não aplicação de Norma Coletiva dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas -violação de lei- quando referida norma não é aplicável ao reclamante, no caso, vigilante.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.333/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Maria da Glória Murici Silva
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.** Nega-se provimento ao Recurso de Revista que não atende aos requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-491.336/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Fernando Costa Vieira
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. João Alves do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-491.341/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Ademir Gomes da Cruz
Advogado : Dr. Luís Augusto Seixas
Agravado : Sedil Segurança Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. FATOS E PROVAS** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que busca o reexame do conjunto fático-probatório (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho) atingido pelos efeitos da confissão ficta (Enunciado nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho) Não preenchidos, enfim, os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-494.640/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Francisco Dias
Agravado : Márcio Antonio Simões
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de Instrumento - VIOLAÇÃO OU divergência jurisprudencial.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende destrancar Revista que não prende os requisitos do artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR-494.641/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.
Advogada : Dra. Adriana da Veiga Ladeira
Agravado : Adalberto Soares de Souza
Advogado : Dr. Marlei de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **ENTREGADOR DE PIZZA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** Caracterizados os demais elementos da relação de emprego, não há falar em ausência de subordinação. Ante a natureza do trabalho, impossível a autonomia.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.648/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Companhia Agro Industrial Vale do Camaragibe S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
Agravado : Amaro José da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer agravo.
EMENTA : **AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO EGRÉGIO REGIONAL** - Incidência do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.
Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-494.649/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr. Márcio de Aquino Soares
Agravado : Antônio Gonzaga da Silva
Advogado : Dr. Ronaldo Braga Trajano
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **divergência jurisprudencial.** Caracterizada a divergência, destranca-se a Revista, para melhor apreciação da matéria.
Agravo provido.

Processo : AIRR-494.651/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Usina Cansanção de Sinimbu S.A.
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel dos Campos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento Recurso de Revista desfundamentado. Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença.**
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se NEGa PROVIMENTO.

Processo : AIRR-494.652/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Bastos
Agravado : Antonio Vieira dos Santos
Advogado : Dr. José Everaldo de Andrade Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO.** Quando a parte, em sede ordinária, não manifesta irresignação sobre matéria objeto de condenação em primeiro grau, não pode, em revista pretender seu reexame, visto terem ocorrido a aceitação tácita, a preclusão lógica e o conseqüente trânsito em julgado. Inteligência do artigo 503 do Código de Processo Civil.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-494.654/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto
Agravado : Benedito Soares Nunes
Advogado : Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - FATOS E PROVAS.**
Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : AIRR-494.658/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Brazaco Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Leonel Junqueira de Andrade
Agravado : Orlando Hilário dos Santos
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-494.882/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ana Emiliana de Freitas e Outra
Advogado : Dr. Paulo José de Souza
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-496.366/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dra. Josely Lara Carvalho
Agravado : José Carlos de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, determinar a reautuação do presente feito, passando a constar como agravante a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA; unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Adicional de periculosidade. Proporcionalidade ao tempo de exposição ao risco. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 05-SDI/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-498.201/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Banorte S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Agravado : Oswaldo Ianes
Advogada : Dra. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-511.381/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Azemir de Bona
Advogado : Dr. Velci Celito Camozato
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-519.749/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : José Barrozo
Advogado : Dr. José Augusto Caiuby
Agravado : Mendes Júnior Siderúrgica S.A.
Advogado : Dr. Carlos Humberto Reis Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**
Inespecífico o aresto apresentado para cotejo de teses, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-547.563/1999.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Sindicato dos Bancários e Financiários de Alagoas
Advogado : Dr. Jeovani de Barros Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**
Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-554.309/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado : Flávio Côrtes Paiva
Advogado : Dr. Flávio Cortes Paiva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA : **LEI 9.756/98. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO DEFICIENTE.**

Ausência de peças consideradas essenciais para a propositura do Agravo - Lei 9756/98 - não pode ser conhecido o Agravo. Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de Instrumento a que não se conhece.

Processo : ED-RR-194.997/1995.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Sonia Maria Florêncio
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
Embargado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para reparar o equívoco referente a ementa do decisório, mantendo-se, entretanto a parte dispositiva do r. julgado, na íntegra pelos fundamentos expostos às fls. 174/177.
EMENTA : Acolher-se os presentes Embargos Declaratórios para reparar o equívoco referente a ementa do decisório mantendo a parte dispositiva do r. julgado, pelos fundamentos expostos às fls. 174/177.

Processo : RR-213.248/1995.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Minasgas S.A. - Distribuidora de Gas Combustível
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : David Américo Ferreira
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à integração das horas extras, por contrariedade ao Enunciado 291 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação decorrente da integração de horas extras prestadas e suprimidas, à indenização de que cogita o Enunciado 291 desta Corte.
EMENTA : **INTEGRAÇÃO DAS HORAS - Horas extraORDINÁRIAS.** A supressão pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho).
Recurso a que se dá provimento parcial.

Processo : RR-238.473/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Recorrido : Gilberto Jesus Herculano
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **descontos previdenciários e fiscais.** Esta corte consagra o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas.
Revista conhecida parcialmente e provida nesta parte.

Processo : ED-RR-252.777/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Lenise Caldas de Souza Lima
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** acolhidos parcialmente para que sejam prestados os esclarecimentos expostos.

Processo : RR-258.986/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Recorrido : José Lio Bisneto
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : RR-274.591/1996.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Onildo Luiz Bolsoni
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **Recurso de Revista. CONHECIMENTO.** Estando ausentes os pressupostos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece de recurso de revista.

Processo : ED-RR-279.246/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Airton Gabriel de Lima
Advogado : Dr. Luis Antonio Saporiti
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, declarar o provimento do recurso de revista para julgar a improcedência da reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, declarar o provimento do recurso de revista para julgar a improcedência da reclamação trabalhista.

Processo : RR-279.271/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : João Batista Ferreira
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de trabalho, compete a esta justiça obreira o julgamento da questão, nos termos do art. 114 da Constituição.
CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. O legislador constituinte ciente da existência na Administração Pública de necessidades temporárias, que ensejam um acréscimo da mão-de-obra periódica, fixou a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Essa norma permite a contratação imediata de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Constitui exceção as regras do inciso II, do art. 37 e 39 da Carta Magna, de modo que é dispensado o concurso público. Ocorre que para haver a contratação temporária, *mister* se faz a existência de legislação federal fixando os casos de contratação temporária.
Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR-286.546/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrente : Luciano Marcos de Carvalho
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista interposta pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer parcialmente da revista interposta pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando, em parte, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 462/467), determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 10a Região, para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos embargos declaratórios opostos pelo reclamante relativamente ao tema das horas extras, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas versados nos recursos da reclamada e do reclamante, os quais deverão ser depois devolvidos a este TST com ou sem novo recurso.
EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE** - Não está o julgador obrigado a refutar individualmente todos os argumentos da parte. Todavia é imprescindível o pronunciamento minucioso e preciso sobre o quadro fático dos autos pela corte ordinária, considerando que ela é soberana na análise da prova e que o conjunto fático-probatório é essencial à revisão do julgado. Logo, se instado a pronunciar-se por meio de embargos de declaração sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, o julgado permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária e, conseqüentemente, o prosseguimento da defesa, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa aos arts. 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-287.801/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Alde Santos Júnior
Embargado : Roberto de Biase
Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.
Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-288.728/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Juarez Correa Piramides e Outros
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Dr. Carlos Elias Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, na forma da fundamentação do voto do eminente Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO**
Prestam-se os embargos declaratórios também para obter esclarecimento de ponto obscuro revelado no acórdão embargado. Recurso de embargos declaratórios a que se dá provimento.

Processo : RR-288.883/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : Orli Marins Simora e Outros
Advogado : Dr. Renato Pereira Lana
DECISÃO : Por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outro seja proferido com o enfrentamento dos seguintes temas: 1) inexistência dos requisitos caracterizadores da culpa "in vigilando" em virtude de os pedidos de verbas rescisórias remontarem a período de tempo em que a primeira Reclamada já não mais mantinha contrato com a CVRD; 2) se o procedimento licitatório obedeceu aos ditames da Lei de Licitações no caso da contratação da prestadora de serviços; 3) se comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos da Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST para efeito de condenação aos honorários advocatícios; ficando sobrestado o exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o v. acórdão regional não está devidamente fundamentado no tocante aos pontos sobre os quais lhe cumpria posicionar-se. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-289.626/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
Recorrido : Sadi Inácio da Cruz e Outros
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à argüição de supressão de instância, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 308/316 e 323/326, relativamente à análise de mérito do pedido deduzido na exordial, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para que aprecie e julgue a referida matéria como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas versados no recurso de revista.
EMENTA : **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - LEGITIMIDADE DE PARTE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - O Regional reformou a sentença da JCJ de origem, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a legitimidade da reclamada para atuar no feito em decorrência de se ter configurado a relação de emprego; entretanto, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição - esse princípio, insculpido no § 1º do art. 515 do CPC, garante a possibilidade de revisão das decisões no caso de ter havido decisão na sentença recorrida -, não deveria ter decidido o mérito da matéria, como fez, mas ter devolvido os autos ao juízo de primeiro grau, ou seja, a quem compete julgar o mérito da reclamação trabalhista. Assim, o procedimento adotado pelo Tribunal constituiu verdadeira supressão da instância de primeiro grau. Recurso provido.

Processo : ED-RR-291.814/1996.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Caterpillar Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Embargado : Roberto Carlos Pizol
Advogado : Dr. Alexandre A. Gualazzi
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para fazer esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existente a contradição apontada, acolhem-se os embargos para se fazer os esclarecimentos devidos.

Processo : ED-RR-295.591/1996.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Embargante : Elias Ferreira de Sousa
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Caixa Econômica do Estado de Goiás (Em Liquidação Ordinária)
Advogada : Dra . Eliane Oliveira de Platon Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **ACÓRDÃO - OMISSÃO.** Na decisão, a expressa referência aos fundamentos jurídicos do pedido da parte inconformada com o desfecho da controvérsia afasta a situação de lacuna na decisão, não justificando a oposição de embargos declaratórios.
Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : RR-297.079/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Lojas Radan Ltda.
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez
Recorrido : Gerson Luiz Wallau
Advogado : Dr. Ivan Oliveira do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de horas extras - julgamento extra petita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento; quanto ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminamento, dele conhecer por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no adicional de insalubridade, por deficiência de iluminamento, até 26/02/91.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO**
O Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem consolidando jurisprudência no sentido de que o adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento somente passou a ser indevido a partir de 26/02/91, oportunidade em que afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional em exame. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-RR-298.843/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : João Manoel Moreira de Oliveira
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : **embargos declaratórios** não são o remédio adequado para provocar a rediscussão do julgado.
Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR-299.959/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Antônio Svidzinski e Outros
Advogada : Dra. Luciene das Graças Teider
Embargado : Fundação Universidade Estadual de Maringá
Advogada : Dra. Ivone Roldao Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, os quais passam a fazer parte do acórdão de fls. 222/226.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Processo : RR-299.965/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : José Corsino Marques
Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : ***Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995 DJ 17.02.1995*** . "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado 214/TST). Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-299.972/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Nelson Duccini
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Embargado : Clovis Alves Abrantes
Advogado : Dr. José Augusto Caula e Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR-301.533/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Therezinha Carolina de Sant'Anna
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, porquanto ausentes os vícios suscitados

Processo : RR-302.527/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Maria Florentina de Freitas
Advogado : Dr. José Adolfo Melo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os débitos trabalhistas a partir do 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao vencimento da obrigação.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-302.548/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : José Terra Galvão
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr. Luiz N. Murasaki
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.** Não enseja conhecimento a Revista que não consegue demonstrar as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-303.542/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Panambra Sul Riograndense S.A.
Advogado : Dr. Heitor da Gama Ahrends
Recorrido : Pedro Duarte Camargo

Advogada : Dra. Joana Marli Gularte Moraes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89 e quanto às horas extras — contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e reflexos e para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**
À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-ponto. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-303.555/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Redator designado : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Edisa - Hewlett Pachard S.A.
Advogada : Dra. Túlia Margareth M. Delapieve
Recorrido : Ângela Maria Batista de Fraga
Advogado : Dr. Valmor Bonfadini
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIXO URBANO X LIXO DOMÉSTICO.**
Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários e pátios, tendo em vista tratar-se a hipótese de lixo doméstico que não se confunde com lixo urbano que possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares. Revista provida.

Processo : ED-RR-303.902/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Alcides Cacavo e Outros
Advogado : Dr. Benedito Oliveira Braúna
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-303.905/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Mario Giannotti
Advogado : Dr. Luiz Bernardino Petracioli
Embargado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não existirem as omissões apontadas.

Processo : RR-303.947/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Justino Bezerra Braga
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
Recorrido : Hotéis Othon S.A. - Rio Othon Palace Hotel
Advogado : Dr. Francisco Luiz do L. Viegas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO** Imprescindível, para aferição de suposta violação de lei e/ou divergência jurisprudencial, o prequestionamento da matéria. Assim, na hipótese em que o Regional deixar de fornecer elementos sobre o alcance do decidido, impõe-se o não-conhecimento do recurso à míngua de pronunciamento a respeito. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-303.957/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Finasa - Administração e Planejamento S.A. e Outro
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
Recorrido : Gilberto Siqueira dos Santos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 257/258 por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que julgue os embargos declaratórios dos Reclamados, como entender de direito, enfrentando todos os temas neles ventilados. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Ocorre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Eg. Regional deixa de emitir posicionamento acerca de temas trazidos ao debate no recurso ordinário e renovados nos embargos declaratórios. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-304.193/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Fazenda do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Tereza Mangullo
Embargado : Naide Randes Farias
Advogada : Dra. Celina Maria Pereira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : **embargos de declaração.** A embargante visa, a pretexto de omissão, tão-somente a rediscussão da matéria de modo a provocar a alteração do julgado, o que não é viável.
Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : RR-304.196/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fazenda do Estado de São Paulo
Procuradora : Dra. Andréa Metne Arnaut
Recorrido : Wilson Amorim de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à preliminar de julgamento extra petita apenas em relação ao deferimento de parcelas salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das parcelas trabalhistas entre 1º de setembro de 1992 e a data do registro na CTPS.
EMENTA : **preliminar de julgamento *extra e ultra petita*.** Reconhecido que o acórdão recorrido deferiu parcelas alheias ao pedido, a conseqüência lógica é o provimento do recurso, a fim de extirpar da condenação o excesso evidenciado, amoldando a decisão aos limites propostos na peça vestibular.

Processo : ED-RR-304.414/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Unibanco -Uniao de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
Embargado : Carlos Alberto Barroso
Advogado : Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não existirem as omissões apontadas.

Processo : ED-RR-304.899/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Monica Lancamentos Ltda.
Advogado : Dr. Renato Barcat Nogueira
Embargado : Roberto Luiz Ovidio
Advogado : Dr. Paulo Ayrton Campos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : RR-305.036/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Císper Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt M Coelho
Recorrido : Edson da Silva Oliveira
Advogado : Dr. Teofilo F Lima
DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado 333/TST).
Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-306.180/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : José Cassimiro dos Santos
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Claudia Grizi Oliva
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Manoel Jorge e Silva Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **ACÓRDÃO - OMISSÃO.** O cabimento de embargos declaratórios está condicionado aos requisitos expressos no art. 535 do CPC, devendo ser rejeitados quando no acórdão não ficarem caracterizados quaisquer dos vícios legalmente previstos.
Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : RR-306.197/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Rosângela Pereira Silva
Recorrido : Dulce Benedita de Moraes Santos
Advogada : Dra. Eva Aparecida de Oliveira Soares
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Reclamado.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Não ocorre a nulidade do julgado quando o TRT deixa de examinar questão trazida à baila pelo Ministério Público do Trabalho em embargos declaratórios a qual sequer constava dos limites da relação jurídica controvertida, notadamente porque ausente o contraditório nesta peça recursal. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-277.095/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Telmo Bertelli
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza salarial do adicional, determinar que sejam adotadas como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, excluídos os respectivos adicionais.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Prevalece nesta Corte o entendimento de que o adicional de periculosidade, tratando-se de parcela de natureza salarial, tem como base de cálculo o salário contratual, incluindo-se todas as verbas de natureza salarial.
Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-306.200/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrente : Município de Santos
Procurador : Dr. Luiz Carlos Marques
Recorrido : Dagoberto Ferreira da Costa
Advogado : Dr. Pedro Calil Júnior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 223/224 e 228/229, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos à instância recorrida a fim de que nova decisão seja proferida, com o exame do recurso de ofício, como se interposto tivesse sido. Reputo prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, visto que o objeto nele contido restou agasalhado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : DUPLO GRAU. RECURSO DE OFÍCIO. PROCESSO DE ALÇADA EXCLUSIVA DE JUNTA. DECRETO-LEI Nº 779/89 E LEI Nº 5.584/70
A submissão ao duplo grau de jurisdição de sentença desfavorável ao ente público constitui requisito necessário à validade do pronunciamento jurisdicional, sem o que macula a decisão na origem com efeitos *ex tunc*. Irrelevante, desse modo, tratar-se de processo de alçada exclusiva de Junta, pois o recurso de ofício constitui obrigação do magistrado quando sentencia desfavoravelmente ao ente público. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-306.316/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Regina Celi Bonissoni
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : RR-306.323/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte
Recorrente : Laerte da Silva
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à reintegração — estabilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada dos instrumentos de mandato requerida da tribuna pelos doutos patronos do 1º e 2º recorrentes.
EMENTA : **estabilidade PROVISÓRIA. NORMA coletivA. ELETROSUL**
Existindo norma coletiva permitindo a dispensa do empregado em duas circunstâncias — falta grave e reforma administrativa —, forçoso concluir que não existe direito à estabilidade provisória quando, por motivo de reforma administrativa, ocorreu a paralisação das obras da Termoeléctrica de Jacuí. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR-306.570/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Clemencia Ramalho
Advogado : Dr. José Adolfo Melo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 110/111, determinar que outro seja proferido com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios e que não foram objeto de exame. Determino o sobrestamento do feito quanto aos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Permanecendo silente a v. decisão, mesmo após provocada por intermédio de embargos declaratórios para esclarecer pontos essenciais da controvérsia, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-91.053/1993.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargante : Luiz Augusto Vasconcelos Souza
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes.
EMENTA : **embargos declaratórios do reclamante** rejeitados, ante a ausência do vício suscitado.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - rejeitados, ante a ausência do vício suscitado.

Processo : RR-306.989/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Fernando Campos da Silva
Advogado : Dr. Sérgio Cruz Fabre
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE**
Decisão recorrida que reputa constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST. Assim, recurso de revista que pugna pela inconstitucionalidade da referida norma encontra óbice na parte final da alínea *a* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-307.115/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Duratex S.A.
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez
Recorrido : Eduardo Ângelo Lasch
Advogado : Dr. Elstor José Backes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista quanto ao adicional de horas extras — acordo de compensação, por divergência, e quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrente da validade do acordo de compensação de jornada e a parcela alusiva aos descontos a título de seguro de vida, julgando totalmente improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, e custas, pelo Autor, isento na forma da lei.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 60 DA CLT**
A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derrogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado por meio de acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Nesse passo, revela-se válido o acordo de compensação, restando indevido o adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-307.116/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Indústria de Calçados Travesso Ltda.

Advogada : Dra. Márcia Pessin
Recorrido : Solange da Silva Teixeira
Advogado : Dr. Decio Pedro Giehl
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras decorrente da declaração de validade do acordo de compensação.
EMENTA : HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 60 DA CLT
A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derrogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado por meio de acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Nesse passo, revela-se válido o acordo de compensação, restando indevido o adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-307.119/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Soprano Eletrometalurgica Ltda.
Advogado : Dr. Henry Maggi
Recorrido : Paulo Rosina
Advogado : Dr. Erci Marcos Sabedot
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade à Súmula 315 desta Corte, bem como quanto ao acordo de compensação de jornada — atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos, bem como o adicional de horas extras e reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90
O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, este mediante a Súmula nº 315, sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (Constituição da República, artigo 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-307.120/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Cláudio Silveira Gomes
Recorrido : Carmem Rita Vasques de Almeida Bertuol
Advogada : Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL
A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 (Súmulas nºs 219 e 329, desta C. Corte). Há que sobrepairar tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Processo : RR-307.339/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Calçados Dilly Ltda.
Advogada : Dra. Ângela Kirschner
Recorrido : Márcia Rejane Celistre
Advogado : Dr. Calisto Jose Schneider
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras decorrentes da declaração de validade do acordo de compensação.
EMENTA : HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 60 DA CLT
A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República derrogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Portanto, em sendo válido o acordo de compensação, indevido o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-307.340/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ziemann-Liess S.A.
Advogado : Dr. Mauro Moreira de O. Freitas
Recorrido : Loreni Tereza Ribeiro de Ávila
Advogado : Dr. Leônidas Colla
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de horas extras — acordo de compensação, às diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989, às horas extras — contagem minuto a minuto e ao adicional de insalubridade — iluminamento, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras — tendo em vista a validade do acordo de compensação de jornada, as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; dar-lhe provimento parcial quanto às horas extras — contagem minuto a minuto, para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, e quanto ao adicional de insalubridade — iluminamento, para limitar a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminamento, até 26/02/91.
EMENTA : HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 60 DA CLT
A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República derrogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Portanto, em sendo válido o acordo de compensação, indevido o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-307.343/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Rivadavia Pereira de Souza
Advogado : Dr. José Luis dos Santos Machado
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 342 do TST quanto ao tema "descontos salariais a título de seguro de vida em grupo e previdência privada para os institutos 'IJMS' e 'IAPP'"; por divergência jurisprudencial quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas e suprimidas; por contrariedade à Súmula 219 do TST relativamente aos honorários advocatícios da sucumbência; no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação a parcela alusiva aos descontos a título de seguro de vida em grupo e previdência privada para os institutos "IJMS" e "IAPP"; b) excluir da condenação a parcela alusiva às horas extras pré-contratadas e suprimidas, a partir de 05.10.88; e c) excluir da condenação os honorários advocatícios da sucumbência. Resta prejudicada a apreciação do tema "horas extras pré-contratadas e suprimidas —— indenização", ante o provimento dado neste tópico à prejudicial de prescrição.
EMENTA : HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. PRESCRIÇÃO
Opera-se a prescrição total relativamente ao pedido de horas extras pré-contratadas e suprimidas, visto que não se trata de salário cuja fonte é o contrato de trabalho. Incidência da parte geral da Súmula nº 294 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-307.510/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Cláudia Pinto
Recorrido : Município de Água Fria
Advogado : Dr. Celso Ribeiro Daltro
Recorrido : Edivaldo Bispo da Costa e Outros
Advogado : Dr. João Lopes de Oliveira Brasil
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE
1. A intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo, a qualquer título, quando não há interesse público a reclamar, desvirtua o papel transcendental e constitucional que lhe é reservado, transmudando-se em singelo defensor judicial de interesses privados, em atividade puramente advocatícia. Inexistindo interesse público a ser resguardado, carece de legitimidade para recorrer o Ministério Público do Trabalho.
2. Não obstante figure no processo Município, carece de legitimação recursal o MPT para bater-se contra a rejeição ao pedido de reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 19, do ADCT.
3. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-307.519/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr. Rodrigo Lychowski
Recorrido : Murillo de Carvalho Pereira e Outros
Advogada : Dra. Vera Lúcia Chagas Leite
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto às URP's de abril e maio de 1988, por violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, e quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, no que tange às URP's de abril e maio de 1988, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, corrigido monetariamente e não cumulativamente, com reflexos em junho e julho de 1988; e excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA
A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329/TST) uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepairar tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

Processo : RR-308.224/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica- CEEE
Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli
Recorrido : Martins Kaciava
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas relativas ao fornecimento de energia elétrica e habitação ao salário do reclamante, vencidos os Exmos. Ministros Lourenço Ferreira do Prado, relator, e Ronaldo Lopes Leal. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA : SALÁRIO *IN NATURA*. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA

Tratando-se de habitação e energia elétrica fornecidas ao empregado, como forma de viabilizar a prestação dos serviços, não resta caracterizado o salário *in natura*. O artigo 458 da CLT considera salário tão-somente as parcelas que decorram do serviço, não determinando a integração daquelas necessárias à prestação dos serviços. Tal entendimento já se encontra consubstanciado no item 131 da orientação jurisprudencial da Eg. SDI desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-308.369/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Geraldo Hermenegildo de Souza
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
Embargado : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Embargos rejeitados.

Processo : RR-309.036/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Clarice Pereira Abreu
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
Recorrido : Jalfrim Participacões e Representacões Ltda.
Advogado : Dr. Elias Schmukler
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória da gestante, por divergência jurisprudencial e por violação constitucional, e, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial; no mérito, quanto à estabilidade provisória da gestante, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, e quanto ao adicional de insalubridade, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator.

EMENTA : GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO

A Eg. Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho vem firmando jurisprudência no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-309.040/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Ricardo Eustáquio Felipe
Advogado : Dr. José Adolfo Melo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao trabalhado.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível; no caso de salário, é a partir do mês subseqüente ao trabalhado (CLT, artigo 459).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-309.044/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido : Maria Nicolina dos Anjos
Advogado : Dr. Luiz Carlos Godinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ente público. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST

I - A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, abraça entendimento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

II - Assim, apesar de inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre o empregado da prestadora e o ente público, este (tomador de serviços), beneficiando-se dos serviços prestados, responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador direto (empresa prestadora).

III - Não merece conhecimento recurso de revista interposto em face de decisão prolatada por Regional que, em consonância com a Súmula 331 do TST, entende subsidiariamente responsável o ente público, no caso em que verificada a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços (artigo 896, *a*, *in fine*, da CLT)

IV - Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-309.046/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Aireomara Souza Charao
Advogado : Dr. Délcio Caye
Recorrido : Meridional do Brasil Informática Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : ESTABILIDADE. CIRCULAR 34.046/89 DO BANCO MERIDIONAL. SÚMULA 333 DO TST

1. Decisão que reconhece a validade da dispensa sob o fundamento de que a Circular nº 34.046 do Banco Meridional constitui norma de caráter eminentemente procedimental e, por isso, não assegura estabilidade no emprego, encontra-se em perfeita consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST.

2. O recurso de revista, por isso, encontra óbice na parte final da alínea *a* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-309.047/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Jorge Teles dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do cpc.

Processo : RR-309.597/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Rápido Zefir Júnior Ltda.
Advogado : Dr. Rodney Carvalho de Oliveira
Recorrido : João Dadario
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento dos salários da data da despedida até o final do período estabilitário.

EMENTA : estabilidade provisória. reintegração. conversão em indenização

I - A jurisprudência iterativa, notória e atual da Eg. SDI entende que a reintegração não fica assegurada após exaurido o período estabilitário, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário. Tal entendimento restou consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 116 da Eg. SDI do TST.

II - Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-309.609/1996.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - Codise
Advogado : Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo
Recorrido : Daniel Fabricio Costa Júnior e Outros
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA : recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO

Tema não discutido no v. acórdão regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-309.611/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Horacio dos Santos Monteiro Júnior
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Angelina Augusta da Silva Loures
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**
A alínea *a* do artigo 896 da CLT, ao permitir que a divergência jurisprudencial se origine de decisão prolatada pela Eg. Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, vedou a possibilidade de a parte colacionar aresto promanado por qualquer outro órgão do TST. Nesse passo, não se mostra servível para a configuração de divergência jurisprudencial ementa prolatada nos autos de processo de dissídio coletivo. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-309.613/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Roberto de Oliveira
Advogada : Dra. Marlene Ricci
Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE revista. divergência jurisprudencial INESPECÍFICA**
Os arestos colacionados nas razões do recurso de revista, para habilitarem-se a estampar dissonância temática, devem esclarecer a fonte de publicação ou vir em cópia autenticada (CLT, artigo 830). Incidência da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-309.614/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Alimentos Taiwan Ltda.
Advogado : Dr. Albino Ossamu Oshiyama
Recorrido : Zilma Elizeu Nunes
Advogado : Dr. Baptista Veronesi Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 542, de 30/06/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 163/166 e 178/179, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que os autos retornem ao TRT para que se julgue o recurso ordinário da Reclamada e o adesivo da Reclamante, afastada a deserção do primeiro.
EMENTA : **DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CÁLCULO**
A data a ser considerada para efeito de cálculo do depósito recursal coincide com a da interposição do recurso, notadamente porque eventual alteração monetária deverá ser considerada pela parte na data da prática do ato. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-309.615/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Arthur Kikuo Akomoto
Advogada : Dra. Sonia Regina de Souza
Recorrido : Confecções Anta S.A.
Advogado : Dr. Gunter W. Gottschalk
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. reexame de fatos**
Inadmissível o recurso de revista se a pretendida alteração do julgado está condicionada ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-309.616/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Adriana Gonçalves Marinho
Advogada : Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
Recorrido : Toalheiro Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante aos salários do período de estabilidade, a partir do término do período correspondente ao aviso prévio até cinco meses após o parto e reflexos.
EMENTA : **estabilidade PROVISÓRIA. gestante**
Jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do T rabalho da SDI vem entendendo que O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, *B* , ADCT da Constituição da República). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-309.618/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Manoel Rodrigues Oliveira e Outro
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista e adesivo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Irregular a representação do subscritor do recurso de revista cujos poderes lhe são substabelecidos por advogado que não detém, nos autos, procuração de quem se diz sucessora da empresa reclamada. Recurso de revista não conhecido, por inexistente.

Processo : RR-309.619/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Benedito Valdir da Silva
Advogada : Dra. Marlene Ricci
Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE revista. SUCUMBÊNCIA**
A sucumbência constitui requisito indeclinável a justificar a interposição do recurso de revista. Na espécie, deferido pela Corte regional os honorários advocatícios, descabe ao Reclamante renovar o seu direito a tal pleito, por falta de objeto. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-310.119/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli
Recorrido : Avelino Amandio dos Passos
Advogado : Dr. Edir Tadeu dos Passos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por ausência de reexame necessário, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. DECRETO LEI 779/69.** O próprio Decreto-Lei 779/69, excepciona de sua aplicação, os entes públicos que exploram atividade econômica.
Revista conhecida e desprovida.

Processo : RR-310.179/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. José Diamir da Costa
Recorrente : Município de Montes Claros
Advogado : Dr. José Nilo de Castro
Recorrido : Josefina Damiana Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Cantidio do Couto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo Município-reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas, pelos Reclamantes, isentos. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-311.005/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Felipe S. Rache
Recorrido : Waldemar Bruno Eich
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA**
A configuração de divergência jurisprudencial limita-se à demonstração de interpretação diversa de um mesmo dispositivo de lei ou de instrumento coletivo (alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT e Súmula 296/TST). Assim, tendo o Eg. Regional adotado solução jurídica diversa daquela trazida ao debate no recurso de revista, inservíveis se mostram os arestos cotejados. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-311.011/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Daniel Vargas
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST.** Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-311.016/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Cláudio Martins dos Santos Andrade
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido : Empresa de Segurança Bancaria Maceió Ltda.
Advogada : Dra. Clemente Pereira Junior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema adicional noturno após às 5:00 horas, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lourenço do Prado.
EMENTA : **ADICIONAL NOTURNO APÓS ÀS 5:00 HORAS.** Não é cabível o adicional noturno para a jornada posterior às 5:00 horas, ainda que em prorrogação. Isto porque a lei é muito clara quando restringe tal acréscimo para a jornada noturna que vai das 22:00 às 5:00 horas, o que daí ultrapassar será considerado horário diurno. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR-311.024/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banrisul Processamento de Dados Ltda.
Advogada : Dra. Fátima Coutinho Ricciardi
Recorrido : Maria Ines Silva
Advogada : Dra. Leonora Postal Waihrich

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à devolução dos descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da obrigação de restituir os valores descontados a título de "associação" e "contribuição FB".
EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS. ArtIGO 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho).
Recurso a que dá provimento parcial.

Processo : ED-RR-311.260/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
Embargado : Leonizio Bruzzo (Espolio De)
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exmª Srª Ministra Suplente Fátima Montandon, Relatora.
EMENTA : embargos declaratórios - acolhidos para prestar os esclarecimento suscitados.

Processo : RR-312.490/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : Sanofi Wintrop Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-312.649/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Nilda Sena de Azevedo
Recorrido : Edezio Piae
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição - comissões de venda de papéis, horas extras pré-contratradas e devolução de descontos, e, no mérito, quanto à prescrição - comissões de venda de papéis, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela; quanto às horas extras pré-contratradas, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, com ressalvas do Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; quanto à devolução dos descontos, dar-lhe provimento para excluir da condenação as aludidas parcelas .
EMENTA : Prescrição - COMISSÕES DE VENDA DE PAPÉIS. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Er..nciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho). **HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS**. "Prescrição total. Horas extras. Pré-contratadas e suprimidas. Termo inicial. Data da supressão" (Item 63 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** *É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.*
Recurso provido, no particular.

Processo : RR-313.314/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Eberle S.A. Indústria e Tecnologia
Advogado : Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
Recorrido : Remo Menegaz
Advogado : Dr. Assis Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias em acordo de compensação de jornada em atividades insalubres, a partir de 05/10/1988.
EMENTA : recurso de revista. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. ENUNCIADO 349 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 7º da Constituição Federal revogou em parte o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o acordo de compensação de jornada em atividades insalubres prescinde de prévia autorização da autoridade competente. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-313.392/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Arbi S.A. Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Outros
Advogada : Dra. Cristina Giusti Imparato
Recorrido : Rose Mary Aparecida Durante
Advogado : Dr. Roberto Massad Zorub
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa rescisória e, no mérito, dar-lhe provimento para liberar o empregador do pagamento da multa.
EMENTA : Multa rescisória. Na hipótese de pedido de dispensa de cumprimento do aviso prévio, é ilegal a decisão que declara que as verbas rescisórias devem ser pagas no primeiro dia útil seguinte ao término da prestação de serviço. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-313.505/1996.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Luciomar Cândido Moraes
Advogada : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira
Recorrido : Tectoy Indústria de Brinquedos Ltda.
Advogado : Dr. Valsui Cláudio Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inocorre julgamento **extra petita**, uma vez que o juiz pode declarar de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no § 3º do art. 267 do CPC. Deste modo, não há que se falar em ofensa ao art. 128, c/c os arts. 459 e 460, todos do CPC.
Revista não conhecida.

Processo : RR-313.945/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Têxtil Rv Ltda.
Advogado : Dr. João Antônio Fernandes Schneider
Recorrido : César Augusto Fonseca Brock
Advogado : Dr. Pedro Armando Ramos Lang
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade à Súmula 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais correspondentes ao IPC de março de 1990 e reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90
O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-313.954/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
Recorrido : Daniel Brum Porto
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, inciso II, do TST e por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos consignados na inicial. Custas pelo Autor, isento, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das Custas.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 05/10/88
A contratação de trabalhador por empresa interposta, posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços — órgão da Administração Pública Indireta. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-313.956/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Sergio Roberto da Silva
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista pela alínea *a* do artigo 896 da CLT, pressupõe decisão proferida por tribunal regional. Portanto, inservíveis para configuração de conflito pretoriano, julgados oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-314.138/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Rosângela Pereira Silva
Recorrido : Antônio Sebastião dos Santos
Advogada : Dra. Tania da Motta Delibi Bustamante
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação à nulidade do primeiro contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.
EMENTA : nulidade do primeiro contrato de trabalho. É nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia realização de concurso público após o advento a atual Carta Magna. Conquanto não se possa reconhecer o vínculo empregatício entre as partes por vício da contratação - inexistência de concurso público -, a prestação de serviços é incontroversa, sendo devido o pagamento dos salários eventualmente não pagos. Recurso parcialmente conhecido e provido nesta parte.

Processo : RR-314.206/1996.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrente : Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa
Recorrido : Acelina Luiza da Conceição e Outros
Advogado : Dr. José Mendes de Amorim
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista da reclamada, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos reclamantes. Vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente). Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.
EMENTA : FGTS - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - ALÍNEA "A", INC. XXIX, DO ART. 7º DA CF/88. Publicado o Decreto Estadual nº 5.150/90, em 12.07.90, cessou aí o contrato de trabalho celetista pelo que nos termos da alínea "a", do inc. XXIX do art. 7º da CF/88, os reclamantes teriam que observar o biênio prescricional que se extinguiu em 12.07.92 para o ajuizamento da presente ação. Deste modo, como na hipótese dos autos os reclamantes ajuizaram a ação apenas em 08.06.95, já haviam transcorridos os dois anos previstos no citado dispositivo constitucional estando totalmente prescrito o direito de ação dos reclamantes. Revista provida.

Processo : RR-314.215/1996.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Antonio Augusto A. Martins
Recorrido : Maria Salete Menezes e Outras
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 312/313 e determinando o retorno dos autos à instância ordinária, afastar a hipótese de intempestividade dos embargos declaratórios do Estado para que sejam apreciados como de direito.
EMENTA : ENTE PÚBLICO - PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os denominados privilégios dos entes públicos citados pelo Decreto-Lei 779/69 decorrem das características intrínsecas à Administração Pública que justificam o tratamento especial.O prazo em dobro para recorrer previsto pelo Decreto em evidência também abrange a hipótese de embargos declaratórios, os quais, no caso, foram opostos no oitavo dia. Revista provida.

Processo : RR-315.056/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Panificação Central Ltda.
Advogado : Dr. Silvio Alves da Cruz
Recorrido : Carlos Henrique Ernesto da Silva
Advogado : Dr. Cleber Mauricio Naylor
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90
O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, incisos II e XXXVI). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-315.057/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Recorrido : Vanessa Cristina dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do reclamado quanto aos efeitos da nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei.
EMENTA : nulidade do contrato de trabalho. É nulo o contrato de trabalho celebrado, sem prévia realização de concurso público, após o advento da atual Carta Magna. Conquanto não se possa reconhecer o vínculo empregatício entre as partes por vício da contratação - inexistência de concurso público -, a prestação de serviços é incontroversa, sendo devido o pagamento dos salários eventualmente não pagos. Recurso de revista provido.

Processo : RR-315.058/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrido : Rogério Colares de Queiroz Ferreira e Outro
Advogado : Dr. Marcelo Chalréo
Recorrido : Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC
Advogada : Dra. Helena Guerreiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Custas pelo Reclamante, isento.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90
O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-315.073/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Recorrido : Lucelia Nunes Ferreira
Advogado : Dr. Gino Orselli Gomes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - A revista, no particular, circunscreve-se ao âmbito de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO** - Esse aspecto do recurso encontra-se precluso, uma vez que não o submeteu à apreciação da corte de origem o reclamado quando interpôs recurso ordinário. **MULTA DO ART. 477 DA CLT** - Não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, ante o óbice dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : RR-315.077/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Francisco Leoncio Cerqueira e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.
EMENTA : mudança do regime celetista para o estatutário. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 128, que pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : RR-315.584/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Bahiana Distribuidora de Gás S.A.
Advogada : Dra. Cinzia Barreto de Carvalho
Recorrido : Ivanildo Conceição Pereira
Advogado : Dr. Miguel Cordeiro Aguiar Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO
Não se conhece do recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, pois não demonstrada a violação dos preceitos indicados a propósito da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Processo : RR-315.597/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Marcos Lucio Carneiro de Mello
Recorrido : Cláudio Micaldi
Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO
Nos termos do Enunciado 297/TST, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte discutir matéria sobre a qual não houve exame no juízo **a quo**.
Recurso não conhecido.

Processo : RR-315.599/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogada : Dra. Adriane de Aragón Ferreira
Recorrido : Sonia Regina Squario Rocha Chome
Advogado : Dr. João Batista Mendes Lustosa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista, e, no mérito, determinar seja o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo mesmo após 05.10.88; excluir da condenação a devoiução dos descontos a título de seguro de vida, na hipótese de "seguro real", "seguro atlântica" e "seguro Bradesco" e autorizar os descontos para o imposto de renda, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo após a promulgação da Constituição da República por não ter o seu art. 7º, inciso IV, derrogado o art. 192 da CLT. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Enunciado 342/TST). **IMPOSTO DE RENDA.** Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, o valor de retenção do imposto de renda deve ser calculado sobre o valor do crédito concedido ao reclamante pela decisão judicial. Recurso provido.

Processo : RR-315.602/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Organizacao das Cooperativas do Estado do Paraná - Ocepar
Advogado : Dr. Luiz Antonio Franqueto
Recorrido : Isair Mesacasa
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade provisória prevista em convenção coletiva - projeção do aviso prévio, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas salariais relativas à referida vantagem.
EMENTA : Estabilidade provisória prevista em convenção coletiva - projeção do aviso prévio. Esta Eg. Corte pacificou entendimento segundo o qual não faz jus o empregado à estabilidade provisória prevista em convenção coletiva instituída durante a projeção do aviso prévio indenizado.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-315.604/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Recorrido : Sergio Luiz Purkot
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos minutos anteriores e posteriores ao início e final da jornada e à ajuda alimentação - integração ao salário e, no mérito, quanto aos minutos anteriores e posteriores ao início e final da jornada, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de 05 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; quanto à ajuda alimentação - integração ao salário, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e reflexos.
EMENTA : DOS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES AO INÍCIO E FINAL DE JORNADA. Esta Col. Corte entende que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **DA AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-316.291/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procuradora : Dra. Sandra Lia Simon
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Carmen Celeste N. J. Ferreira
Recorrido : Maria Helena Correia de Carvalho Bandeira
Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do recurso do Ministério Público; unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante à prescrição e conhecer da revista do Ministério Público quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Fica prejudicada a análise do recurso da reclamada no tocante às URPs de abril e maio de 1988.
EMENTA : **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 .** A ilustrada SDI, em decorrência de precedente do STF, adotou o entendimento de que, a respeito, são devidos apenas 7/30 de 16,19%, a serem calculados sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-316.293/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Nadyr Maria Salles Seguro
Recorrido : Augusto Fernandes de Oliveira
Advogado : Dr. Sergio R. P. Correa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso não conhecido.

Processo : RR-316.295/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio
Recorrido : João Aparecido Molina
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO.** Inexistindo lei especial que estabeleça a natureza estatutária do vínculo, não há como reconhecer a exclusão da regência do regime trabalhista na hipótese dos autos, considerando-se, portanto, correta a decisão regional que entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir o presente litígio, conforme estabelecido no art. 114 da Constituição da República. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A revista, no particular, não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, a teor dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST.
Recurso não conhecido integralmente.

Processo : RR-316.299/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Vera Lúcia dos Santos
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido : Fundação Educacional de Cascavel - Fundevel
Advogado : Dr. Jobel Kuss
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A jurisprudência desta Corte entende que é nula a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista não conhecida.

Processo : RR-316.411/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrido : Hélio Brandão
Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**
A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-316.412/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido : José Paulo de Melo
Advogada : Dra. Elda Z Bertoia de Paola
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários relativos aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**
A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-316.414/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Eduardo de Abreu e Lima
Recorrido : Irwal Lucas de Azevedo e Outros
Advogado : Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos recursos interposto pelo Ministério Público e pela Reclamada, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais derivantes do reajuste pela URP de fevereiro/89. Custas pelos Reclamantes, isentos na forma da lei.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989**
A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recursos conhecidos e providos.

Processo : RR-316.415/1996.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrido : Município de União dos Palmares
Procurador : Dr. Eriberto Lins Bezerra
Recorrido : Eronice Monteiro da Silva
Advogado : Dr. Valter Souza Pulglissi
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO**
A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-316.418/1996.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrido : Município de Delmiro de Gouveia - Al
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo
Recorrido : Manoel Messias Tamandare
Advogado : Dr. João Firmo Soares
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários dos dias trabalhados e não pagos.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO**
A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-316.445/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ângelo Alberto Borsatto
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade - indenização, e, no mérito, negar-lhe provimento. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : **ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO - EXTINTO BNCC.** O entendimento adotado pela Egrégia SBDI-II desta Corte é no sentido de que" o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC (artigo 122) não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. A extinção da empresa, portanto, não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro". (ac. 274302. Processo E-RR-274302 - Ministro Leonaldo Silva). Revista do Reclamante não provida.

Processo : RR-316.448/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Porto Alegre
Advogado : Dr. Wilmar Barreto Freitas
Recorrido : Iolanda Teresinha Boeira
Advogado : Dr. Vespúcio do Nascimento

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual; unanimemente, conhecer da revista quanto à nulidade do contrato por ausência de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas.

EMENTA : **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS** - A contratação de empregado, pelo ente público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito.

Recurso de Revista provido.

Processo : RR-316.778/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Recorrido : Ademir José Passos
Advogada : Dra. Adriana Doliwa Dias

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os referidos descontos nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O fato gerador que define a incidência dos descontos fiscais e previdenciários é a existência de rendimentos creditados à pessoa, que fica vinculada ao fato gerador, para efeito da apuração da responsabilidade pelo pagamento dos descontos, a qual normalmente é intransferível. É a lei que define a feitura das deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-316.780/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Sandra Aprecida Polizello
Advogado : Dr. Gilmar Tadeo Trevizan

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista quanto aos temas: devolução dos descontos e bancário - ajuda alimentação - integração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e a integração da ajuda alimentação.

EMENTA : **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** A jurisprudência desta Corte, firmada no Enunciado 342/TST, é no sentido de que os descontos efetuados a título de seguro de vida são lícitos, desde que autorizados pelo empregado. **BANCÁRIO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** A ajuda alimentação do bancário, prevista em norma coletiva, para empregados-bancários que prestam horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória, pois concedida para compensá-los pela prorrogação da jornada, quando tendo que permanecer para além do horário normal no estabelecimento bancário, necessita tomar refeições no mesmo ou fora de sua residência. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-316.800/1996.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrido : Vera Souza Franca
Advogado : Dr. Raimundo Balbino
Recorrido : Município de Olho D'Água Grande
Advogada : Dra. Eliany Mansour do Vale

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.** O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**.

Revista provida.

Processo : RR-316.801/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ivone Gomes da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Recorrido : Eletromec Fusíveis Industriais Ltda.
Advogada : Dra. Silvia de Luca

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do aviso prévio concedido durante a vigência da norma coletiva garantidora de emprego e determinar o pagamento da indenização correspondente ao período de aviso prévio.

EMENTA : **Aviso Prévio. Concessão na fluência da garantia de emprego. Invalidade.**

"É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos" (Enunciado 348/TST). Revista provida.

Processo : RR-316.802/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Enesa - Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Andréa Kushiyama
Recorrido : Eronildo Lemos Costa
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da referida parcela e seus consectários legais.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-316.803/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : José do Rosario Lemes
Advogado : Dr. Glauber Sérgio de Oliveira
Recorrido : Construtora Ntr Ltda.
Advogado : Dr. José Eduardo Gomes Pereira
Recorrido : Consergi - Empreiteira de Mão de Obra S.C. Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Graziano

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

EMENTA : **AVISO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA - NULIDADE.** A análise teleológica do art. 488 da CLT leva à ilação de que o mesmo visa, com a redução da jornada no curso do aviso prévio, a possibilitar ao empregado a busca de um novo emprego, de modo que a inobservância de regra nele contida gera, em conseqüência, a nulidade do aviso prévio.

Revista provida.

Processo : RR-316.805/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Ivana Brito Lobato

DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito em face da perda do objeto.

EMENTA : **FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

Revista prejudicada.

Processo : RR-316.806/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Claudino Catarino da Silva
Advogado : Dr. Celso A. S. Pageu

DECISÃO : Unanimemente, julgar prejudicado o recurso em face da perda do objeto.

EMENTA : **FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

Revista prejudicada.

Processo : RR-317.109/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Eduardo Aparecido Teófilo
Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **REVISTA - CONHECIMENTO.** A instância extraordinária trabalhista tem sua competência delimitada pelo artigo 896 da CLT, considerando sua finalidade primordial de pacificar a jurisprudência e verificar a legalidade da decisão proferida pela instância ordinária. Em virtude da natureza extraordinária da revista, os requisitos específicos de conhecimento devem ser satisfeitos para exame do respectivo mérito, o que não será possível no caso de matéria fática ou não prequestionada, ou quando não ficar demonstrada a hipótese de dissenso específico entre julgados ou violação de lei.

Revista não conhecida.

Processo : RR-317.110/1996.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrido : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo
Recorrido : Luzinete Gomes
Advogado : Dr. João Firmo Soares

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato nos efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos do mês de abril de 1995.

EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.**

O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**. Revista parcialmente provida.

Processo : RR-317.123/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Município de Pojuca
Advogado : Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos
Recorrido : Alvina Maxima Nery
Advogado : Dr. Sergio Bartilotti

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica a parte dispensada.

EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.**

O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**.
Revista provida.

Processo : RR-317.124/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Maria Lúcia Mendes Pinheiro
Advogado : Dr. Carlos Pitanga
Recorrido : Município de Buerarema
Advogado : Dr. Antônio Nogueira de Novais
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc, julgando improcedente o pedido formulado na reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, com a dispensa da reclamante do respectivo pagamento.
EMENTA : **município - nulidade do contrato.** O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**. Havendo prestação de serviço, somente será devida a remuneração correspondente, haja vista a impossibilidade física de o tomador dos serviços devolver ao prestador sua força de trabalho despendida.
Revista provida.

Processo : RR-317.125/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Luiz Milton de Assis
Advogado : Dr. Everaldo Camargo Mota
Recorrido : Município de Catu
Advogado : Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297/TST).
Revista não conhecida.

Processo : RR-317.190/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira
Recorrido : Vicente de Oliveira Guimarães
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO**. Não se conhece do recurso de revista por meio do qual pretende a parte discutir a alteração contratual promovida pelo empregador, que reduziu o percentual da função gratificada em prejuízo ao reclamante quando a decisão regional está em consonância com o Enunciado 51/TST.

Processo : RR-317.405/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Administração dos Portos de Paranagua e Antonina - Appa
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Recorrido : Antônio Carlos Kesseli e Outro
Advogado : Dr. Marco Cezar Trotta Telles
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.** Não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-317.629/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Francis da Silva Leal Teixeira
Recorrido : Hotel Serramar Ltda.
Advogado : Dr. José Roberto M da Costa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que julgue como entender de direito. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : **contribuição assistencial. competência da justiça do trabalho.**
O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 é literal na fixação da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios existentes entre Sindicato de trabalhadores e empregadores, relativos ao cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho. Recurso provido.

Processo : RR-317.633/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Antero Francisco da Silva
Advogado : Dr. Jair Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho.
EMENTA : **SALÁRIO *IN NATURA*. HABITAÇÃO.** Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-317.639/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Lucilia Nogueira Kamel
Advogado : Dr. Nelson Halim Kamel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas.
EMENTA : **sociedade de economia mista - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONVÊNIO - ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA - vínculo empregatício - DESCARACTERIZAÇÃO** - Ainda que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, não se forma o vínculo empregatício entre o empregado e a Empregadora, Sociedade de Economia Mista, quando a admissão se deu por intermédio de contrato de prestação de serviços, mediante convênio entre a empresa e o Estado e sem a observância da prévia aprovação em concurso público.
Recurso de Revista provido.

Processo : RR-317.763/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes
Procurador : Dr. Eloisa Maria Rocha da Costa
Recorrido : Lourival Rodrigues da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA : **FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR-317.764/1996.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Valéria Reisen Scardua
Recorrido : Maria Angela Monjardim Denti Pacheco
Advogado : Dr. Rogerio Bermudes Musiello
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA : **FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR-317.766/1996.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr. Plinio Clerton Filho
Recorrido : Maria de Lourdes Borges Nunes e Outros
Advogado : Dr. Roberto Benedito Lima Gomes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **CONTRATO NULO - EFEITOS.** Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 333/TST.

Processo : RR-317.769/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Carmen Celeste N. J. Ferreira
Recorrido : Ana Maria Ricardo e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público face a decisão proferida no recurso do reclamado.
EMENTA : **RECURSO DO RECLAMADO**
URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração.
Revista provida.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada a análise do mesmo em face da decisão proferida no recurso do reclamado.

Processo : RR-317.771/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Renata Vasconcellos Simões
Recorrido : Aparecida Benedita Pontes
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à responsabilidade subsidiária pelos créditos da reclamante.
EMENTA : **CONTRATAÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado 331, item IV). Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-317.775/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Raimundo Edson da Silva Melo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - Sintsep
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar

a condenação ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência deste Tribunal está alinhada no sentido de que os servidores têm direito, apenas, ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março, e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Revista parcialmente provida.

Processo : RR-317.776/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido : Rachel Pereira da Silva Costa
Advogado : Dr. José Manoel da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, havendo dispensa do respectivo pagamento pela reclamante. Prejudicado o tema relativo à multa do artigo 477 da CLT.
EMENTA : município - nulidade do contrato. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**, sendo indevidas as parcelas rescisórias. Revista provida.

Processo : RR-317.812/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Valesca Carvalho Guerra
Recorrido : Manoel Soares e Outros
Advogado : Dr. Nelson Domingues da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.
EMENTA : IPC de junho/87
O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido.
URP de fevereiro de 1989
Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração.
Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-317.826/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Município de Simões Filho
Advogada : Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
Recorrido : Lenival João dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**.
Revista provida.

Processo : RR-317.827/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Diney Lemos da Silva
Advogado : Dr. Gabriel Nunes
Recorrido : Município de Santa Cruz da Vitória
Advogado : Dr. Isac Mercês dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários, conforme o pedido inicial constante às fls. 03.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**.
Revista parcialmente provida.

Processo : RR-317.828/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Ulisses de Souza Madeira
Advogado : Dr. Jaziel Vieira Conceição
Recorrido : Município de Sítio do Mato
Advogado : Dr. Aurelio Rodrigues de S. Junior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários, conforme o pedido inicial constante às fls. 02.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**.
Revista parcialmente provida.

Processo : RR-317.829/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Município de Santaluz
Advogado : Dr. Francisco Andrade de Matos Filho
Recorrido : João Marciel de Souza
Advogado : Dr. José Fernandes Carneiro Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restando superada a questão prevista no art. 477 da CLT. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**.
Revista provida.

Processo : RR-317.830/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Recorrido : Júlio César Grippa
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico do reclamante e não sobre este acrescido de outros adicionais.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - ENUNCIADO 191. "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais".
Revista provida.

Processo : RR-317.831/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Manoel Cassimiro da Silva Filho
Advogada : Dra. Cristina Portugal
Recorrido : Município de Ribeira do Pombal
Advogado : Dr. Tiago Carvalho Júnior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**.
Revista provida.

Processo : RR-317.832/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Município de Simões Filho
Advogada : Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
Recorrido : Manoel dos Santos de Jesus
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.
EMENTA : CONTRATO D TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**.
Revista provida.

Processo : RR-318.161/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Hospital Fêmina S.A.
Advogada : Dra. Maria Inêz Panizzon
Recorrido : Isaura Magalhães Machado e Outras
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a correção monetária referente ao pagamento de salário até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, não está sujeito à correção monetária.
Revista provida.

Processo : RR-318.429/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Faride Belkis Costa Pereira Júnior
Recorrido : Luiz Carlos Tavares da Silva
Advogada : Dra. Maria Lúcia Muniz Couto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista. Rejeitada a preliminar de deserção argüida em contra-razões.
EMENTA : Recurso de Revista. conhecimento. matéria sumulada. Estando a Decisão regional em

consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, os Enunciados nºs 331 e 219, a Revista encontra óbice no disposto na alínea a, in fine, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista patronal não conhecida.

Processo : RR-321.340/1996.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Energetica de Pernambuco Celpe
Advogada : Dra. Cláudia Maria Gonçalves F. M. Ramos
Recorrente : Paulo Emanuel Dias Pereira
Advogado : Dr. Jefferson Lemos Calaça
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; quanto ao recurso adesivo do reclamante, unanimemente, dele não conhecer; com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, somente no recurso adesivo do reclamante.
EMENTA : **RECURSO DA RECLAMADA.** A v. decisão regional está em consonância com o Enunciado 361/TST. Revista não conhecida. **RECURSO DO RECLAMANTE.** O entendimento regional apresenta-se em sintonia com o Enunciado 219/TST, o que supera a alegação de divergência jurisprudencial, além de que o único aresto indicado sequer expressa divergência ante a tese regional, pois trata de declaração de pobreza, sobre a qual o Regional não se manifestou. Revista não conhecida.

Processo : RR-323.805/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Hospital Fêmina S.A.
Advogada : Dra. Alma Adelina Flores
Recorrido : Lorena Antunes
Advogada : Dra. Louana Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso com base nos Enunciados 219 e 349 desta Corte.
EMENTA : **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. ENUNCIADO 349 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso não conhecido.

Processo : RR-324.061/1996.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC
Advogado : Dr. Jorge Luiz Silveira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : José Juventino Silveira
Advogado : Dr. Jaime da Silva Duarte
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado, por divergência; e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista provida.

Processo : RR-324.268/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Carlos Eduardo Penatti
Advogado : Dr. Acir Vespoli Leite
Recorrido : Aquatec Química S.A.
Advogada : Dra. Eliana Barreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista por meio do qual não logra a parte configurar as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Processo : ED-RR-326.059/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Paulo Sergio Marinho dos Santos
Advogada : Dra. Assunta Flaiano
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos, a título de esclarecimentos.
EMENTA : Embargos acolhidos, a título de esclarecimento.

Processo : RR-326.476/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Sasun - Indústria de Produtos Termo Transferíveis Ltda.
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez
Recorrido : Reinaldo Ávila da Silva
Advogado : Dr. Décio Cônsul Missel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista quanto ao regime compensatório, por contrariedade ao Enunciado nº 349, e quanto às horas extraordinárias - contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas compensadas e reflexos e limitar a condenação aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).
EMENTA : **Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho). **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).** Revista conhecida e provida.

Processo : RR-326.503/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Município de Ibirataia
Advogado : Dr. José Carlos B. de Lacerda
Recorrido : José Silva dos Santos
Advogada : Dra. Maria da Glória dos Santos Alves
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à irregularidade de contratação, e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem a realização de concurso público após a Constituição Federal de 1988, com efeitos "ex tunc", julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula com efeito "***ex tunc***", eis que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. O servidor faz ***jus*** estritamente ao equivalente aos salários do período, dada a irreversibilidade do trabalho prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-326.824/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Manoella - Indústrias de Massas Ltda.
Advogada : Dra. Liana Amaro da Silveira
Recorrido : Guaraci de Mello
Advogado : Dr. Antônio Carlos da Rosa Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **DESERÇÃO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 830 DA Consolidação das Leis do Trabalho.** Razão não assiste à Reclamada. Nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o documento oferecido para prova, só será aceito se estiver no original ou em certidão autenticada, ou quando conferido a respectiva forma pública ou cópia perante o Juiz ou Tribunal.
Recurso não conhecido.

Processo : RR-326.840/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : S.A. Editora Tribuna da Imprensa
Advogado : Dr. Edison de Aguiar
Recorrido : William Costa Prado
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do v. Acórdão regional de fls. 98/100 e 111/112, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que este julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, fundamentando a decisão.
EMENTA : **nulidade do v. acórdão recorrido - ausência de fundamentação - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no En. 297 **(item 151 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI).** Recurso de Revista provido.

Processo : RR-326.841/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Nelson da Silva Reis e Outros
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA.** Incide à espécie o Enunciado 333 desta Corte, não ensejando Recurso de Revista de decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Apelo não conhecido.

Processo : RR-329.779/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10 Região
Procurador : Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
Recorrido : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Recorrido : Francisco das Chagas Epifanio da Silva e Outro
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Bastos Gomes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ausência de prequestionamento pelo Egrégio Corte Regional. Aplicação do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-329.808/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Vokswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Fischetti Bonecker
Recorrido : João Balan Martins
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA : recurso ordinário - intempestividade - descaracterização - A data efetiva de protocolização do recurso deve ser considerada como aquela contida no "protocolo integrado", e não a do carimbo referente ao recebimento da petição pela Junta de Conciliação e Julgamento. Intempestividade descaracterizada. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-341.059/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Argemia Miriam Chaves de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. A jurisprudência desta corte entende que inexiste direito adquirido em relação aos reajustes salariais provenientes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face do cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST, respectivamente. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-341.436/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Antônio Cláudio Ventrice
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante ante a sua intempestividade.
EMENTA : Embargos declaratórios não conhecidos ante a sua intempestividade.

Processo : RR-353.580/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Solange Aparecida Alves
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante ante a irregularidade de representação.
EMENTA : irregularidade de representação. Verifica-se que a Dra. Cláudia Cristina Pires Machado não possui instrumento de mandato habilitando-a a atuar nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-355.561/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Jaciara Campos Ferreira e Outros
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
Recorrido : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Recurso de Revista não conhecido em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista o cancelamento do Enunciado nº 317 desta Corte, afastando, por conseguinte, a configuração da existência de direito adquirido.

Processo : RR-361.608/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Francisco das Chagas Monteiro de Queiroz e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Raimundo Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte entende que existe direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente.

Processo : RR-371.580/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Maria Rosa de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
Recorrido : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr. Madelon de Mello Ravazzi
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : acordo coletivo - aplicação. Sendo órgão da Administração Pública, o reclamado está condicionado a observância de prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem, o que lhe impede de arcar com o ônus da aplicação de normas coletivas porventura firmadas, por expressa vedação constitucional.
Recurso desprovido.

Processo : RR-378.016/1997.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Euripedes Malaquias de Souza
Recorrido : Antônio Luiz Calabresi Lima
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
DECISÃO : Por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : CONAB — ESTABILIDADE. CONAB. AVISO DIREH Nº 002/84
Ato praticado pela cúpula dirigente da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, empresa subordinada ao Ministério da Agricultura, deve merecer aprovação da autoridade ministerial, a fim de concretizar-se como ato administrativo complexo, sem o que não chega a produzir seus efeitos. Não se diga que a regra do artigo 444 da CLT estaria a viabilizar a concessão da estabilidade porque teria revelado livre estipulação das partes interessadas, pois, em que pese benéfica e salutar a concessão de garantia de emprego, esta não pode opor-se ao interesse público, que cumpre sobrepujar ao interesse individual ou de grupos. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-386.380/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dra. Sandra Lia Simón
Recorrido : Claudete de Oliveira e Outras
Advogada : Dra. Janice Massabni Martins
DECISÃO : Preliminarmente, não conhecer do aditamento de fls. 587/592, por ser intempestivo; unanimemente, conhecer da revista interposta pelo reclamado quanto ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos. Fica prejudicado o exame da prescrição argüida e do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. A ADIN nº 694-1, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou ser inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 por entender inexistir o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado em face de ter sido a matéria analisada no recurso anterior. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-392.608/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Redator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Adecir Téu
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade da decisão ante a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto à preliminar de nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor.
EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da Constituição Federal.

Processo : RR-400.187/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. João Carlos Losija
Recorrido : Manuel Pinheiro Barbosa
Advogada : Dra. Neyde Balbino do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.
EMENTA : RECURSO DE revista. divergência jurisprudencial. SÚMULA Nº 337 DO TST
Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista para estarem aptos a estampar divergência jurisprudencial devem esclarecer a fonte de publicação ou o repositório idôneo de onde teriam sido extraídos, ante a diretriz abraçada na Súmula nº 337, inciso I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-400.864/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Luiza Teiko Inoue Ramos
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
Recorrido : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração dos DRS's, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos do descanso semanal remunerado majorado pela média das horas extras habituais nas parcelas postuladas e vinculadas.
EMENTA : DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS
O valor do descanso semanal remunerado acrescido do valor correspondente à média da jornada suplementar habitual integra o salário mensal do empregado para efeito de gerar reflexos em todas as prestações a este vinculadas. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-400.866/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano
Advogado : Dr. José Raimundo de Araújo Diniz
Recorrido : Delmar Ferraz de Oliveira
Advogado : Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Ementas oriundas de Turmas do TST não se prestam para confrontar teses à luz do que dispõe a alínea *a* do artigo 896 da CLT. A configuração de discrepância jurisprudencial apenas se viabiliza na hipótese de transcrição de acórdãos provenientes de Tribunais Regionais ou da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-405.902/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Francisco José de Mello
Advogado : Dr. Ivanir José Tavares
Recorrido : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Lamounier
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestivo, argüida em contra-razões; unanimemente, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para, anulando o v. Acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que eslareça as questões suscitadas nos declaratórios de fls. 888/895, como entender de direito, devendo os autos retornarem ao TST, com ou sem interposição de novo recurso para julgamento dos demais temas apostos no recurso de revista. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão no tocante ao aspecto da anterioridade do fato gerador do direito à equiparação salarial em face da instituição de quadro de pessoal pela Reclamada constitui negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-406.753/1997.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido : Anibal Joaquim Barroso e Outros
Advogado : Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Não conhecer da Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA : ***Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.*** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 - TST)
Recurso de Revista parcialmente provido.

Processo : RR-408.246/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : José Francisco de Freitas
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que sejam reexaminados os Embargos Declaratórios de fls. 450/454, como de direito, devendo o Processo voltar a essa Turma, com ou sem outro Recurso de Revista.
EMENTA : Preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.
Recurso conhecido e provido, em face da existência de vício a ser sanado.
(Arts. 832 da CLT e 535, inciso I e II, do CPC).

Processo : RR-408.268/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Célia das Graças Campos
Recorrido : Paulo César Gadbem Ferreira
Advogada : Dra. Regiane Reis de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil subseqüente ao trabalhado.
EMENTA : **HORAS EXTRAS** - A revista, no particular, circunscreve-se no âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CUSTAS PROCESSUAIS** - Há falta de interesse de agir no particular, porquanto o Regional deferiu o pedido do demandado, reduzindo o valor da condenação e, conseqüêntemente, as custas processuais. Não havendo sucumbência, pressuposto recursal subjetivo indispensável para o conhecimento do recurso, torna-se incabível a interposição dele. Recurso não conhecido. **DESCONTOS - CASSI E PREVI** - O recurso, nesse aspecto, não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT por desatender à orientação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - Esta corte pacificou o entendimento, mediante reiteradas decisões da SDI, de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Incide na espécie o Enunciado nº 333 do TST. Revista provida.

Processo : RR-408.300/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Recorrido : Cézar Carvalho de Miranda e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**
O atendimento dos pressupostos de recorribilidade do recurso de revista enunciados no artigo 896 da CLT está adstrito à demonstração de violação direta e literal à lei ou à Constituição da República. Desatendidos tais pressupostos, seja pela inespecificidade da jurisprudência confrontada, seja pela ausência de afronta à lei, o recurso tem o seu cabimento inviabilizado. Recurso não conhecido.

Processo : RR-408.306/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Alcides Pereira da Silva
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto aos temas: efeito devolutivo — integração — adicional de periculosidade — horas extras e de sobreaviso e horas extras e de sobreaviso — supressão — indenização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA *CITRA PETITA*
1. Ao Tribunal Regional do Trabalho, conhecendo de recurso ordinário, no máximo é dado rejulgar os **pedidos** já dirimidos pelo juízo *a quo*. Não lhe cabe julgar os *pedidos* que este absteve-se de julgar, "completando" ou "integrando" o julgamento *dos pedidos* sobre os quais se omite a sentença *citra petita*.
2. A extensão do efeito devolutivo do recurso ordinário obsta ao Tribunal suprir a lacuna da sentença *citra petita*, ato processual viciado unicamente passível de anulação no ponto em que nega a tutela jurisdicional. Orientação diversa importaria manifesta infração ao princípio do duplo grau de jurisdição.
3. Na hipótese em que a MM. Junta abstém-se de apreciar determinado pleito formulado na petição inicial, caracterizando-se sentença *citra petita*, cabem embargos declaratórios para sanar a omissão, visto que a extensão do efeito devolutivo emprestado ao recurso ordinário não tem o condão de propiciar a supressão de instância, violando o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.
4. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-416.086/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Alceu de Almeida Reis Filho
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O conhecimento do recurso de revista pela preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por violação à lei ou à Constituição da República, conforme vem decidindo reiteradamente a Eg. Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Não tendo o Recorrente assim procedido, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-416.090/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido : Elizabet Maria Ramos de Carvalho
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. JUSTA CAUSA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*
I- Hipótese em que a justa causa, admitida pela MM. Junta, é afastada pelo TRT, que impõe desde logo condenação aos consectários legais, não configura julgamento *extra petita*.
II- A improcedência total dos pedidos pronunciada em primeiro grau, fundada na existência de justa causa praticada pela Autora, permite ao Tribunal Regional, se já coligidas as provas, rejulgar totalmente a causa, como se fora uma "segunda primeira instância", conforme consagrada expressão. O âmbito do efeito devolutivo do recurso ordinário, em **extensão,** é a declaração de "improcedência" (CPC, artigo 515, *caput*), e, do ponto de vista da devolução em **profundidade**, compreende todas as questões de fato e de direito debatidas no processo, mesmo que não apreciadas integralmente pela sentença (§§ 1º e 2º do artigo 515 do CPC). III- Recurso de revista não conhecido pela preliminar de julgamento *extra petita*.

Processo : RR-420.229/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Hélio Puget Monteiro
Recorrido : Gérson Cavalcante dos Santos
Advogado : Dr. Iran Amaral
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado, não se conhece do apelo.
Recurso não conhecido.

Processo : RR-421.958/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : João de Sales Andrade
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema cargo de confiança 7ª e 8ª horas como extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA : **CARGO DE CONFIANÇA - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS** - "o bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que perceba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem **(Enunciado nº 109/TST)**".
Recurso de Revista provido.

Processo : RR-425.574/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : SESI - Serviço Social da Indústria
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido : Claudia Suely Pereira
Advogado : Dr. Conceição Jose Macedo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : RR-425.738/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Recorrido : Geralucia Pallas Raphael
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-426.501/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Ceará
Procuradora : Dra. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
Recorrido : Estefania Mota Araripe Pereira e Outros
Advogado : Dr. Electo Djalma de Monteiro Reis
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987** - A ADIN nº 694-1, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 por entender inexistente o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta Corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior a fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, na análise da matéria. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-426.503/1998.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Celso Arlite Otano Peixoto
Advogado : Dr. Marcos Dantas Teixeira
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quando o v. acórdão regional mostra-se omisso a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa.
Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-437.372/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos
Recorrido : Wilma Lavalle Rossi
Advogado : Dr. Guilherme Pezzi Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ocorrer à época em que a verba se torna exigível, ou seja, a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPÓCA PRÓPRIA.**
O art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente. Ora, a teor do que determina este dispositivo, somente após decorridos os cinco dias úteis do mês subseqüente o empregador é condenado em mora. Logo, se anteriormente a este período o salário ainda não era exigível, não há porque fazer incidir a correção monetária anteriormente.
Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-437.429/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de Curitiba
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Hélio Afonso de Melo
Advogada : Dra. Carla Christian de Castro Pioli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação e seus reflexos.
EMENTA : **urp de fevereiro de 1989.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar seu Enunciado 317 e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-438.109/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Arilson Alves de Carvalho
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 121/122, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do reclamante, apreciando todas as razões do apelo, como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais temas constantes da revista bem como do recurso adesivo interposto pelo autor.
EMENTA : **Nulidade - Omissão.**
Se o v. acórdão regional mostra-se omisso a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa.
Revista provida.

Processo : RR-438.126/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado : Dr. Airton José Malafaia
Recorrido : Elson de Souza Cruz
Advogado : Dr. Celso Wolf
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA**
Competente é a Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais.
Revista provida.

Processo : RR-449.434/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Redator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Marcos Marafon
Advogada : Dra. Mirian Aparecida Gonçalves
Recorrido : Município de Realeza
Advogado : Dr. Camilo de Toni
DECISÃO : Por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para assegurar as horas extras e reflexos, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA : Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. Recurso provido.

Processo : RR-449.612/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Raul Teixeira
Recorrido : Marilda Nery Teixeira e Outras
Advogado : Dr. Átila Medeiros Serra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.** Não configurada a violação constitucional alegada.
Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-460.850/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Aparecido Jorge
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-RR-460.969/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**
Embargos declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

Processo : RR-461.524/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Vlademir Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista, insculpidos nas alíneas do art. 896 da CLT, dela não conheço.

Processo : RR-461.526/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Emerson Pauleschi

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado 126/TST).
Revista não conhecida.

Processo : RR-463.059/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Siderúrgica Barra Mansa S.A.
Advogado : Dr. Rinaldo Alencar Dores
Recorrido : Cerço Pereira Chaves
Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.
EMENTA : **URP de fevereiro de 1989.** Cancelado o Enunciado nº 317 do Tribunal Superior do Trabalho. Inexistência de direito. Recurso a que se dá provimento parcial.

Processo : ED-RR-463.782/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador - Sindseps
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : SURCAP - Superintendência de Urbanização da Capital
Advogado : Dr. Fernando Santos de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Exmª Srª Ministra Suplente Fátima Montandon, Relatora.
EMENTA : **Embargos Declaratórios** - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

Processo : RR-465.507/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : José Pereira Gustavo
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
Recorrido : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao reconhecimento - condição rurícola, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - HORAS "IN ITINERE" E HORAS EXTRAORDINÁRIAS (TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO) - APLICABILIDADE DE ACORDOS COLETIVOS** - O reconhecimento da condição de rurícola do empregado não leva a concluir-se que ao mesmo não se aplicam os acordos coletivos firmados com o SINTIEMA, em face das peculiaridades intrísecas, no caso, o fato de não enquadrar-se aquele no estilo de vida do trabalhador rural típico, e a representação, pelo referido sindicato, dos trabalhadores nas empresas que têm como atividade preponderante o corte e o plantio de eucaliptos.
Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-467.270/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti
Recorrido : Jorgete Melo da Silva
Advogado : Dr. Jocil da Silva Moraes
DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-483.024/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Valmira Araújo de Santana Cordeiro
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista
Recorrido : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Milton M. de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional apenas deve ser declarada se constatada ausência de fundamentação na decisão embargada no tocante aos pontos em que cumpria posicionar-se a Corte *a quo*. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-485.945/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto,
Embargado : Roberto Luiz Figueiredo Rangel
Advogado : Dr. José Miranda Lima
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a contradição alegada.
EMENTA : Embargos acolhidos, para sanar a contradição alegada.

Processo : RR-491.201/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Antônio Conceição Santana
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
Advogado : Dr. Carlos Cézar Santos Cantharino
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-475.241/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Hélio Martucci Júnior e Outros
Advogado : Dr. Raul Saboia
Recorrido : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Advogado : Dr. José Nuzzi Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na execução.
EMENTA : **PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA.** O acolhimento pelo Regional da pretensão do reclamado de limitar o pagamento das diárias a que fora condenado a 50% do efetivo padrão do cargo dos reclamantes infringiu a coisa julgada, uma vez que a correção realizada alterou a substância do julgado exeqüendo. Ademais, constatada a inexistência de erro material ou de cálculo na sentença de liquidação, a qual transitou em julgado sem a oposição do reclamado, e o início do cumprimento da execução, conclui-se que o Regional, ao extingui-la, afrontou o princípio da coisa julgada insculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta Política.
Revista provida.

Processo : ED-RR-483.887/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Gilmar Brites
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, na forma da fundamentação do voto do eminente Relator. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO**
Cabível a interposição de embargos declaratórios para sanar omissão existente no acórdão turmário quanto a questões trazidas ao debate em contra-razões ao recurso de revista interposto. Recurso de embargos declaratórios a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-498.111/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : S.A. White Martins
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Jorge da Silva
Advogado : Dr. Bernardo Rojtenbarg
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios.** Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR-498.113/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** rejeitados diante da inexistência de vícios.

Processo : RR-498.116/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Torquato Braga Soares Neto
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o julgado de fls. 249/251, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento da questão relacionada com a apresentação da fotocópia não autenticada da guia RE, posta nos embargos declaratórios do Reclamante. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Configura-se a negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão mantém-se silente sobre ponto essencial para o deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de embargos declaratórios prequestionando-o. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-498.136/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : João Diniz Paes Barreto Pizarro Drumond
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 185/187, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Configura-se a negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão mantém-se silente sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de embargos de declaração prequestionando-os. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-498.143/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Vicunha S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido : Jorge Elias da Silva
Advogada : Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei.
EMENTA : **DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA**
Os descontos do imposto de renda decorrem de lei, devendo o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial sofrer o referido desconto. Aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 combinado com o Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-498.145/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrido : Zaira Chaddad Chamand
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 296/297, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Configura-se a negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao artigo 832 da CLT, quando a decisão mantém-se silente sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-498.174/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido : Severino Rodrigues Bezerra e Outros
Recorrido : Pessoa de Mello Indústria e Comércio S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. cédula de crédito RURAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA**
Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista interposto pelo terceiro embargante somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. A cédula de crédito rural guarda semelhança com a cédula de crédito industrial, a qual não se mostra absolutamente impenhorável. Violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal não configurada. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-503.746/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Antonio Adair Rios Carlos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Prado.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Não ocorre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão embargada já havia enfrentado os temas objeto de questionamento em sede de embargos declaratórios. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-503.749/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Condomínio do Edifício Bozano Simonsen e Outro
Advogada : Dra. Delma de Souza Barbosa
Recorrido : Rodrigo Luiz Alves Carvalho
Advogado : Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 127/128, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Configura-se negativa de prestação jurisdicional em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão mantém-se silente sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de embargos de declaração prequestionando-os. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-503.751/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa
Recorrido : Altaene Cerqueira de Moraes
Advogado : Dr. Pedro Paulo Ramos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO**
Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade inscrita no artigo 10, II, *b*, do ADCT. Precedentes da Eg. SDI do Colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-503.756/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Antônio Francisco da Silva
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo da petição do Reclamado, como de direito.
EMENTA : **DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO**
A cobrança das custas processuais, autorizada pelo artigo 789, § 4º, da CLT, concerne apenas ao processo de conhecimento. As custas são fixadas em sentença na fase de cognição do processo; não cabe exigir o seu pagamento na execução, por falta de amparo legal. Decisão que faz essa exigência é atentatória do princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-503.782/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Mario dos Santos Canas
Advogado : Dr. Riza Lopes Wieser
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 177/178, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento da questão posta nos embargos declaratórios, no que diz respeito à correção monetária. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Configura-se a negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, quando a decisão mantém-se silente sobre ponto essencial para o deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de embargos de declaração solicitando manifestação a respeito. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-503.819/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Recorrido : Antônio Carlos Ramos
Advogada : Dra. Mirtes Rodrigues da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "deserção — agravo de petição", por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 171/173 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA : **DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL**
A cobrança de depósito recursal concerne apenas ao processo de conhecimento visto que na fase de cognição a sentença fixa valor para garantia do juízo, cujo depósito somente se mostra devido no conhecimento do processo, não cabendo exigir o pagamento na execução de sentença, por falta de amparo legal. Decisão que faz essa exigência em processo de execução atenta contra o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal). Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-504.774/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : João Ricardo de Carvalho Almeida
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Embargado : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exmª Srª Ministra Suplente Fátima Montandon, Relatora.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Embargos de Declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-507.198/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Loreci Teresinha de Souza Zuanezzi
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rosângela Geyger
Embargado : Silvestre Limpeza e Conservação Ltda.
Advogada : Dra. Cláudia dos Santos Custódio
Embargado : Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados por ausência dos vícios apontados.

Processo : ED-RR-507.344/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Embargante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogada : Dra. Kassia Maria Silva
Embargado : Elias de Souza Moreira
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados por inexistentes as omissões alegadas.

Processo : RR-509.532/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Pado S.A. Industrial Comercial Importadora

Advogada : Dra. Sônia Aparecida Costa Nascimento
Recorrido : Jocélia Nunes Rodrigues
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. LIMITE**
As verbas condenatórias referentes à indenização resultante da conversão da reintegração do empregado estável são devidas a partir DA DATA DA ILEGAL DISPENSA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-511.724/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Yeda Carvalho Dias e Outros
Advogada : Dra. Vera Lúcia Chagas Leite
Recorrido : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.**
O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88.
Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo nos meses de junho e julho, pois, se limitado o reflexo apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário.
Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio.
Revista parcialmente provida.

Processo : RR-511.723/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido : Antônio Martins de Oliveira
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE.** Não se conhece do recurso de revista por meio do qual pretende a reclamada se insurgir contra decisão regional proferida em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Eg. Corte, segundo a qual faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao agente de risco.

Processo : RR-511.725/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Mineração Rio do Norte S.A.
Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho
Recorrido : Jonyluzi Lopes da Silva
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.**
A matéria discutida na revista já se encontra superada pelo Enunciado 361/TST, com o qual está em sintonia a decisão revisanda.
Revista não conhecida.

Processo : RR-511.732/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogada : Dra. Kassia Maria Silva
Recorrido : Waldir de Souza Lima
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA** - O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.
Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-511.774/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : La Guardia Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Valdenice Amalia Furtado
Recorrido : Vadislau Pavilaki
Advogado : Dr. Luiz Trybus
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Quando o processo encontra-se em fase de execução, o recurso de revista só é viável na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Carta Magna, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 deste TST.
Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-511.933/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogada : Dra. Kassia Maria Silva
Recorrido : Jaime Barbosa dos Reis
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE.** Não se conhece do recurso de revista por meio do qual pretende a reclamada se insurgir contra decisão regional proferida em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Eg. Corte, segundo a qual faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao agente de risco.

Processo : RR-515.956/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à URP de fevereiro de 1989 por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes deferidos com base na URP de fevereiro de 1989 e reflexos, prejudicada a discussão a respeito da carência da ação.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989**
A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-517.091/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ely Faria Wixak
Advogada : Dra. Maria Alice Besouro Cintra
Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Luís Carlos Dourado Mafra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO**
1. A ausência de discussão do tema trazido ao debate sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, inviabiliza o conhecimento do recurso ante a diretriz assentada na Súmula nº 297 do TST.
2. Na hipótese em que o Regional somente alude à ocorrência de lesão do direito em 1986 e o ajuizamento da ação em 1989, inviável reconhecer-se violação do artigo 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal quando sequer se tem notícia da data da extinção do contrato de trabalho da Empregada.
3. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-517.144/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : KSR Comércio e Indústria de Papel S.A.
Advogado : Dr. Alberto Gris
Recorrido : Fernando Grassia Filho
Advogado : Dr. Euclydes José Marchi Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : **DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Item 140 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Instrução Normativa nº 03/96, II , alínea "b", do Tribunal Superior do Trabalho e do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : RR-517.148/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido : Huerber Marques de Oliveira
Advogado : Dr. Ademir Cândido da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO**
Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência abraçada pela Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra tese no sentido de não ser suspeita a testemunha que litiga ou tenha litigado contra o mesmo empregador, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, alínea *a*, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-517.156/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Antônio Marcolino de Oliveira
Recorrido : Usina Frei Caneca S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORABILIDADE - BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Quando o processo se encontra em fase de execução, o recurso de revista só é viável na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Carta Magna, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 deste TST.
Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-517.196/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Naiá Garcia Dolbeau
Advogado : Dr. Sérgio Novais Dias
Recorrido : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.

Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão complementar de fls. 444/445, determinar que outra decisão seja proferida com emissão de tese sobre as horas extras, conforme solicitado nos embargos declaratórios. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Permanecendo silente a decisão, mesmo depois de provocada mediante embargos declaratórios para esclarecer pontos essenciais da controvérsia, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a nulidade do julgado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-518.818/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Julivaldino Magalhães Amorim da Silva
Advogado : Dr. André Lima Passos
Recorrido : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE**
A intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo, a qualquer título, quando não há interesse público a reclamar, desvirtua o papel transcendental e constitucional que lhe é reservado, transmudando-se em singelo defensor judicial de interesses privados, em atividade puramente advocatícia. Inexistindo interesse público a ser resguardado, carece de legitimidade para recorrer o Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-519.462/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Pedreira Itatiaia Ltda.
Advogado : Dr. Ronaldo Aguiar Amaral
Recorrido : Antônio Correa de Sá
Advogada : Dra. Silvânia Carmen Castañon Mattos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL** A parcela concedida habitualmente ao empregado a título de ajuda-alimentação reveste-se de nítida natureza salarial, nos termos do artigo 458 da CLT, integrando-se à remuneração para todos os efeitos legais. Inteligência da Súmula nº 241 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-522.732/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ariosvaldo da Silva Vital
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Recorrido : Fundação do Bem Estar Social do Pará - Fbesp
Advogado : Dr. Thiago Carlos de S. Dias
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 194/196, 203/205 e 212/214, no ponto alusivo às diferenças salariais decorrentes de mudança de referência, da gratificação de sobreaviso e de licença-prêmio, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que se faça constar os fundamentos pelos quais se excluiu da condenação as referidas parcelas.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o v. acórdão regional não está devidamente fundamentado no tocante ao ponto em que lhe cumpria posicionar-se. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-523.677/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Jailton Andrade da Luz
Advogado : Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti
Recorrido : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Não ocorre a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Eg. Regional deixa de enfrentar questões trazidas ao debate nos embargos declaratórios já resolvidas quando do julgamento do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-526.611/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos
Recorrido : Lindalva Sarges Silva
Advogado : Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**
I- O cabimento do recurso de revista está condicionado ao atendimento dos pressupostos extrínsecos de recorribilidade, bem como dos específicos previstos no artigo 896 da CLT.
II- A não-demonstração de existência de divergência jurisprudencial específica ou de afronta a preceito legal/constitucional inviabiliza o conhecimento do recurso, como ocorre na espécie.
III- Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-527.685/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Eduardo Gomes Vieira
Advogado : Dr. Cláudio Alves Filho
Recorrido : Companhia de Calçados DNB
Advogado : Dr. Carlos Renato Hernandes Alvarez
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**
Recurso de revista em processo de execução tem o seu cabimento condicionado à demonstração inequívoca de ofensa literal a dispositivo constitucional, segundo exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e disposição da Súmula nº 266 do TST. Assim, a interposição do apelo revisional com fulcro em contrariedade a súmula desta Corte não encontra respaldo na legislação pertinente. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-527.706/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Leir de Souza Mattos
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **adicional de periculosidade - proporcionalidade.**As pretensas divergências pretorianas e violação de dispositivo legal não se afirmam como premissas hábeis ao conhecimento do recurso, considerando o expresso conteúdo do artigo 896 da CLT, que afasta a hipótese de cabimento da revista quando a decisão impugnada estiver em harmonia com Enunciado desta Corte. Nos precisos termos da lei, o Enunciado 361 deste Tribunal é fator processual impeditivo ao conhecimento da revista.
Revista não conhecida.

Processo : RR-527.726/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Robson de Abreu Ferreira
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **Revista - conhecimento.** A instância extraordinária trabalhista tem sua competência delimitada pelo artigo 896 da CLT, considerando sua finalidade primordial de pacificar a jurisprudência e verificar a legalidade da decisão proferida pela instância ordinária. Em virtude da natureza extraordinária da revista, os requisitos específicos de conhecimento devem ser satisfeitos para exame do respectivo mérito, o que não será possível no caso de matéria fática ou não prequestionada, ou quando não ficar demonstrada a hipótese de dissenso específico entre julgados ou violação de lei. Revista não conhecida.

Processo : RR-527.782/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG
Advogada : Dra. Simone Cássia dos Santos
Recorrido : João Abreu Valadares
Advogado : Dr. Gelcio José Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, de que fica isento o autor na forma da lei, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas.
EMENTA : **DISPENSA. DIREITO POTESTATIVO.** O direito potestativo do empregador de dispensar os serviços de seus empregados só pode ser obstado quando a lei expressamente assim dispuser e desde que estejam preenchidos todos os seus requisitos. Ao contrário, a dispensa torna-se ato jurídico perfeito contra o qual o empregado nada poderá opor, ainda que seja imotivada. Não se pode concluir que a dispensa efetuada quatro meses antes da aquisição do direito à garantia especial no emprego, por si só, objetivava impedir ou fraudar a aquisição desse direito, que se realizaria caso o empregado permanecesse no serviço. Sem a prova do elemento de fraude ou violência, esse crime não adquire objetividade jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-527.823/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Samarco Mineração S.A.
Advogada : Dra. Mércia Fraiha
Recorrido : Henrique Souza Novaes e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Elias de Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária — época própria", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao laborado.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA**
Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subseqüente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-531.899/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : G.E. Celma S.A.
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
Recorrido : Marilene Alves de Aguiar Machado
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às diferenças salariais - Decreto-lei nº 2284/86, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à dispensa das custas.
EMENTA : **CONVERSÃO DE CRUZEIRO PARA CRUZADO - REDUÇÃO SALARIAL.** A conversão da moeda de cruzeiro para cruzado não foi causadora de redução salarial, pois, embora diminuindo o valor nominal do salário, ocorreu sem provocar a perda do poder aquisitivo do empregado. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-541.228/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Massa Falida de JPJ Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido : Ivoneide Vieira Felipe da Silva

Advogado : Dr. Vera Anunciação Cruz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
A Massa Falida suporta o ônus trabalhista derivante do vínculo de emprego, porquanto a falência constitui um dos riscos da atividade econômica do empregador (CLT, artigo 449).
Tal entendimento, alcança a multa prevista no artigo 477, § 8º consolidado, que constitui penalidade derivante da mora no adimplemento das parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e não provido.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-334.891/1996.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Ilka Urbano Fernandes Pimenta
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO**
A omissão aludida no artigo 535 do CPC revela-se pela não-apreciação da questão posta a juízo, balizada esta pelo pedido e pela causa de pedir. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-359.689/1997.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Andréa Pinto Pradella e Outras
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inocorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-368.984/1997.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza
Embargado : Antônio Gomes Pinheiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque não consubstanciados quaisquer dos vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-371.711/1997.2 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Embargado : Acácio Alves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declarató- rios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. As hipóteses de cabimento de embargos declaratórios es- tão delimitadas pelo art. 535 do CPC, sendo injurídico pretender sua ampliação para obter o reexame de decisão.
Rejeitam-se os embargos quando inexiste omissão ou contradição a ser sanada.
Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-372.031/1997.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 372032/1997.3
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Paraná
Advogado : Dr. Cesar Augusto Binder
Agravado : Suzana Maria Martins Gasparin
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-372.818/1997.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Edney José Dornela
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios** - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AIRR-387.845/1997.1 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Luiz Santana Nogueira
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST**. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Nisso reside a sua especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsionadora do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.910/1997.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Ary Rocco
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : UNIFEC - União Para Formação, Educacão e Cultura do ABC
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lobregat
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.
EMENTA : **ENUNCIADO 266/TST. § 2º DO ART. 896 DA CLT.** O Recurso de Revista em fase de execução só é admitido se expressamente apontada e demonstrada a direta e inequívoca violação a literalidade de preceito constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-388.145/1997.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho
Agravado : Siomara Ribeiro Teixeira
Advogado : Dr. Berardo Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST.** A fim de se comprovar a divergência jurispruden-cial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Nisso reside a sua especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsionadora do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-388.849/1997.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Marco Antônio de Paiva
Advogado : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admis- sibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-388.932/1997.8 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Jadir Santos Ferreira
Advogado : Dr. Jadir Santos Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-388.942/1997.2 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Francisco Ferola Gonsalez
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-388.943/1997.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Antônio Paulo Vieira
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-391.593/1997.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Jane Lúcia de Amorim Toledo
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-392.787/1997.8 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Israel Medeiros Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-394.288/1997.6 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa
Agravado : Esmeraldo Teles do Nascimento
Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame da Revista.
EMENTA : Agravo de Instrumento provido diante de uma possível divergência de tese.

Processo : AIRR-394.303/1997.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Elisabeth Mareschi e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-394.331/1997.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Jefferson de Oliveira Delfino e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Gregolin
Agravado : Município de Sorocaba
Advogado : Dr. Vicente de Oliveira Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-394.333/1997.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Eliane Maria Garcez Pinto da Luz e Outras
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Agravado : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Advogada : Dra. Fabiane Borges da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-394.336/1997.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Nilson Borges Filho
Advogado : Dr. Mauro Viegas
Agravado : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Advogada : Dra. Fabiane Borges da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no Enunciado 221 do TST.

Processo : AIRR-394.352/1997.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Maria José da Silva Rodrigues
Advogada : Dra. Ana Maria Silvério Santana Cação
Agravado : Serviço de Saúde de São Vicente - Sesasv
Advogado : Dr. Sebastião Antônio de Morais Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-394.358/1997.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Sandra Maria Leonel de Castro e Outros
Advogado : Dr. Carlos Cibelli Rios
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-394.360/1997.3 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antônio Carlos A. Costa
Agravado : Ana Maria Gomes Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. Alcimar Nogueira de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista.

Processo : AIRR-394.363/1997.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart
Agravado : Jorge Theodoro Braga
Advogado : Dr. Antônio Rosella
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos da Revista.

Processo : AIRR-394.428/1997.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Maria Aparecida de Souza
Advogado : Dr. Claudinei Baltazar
Agravado : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP
Advogado : Dr. João Carlos Ferreira Guedes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **PREQUESTIONAMENTO.** O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento de Recurso de Revista, por violação de lei. Aplicação do Enunciado 297 do TST.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-394.434/1997.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 394435/1997.3
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Azor Pires Filho
Agravado : Maria Helena Rosa da Silva Garcia e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento que não se conhece, eis que interposto fora do prazo legal

Processo : AIRR-394.435/1997.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 394434/1997.0
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Maria Helena Rosa da Silva Garcia e Outros
Advogado : Dr. José Erasmo Casella
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Azor Pires Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, nos moldes do Enunciado 266 desta Corte.

Processo : AIRR-394.497/1997.8 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Josefina Nórdio
Advogado : Dr. Paulo Henrique de Assis Góes
Agravado : Município de Araranguá
Advogado : Dr. Caio César Pereira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : O Enunciado 333 do TST não exige para o trancamento do Recurso, que a jurisprudência iterativa esteja consubstanciada em Súmula desta Corte, mas sim, que seja decisão reincidente da colenda Seção de Dissídios Individuais.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-394.506/1997.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Rosely Marques Amaro Farias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **PREQUESTIONAMENTO.** O prequestionamento é requisito

indispensável ao conhecimento de Recurso de Revista, por violação de lei. Aplicação do Enunciado 297 do TST.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-394.517/1997.7 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 394518/1997.0
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : União Federal (Sucessora do INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Edson José Adriano
Advogado : Dr. João Batista Xavier da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-394.518/1997.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 394517/1997.7
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Edson José Adriano
Advogado : Dr. João Batista Xavier da Silva
Agravado : União Federal (Sucessora do INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-394.520/1997.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Paulo Rogério Hansen
Advogado : Dr. Paulo Henrique de Assis Góes
Agravado : Município de Araranguá
Advogado : Dr. Caio César Pereira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-394.539/1997.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Carlos Silva Pereira
Advogado : Dr. Edgar Nascimento da Conceição
Agravado : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Maria Sílvia de A. G. Goulart
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-394.554/1997.4 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Jandira Alves Costa
Advogado : Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-394.557/1997.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Fernando Antônio Monteiro de Barros
Advogado : Dr. José Bonifácio de Mello Britto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-394.966/1997.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Edmilson da Silva
Advogado : Dr. Marco Antonio Figueiredo
Agravado : Município de Itupeva
Procurador : Dr. Francisco Carlos Pinto Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-394.974/1997.5 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Município de São Luís
Procurador : Dr. Francisco Pessôa Santana
Agravado : Líliam de Jesus Cruz Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : ED-AIRR-395.099/1997.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Renato Luiz Wagner
Advogado : Dr. Daniel Aniceto de Oliveira
Embargado : Komac - Nordeste Máquinas Ltda.
Advogado : Dr. José Otávio Patrício de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inocorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-396.557/1997.8 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Paulo Sérgio dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
Embargado : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Advogado : Dr. Alberto Gorrono Barreto Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por não atendidos os pressupostos do artigo 535, II do CPC.

Processo : ED-AIRR-397.829/1997.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Anselmo Kamykovas
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Min. Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração aos quais se dá parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-398.884/1997.0 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procurador : Dr. Onilda Abreu da Silva
Agravado : Cleice Pacheco
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** É cabível o recurso de revista quando se vislumbra aparente divergência jurisprudencial, na forma do permissivo contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-399.355/1997.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Michel Emílio Fontes de Faria
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, acolher em parte os Embargos para sanar omissão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos em parte para sanar omissão.

Processo : AIRR-399.955/1997.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Arminda Garcez
Advogado : Dr. César Augusto Darós
Agravado : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agra-vado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-400.682/1997.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Marcos Aparecido Ragiotto Golovattei
Advogado : Dr. Nélson Benedicto Rocha de Oliveira
Agravado : Município de Mauá
Procurador : Dr. João Sergio Rimazza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE** - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO PARA SUBIDA DE RECURSO DE REVISTA, QUANDO FALTAREM NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, A PROCURAÇÃO SUBSCRITA PELO AGRAVANTE, OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA." (Enunciado 272/TST).

Processo : ED-AIRR-405.017/1997.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Embargado : Maria da Abadia Lemes
Advogado : Dr. José Oliveira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-416.004/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 416005/1998.8
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Leitão Filho
Agravado : Bianor Calixto Diniz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **TRASLADO DEFICIENTE.** Na esteira do que revela o Enunciado nº 272 da Súmula deste Tr IBUNAL, Não se conhece De AGRAVO, PARA SUBIDA De RECURSO DE REVISTA, QUANDO FALTAREM NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA; A PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.
Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-418.744/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Embargado : Maria da Conceição Fuscaldi Teixeira Albergaria
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inocorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-418.768/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 460889/1998.0
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Laudelino Antônio da Silva e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Caetano da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento** - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-419.067/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 419068/1998.5
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : José Maria da Silva e Outro
Advogada : Dra. Sandra Brandão
Agravado : Município de São Vicente
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração nos autos.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-426.721/1998.1 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 426722/1998.1
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : José Edivaldo Nunes Gonçalves
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada : Dra. Elis Regina Borsoi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que encontra óbice nos Enunciados nº 126, 219, 329 e 297, todos deste C. TST.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-430.157/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Admir Gonçalves Lessa
Advogada : Dra. Mônica Almeida de Oliveira
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que se processe a Revista, para melhor exame.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A GRAVO PROVIDO A FIM DE QUE SE PROCESSE A R EVISTA, PARA MELHOR EXAME, EM FACE DE UMA POSSÍVEL OFENSA AO ART. 832 DA CLT.

Processo : AIRR-430.160/1998.9 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEB
Advogado : Dr. Cícero Vilas-Boas Pinto
Agravado : Roberto Pinto da Luz
Advogado : Dr. Juarez Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento. execução de sentença.** A ADMISSIBILIDADE De RECURSO DE REVISTA, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ESTÁ RESTRITA À HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO DIRETA de PRECEITO CONSTITUCIONAL.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-430.161/1998.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Confab Industrial S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado : Paulo Akahane
Advogado : Dr. João Adamasceno Irineu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-430.162/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Oscar Rosa
Advogada : Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi
Agravado : Guainco Pisos Esmaltados Ltda.
Advogado : Dr. Helio Virginelli Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para que se processe a Revista, para melhor exame.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo provido para que se processe a Revista, ante uma possível ofensa ao art. 128 do CPC.

Processo : AIRR-432.020/1998.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Waldir Ferreira Chaves e Outro
Advogado : Dr. Jefferson Lemos Calaça
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-432.021/1998.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Hélio Galdino de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-432.022/1998.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado : Pedro Clamentino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de que se processe a Revista, para melhor exame.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo provido, a fim de que se processe a Revista, para melhor exame.

Processo : AIRR-432.023/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado : Dr. Antônio Zanini Pereira
Agravado : Edmilson Correia da Silva
Advogado : Dr. Antônio José de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não reúne condições de admissibi- lidade.
Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-433.923/1998.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Embargado : João José Bernardino
Advogado : Dr. Rosinei Isabel Léo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inocorrerem os vícios elencados do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-434.142/1998.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza e Outros
Agravado : Marilisa de Paula
Advogado : Dr. Fábio Eisenhut
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** N EGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO O RECURSO DE REVISTA NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.
A gravo desprovido.

Processo : AIRR-434.146/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Sílvio Ricardo da Silva
Advogada : Dra. Regina Célia Prebianchi
Agravado : Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumeno.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-436.385/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 436386/1998.9
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado : José Soares Pereira
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo desprovido porque a Revista esbarra no Enunciado nº 333/TST.

Processo : RR-436.386/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 436385/1998.5
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : José Soares Pereira
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
Recorrido : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Empregado horista, laborando além da jornada especial inscrita no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior faz jus tão-somente ao adicional de horas extras, porque já remunerado com a hora normal. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-439.471/1998.0 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Jaison Mar Passos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado.
EMENTA : **CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CF/88 - VÍNCULO COM ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC.** Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível violação a preceito constitucional.

Processo : AIRR-439.477/1998.2 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
Agravado : Maria Itaema Menezes Monte
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, sob as cautelas legais.
EMENTA : Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em face de uma possível divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR-439.479/1998.0 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
Agravado : Sergio Pinheiro de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento patronal para determinar o processamento do Recurso de Revista.
EMENTA : **CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. Art. 37, II, CF.** A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-439.481/1998.5 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
Agravado : Maria José da Silva Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA : **CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CF/88 - VÍNCULO COM ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC.** Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível violação constitucional.

Processo : AIRR-439.485/1998.0 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Leomar dos Santos Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-439.802/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Alexandre Vantil da Costa e Outros
Advogado : Dr. César Romero Vianna Júnior
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Iara Costa Annibolete
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** N EGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO QUANDO O RECURSO DE REVISTA NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-439.805/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Glaxo Wellcome S. A.
Advogado : Dr. Mário Cálcia Júnior
Agravado : Aurélio de Siqueira Miranda
Advogado : Dr. Francisco Ricardo Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo quando a matéria discutida no recurso de revista for essencialmente fática - incidência do Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-439.806/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Nilton Carlos Ribeiro Pinto
Advogado : Dr. Paulete Ginzbarg
Agravado : Condomínio do Edifício Esperanto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-439.807/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Nelson Azevedo Pereira
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado : Nova Solar Construtora Ltda.
Advogado : Dr. João Borsoi Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** N ega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-440.107/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Cirilo de Andrade Berlim
Advogado : Dr. Pericles Laudier de Faria Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.** O art. 5º, xxxv e lv, da Constituição Federal não revogou o art. 789 da clt, que trata do pagamento das custas na Justiça do Trabalho.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-440.110/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogada : Dra. Verônica Gehren de Queiroz
Agravado : Amarildo Miranda Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Admissibidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-440.112/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Maxi Empreendimentos Hoteleiros Ltda.
Advogado : Dr. Ivo Braune
Agravado : Maria da Penha de Oliveira Mello
Advogado : Dr. Sergio Daniel Thompson
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de

instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-440.114/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Carlos Paulo de Souza e Outros
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
Agravado : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. Guilmar Borges de Rezende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-440.443/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Irma Cesar Garcia
Advogado : Dr. Ailton Alves da Silva
Agravado : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
Advogada : Dra. Rosângela Vilela Chagas Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim que se processe a Revista, para melhor exame.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. art. 10, II, "B", do ADCT.** Agravo provido, a fim de mandar processar a Revista, para melhor exame.

Processo : AIRR-440.485/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Miguel Angêlo Grecca
Advogada : Dra. Aparecida de Fátima Silva
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Recurso de revista. admissibilidade. execução de sentença.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal - Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-440.514/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Ademir da Silva Pinto
Advogado : Dr. Fábio Gomes Féres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **pREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista discute matéria não apreciada pelo Regional - incidência do Enunciado nº 297 da Súmula deste Tribunal.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-440.516/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Nilo José de Macedo
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Recurso de revista. admissibilidade. execução de sentença.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal - Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-440.553/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
Agravado : Paulo Roberto Cerqueira de Moura
Advogada : Dra. Neuza Doreti Garcia de Nazário
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-442.993/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Édson Batista e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : O acórdão embargado não precisa se manifestar sobre a violação que não fora apontada no texto recorrente. Embargos desprovidos.

Processo : ED-AIRR-445.341/1998.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargado : Dornélio Correa
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se embargos declaratórios, quando as alegações do embargante se resumem em alegações genéricas de omissão, sem apontá-las expressamente, vislumbrando-se, na realidade, tentativa de reexame do julgado.

Processo : ED-AIRR-446.968/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.
Advogado : Dr. João Garcia Júnior
Embargado : Eurivaldo Alves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **ENUNCIADO 118/TST. LIVRE ARBÍTRIO DURANTE O INTERVALO.** O Enunciado 118/TST não faz exceções acerca da circunstância de o trabalhador ter livre arbítrio durante o intervalo intrajornada majorado. Assim, ainda que ele vá para casa, esse tempo é contado como se período à disposição do empregador fosse. Aquela circunstância se mostra, portanto, irrelevante, a não ser quando a majoração do intervalo se der em caso de acordo escrito ou contrato coletivo e, mesmo assim, segundo a doutrina mais atual, somente naquelas atividades exploradas por estabelecimentos como restaurantes, bares, clubes e etc., em que o afluxo da clientela diminui de tal forma em determinadas horas do dia que seria por demais oneroso a mantença dos empregados no local. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-446.973/1998.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Luiz Roberto Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Agravo de Instrumento é um mero avaliador do preechimento dos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 896 da CLT). Assim, se ultrapassadas as barreiras de admissibilidade inscritas nas alíneas do preceito citado, o Agravo é provido. Se não, desprovido. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-446.975/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Gelcio Barbosa Marson
Advogado : Dr. José Welington de Vasconcelos Ribas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **ENUNCIADO 333/TST.** De acordo com o Enunciado 333/TST, não será admitido o apelo recursal quando a decisão regional estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-446.995/1998.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Igaras Papéis e Embalagens Ltda.
Advogado : Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
Embargado : Jardelino Velho
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declara- tórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a sanar no Acórdão embargado.

Processo : AIRR-447.013/1998.3 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Baumgarten Indústrias Gráficas Ltda.
Advogado : Dr. Suzana Brandão Debacco
Agravado : Sandra Girardi
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-447.014/1998.7 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Marcos Antônio Rousseng
Advogado : Dr. Cesar Luiz Pasold

Agravado : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-447.085/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado : Celito Esperendio Trentin e Outros
Embargado : Evolução Veículos Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM embargos declaratórios em agravo de instrumento.** Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-447.107/1998.9 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Embargado : Emiliano Higino de Farias Júnior
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Advogado : Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, visto que não preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-447.108/1998.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Embargado : Eliete Ribeiro Silva Torres
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, visto que não preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-448.718/1998.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Afrânio Vieira Furtado
Agravado : Luiz Carlos Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-450.082/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 450083/1998.8
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : José Bernardo Vitorino
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : ED-AIRR-450.837/1998.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris
Embargado : Alfredo Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-451.957/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Vicunha S.A.
Advogada : Dra. Gisele Ferrarini
Embargado : Agnaldo Passos Rocha
Advogado : Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente
DECISÃO : Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, para tão-somente prestar os esclarecimentos necessários.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se dá parcial provimento, para, tão-somente, prestar os necessários esclarecimentos.

Processo : AIRR-452.007/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Eternit S.A.
Advogado : Dr. Paulo Miranda Drummond
Agravado : Manuel Rodrigues Antunes Castanha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : ED-AIRR-455.371/1998.4 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Alancardek Pinto de Menezes
Advogado : Dr. Benjamin de Freitas Bertoldo
Advogado : Dr. Alexandre Rocha de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-456.003/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Luciano Santana Francisco da Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-456.055/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Luiz Francisco de Barros Moura
Advogado : Dr. Maurício Quintino dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-456.118/1998.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Carlos Alberto Pedrina e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-456.119/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Sandro Roberto Ceolin e Outros
Advogada : Dra. Dirce Alves de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-456.120/1998.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza
Embargado : Antônio Montanheiro e Outros
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** A alegação de omissão do acórdão embargado porque não examinada a matéria sob o prisma das razões recursais apresentadas pelo Banco não encontram respaldo na figura dos embargos declaratórios, cujos requisitos estão atados à hipótese do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-456.440/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima
Agravado : Luiz Carlos Chagas
Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admis- sibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-456.449/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Isoladores Santana S.A.
Advogado : Dr. Gilberto Carlos Altheman

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Pedreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Improsperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido

Processo : AIRR-456.465/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Adélia Ramos de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Miguel Garcia
Agravado : Município de Mirassol
Procurador : Dr. Marcos Roberto Sanchez Galves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a agravo de instrumento que busca processamento de revista inviável, a teor do art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-456.470/1998.2 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Samuel Alves de Sousa
Advogado : Dr. Aloízio de Souza Coutinho
DECISÃO : Por unanidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-456.475/1998.0 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz e outros
Agravado : Maria Célia Viana Falcão
Advogado : Dr. Aloízio de Souza Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-456.491/1998.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Evandro Mardula
Agravado : Nilson José Pacheco
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : ED-AIRR-456.802/1998.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Embargado : Nélson Gusmão Chiapini
Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-458.410/1998.8 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Ciba Especialidades Químicas Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado : Antônio Manoel dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por intempestivo.

Processo : ED-AIRR-458.637/1998.3 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Usina Cachoeira S.A.
Advogada : Dra. Lísia B. Moniz de Aragão
Advogado : Dr. Carlos André Rocha Sarmento
Embargado : Severino Pedro dos Santos
Advogado : Dr. Ronaldo Braga Trajano
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-461.905/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Embargado : Damião Marques
Advogado : Dr. José Roberto Galli
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-462.436/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 462437/1998.1
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Marcus José Leite
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.
EMENTA : Enunciado nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.437/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 462436/1998.8
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Marcus José Leite
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST**. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.439/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Sul America Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado : Paulo Domingos Gomes
Advogado : Dr. Geraldo Costa Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : Razoável interpretação dada pelo Regional a preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não enseja a admissibilidade de Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.444/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 462445/1998.9
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Lindalva Melo Viana
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Dirceu Ribeiro de Moura
Agravado : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.
EMENTA : **ENUNCIADO 337/TST**. Para que sirva, o aresto colacionado, à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada da integralidade do acórdão e/ou seja citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.445/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 462444/1998.5
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : Lindalva Melo Viana
Advogado : Dr. Dirceu Ribeiro de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : A tão-só juntada do substabelecimento sem acompanhar a procuração que lhe deu ensejo se mostra insubsistente a comprovação do mandato, já que não se pode substabelecer poderes que não se tem ou que não se comprovou se ter. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-462.446/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Ivan Pessoa Muniz
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **ENUNCIADO DE SÚMULA. COADUNÂNCIA COM A DECISÃO REGIONAL. PARTE FINAL DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT**. Não enseja Recurso de

Revista decisão que se coadune com Verbete Sumular do TST. Incidência do regramento contido na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.450/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Armindo Lopes Martins
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : A ausência de autenticação das peças formadoras do Agravo de Instrumento equivale à não-existência das mesmas (art. 830 da CLT). Agravo do qual não se conhece.

Processo : AIRR-462.453/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Jorge Gomes de Sá
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Agravado : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, sob as cautelas legais.
EMENTA : Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento em virtude de uma possível divergência jurisprudencial constatada no Recurso de Revista.

Processo : AIRR-462.455/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Wander Mendes
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é obstaculizado pela incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Processo : AIRR-462.460/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Elen Lúcia Cavalcante Gorga
Advogada : Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE** - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO PARA SUBIDA DE RECURSO DE REVISTA, QUANDO FALTAREM NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, A PROCURAÇÃO SUBSCRITA PELO AGRAVANTE, OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA." (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-462.461/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : Alfredo Alves Nogueira
Advogado : Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para sua formação, não se encontram autenticadas. Inteligência do artigo 830 da CLT e do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-462.859/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 462860/1998.1
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Antonio Dias Teodoro
Advogado : Dr. Walderi Santos da Silva
Agravado : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Tobias de Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, sob as cautelas legais. Sobreste-se o julgamento do Recurso de Revista da Reclamada.
EMENTA : Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, uma vez constatada neste uma possível violação da alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Processo : AIRR-464.031/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 464032/1998.4
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado : Renato da Conceição Souza
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a Revista não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-464.962/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 464963/1998.0
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Paulo Arruda
Advogada : Dra. Sônia Maria Giampietro
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento quando não há como se constatar sua tempestividade.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-464.963/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 464962/1998.7
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Paulo Arruda
Advogada : Dra. Sonia Maria Giampetro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Intrumento não conhecido ante a ausência de peça fundamental ao deslinde da controvérsia.

Processo : AIRR-464.965/1998.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 464966/1998.1
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : José Wilson Pereira Vieira
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Alves de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento por estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST.

Processo : AIRR-464.966/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 464965/1998.8
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Alves de Oliveira
Agravado : José Wilson Pereira Vieira
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-464.967/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 464968/1998.9
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Júlio de Almeida
Agravado : Reginaldo Batista
Advogado : Dr. Jair José Monteiro de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Ausência de sucumbência.** Nega-se provimento a agravo de instrumento por inexistir sucumbência quanto ao objeto do recurso de revista.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-464.968/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 464967/1998.5
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Reginaldo Batista
Advogado : Dr. Jair José Monteiro de Souza
Agravado : Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Walter Gameiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-464.969/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Itabanco e Outro
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Armando Trivellato Filho
Advogada : Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-464.975/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa

Agravado : Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-464.980/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Alba Química Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : Hugo dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame da Revista.
EMENTA : Agravo de Instrumento provido para melhor exame da Revista.

Processo : AIRR-464.982/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Marcos Euzébio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da Revista.
EMENTA : Agravo de Instrumento provido para melhor exame da Revista.

Processo : AIRR-465.026/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.
Advogada : Dra. Adriana Carvalho Gaeta
Agravado : Florenilda Conceição Costa Almeida
Advogado : Dr. Marco Aurélio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"Agravo de Instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." **(Enunciado nº 272 do TST)**.

Processo : AIRR-465.036/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Geraldo Pereira Lima
Advogada : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa
Agravado : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-465.037/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Adriana Camilo Pereira
Advogada : Dra. Neli Adriana Matias da Silva
Agravado : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"Agravo de Instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST).

Processo : AIRR-465.038/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Alípio Celestino Brasileiro
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : O Enunciado 333 do TST não exige para o trancamento do Recurso, que a jurisprudência iterativa esteja consubstanciada em Súmula desta Corte, mas sim, que seja decisão reincidente da colenda Seção de Dissídios Individuais.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-465.040/1998.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Flexmatic Condutores Ltda
Advogado : Dr. Evanilde Almeida Costa Basílio
Agravado : Alonso da Silva Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"Agravo de Instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST).

Processo : AIRR-465.042/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Elaine Alves
Advogada : Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-465.053/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Manoel Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Horácio Raineri Neto
Agravado : Aços Villares S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-465.055/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Ivanildo Moraes da Costa
Advogada : Dra. Tereza Nestor dos Santos
Agravado : KHS S.A. - Indústria de Máquinas
Advogado : Dr. Lázaro de Campos Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-465.056/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Associação Cristã de Moços de São Paulo
Advogado : Dr. Airton Alves de Oliveira
Agravado : Bonfim Araújo da Silva
Advogado : Dr. Ademar Moreira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"Agravo de Instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST).

Processo : AIRR-465.060/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Mário Arci Júnior
Advogado : Dr. Luiz Salem Varella
Agravado : Forma Função S/C Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Fagá Percequillo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-465.067/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Cofap - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr. Clóvis Silveira Salgado
Agravado : Mário Gallinucci
Advogada : Dra. Adriana Andrade Terra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro nos Enunciados 297 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-465.071/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Telleborg Pav Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Kátia Giosa Venegas
Agravado : Francisco Ribeiro
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro nos Enunciados 297 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-465.072/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Advogado : Dr. Nélson da Silva Teixeira
Agravado : Lea Cristina Arruda Simeão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"Agravo de Instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de

(CONT.)

recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST).

Processo : AIRR-465.076/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves
Agravado : Verton José Martins Alcântara
Advogado : Dr. Ivan Paim Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"Agravo de Instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST)

Processo : AIRR-465.077/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Pedro João Ferreira
Advogado : Dr. Artur Miranda
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-465.080/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Flávio Villas Boas Pitanga Santos
Advogado : Dr. Lucia Maria Borges Santos
Agravado : Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado : Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento que não se conhece com fulcro no Enunciado 272 desta Corte.

Processo : AIRR-465.082/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro - ACM
Advogado : Dr. César Frederico Barros Pessoa
Agravado : Nilson Nereu Nunes
Advogado : Dr. Luís Carlos Dourado Mafra
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que não se conhece, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas. Incidência do Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-465.083/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Rogério Carvalho Lopes
Advogado : Dr. Guilherme Acquarone Neto
Agravado : SPR - Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado : Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que não se conhece, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas. Incidência do Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-465.084/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Sandison de Souza Barreto
Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado : Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. José Carlos Cardoso Ferreira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que não se conhece, com fulcro no Enunciado 272 desta Corte.

Processo : AIRR-465.085/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Globex Utilidades S.A.
Advogado : Dr. José Aurélio Borges de Moraes
Agravado : José Alves do Amaral
Advogado : Dr. Marconde Alencar de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que não se conhece, com fulcro no Enunciado 272 desta Corte.

Processo : AIRR-465.086/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Lúcio José das Dores e Outros
Advogado : Dr. Wellos Alves da Silva
Agravado : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, e inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do Agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item XI da IN nº 06/96, do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-465.101/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Indústria Pumar Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola
Agravado : Jair Dias Barbosa
Advogado : Dr. Almir Xavier de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por intempestivo.

Processo : AIRR-465.102/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Frimaq Indústria Mecânica Ltda.
Advogada : Dra. Cláudia Bianca Cócaro Valente
Agravado : José Antonio Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, e inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do Agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de Recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item XI da IN nº 06/96 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-465.133/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Pematec Triangel do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Roberta P. F. Vallada
Agravado : Albino Szeliga
Advogada : Dra. Maria Lucia de Freitas Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do En. 272/TST.

Processo : AIRR-465.139/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Reinaldo dos Reis Barreto
Advogado : Dr. Ronaldo José Avoglia
Agravado : Kennedy Ferro e Aço Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do En. 272/TST.

Processo : AIRR-465.145/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Indústria e Comércio de Fornos Universo Ltda.
Advogado : Dr. Roberson Pardinho
Agravado : Ivanildo José de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do En. 272/TST.

Processo : AIRR-465.152/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Antônio de Queiroz S.A.
Advogado : Dr. Mário César Rodrigues
Agravado : Yukio Yamakawa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-465.168/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Forjas Taurus S.A.
Advogada : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : Vladimir Pires de Andrade
Advogado : Dr. José Bispo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do En. 272/TST.

Processo : AIRR-465.177/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : José Rosendo Dantas Sobrinho
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-465.190/1998.6 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Sul Frios Comércio de Frios Ltda
Advogado : Dr. Salvador Amaro Chicarino Júnior
Agravado : Alexandre Antonio Aliatti
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.
Incidência do En. 272/TST.

Processo : AIRR-465.207/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : José Josué Fernandes
Advogada : Dra. Vilma Piva
Agravado : Procópio & Rossin S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Helzel Júnior
Agravado : Gafisa Imobiliária S.A.
Advogado : Dr. Divalle Agustinho Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : ED-AIRR-465.342/1998.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Everson Ávila
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-456.795/1998.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : João Carlos Medeiros e outro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA. OMISSÃO INEXISTENTE.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-468.710/1998.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargado : Moacir Hoepers
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-469.224/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Bernardes Barbosa
Agravado : Carlos Divino Marques
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-469.227/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Bruno Bedinelli Filho
Advogado : Dr. Bráulio Cunha Ribeiro
Agravado : Claudionor Adriano da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** O Recurso de Revista em fase executória só será admitido mediante a demonstração de direta e inequívoca violação de preceito constitucional, nos termos do § 2° do art. 896 da CLT e do Enunciado n° 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.229/1998.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : AM Serviços Médicos e Hospitalares S. C. Ltda.
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida
Agravado : Alaíde Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.230/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Walkíria de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-469.231/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 469232/1998.7
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado : Washington Luiz Pereira
Advogada : Dra. Sônia A. Saraiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **Enunciado n° 126/TST.** Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.232/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 469231/1998.3
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Washington Luiz Pereira
Advogada : Dra. Sônia A. Saraiva
Agravado : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST.** A fim de se comprovar a divergência jurispruden-cial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-469.248/1998.3 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Embargado : Affonso Domingos de Barros e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-469.251/1998.2 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Embargado : Maria do Socorro Pontes de Andrade e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-469.282/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : Cornélio Carlos Braga da Silva
Advogado : Dr. Kleber Cavalcante Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida sob a ótica que entende lhe seja favorável. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-469.284/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Condomínio Edifício Gardênia
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
Embargado : Ivanildo Teixeira de Melo
Advogado : Dr. João Domingos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-469.295/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Nair Ferreira dos Reis
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Instituto Mairiporã
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida sob a ótica que entende lhe seja favorável. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-469.357/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 469358/1998.3
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Oswaldo Gonçalves
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.
EMENTA : **Enunciado nº 126/TST.** Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.358/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 469357/1998.0
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : Oswaldo Gonçalves
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Dispõe textualmente o item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-469.386/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 469387/1998.3
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Antônio da Silva Mariano
Advogado : Dr. Fernando Fernandes
Agravado : INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda.
Advogada : Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-469.955/1998.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Karin Palombini Grehs
Agravado : Dorival Bernardo da Luz
Advogada : Dra. Adriane Cordeiro Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. execução.** Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-469.963/1998.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Elias Antônio Garbin
Agravado : Aparecido Francisco de Assis
Advogado : Dr. Clovis Olivo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Recurso de revista. processo de execução. violação da coisa julgada.** O Agravo de Instrumento, como juízo declaratório que é, não rende ensejo ao amplo debate acerca do comprometimento da coisa julgada que, em tese, teria sido levada a efeito quando da execução do título executivo judicial.
A cautela, pois, recomenda o processamento do Agravo de Instrumento, a fim de que um exame minudente seja efetuado na alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-469.965/1998.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Luiz Fernando Ferreira Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que se processe a Revista, para melhor exame, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA : Ante possível violação de princípio constitucional, dá-se provimento ao Agravo, determinando que suba a Revista, para melhor exame.

Processo : AIRR-469.969/1998.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Mosmann Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. César Romeu Nazario
Agravado : Erno Junqueira Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-470.039/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Construtora Faro Ltda
Advogado : Dr. Jurandir Celiberto
Agravado : João Tadeu Dutra Amarante
Advogado : Dr. Luiz Carlos de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **INTIMAÇÃO. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há como cogitar em cerceamento de defesa, se não houve renúncia ou destituição do advogado que foi intimado da decisão recorrida.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-470.040/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Roberto Pereira Brandão
Advogado : Dr. Imalaiamo F P Correa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-470.056/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Wilma Garcia Barreto Rose
Advogado : Dr. Ismael Vieira de Cristo
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru- mento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-470.057/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Balbino Gomes da Costa
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
Agravado : Cascata Belcromo Industrial Ltda
Advogado : Dr. Dijalmo Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-470.058/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado : José Talvanis Ribeiro Leão
Advogado : Dr. Lucilene Nunes Rodrigues de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-470.070/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Carlos Roberto Ferreira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por

não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-470.078/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Silvestre
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da Revista.
EMENTA : Agravo de Instrumento provido para melhor exame da Revista.

Processo : AIRR-470.098/1998.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Sílvia Mara Zanuzzi
Agravado : Carlos Alberto Saraiva da Rosa
Advogado : Dr. Jefferson Luis Martines
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-470.506/1998.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 470507/1998.8
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Daniel Malaquias dos Reis
Advogado : Dr. Walderi Santos da Silva
Agravado : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Diogo Fadel Braz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame da Revista.
EMENTA : Diante de um possível atrito de tese, dou provimento ao Agravo para melhor exame da Revista.

Processo : AIRR-470.512/1998.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 470513/1998.8
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Luiz Roberto Kolbe
Advogado : Dr. Eliázer Antonio Medeiros
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outra
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : ED-AIRR-471.374/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : João da Silva Gomes Filho
Advogada : Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-471.384/1998.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Paulo Fredis Farias
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre Chedid
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-471.386/1998.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Gelson Luiz Barreto e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida sob a ótica que entende lhe seja favorável. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-471.389/1998.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Nilton Ferreira de Jesus
Advogado : Dr. Nelson E. Klafke
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO INEXISTENTE.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, porque não examinado o traslado de peça que, no entanto, não possibilita o efeito modificativo solicitado, já que não autenticada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-471.396/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Planova Planejamento e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Fabrício José Leite Luquetti
Embargado : Mariano Bernardo da Silva
Advogado : Dr. Flavio Villani Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-471.639/1998.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa
Embargado : Odair Paulo Coslop e Outros
Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não é omissa a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, quando a parte alega a existência de Ato que prorrogou os prazos dos recursos, trazido tão-somente em razões de embargos. Incumbe à parte a comprovação dos fatos e documentos que norteiem e possibilitem o exame da admissibilidade de seu recurso na instância superior.

Processo : AIRR-472.174/1998.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Nortoil Lufricantes Ltda
Advogado : Dr. Luiz Antônio Bertocco
Agravado : João Bento de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Processo : AIRR-472.206/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Frigo Power Assessoria Técnica Ltda.
Advogado : Dr. Rogerio Andrade Miranda
Agravado : Leonardo Cirino de Bastos
Advogado : Dr. César Augusto Lima Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **CÓPIAS - AUTENTICAÇÃO.** As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas, con-soante exige o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, o que, na hipótese dos autos, restou inobservado. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-472.390/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Vicunha S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : Rosa Maria Mariano da Silva
Advogado : Dr. José Servija Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-472.393/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Jorge Bispo de Aragão
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-472.394/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Vicunha S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Embargado : Edinaldo Alves de Araújo
Advogado : Dr. Flodoberto Fagundes Moia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-472.682/1998.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : Vandilson Barbosa
Advogado : Dr. Sebastiao J. Freire
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Recurso de Revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõem os Enunciados 266 e 297 do TST. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-472.684/1998.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Casa da Sorte (Banca de Jôgo de Bicho)
Advogado : Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues
Agravado : Josivaldo Melo de Figueiredo
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-472.691/1998.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Souza Construções Consultoria e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros
Agravado : Ademildes Marinho Pedrosa da Silva e Outras
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"Agravo de Instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST).

Processo : AIRR-472.692/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado : Gláucio Ferreira da Silva
Advogado : Dr. André Luiz Leite Rêgo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado 297 e 296 desta Corte.

Processo : AIRR-472.700/1998.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Gilvanete Gonçalves Figueiredo
Advogado : Dr. Gilberto Carlos dos Santos
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Espedito de Castro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

Processo : AIRR-472.702/1998.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Edgar Lopes Cavalcante
Agravado : José Bezerra da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se não se conhece, ante os termos do Enunciado 272 desta Corte.

Processo : AIRR-472.707/1998.1 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Ilson Sousa Luza
Advogado : Dr. Onildo Almeida Sousa
Agravado : A. Braide - Construtora e Terraplanagem
Advogado : Dr. Jezanias do Rego Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-472.722/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Waldyr Lima Editora Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Ramiro Loureiro
Agravado : Ronaldo Borges de Oliveira
Advogada : Dra. Rosangela Cunha Silva Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento que não se conhece, eis que tanto o requerimento quanto as razões de agravo encontram-se apócrifas.

Processo : AIRR-472.738/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Jair Gomes da Silva
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que não se conhece, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas. Incidência do Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-472.742/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Valdonez Ferreira
Advogada : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva
Agravado : Philip Morris Marketing S.A.
Advogado : Dr. Carlos Frederico Medina Massadar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que não se conhece, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas.
Incidência do Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-472.743/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay
Agravado : João Marcos Posenatto
Advogada : Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-472.746/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Ademar José Ferreira
Advogado : Dr. Marcos Luis de Souza Miranda Cardoso
Agravado : Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Advogado : Dr. Fábio Rodrigues Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame da Revista.
EMENTA : Agravo de Instrumento provido diante de uma possível violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Processo : AIRR-472.753/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Transportes Beija-Flor Ltda.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Carlos Alberto Canuto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"Agravo de Instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST)

Processo : AIRR-472.760/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Nelson Duccini
Agravado : Ricardo José de Freitas
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"Agravo de Instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST)

Processo : AIRR-472.767/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Luiz Marcelo dos Santos
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
Agravado : M. I. Montreal Informática Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : **"Agravo de Instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST).

Processo : AIRR-472.800/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogada : Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : O Enunciado 333 do TST não exige para o trancamento do Recurso, que a jurisprudência iterativa esteja consubstanciada em Súmula desta Corte, mas sim, que seja decisão reincidente da colenda Seção de Dissídios Individuais.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-472.815/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : IRB Brasil Resseguros S.A.
Advogado : Dr. Guilmar Borges de Rezende
Agravado : Werth Ferreira dos Santos
Advogada : Dra. Arlette Silva da Costa Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-472.827/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Gilson Severo
Advogado : Dr. Mauro Gonçalves Vieira
Agravado : COMLURB-Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Advogada : Dra. Cláudia Bianca Cócaro Valente
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO rECURSO.**
Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, e inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do Agravo, por aplicação subsidiária do § 1° do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de Recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item XI da IN n° 06/96 do TST, editada em consonância com o § 1° do art. 544 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-472.829/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : José Esteves e Esteves
Advogada : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Agravado : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-472.837/1998.0 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Advogado : Dr. João Bosco de Albuquerque Toledano
Agravado : Joicely Conceição Godinho
Advogado : Dr. Nivaldo Fernandes da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por intempestivo.

Processo : AIRR-472.839/1998.8 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Lourival Guimarães Salgado
Advogada : Dra. Valdelina Pereira Duarte
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. NÃO- CONHECIMENTO.**
Não se conhece de Agravo para o qual foram trasladadas cópias reprográficas inautênticas, em contravenção aos artigos 830 da CLT, 365, III, do CPC, e item X da IN n° 06/96, a teor do En. 272 e art. 524, § 1°, do CPC, afastada a possibilidade dela ser relevada ou sanada em grau de recurso por conta da inovação, oriunda das Leis 8.950/94 e 9.139/95, de ser ônus da parte zelar pela higidez do instrumento ao tempo da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Processo : AIRR-472.848/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banca de Jogo de Bicho "Casa da Sorte"
Advogado : Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues
Agravado : Elisângela Francisca da Silva
Advogado : Dr. Antônio Feliciano de Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-472.907/1998.2 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado : José Benedito da Silva
Advogado : Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do En. 272/TST.

Processo : AIRR-472.916/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
Agravado : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Nancy Tancsik de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do Enunciado 272/TST.

Processo : AIRR-472.938/1998.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado : Dr. Adyr Raitani Júnior
Agravado : Roberto Polistechuck
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"Agravo de Instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado n° 272 do TST)

Processo : AIRR-472.961/1998.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Construtora Norbetel Ltda
Advogado : Dr. Valdir Cardoso Lacerda
Agravado : Juarez Pereira de Araújo
Advogado : Dr. Ronaldo M. de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO rECURSO.**
Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, e inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do Agravo, por aplicação subsidiária do § 1° do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de Recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item XI da IN n° 06/96 do TST, editada em consonância com o § 1° do art. 544 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-472.980/1998.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Fernando Pesce Piovesan
Advogado : Dr. Claudinei Aristides Boschiero
Agravado : Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Silvia Cristina Fonseca Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-472.981/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogada : Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar
Agravado : Altair Batista do Amaral
Advogado : Dr. Nelson Meyer
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do Enunciado 272/TST.

Processo : AIRR-474.589/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco de Credito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Elmo de Assis Figueiredo
Advogado : Dr. Nélio Roberto dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-474.618/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado : Rosângela Batista dos Santos
Advogada : Dra. Adriana Cláudia Cano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST.** Para que haja o efetivo prequestionamento, é preciso que o Regional adote, explicitamente, tese acerca da matéria recorrida. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.620/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Agravado : Jorge Luiz de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-474.623/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Ricardo Pereira Viana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-474.626/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos
Agravado : Elcislen Coutinho Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. Para que se configure o indispensável prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal inferior adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquerido, sob pena de preclusão. Enunciado nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.627/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado : José Carlos Thomaz Cardoso e Outros
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-474.628/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Jorge Antônio Pereira de Azevedo Monteiro
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-474.630/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Agravado : Doroteia Soares de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-474.632/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Fábio César de Oliveira Abreu
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta à regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.637/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Agravado : Cid Mourão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENUNCIADO 266/TST.** Em fase executória, o Recurso de Revista só é admitido se revelada a ofensa direta a preceito constitucional. Aplicação do Enunciado 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.642/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Rádio Record S.A.
Advogada : Dra. Rita de Cassia Camargo
Agravado : Patrício Renato D'Ávila Garcez Bentes
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Decisão interlocutória. ENUNCIADO Nº 214 DA Súmula deste tribunal.** N os termos do e nunciado nº 214 da S úmula deste T ribunal, as decisões interlocutórias e não terminativas do feito não são recorríveis de imediato.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-474.643/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Leonildo Facchini Maldonado
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Polyana Colucci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-474.644/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Adilson Sanchez
Agravado : Douglas Cardoso
Advogado : Dr. Helder Roller Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-474.645/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Sílvia Regina de Araújo Fernandes
Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Improsperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 342 desta Casa.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-474.648/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Europeu para a América Latina S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento
Agravado : Maria do Carmo Angourakis
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE.** Improsperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 297 desta Corte.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-474.651/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Antônio Carlos de Aleixo
Advogada : Dra. Priscilla Damaris Corrêa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece de agravo, por deficiência de traslado, quando não constar dos autos a certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial ao aferimento da tempestividade do apelo.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.652/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Everaldo Avelino de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.653/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr. João Carlos Casella
Agravado : João Batista de Oliveira
Advogado : Dr. Joel Roberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-474.694/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Tomas Eduardo Domic Reynaud
Advogada : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
Agravado : Companhia Bozano Simonsen
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : ED-AIRR-476.147/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Embargado : Waldivino Gonçalves Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-476.208/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : José da Silva Otoni
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida sob a ótica que entende lhe seja favorável. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-476.223/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
Embargado : Edson Marques de Souza
Advogado : Dr. Edgard Martins
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-477.876/1998.7 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco da Amazônia S.A.
Advogada : Dra. Janaína Castro de Carvalho
Embargado : João Macêdo das Neves e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se embargos declaratórios, parcialmente, quando constatada omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-477.879/1998.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Embargado : João Macêdo das Neves e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-477.881/1998.3 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogada : Dra. Janaína Castro de Carvalho
Embargado : Salomé de Mesquita Azevedo e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Senhor Juiz Convocado Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se embargos declaratórios, parcialmente, quando constatada omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-477.890/1998.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Embargado : Elza Maria da Silva Santana
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-477.895/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Ilka Cristina de Oliveira Torres Morais
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-477.898/1998.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Sebastião Franco Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-479.354/1998.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Juliana Rabelo Carneiro Trajano
Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao apelo.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-479.356/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Viação São Jorge Ltda.
Advogado : Dr. Evaldo Lommez da Silva
Agravado : José Estanislau Eremita
Advogado : Dr. Samuel Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-479.357/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.
Advogada : Dra. Mércia Fraiha
Agravado : Luiz Alves dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-479.362/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Olvinda Alves Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-479.368/1998.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Avalon Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Xavier Mendes
Agravado : Jorge Pedro da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. § 4° DO ART. 267 DO CPC.** Somente após findo o prazo para a resposta do réu é que o consentimento deste se faz necessário à homologação da desistência do autor. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.369/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
Agravado : Silvana Soares Zampier
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para determinar a ascenção do Recurso de Revista a fim de que seja melhor analisado.
EMENTA : Agravo a que se dá provimento para que o Recurso de Revista seja analisado por esta Turma.

Processo : AIRR-479.374/1998.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Agravado : Carlos Andrade Folgado
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista sem a assinatura do advogado.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-479.377/1998.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Construtel Projetos e Incorporações Ltda.
Advogada : Dra. Patrícia Maria Costa de Vilhena
Agravado : Cintia Silveira Monteiro de Castro
Advogada : Dra. Cassandra Eliza Peixoto Laviola Vagliano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** n ega-se provimento a agravo de instrumento quando a Revista não reúne condições de admissibilidade.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-479.381/1998.9 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso-CEPROMAT
Advogado : Dr. Dionísio Neves de Souza Filho
Agravado : Benedito Airton de Moura
Advogado : Dr. Fábio Petengill
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de violação de preceito de estatura constitucional, sendo desvaliosa, portanto, a transcrição de jurisprudência para cotejo.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-479.382/1998.2 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso-CEPROMAT
Advogado : Dr. Dionísio Neves de Souza Filho
Agravado : Eugênia Lúcia Santos Moraes
Advogado : Dr. Fábio Petengill
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de violação de preceito de estatura constitucional, sendo desvaliosa, portanto, a transcrição de jurisprudência para cotejo.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-479.390/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R C de Almeida
Agravado : José Ronaldo Teixeira de Araújo
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do recurso de revista.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-479.391/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins trumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados n°s 310, 221 e 297, todos desta Corte. Correto o Despacho regional que o inadmitiu.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-479.392/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Confeitaria Colombo Comércio e Indústria S.A.
Advogada : Dra. Rita de Cássia Charles Estefan
Agravado : Euzébio Araújo Mendonça
Advogada : Dra. Sandra Regina Alves Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a revista atrai as incidências dos Enunciados n°s 126 e 297 desta Corte.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-479.404/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Francisco Robson Mota Mendes
Advogado : Dr. Antônio Pereira de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-479.405/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Davis Roberto Posnik
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-479.411/1998.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Edvalda Cabrera Vieira de Lima
Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-479.420/1998.3 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Ivai Engenharia de Obras S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Dreher
Agravado : Vanderlei Piana
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por intempestivo.

Processo : RR-479.756/1998.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Milbanco S.A.
Advogado : Dr. Henrique Augusto Mourão
Recorrido : Ana Maria de Melo
Advogado : Dr. Gilson Vieira de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece

de recurso de revista, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Revista não conhecida.

Processo : ED-AIRR-480.233/1998.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Beiratur Turismo Tranporte Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Embargado : João Antônio Vicente Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, obscuridade não demonstradas. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-482.198/1998.0 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Sidrônio dos Santos Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-483.496/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Ascot Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira
Agravado : Fábio de Almeida Santos
Advogado : Dr. Cleber Guimarães de Melló
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admis- sibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-483.499/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Sayde Lopes Flores
Agravado : Irene Vianna Calazans
Advogado : Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para determinar a ascenção do seu Recurso de Revista.
EMENTA : Agravo a que se dá provimento ante o possível preenchimento, por parte do Recurso de Revista, do requisito inscrito na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Processo : AIRR-483.505/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : José Martins de Rezende
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.511/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Anúncia Maruyama
Agravado : José Cervantes Garcia Rodrigues
Advogado : Dr. Myrna Santos Rodrigues Pastori
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.** Mesmo em sendo o contato com os agentes periculosos intermitente, devido é o adicional na sua integralidade, e não de maneira propor- cional ao tempo de labor em perigo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.516/1998.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia Antarctica Paulista - IBBC
Advogado : Dr. Hillas Mariante
Agravado : Agenor Antonio Furlan
Advogado : Dr. Agenor Antonio Furlan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-483.526/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Fábio Eleutério
Advogada : Dra. Sandra Naccache
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-483.532/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : DTS Software Ltda.
Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior
Agravado : Cláudio Patrício da Luz
Advogado : Dr. Renato de Paula Mietto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-483.543/1998.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Associação Beneficente dos Funcionários da Telesp - Campinas
Advogada : Dra. Maria José de Oliveira Silvado
Agravado : Inair Coral Garofalo
Advogado : Dr. Petrúcio Omena Ferro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de Revista que encontra óbice no Verbete Sumular nº 126 desta Corte. Correto o Despacho regional.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-483.544/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Roberto Damini
Advogada : Dra. Magali Cristina Furlan Damiano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Revista que encontra óbice na parte final da alínea "a", do art. 896 consolidado.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-483.546/1998.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda.
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
Agravado : Antônio Firmino Francisco
Advogada : Dra. Maria Bernadete Flamínio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - ENUNCIADO Nº 272/TST** - Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-483.547/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado : Sheyla Motta Fernandes de Souza
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-483.553/1998.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Benedito Cremonezi
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-483.555/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Rodrigo Aparecido Piza
Advogado : Dr. Cláudia N. M. Gonçalves da Silva
Agravado : AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda.

Advogado : Dr. Ermisson Martins Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-483.556/1998.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Marcelo Miotto Comitto
Advogada : Dra. Tânia Maria Germani Peres
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-483.557/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Pacífico José dos Santos
Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Agravado : Invicta Máquinas para Madeira Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-483.563/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos
Advogada : Dra. Maria Tereza Domingues
Agravado : Donald Graber & Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Sartori
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista que é recebido no efeito devolutivo.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento para melhor apreciação do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-483.571/1998.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : ITT Automotive do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Ovart Bonassi
Agravado : Ferdinando Iobbi
Advogado : Dr. René Ferrari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-483.581/1998.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Copatel S.A.
Advogado : Dr. José Eduardo Haddad
Agravado : Humberto Vieira Cruz
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : ED-AIRR-484.481/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cecília Miotto
Embargado : Clóvis Modena
Advogadó : Dr. Helder Roller Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO INEXISTENTE.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão, porque não examinado o traslado de peça que, no entanto, não possibilita o efeito modificativo solicitado, já que trasladada extemporaneamente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.489/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Mauro Aparecido Mascetra
Advogado : Dr. João Inácio Batista Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida sob a ótica que entende lhe seja favorável. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.509/1998.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : João Roberto Zanatto
Advogada : Dra. Mirian Regina Fernandes Milani
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.516/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Rhodia S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : João Margarido Lemos Balbino
Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.520/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Pluma - Conforto e Turismo S.A.
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Embargado : Maurício Luís da Silva
Advogado : Dr. Joel Eduardo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.908/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Embargado : Wilson Beltrami Hansen
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.910/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda.
Advogado : Dr. Baltazar Nunes Caixeta
Embargado : José Roberto Franco de Melo e Outros
Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.911/1998.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : José Oliveira Martins
Advogado : Dr. André Martins Tozello
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.914/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargado : Orlando Lopes da Silva
Advogado : Dr. José Torres Pinheiro Junior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida sob a ótica que entende lhe seja favorável. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.916/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Vertice Construcões Civis Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
Embargado : João Pedro Félix Santos
Advogado : Dr. Celso Eleuterio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.917/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Embargado : Cintia Rogner Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.919/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Olivetti do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
Embargado : Edmylsom Giorgi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.927/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
Embargado : Luiz Carlos Ruiz Munoz
Advogado : Dr. Marcos Schwartsman
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.935/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Lourdes Fontoura Squassoni
Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
Embargado : Maria Angelita Diniz
Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-484.937/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : José Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Superfine Mecano Peças Indústria Geral Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-486.934/1998.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Francisco Dias
Agravado : Vanderlei Camargos
Advogado : Dr. Célio Fraga da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Improsperável a revista que não consegue demonstrar violação legal ou cons titucional e tampouco dissenso pretoria no.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-486.936/1998.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Francisco Dias
Agravado : Onofre Lopes da Silva e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Improsperável a revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional e tampouco dissenso pretoriano.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-486.938/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
Advogado : Dr. José Neuilton dos Santos
Agravado : Noel dos Santos Batista
Advogado : Dr. Ana Maria Godinho Perez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas *b* dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-486.941/1998.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Marcel Antônio Cunha
Advogado : Dr. Darcilo de Miranda Filho
Agravado : Edileusa Pereira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-486.943/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais
Advogado : Dr. Deophanes Araujo S. Filho
Agravado : Renato Pereira da Silva
Advogado : Dr. Aloízio José de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.** As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-486.944/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado : Luiz Antônio de Paula
Advogado : Dr. Obelino Marques da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.** As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-486.945/1998.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo A. Gonçalves Pariz
Agravado : Heliane de Oliveira Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296, ambos desta Corte. Correto o Despacho regional.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-486.954/1998.7 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogada : Dra. Maura Ana Pires de Araújo
Agravado : Natalício de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-486.959/1998.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Agravado : Marno Dall Agnol
Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-486.997/1998.6 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Fernando Pereira de Souza Neto

Advogado : Dr. Abdon de Morais Cunha
Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado : Dr. Joel Souza da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : **ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.003/1998.8 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Paranhos
Agravado : Humberto Costa Gonçalves
Advogada : Dra. Marta Maria Nogueira Porto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : Enunciado nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.004/1998.1 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Onofre da Silva
Advogado : Dr. Abdon de Morais Cunha
Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado : Dr. Joel Souza da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.
EMENTA : **SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88. ART. 37, II, CF.** A egrégia SDI já pacificou seu entendimento, o qual age no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no inciso II do art. 37 da CF, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.006/1998.9 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Baltazar Cândido de Sousa
Advogado : Dr. Alcilene Margarida de Carvalho
Agravado : Banco do Estado de Goiás S.A.
Advogado : Dr. Flávio Machado Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-487.065/1998.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Antônio Maria Cerqueira Reis
Advogada : Dra. Jucele Corrêa Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-487.069/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Jorge Luiz Martins
Agravado : Indústria Annunciato de Biaso Irmãos Ltda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o §4° do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-489.624/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Finamech Automação Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Nelson de Sá Ribas
Agravado : Alfonso Esteban Rebolledo Avaria
Advogado : Dr. Gethe Xavier Prudêncio Gama
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** Embora estivesse o reclamante dispensado do pagamento das custas, por ocasião da r. sentença, elas foram recolhidas. Com a inversão do ônus da sucumbência, a reclamada recolheu somente o acréscimo fixado no Recurso Ordinário, conforme as guias juntadas neste instrumento, afastando-se, pois, deserção.

Processo : AIRR-490.319/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Geraldo do Carmo Silva
Advogada : Dra. Magali Cristina Furlan Damiano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão concorde com a Súmula/TST. Art. 896, "a", parte final, CLT. Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. Enunciado 360. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-490.432/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Fornecedora Chatuba de Nilópolis Ltda.
Advogado : Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes
Agravado : Gilmar Monteiro Barbosa
Advogada : Dra. Margareth Martha Glória
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** Improsperável a revista que não atende a quaisquer dos pressupostos inseridos no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-483.528/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Ronaldo Garcia Sanches
Advogada : Dra. Marlene Ricci
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-483.530/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Osvaldina de Souza Cardoso
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravado : Hotel Caribe de Santos Ltda.
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento que contém certidão de publicação do despacho denegatório sem qualquer referência ao processo no qual foi lançada. Não exibindo os dados que identifiquem os autos, a certidão não tem eficácia para atestar a tempestividade do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-490.436/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 490437/1998.0
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Walterlino da Silva Fonseca
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
Agravado : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que se processe o Recurso de Revista, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Havendo divergência válida transcrita no recurso de revista, dá-se provimento a agravo para determinar o processamento do apelo revisional, no efeito devolutivo.
Agravo de Instrumento provido.

Processo : AIRR-490.437/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 490436/1998.7
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogada : Dra. Telma Cristina de Melo
Agravado : Walterlino da Silva Fonseca
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o conteúdo do recurso de revista conspirar contra os termos dos Enunciados de Súmula n°s 296 e 297 do TST.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-490.440/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 490441/1998.3
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Adilza Azevedo da Cunha
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
Agravado : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.** Recurso de

Revista que encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 221, ambos desta Corte. Correto o Despacho regional que o inadmitiu.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-490.441/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 490440/1998.0
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
Agravado : Adilza Azevedo da Cunha
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento a agravo quando o agravante não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a trans crever "ipsis litteris" as razões do recurso de revista.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-490.442/1998.7 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Raimundo Jorge Costa Gomes
Advogado : Dr. Claudionor Cardoso da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo cujo instrumento contém cópia ilegível de peça essencial ao deslinde da controvérsia.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-490.443/1998.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de S Machado
Agravado : Ernesto Para-Assu da Serra Freire
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o §4° do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-490.444/1998.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Wilson Alves de Oliveira
Advogado : Dr. Edilson de Oliveira Dantas
Agravado : Judiná Figueiredo Fonseca
Advogada : Dra. Márcia Andrea Celso da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o §4° do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-490.445/1998.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Xerfan & Companhia Ltda
Advogado : Dr. João José Maroja
Agravado : Wilson Machado Rabelo
Advogado : Dr. Leonardo Silva da Paixão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o § 4° do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-490.446/1998.1 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : José S. Rodrigues
Advogada : Dra. Andrea Costa Pereira
Agravado : Abel de Moraes Lobo
Advogada : Dra. Maria Odete Lopes de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-490.447/1998.5 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes
Advogado : Dr. Antônio Henrique Forte Moreno
Agravado : Luís Maria dos Reis Monteiro
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-490.449/1998.2 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Rodrigo Gomes de Oliveira e Outro
Advogado : Dr. Maria Regina Arruda de Souza
Agravado : Francisco José Sales Moreira
Agravado : Nortop Topografia e Engenharia Ltda
Advogado : Dr. Maria Regina Arruda de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.
EMENTA : Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o §4° do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-490.450/1998.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Agravado : Zibeon Albuquerque Teixeira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-490.451/1998.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Agravado : Jairo Bettoni de Oliveira Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-490.453/1998.5 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : S. Pereira Congelados - ME
Advogado : Dr. Helder Wanderley Oliveira
Agravado : Paula Ferreira de Azevedo
Advogado : Dr. Isomary Andrade Régis Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-490.455/1998.2 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Edson Lima Frazão
Agravado : Ninon Rose da Silva Campelo
Advogado : Dr. Ronaldo Bentes Batista
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **"Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de sentença (Revisão do Enunciado 210).** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado n° 266 do TST).

Processo : AIRR-490.456/1998.6 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Viação Forte Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Miranda Caetano
Agravado : Benedito Santa Rosa
Advogado : Dr. João Augusto Correa de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-490.457/1998.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Walmir Nazareno de Amorim Cadete
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-490.458/1998.3 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense
Advogada : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
Agravado : Raimundo Barbosa Filho

Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-490.466/1998.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : João Rodrigues de Queiroz Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, que é recebido no efeito devolutivo.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento para processar o Recurso de Revista, ante uma possível violação constitucional.

Processo : AIRR-490.471/1998.7 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Evandro Chuquia Mutran
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
Agravado : José Veríssimo Duarte de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-490.473/1998.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : Geraldo Pereira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-490.474/1998.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : Francisco da Costa Caetano
Advogado : Dr. Antônio Olívio R. Serrano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-490.476/1998.5 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Orlando da Costa Nunes
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-490.477/1998.9 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá
Advogado : Dr. Maria Luiza da Silva Ávila
Agravado : Agroindustrial Palmasa S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-491.390/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Vilmar Emmerich
Advogada : Dra. Maria Conceição Ramos Castro
Agravado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO.** Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4°, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-491.404/1998.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R C de Almeida
Embargado : Elpídio de Oliveira Melo
Advogado : Dr. José Carlos Barreto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios** - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : AIRR-491.768/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Empresa Alimentícia Bersama Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Augusto Pinto Dias
Agravado : João Ferreira Lima
Advogada : Dra. Maria Constância Galizi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Ausente o traslado do v. acórdão regional, peça essencial à compreensão da controvérsia, eis que por ele se faz cotejo da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento não merece conhecimento, conforme regra do Enunciado n° 272/TST e art. 544, § 1°, CPC.

Processo : AIRR-493.794/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Rosa Maria de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado n° 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-494.121/1998.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Agravado : Mauro Labatut Grehs
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-486.939/1998.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : 1° Tabelionato Protestos de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Paulo Antonio de Menezes
Agravado : Vicente de Paula Gott Júnior
Advogado : Dr. Paulo de Brito Apolinário
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Recurso. Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas.
Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-494.552/1998.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Luiz Vicentini
Agravado : Rubens Rutz
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-494.553/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogado : Dr. Luiz José de Moura Louzada
Agravado : Maria Salete Dutra da Silva Tomioka
Advogado : Dr. Edson Gramuglia Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento que não se conhece com fulcro no Enunciado 272 desta Corte.

Processo : AIRR-494.554/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Adriano Wenceslau e Outros
Advogado : Dr. Nelson Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.